LEI COMPLEMENTAR Nº 140 / 2.020

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL:78681758691
Assinado de forma digital por MARCELO PINHEIRO DO AMARAL:78681758691
Dados: 2020.10.08 09:26:12 -03'00'

"Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Sarzedo e dá outras providências".

O Prefeito de Sarzedo faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Sarzedo e aplica-se às suas áreas urbanas e rurais, de forma a abranger a totalidade de seu território, nos termos dos arts. 189, 190 e 191 da Lei Orgânica do Município de Sarzedo, de 17 de dezembro de 1999 e do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e as demais disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

Art. 2. O Plano Diretor é o instrumento de planejamento composto por princípios e diretrizes articulados por dimensões e eixos que vinculam a elaboração e a execução de políticas públicas em todo o território do Município, de forma a garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 3. Os princípios, diretrizes e políticas do Plano Diretor devem ser respeitados em toda ação municipal, vinculando os seguintes planos e normas:

I - Plano Plurianual - PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - Lei Orçamentária Anual - LOA;

IV - Leis municipais referentes ao parcelamento, ocupação e uso do solo, obras e edificações, posturas e funcionamento de atividades, entre outras;

V - Planos Setoriais;

VI - Políticas Setoriais.

§ 1º. São planos setoriais quaisquer estudos que planejem atos e políticas públicas das diversas áreas da Administração Pública.

§ 2º. São políticas setoriais quaisquer atos da Administração Pública, baseados ou não em planos setoriais, que tenham por finalidades a promoção de direitos dos habitantes do município.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, DIMENSÕES ESTRUTURANTES, EIXOS INTEGRADORES E DA TRAMA VERDE E AZUL

Art. 4. São princípios que fundamentam as diretrizes das dimensões e eixos desta Lei:

I - Função pública de interesse comum, assim entendida como dever de observar, na elaboração das políticas públicas municipais, as relações entre interesses locais e regionais no âmbito da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 88 de 12 de janeiro de 2006, objetivando o bem-estar dos habitantes do Município e da RMBH;

II - Funções sociais da cidade, enquanto observância ao direito à cidade, compreendendo o atendimento universal dos direitos humanos fundamentais e sociais no território, conforme as dimensões estruturantes da territorialidade e institucionalidade e os eixos integradores da acessibilidade, seguridade, sustentabilidade e urbanidade previstos nesta Lei;

III - Função social da propriedade enquanto núcleo estruturante do direito de propriedade e condição para a sua proteção, consiste na compreensão de que a propriedade deve atender aos interesses públicos e privados, com a prevalência daqueles coletivos sobre os particulares, contribuindo para as funções sociais da cidade a partir da observância dos seguintes elementos integrados às dimensões:

a) Territorial, com a busca pela melhor distribuição dos assentamentos urbanos e rurais, partindo-se para a efetivação de políticas de regularização e ordenamento do solo, conciliando o objetivo de impedir ou minimizar os impactos da urbanização e do crescimento urbano sobre os ecossistemas a partir

da aplicação de regras de uso e ocupação do solo, de forma a cumprir os princípios e regras territoriais dispostos nesta Lei;

b) Econômica, com o uso sustentável e eficiente da propriedade para a geração de renda e a devida recuperação e gestão social da valorização imobiliária decorrente de ações do Poder Público, observados as limitações e requisitos dispostos nesta Lei;

c) Social, utilizada como meio para a redução das desigualdades nas mais variadas esferas da vida no território municipal a partir do melhor uso e distribuição de bens e rendas deles advindos;

d) Ambiental, compreendendo a utilização sustentável da propriedade baseada no cumprimento das normas ambientais e territoriais presentes nesta Lei, observando-se a minoração dos impactos dos usos de recursos naturais para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e socialmente justo, além de investimentos em pesquisa, técnica e produção legislativa específica;

e) Cultural, referente ao exercício pleno dos direitos, utilização e manifestações culturais, respeitando as especificidades de formação de cada comunidade do Município.

IV - Planejamento, enquanto princípio estrutural da política urbana nos termos da Lei Federal nº 10.253, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e obrigação legal do Poder Público na adoção de procedimentos técnicos para orientar e definir todos os seus atos administrativos com o objetivo de garantir o cumprimento dos princípios da participação, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

V - Intersetorialidade, que consiste na obrigação, pelo Poder Público, de considerar as relações de dependência, consequência e complementaridade existentes entre as áreas e órgãos da Administração Pública para a elaboração e realização de políticas públicas;

VI - Cooperação como integração interna entre os órgãos da Administração Pública municipal e integração externa com outros entes federativos e a sociedade, visando o bom desempenho da função administrativa;

VII - Participação, com a necessária integração do conhecimento popular ao conhecimento técnico, ampliando as oportunidades de participação política dos cidadãos na elaboração, execução e controle das políticas públicas;

VIII - Desenvolvimento institucional, corresponde à obrigação da Administração Pública de prover meios para a melhoria da capacidade de gestão, promovendo investimento em sua infraestrutura e formas de capacitação e qualificação de seus servidores.

Art. 5. O Plano Diretor é o instrumento básico de planejamento e organização do território municipal pela articulação de dimensões estruturantes, eixos integradores e da Trama Verde e Azul.

Art. 6. As dimensões que relacionam os eixos integradores para a estruturação territorial são:

I - Dimensão da territorialidade, compreendida como referencial para o planejamento e organização territorial das políticas previstas nos eixos integradores.

II - Dimensão da institucionalidade, compreendida como referencial para a qualificação de estrutura institucional capaz de promover e implementar as políticas públicas presentes nos eixos integradores.

Art. 7. Os eixos integradores que determinam políticas públicas no Município são:

I - Acessibilidade, que diz respeito à ampliação das condições e meios de acesso a uma variedade de serviços, equipamentos e às centralidades em prol de melhorias em vários aspectos, que vão desde deslocamentos no território municipal e metropolitano até a disponibilidade das tecnologias da informação, incluindo a moradia digna e serviços de saúde e assistência social;

II - Seguridade, que compreende melhorias na promoção da segurança pública, na gestão de riscos ambientais e de mudanças climáticas, na segurança alimentar e nutricional e apoio à transição agroecológica, na formação e qualificação profissional e no apoio à produção em pequena escala;

III - Sustentabilidade, que diz respeito ao desenvolvimento sustentável como um todo, abrangendo, a proteção e recuperação de recursos hídricos, a gestão de resíduos sólidos, a universalização do saneamento básico, a recuperação dos territórios minerários e das áreas de interesse para a conservação ambiental e a compensação e valoração de serviços

ambientais, buscando o equilíbrio entre conservação, desenvolvimento econômico e social;

IV - Urbanidade, que consiste na democratização dos espaços públicos, na gestão da paisagem e valorização da diversidade cultural, na gestão territorial da educação e da cultura, na promoção de atividades culturais e criativas e no financiamento da cultura.

Art. 8. A Trama Verde e Azul é um projeto de estruturação do território correspondente à integração dos elementos naturais, urbanos e rurais, em todo o território municipal e da RMBH e que relaciona as dimensões estruturantes e os eixos integradores para o cumprimento das funções sociais da cidade e função social da propriedade.

Art. 9. São diretrizes para as políticas e ações da Trama Verde e Azul:

I - Promover a proteção e recuperação dos cursos d'águas, das áreas de preservação permanente, das áreas livres com cobertura vegetal nativa ou cultivadas;

II - Proteger a produção agrícola, em especial aquela realizada em pequena escala ou oriunda de agricultura familiar;

III - Fomentar a produção agroecológica e os processos de transição dos modelos agrícolas convencionais para bases agroecológicas;

IV - Proteger e valorizar o patrimônio cultural, natural, arqueológico, paisagístico e as áreas de manifestações e presença de bens culturais;

V - Viabilizar usos recreativos diversificados no território municipal, valorizando seus atributos ambientais;

VI - Promover a criação de circuitos de mobilidade ativa;

VII - Estimular o turismo ecológico, rural e cultural;

VIII - Minimizar os riscos ambientais;

IX - Viabilizar o acesso livre da população às áreas de interesse ambiental e social do município como os rios, suas margens, mirantes, lagoas entre outras.

Art. 10. Para o desenvolvimento da Trama Verde e Azul e demais políticas, diretrizes e programas previstos nesta Lei, considera-se:

I - Agricultura Familiar, a produção realizada por agricultores familiares, de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 – Política Nacional de Agricultura Familiar;

II - Agricultura Urbana, a produção, a transformação e a prestação de serviços agrícolas em área urbana;

III - Agroecologia, um conjunto de princípios que guiam a atividade agropecuária rumo à construção de sistemas agroalimentares saudáveis e sustentáveis, incorporando a produção, distribuição e consumo de produtos agrícolas e pecuários, e todas as dimensões a eles relacionadas - social, ambiental e econômico, de acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, sendo seus princípios:

a) Integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais;

b) Desenvolvimento sustentável;

c) Manejos e práticas ecologicamente sustentáveis

d) Uso de tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e as normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

e) Participação e protagonismo social;

f) Preservação ecológica com inclusão social;

g) Soberania e segurança alimentar e nutricional;

h) Equidade socioeconômica, étnica e de gênero;

i) Diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural;

j) Reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais;

k) Promoção da agro-biodiversidade.

IV - Transição Agroecológica, o processo gradual e orientado, de mudança de práticas e de manejo de ecossistemas convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios da Agroecologia, de acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

V - Sistema Participativo de Garantia, as certificações locais composta pelo conjunto de fornecedores ou colaboradores e por um organismo participativo de avaliação conforme os princípios desta Lei e do Decreto Federal nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007.

TÍTULO II – DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – DAS ÁREAS RURAIS, URBANAS E DO PERÍMETRO URBANO

Art. 11. O território municipal é composto pelas áreas urbanas e rurais, sobre as quais incidem políticas, diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo zoneamento presentes nesta Lei.

§ 1º. As áreas rurais são aquelas localizadas fora do perímetro urbano, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º. As áreas urbanas são delimitadas pelo perímetro urbano, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 12. São diretrizes para as áreas rurais:

I - Preservar as características rurais, por meio de ações de fiscalização para coibir a expansão urbana de forma irregular;

II - Integrar a relação entre as áreas rurais e urbanas por meio do estímulo à produção e à transição agroecológicas;

III - Estimular a manutenção e o desenvolvimento das áreas rurais do Município, por meio da promoção de práticas agroecológicas, de forma a assegurar a continuidade dos modos de vida rural.

Art. 13. São diretrizes para as áreas urbanas:

I - Promover o uso social do espaço urbano, estimulando a diversidade de formas de uso e ocupação, apoiando o fortalecimento do comércio e serviços, as áreas de lazer e cultura e garantindo amplo acesso da população aos espaços públicos;

II - Assegurar a proteção de áreas de relevância ambiental e evitar a ocupação de áreas impróprias que podem trazer riscos ambientais à população;

III - Consolidar perímetro urbano compacto, evitando-se prejuízos às finanças públicas e ao meio ambiente causados pela sua expansão descontínua e não planejada;

IV - Estimular a conexão entre as áreas urbanas consolidadas;

V - Proporcionar a expansão de serviços urbanos a povoados e áreas urbanas consolidadas;

VI - Coibir a expansão urbana fora do perímetro urbano.

Art. 14. A expansão do perímetro urbano apenas poderá se dar nas áreas delimitadas pela presente Lei como Áreas de Transição Rural Urbana, e condicionada ao atendimento do artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º. As Áreas de Transição Rural Urbana são identificadas como Zona de Diretrizes Especiais – Transição Rural Urbana (ZDE-TRANS) –, nos termos dos arts. 52 e 53 desta Lei e correspondem aos espaços nos quais se identifica o potencial para a expansão do perímetro urbano considerando as seguintes características:

I - Aspectos ambientais favoráveis à ocupação que garantam segurança e sustentabilidade à expansão urbana;

II - Contiguidade e/ou proximidade com o perímetro urbano, desde que garantida a conectividade das áreas de expansão com as áreas urbanas existentes.

§ 2º. A alteração do perímetro urbano deverá seguir os procedimentos dispostos nos arts. 59 a 76 desta Lei.

Art. 15. O uso e a ocupação do território municipal é regulamentado pelo zoneamento que é dividido em Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais, considerando os seguintes critérios gerais:

I - A compatibilização entre os interesses locais e metropolitanos, com base no Macrozoneamento Metropolitano;

II - A articulação das áreas urbanas e rurais no território municipal e metropolitano;

III - As dimensões estruturantes e os eixos integradores na promoção de políticas públicas integradas no Município e na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

CAPÍTULO II – DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I – DAS ZONAS

Art. 16. São zonas do Município de Sarzedo:

I - Zona de Proteção 1 (ZP-1);

II - Zona de Proteção 2 (ZP-2);

III - Zona de Proteção 3 (ZP-3);

IV - Zona de Atividades Complementares 1 (ZAC-1);

V - Zona de Atividades Complementares 2 (ZAC-2);

VI - Zona de Atividades Complementares 2A (ZAC-2A)

VII - Zona de Atividades Complementares 2B (ZAC-2B)

VIII - Zona de Atividades Complementares 3 (ZAC-3)

IX - Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1)

X - Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2)

XI - Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial (ZDEI)

XII - Zona de Desenvolvimento Econômico, Indústria de Logística (ZDIL);

§ 1º. As zonas estão delimitadas nos termos do Anexo II desta Lei;

§ 2º. Os parâmetros das zonas estão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 3º. O parâmetro "lote mínimo" nas áreas rurais fora do perímetro urbano seguirão a Fração Mínima de Parcelamento, nos termos da art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, ou regulamento que a vier suceder.

§ 4º. O parâmetro urbanístico "percentual mínimo de habitação de interesse social" está regulamentado nos termos do art. 136 desta Lei.

§ 5º. O parâmetro urbanístico "percentual mínimo de uso não residencial" determina o percentual de lotes de uso não residencial destinados obrigatoriamente para edificações de uso não residencial ou misto, sendo calculado a partir da área líquida dos lotes.

§ 6º. As edificações de uso misto as quais se refere o §5º deste artigo devem abrigar o uso não residencial no pavimento térreo.

§ 7º. A altura máxima das edificações deve ser medida ponto a ponto do terreno natural.

§ 8º. O parâmetro urbanístico "área de fruição pública ou via livre de uso público" estabelece percentual da área do lote que será destinada para uso público, devendo o Município regulamentar em lei específica:

I - A forma de utilização dos afastamentos frontais e laterais para cumprimento do parâmetro urbanístico;

II - A porcentagem da taxa de permeabilidade que poderá ser cumprida na área de fruição pública ou na via interna de uso público, não podendo o cumprimento dos dois parâmetros serem completamente coincidentes;

III - Ha possibilidade de haver o cumprimento do parâmetro em outro lote, desde que com a mesma área e na mesma quadra.

§ 9º. A extensão máxima da quadra poderá ter dimensão diferenciada a partir de deliberação dos órgãos licenciadores de processos de parcelamento do solo nas seguintes hipóteses:

I - Quando se tratar de parcelamentos para fins industriais, nas quadras destinadas a usos industriais ou a grandes equipamentos não residenciais;

II - Quando houver barreiras físicas ou naturais e não houver alternativa técnica que garanta maiores ganhos para a circulação ou para a conectividade do sistema viário;

III - Quando houver a necessidade de preservação de atributos ambientais relevantes.

Art. 17. A ZP-1 identifica as áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística, legalmente constituídas, dentro ou fora do perímetro urbano, onde as possibilidades de ocupação e utilização ficam condicionadas ao cumprimento de parâmetros urbanísticos e diretrizes restritivas, com o objetivo de manter ou recuperar os atributos ambientais relevantes de interesse municipal e metropolitano que motivaram sua criação.

Parágrafo único. A ZP-1 integra a Trama Verde e Azul.

Art. 18. São diretrizes da ZP-1:

I - Promover os usos previstos para ZP-1 em áreas urbanas, correspondente às áreas de preservação permanente de curso d'água, estimulando o acesso público a estas áreas por meio de parcerias com os proprietários e a implantação de equipamentos de lazer, de cultura e parques urbanos para a fruição comum e coletiva destes espaços;

II - Fomentar a transição agroecológica da produção agrícola;

III - Preservar o leito natural dos cursos d'águas;

IV - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas destinadas aos serviços urbanos, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul;

V - Seguir as diretrizes da Trama Verde e Azul.

Art. 19. A ZP-2 corresponde às áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística localizadas nas áreas rurais, onde as possibilidades de ocupação e utilização ficam condicionadas ao cumprimento de parâmetros urbanísticos e diretrizes restritivas, com o objetivo de preservar ou recuperar atributos ambientais relevantes de interesse municipal e metropolitano, por meio do estímulo a atividades agrícolas direcionadas à produção agroecológica, às atividades recreativas e ao turismo ecológico.

Art. 20. São diretrizes da ZP-2:

I - Proteger as áreas rurais e coibir ocupações irregulares provocadas pela expansão urbana;

II - Fomentar a transição agroecológica da produção agrícola;

III - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de urbanos, por meio de soluções integradas às diretrizes da Trama Verde e Azul.

Art. 21. A ZP-3 corresponde a áreas localizadas dentro do perímetro urbano nas quais, diante de restrições ambientais e paisagísticas ou de ausência de infraestrutura adequada, demanda-se o controle das características de uso e ocupação e da densidade populacional, visando à conciliação entre o aproveitamento construtivo e a preservação de atributos ambientais existentes no terreno.

Art. 22. São diretrizes da ZP-3:

I - Adotar projetos especiais, preferencialmente concebidos como parcelamento vinculado ao projeto das edificações, com concentração do potencial construtivo em parte da gleba e preservação da porção com atributos ambientais relevantes;

II - Promover o aumento de áreas permeáveis e verdes por meio do incentivo à criação de parques de acesso público, áreas de preservação e hortas com produção de base agroecológica, atividades comerciais e de recreação de baixo impacto ambiental, locais de hospedagem e turismo.

III - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas destinadas aos serviços urbanos, por meio de soluções integradas às diretrizes da Trama Verde e Azul;

IV - Proibir a instalação de atividades com potencial poluidor dos recursos hídricos.

Art. 23. A ZAC-1 identifica áreas predominantemente residenciais e de baixa densidade dentro do perímetro urbano, nas quais, diante de restrições ambientais e paisagísticas ou de ausência de infraestrutura adequada, ocorre controle de densidade da ocupação e diretrizes de diversificação de uso e ocupação, e preservação ambiental.

Art. 24. São diretrizes da ZAC-1:

I - Estimular empreendimentos imobiliários que apresentem como características a diversificação de usos e de padrões de ocupação, a preservação ambiental e o combate à segregação sócio espacial;

II - Fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas relacionadas ao comércio local para o provimento de necessidades básicas da população residente;

III - Coibir a implantação de atividades econômicas potencialmente causadores de impacto ambiental e urbanístico, preservando as características locais;

IV - Promover o aumento de áreas permeáveis, verdes e de lazer por meio da criação de parques de acesso público, praças, e hortas com produção de base agroecológica.

Art. 25. A ZAC-2 consiste em áreas predominantemente de uso residencial multifamiliar, dentro do perímetro urbano, nas quais, existe capacidade de suporte condizente com um adensamento construtivo e populacional mediano, com diversificação de usos e incentivo a estratégias de desenvolvimento econômico e social.

Art. 26. São diretrizes da ZAC-2:

I - Regular a implantação predominante de atividades de pequeno e médio porte e baixa propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - Coibir a implantação de atividades de grande porte, no intuito de preservar a qualidade de vida local;

III - Fomentar a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência.

IV - Promover o aumento de áreas permeáveis, verdes e de lazer por meio da criação de parques de acesso público, praças, e hortas com produção de base agroecológica.

Parágrafo único. São consideradas repercussões negativas dispostas no inciso I deste artigo:

a) Alterações significativas no fluxo de veículos e pessoas;

b) Alterações das condições de segurança;

c) Geração de efluentes atmosféricos.

d) Geração de efluentes líquidos não domésticos;

e) Geração de resíduos sólidos especiais e de saúde;

f) Geração de radiações ionizantes e não ionizantes;

g) Geração de ruídos e vibrações.

Art. 27. A ZAC-2A ocorre em áreas consolidadas que apresentam uso multifamiliar de média densidade, cuja a capacidade de suporte da infraestrutura instalada, o tamanho dos lotes e o padrão das edificações limitam o adensamento construtivo e populacional, para as quais se propõe diversificação de usos, incentivo a estratégias de desenvolvimento econômico e social e restrição à verticalização.

Art. 28. São diretrizes da ZAC-2A:

I - Regular a implantação predominante de atividades de pequeno e médio porte e baixa propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - Coibir a implantação de atividades de grande porte e limitar a verticalização no intuito de preservar a qualidade de vida local;

III - Fomentar a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência;

IV - Proporcionar o acesso a lotes urbanizados para população de média e baixa renda.

Parágrafo único. São consideradas repercussões negativas dispostas no inciso I deste artigo:

a) Alterações significativas no fluxo de veículos e pessoas;

b) Alterações das condições de segurança;

c) Geração de efluentes atmosféricos.

d) Geração de efluentes líquidos não domésticos;

e) Geração de resíduos sólidos especiais e de saúde;

f) Geração de radiações ionizantes e não ionizantes;

g) Geração de ruídos e vibrações.

Art. 29. A ZAC-2B ocorre em áreas consolidadas que apresentam uso unifamiliar de baixa densidade, cuja a capacidade de suporte da infraestrutura instalada, as condições geológicas, o relevo dos lotes e o padrão das edificações existentes limitam o adensamento construtivo e populacional, para as quais se propõe diversificação de usos, incentivo a estratégias de desenvolvimento econômico e social de baixo impacto, com restrição à verticalização.

Art. 30. São diretrizes da ZAC-2B:

I - Regular a implantação predominante de atividades de pequeno porte e baixa propensão a causar repercussões negativas, não sendo toleradas atividades causadoras de impactos ambientais e urbanísticos negativos;

II - Coibir a implantação de atividades de grande e médio porte e limitar a verticalização no intuito de preservar a qualidade de vida local;

III - Fomentar a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população, bem como para atividades de atendimento esporádico e com potencial de abrangência local;

IV - Proporcionar o acesso a lotes urbanizados para população de baixa renda, potencializando o uso unifamiliar.

Parágrafo único. São consideradas repercussões negativas dispostas no inciso I deste artigo:

a) Alterações significativas no fluxo de veículos e pessoas;

b) Alterações das condições de segurança;

c) Geração de efluentes atmosféricos.

d) Geração de efluentes líquidos não domésticos;

e) Geração de resíduos sólidos especiais e de saúde;

f) Geração de radiações ionizantes e não ionizantes;

g) Geração de ruídos e vibrações.

Art. 31. A ZAC-3 identifica áreas onde há interesse em fomentar apropriação mais intensiva do solo com níveis de adensamento construtivo e populacional elevados em função da capacidade da infraestrutura instalada ou prevista, cujas áreas são indicadas para exercerem potencial de polaridades de nível local ou municipal, sendo estratégicas para o desenvolvimento de centralidades com maior dinâmica econômica.

Art. 32. São diretrizes da ZAC-3:

I - Regular a implantação de atividades diversas – pequeno, médio e grande porte – e de baixa a média propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - Permitir a implantação de atividades de médio e grande porte, no intuito de potencializar o papel de polo local e municipal, sem comprometimento da qualidade de vida local;

III - Garantir a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência.

Parágrafo único: Toda a edificação de uso misto localizado na ZAC-3 poderá edificar em seu pavimento térreo unidades comerciais que não serão consideradas para o cálculo dos parâmetros de “área construída” e “cota de terreno por unidade edificada”.

Art. 33. ZEIS-1 são áreas caracterizadas pela presença de aglomerados subnormais, vilas e favelas habitados predominantemente por população de baixa renda, onde haja interesse público em manter a população moradora e promover a moradia digna e adequada por meio da regularização fundiária e urbanística, respeitando a diversidade sócio espacial existente.

Art. 34. São diretrizes da ZEIS-1:

I - Promover a regularização urbanística e fundiária nos termos da Lei Federal 13.465 de 11 de Julho de 2017, e da Lei Municipal 429 de 28 de dezembro de 2.009, respeitando as especificidades dos assentamentos;

II - Promover a recuperação ambiental buscando soluções urbanísticas e de saneamento que priorizem a manutenção dos cursos d'água em leito natural e o uso social da infraestrutura de macrodrenagem;

III - Mitigar riscos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;

IV - Incrementar a oferta de equipamentos sociais, de infraestrutura urbana, de áreas verdes e estabelecimentos de comércio e serviços locais;

V - Garantir que as realocações de moradores só ocorram quando imprescindíveis às finalidades públicas motivadoras da medida.

Art. 35. ZEIS 2 são áreas caracterizadas por glebas ou lotes não edificados ou subutilizados, integradas ao tecido urbano com boa acessibilidade e boas condições topográficas, adequadas à urbanização e onde há interesse público ou privado em produzir empreendimentos habitacionais de interesse social voltados para a população de baixa renda associados à provisão de equipamentos e serviços.

Parágrafo Único - Para as áreas a que se refere o caput deste artigo, poderão ser utilizados parâmetros e critérios urbanísticos diferenciados, que viabilizem programas e empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda (0 a 3 salários mínimos), de conformidade com os parâmetros definidos nos editais dos referidos programas habitacionais.

Art 36. São diretrizes da ZEIS-2:

I - Promover a moradia digna e adequada por meio do acesso ao solo urbanizado e unidades habitacionais para população de baixa renda;

II - Promover a recuperação ambiental buscando soluções urbanísticas e de saneamento que priorizem a manutenção dos cursos d'água em leito natural e o uso social da infraestrutura de macrodrenagem;

III - Prover a oferta de equipamentos sociais, de infraestrutura urbana, de áreas verdes e estabelecimentos de comércio e serviços locais;

IV - Incentivar a diversidade de tipos arquitetônicos evitando a construção de grandes áreas monofuncionais e segregadas;

V - Incentivar a adoção de mecanismos e práticas de sustentabilidade, tais como mecanismos economizadores de água e energia, dispositivo de controle de vazão da drenagem dos terrenos para o logradouro público, mecanismos de reutilização de água,

implantação de abrigos de resíduos sólidos com segregação de material reciclável, tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, gás natural e à agricultura urbana de bases sustentáveis, entre outros.

Art. 37. A ZDEI corresponde às áreas onde há interesse estratégico em privilegiar a localização de grandes equipamentos e polos de desenvolvimento econômico, atividades industriais e de logística, além de usos não residenciais de grande porte.

Parágrafo Único: É vedada a implantação de novos empreendimentos de uso residencial na zona a que se refere o caput deste artigo.

Art. 38. São diretrizes da ZDEI:

I - Privilegiar a localização de atividades industriais e de logística e usos não residenciais de grande porte;

II - Garantir a implantação das áreas de indústria e logística de forma compatível com usos residenciais e não residenciais existentes, bem como com as áreas de preservação ambiental e cultural em seu entorno;

III - Estimular a implantação de atividades econômicas que promovam o desenvolvimento ambiental, social, econômico e urbano sustentável.

Art. 39. A ZDIL corresponde às áreas de grandes equipamentos e polos de desenvolvimento econômico, onde há interesse estratégico municipal em privilegiar a instalação de atividades industriais, logística, serviços, bem como usos econômicos correlatos de interesse regional e metropolitano.

Art. 40. São diretrizes da ZDIL:

I - Proibir o uso residencial nas quadras imediatamente lindeiras aos eixos viários estruturantes da zona;

II - Compatibilizar a implantação das áreas de indústria e logística com os usos residenciais e não residenciais vizinhos e às áreas de preservação ambiental e cultural em seu entorno;

III - Estimular a implantação de atividades não residenciais que promovam o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental sustentável, para evitar e impedir a segregação socioespacial e a formação de extensas áreas monofuncionais;

IV - Articular as áreas de ZDIL com as diretrizes municipais para Políticas de Mobilidade previstas nos arts. 138 a 181 desta Lei.

SEÇÃO II – DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

Art. 41. As Zonas de Diretrizes Especiais incidem sobre o território municipal e superpõem-se às Zonas, com o objetivo de identificar áreas que possuem características especiais e necessitam de regras específicas complementares.

Art. 42. São Zonas de Diretrizes Especiais do Município de Sarzedo:

I - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul - Fluvial (ZDE-TVAFLUV);

II - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul - Territórios Minerários (ZDE-TVA-MIN);

III - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Cultural (ZDE-TVACULT);

IV - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Agroecologia (ZDETVA-AGROECO);

V - Zona de Diretrizes Especiais – Transição Rural Urbana (ZDE-TRANS);

VI - Zona de Diretrizes Especiais – Vias de Centralidade (ZDE-Vias);

VII – Zona de Diretrizes Especiais –Áreas com Restrição a Ocupação (ZDE – ARO).

Art. 43. A ZDE-TVA-FLUV identifica áreas que possuam relevância ambiental e potencial uso social, associadas à dinâmica hídrica e à manutenção dos ecossistemas, nas quais as possibilidades de ocupação e utilização são restritas àquelas de baixo impacto ambiental, às atividades agrícolas direcionadas à produção agroecológica, ao lazer, às atividades recreativas e ao turismo ecológico.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-FLUV integra a Trama Verde e Azul.

Art 44. São diretrizes da ZDE-TVA-FLUV:

I - Proteger o sistema hídrico;

II - Articular instrumentos e políticas públicas para a recuperação das áreas degradadas e a recomposição florestal;

III - Fomentar ações de saneamento dos cursos d´água;

IV - Promover a proteção e formação de corredores ecológicos;

V - Viabilizar o acesso livre aos rios e suas margens;

VI - Fomentar o lazer e o turismo ecológicos;

VII - Criar percursos de mobilidade ativa, através da implantação de vias parque linear ou vias pedonais-ciclísticas;

VIII - Fomentar o uso socioeconômico por meio de sistemas agroflorestais;

IX - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem.

Art. 45. A ZDE-TVA-MIN corresponde às áreas onde foram ou estão sendo exercidas atividades minerárias e as áreas com registro de direitos de exploração mineral junto a Agência Nacional de Mineração, ou outro órgão que regulamente esta atividade.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-MIN integra a Trama Verde e Azul.

Art. 46. São diretrizes para ZDE-TVA-MIN:

I - Garantir a execução dos programas de recuperação de áreas degradadas por atividades minerárias estabelecidos nos respectivos processos de licenciamento;

II - Fomentar a elaboração de novos programas de recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária orientados pelas características das zonas em que se inserem e pelas demais diretrizes e políticas relativas à Trama Verde e Azul;

III - Estimular novos usos sociais e econômicos para essas áreas condizentes com suas características físicas e bióticas, potenciais e demandas da população, objetivando reduzir a dependência da atividade minerária.

Art. 47. É vedado na ZDE-TVA-MIN o parcelamento do solo para fins urbanísticos como medida de recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária.

Art.48. A ZDE-TVA-CULT corresponde às áreas legal ou popularmente reconhecidas como relevantes para a proteção e a preservação do patrimônio histórico e cultural material ou imaterial, natural, arqueológico, paleontológico e paisagístico, conforme o art. 225 da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010 – Plano Nacional de Cultura – e a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-CULT integra a Trama Verde e Azul.

Art. 49. São diretrizes da ZDE-TVA-CULT:

I - Utilização de instrumentos de política urbana de forma complementar ao tombamento para o acautelamento de bens culturais;

II - Utilização de parâmetros urbanísticos específicos, quando necessário;

III - Manutenção da paisagem natural, coibindo alterações em sua estrutura física, considerando:

a) Forma

b) Estágio de evolução

c) Tipo de cobertura vegetal

d) Modificações significativas na estrutura e função do sistema ecológico da paisagem.

IV - Proteção da paisagem urbana, dos bens materiais isolados e dos conjuntos urbanos de relevância cultural e histórica, garantindo-se, também em relação às áreas de entorno, a continuidade e ou a adequação:

a) Do alinhamento frontal predominante nas edificações;

b) Da altura predominante das edificações;

c) Das características predominantes da implantação das edificações nos lotes tais como os recuos e afastamentos laterais das edificações, o partido arquitetônico e a taxa de ocupação;

d) Do ritmo de vãos e aberturas,

e) Da orientação das águas e empenas de cobertura;

f) Da volumetria;

g) Das placas, anúncios e outros engenhos de publicidade concebidos de forma a não comprometer a integridade e a fruição dos bens culturais;

h) Da ambiência e visibilidade dos marcos urbanos e paisagísticos;

i) Dos materiais e técnicas construtivas utilizadas.

V - Adotar incentivos fiscais tais como redução e/ou isenção de tributos municipais para ações que visem a recuperação, a conservação e a utilização de imóveis de interesse cultural;

VI - Viabilizar orientação técnica e jurídica para a elaboração de projetos cujos objetivos contribuem para a implementação das diretrizes;

VII - Captar recursos federais, estaduais e municipais de incentivo à cultura e ao patrimônio cultural;

VIII - Promover a utilização estratégica de imóveis de interesse cultural para a instalação de atividades que tenham por objetivo a promoção da cultura local;

IX - Promover o acesso e a ampla utilização dos espaços públicos.

X - São áreas prioritárias para investimentos com recursos federais ou estaduais de incentivo à cultura, disponibilização de apoio técnico e jurídico na elaboração de projetos para o acesso a linhas de financiamento, patrocínios, incentivos à inovação, à pesquisa e qualificação artística e técnica.

Art.50. A ZDE-TVA-AGROECO corresponde às áreas de produção agrícola, existentes ou potenciais, relevantes para a manutenção da seguridade alimentar, nutricional e ambiental, nas quais devem ser incentivadas práticas agroecológicas.

Art. 51. São diretrizes da ZDE-TVA-AGROECO:

I - Fortalecer a atividade agropecuária do Município, em especial aquela realizada em pequena escala ou oriunda de agricultura familiar, garantindo formas de permanência desse uso nas zonas rural e urbana;

II - Apoiar a transição agroecológica das produções existentes;

III - Articular instrumentos e políticas públicas para a promoção da transição agroecológica das produções agropecuárias existentes;

IV - Apoiar ações de planejamento e regularização ambiental para pequenos produtores e agricultores familiares;

V - Estimular a criação de uma estrutura de apoio técnico e jurídico para acompanhar e direcionar ações como:

a) Definição da localização das reservas legais das propriedades rurais;

b) Regularização de intervenção em cursos d'água e outorga de direito de uso de recursos hídricos;

c) Acesso a recursos e estruturas de financiamento para a substituição de tecnologias menos danosas à dinâmica ambiental.

VI - Fomentar o lazer e o turismo rural e agroecológico;

VII - Promover a manutenção dos percursos de mobilidade existentes para deslocamento e escoamento da produção local, articulando-os aos percursos de mobilidade ativa, através da implantação de vias parque linear ou pedonalciclística;

VIII - Incentivar e apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia, como formas de certificação da produção local.

Art. 52. A ZDE-TRANS identifica e regulamenta as Áreas de Transição Rural Urbana dispostas no art. 14 desta Lei.

Art. 53. A ZDE-TRANS corresponde às áreas rurais nas quais se verificam condições favoráveis à futura expansão urbana, e/ou áreas rurais que correspondem a aglomerados de edificações implantadas, tornando-as indicadas para a ampliação do perímetro urbano condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. A expansão do perímetro urbano, nos termos desta Lei, se dará exclusivamente dentro das áreas identificadas como ZDE-TRANS.

Art. 54. A ZDE-Vias (Vias de Centralidade) corresponde às vias com capacidade para concentração de atividades econômicas e polos de desenvolvimento econômico, onde há interesse estratégico municipal em privilegiar a instalação de atividades comerciais e de serviços, bem como usos econômicos correlatos de interesse regional conjugados com o uso residencial.

Art. 55. São diretrizes da ZDE-Vias:

I – Concentrar atividades econômicas nas quadras imediatamente lindeiras aos eixos viários estruturantes do município;

II - Compatibilizar a implantação das áreas comerciais com os usos residenciais;

III - Estimular a implantação de atividades não residenciais que promovam o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental sustentável, para evitar e impedir a segregação socioespacial e a formação de extensas áreas monofuncionais;

IV - Articular as áreas de ZDE-Vias com as diretrizes municipais para Políticas de Mobilidade previstas nos arts. 138 a 181 desta Lei.

Parágrafo único: Toda a edificação de uso misto localizado na ZDE-Vias poderá edificar em seu pavimento térreo unidades comerciais que não serão consideradas para o cálculo dos parâmetros de "área construída" e "cota de terreno por unidades de edificada".

Art. 56. A ZDE – ARO corresponde as "áreas com restrição à ocupação" para efeito de uso e ocupação do solo, considerando-se a disponibilidade de infraestrutura existente, a situação do relevo, a capacidade de adensamento demográfico e o grau de incômodo e poluição causados quanto a paisagem urbana, em especial, são áreas sujeitas a sediar ou serem atingidas por fenômenos geológicos naturais ou induzidos, bem como aquelas que já tenham sofrido efeitos danosos de degradação do solo, por extração ou por processos de urbanização predatória e as que se constituem em ameaça à segurança ambiental.

§ 1º. As Áreas com Restrição a Ocupação, isoladas ou conjuntamente, correspondem as áreas que apresentam quaisquer das seguintes características:

I) Desarticulação, em termos de circulação, com relação ao restante da malha urbana;

II) Ausência, ou deficiência, de infraestrutura básica ou mesmo a impossibilidade de sua implantação a curto e médio prazos;

III) Localização sujeita a riscos geológicos, geotécnicos, hidrológicos, e em especial:

a) - Áreas passíveis de deslizamento em decorrência de ações antrópicas ou de fenômenos naturais, que possam causar danos pessoais ou materiais, considerada a inclinação e a natureza do solo;

b) - Áreas sujeitas a inundações;

c) - Áreas sujeitas aos fenômenos de erosão ou assoreamento.

§2º. Para fins de planejamento e ações administrativas, as áreas definidas no caput deste artigo, classificam-se em:

I - Áreas de risco potencial - áreas ou trajetos com risco suscetível de ocorrência, que em função de históricos anteriores e suas características geográficas, ofereçam ameaça

à segurança ambiental e da população;

II - Áreas de risco efetivo – áreas que sofreram grandes modificações na paisagem natural, decorrente de ações praticadas pelo homem ou em decorrência de fenômenos naturais.

§ 3º. Ficam definidas na forma do Anexo V, as ZDEs – ARO - Áreas de Restrição a Ocupação.

Art. 57 - Nas ZDEs – ARO - Áreas de Restrição a Ocupação, fica vedada a:

I. Instalação de infraestrutura urbana;

II. Regularização fundiária das ocupações:

a. Localizadas sob viadutos ou pontes;

b. Localizadas em áreas destinadas à realização de obras, ou a implantação de planos urbanísticos de interesse coletivo;

c. Localizadas sobre oleodutos e redes de água ou esgoto, bem como sob redes de alta tensão, ou outras áreas de servidão;

d. Localizadas em áreas de preservação ambiental permanente e de interesse ambiental contempladas por lei específica;

Art. 58. A regularização para uso e ocupação de áreas de risco, poderá ser permitida quando do desenvolvimento e apresentação de estudos técnicos a serem analisados pela administração municipal, através das secretarias responsáveis por planejamento, meio ambiente e obras, sendo posteriormente anuídos pelo Conselho de Cidades e pelo Conselho de Meio Ambiente, devendo obedecer no mínimo as seguintes diretrizes:

I - Adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e intensidade do risco declarado;

II - Destinação que exclua o adensamento nas áreas onde as condições de risco não puderem ser mitigadas;

III - Assentamento compatível com as situações de risco apontadas tecnicamente.

SUB-SEÇÃO I –

DO PROCEDIMENTO PARA EXPANSÃO DO PERÍMETRO

URBANO

Art. 59. O procedimento para expansão do perímetro urbano poderá ser requerido por cidadão interessado desde que atendidos os requisitos presentes nesta Lei.

Parágrafo único: A área de expansão objeto da solicitação deverá estar obrigatoriamente dentro da Zona de Diretrizes Especiais – Áreas de Transição Rural Urbana, dispostas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 60. O procedimento para expansão do Perímetro Urbano previsto nesta Lei regulamenta no âmbito municipal a aplicação do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 61. O procedimento para expansão do perímetro é composto por seis fases, na seguinte ordem:

I - Instrução, fase na qual o procedimento é instaurado pelo Poder Público a partir da solicitação do Requerente por meio da entrega do projeto específico ao órgão municipal competente, contendo os requisitos presentes no art. 60 desta Lei;

II - Avaliação administrativa, fase em que o órgão municipal competente avaliará o projeto específico apresentado pelo Requerente por meio de Parecer Técnico Administrativo, abrangendo os requisitos previstos nos arts. 63 desta Lei;

III - Avaliação colegiada, fase realizada pelo Conselho da Cidade que avaliará o Parecer Técnico Administrativo e possíveis recursos interpostos pela ou pelo Requerente, aprovando ou reprovando o pedido de alteração do perímetro urbano por meio de Parecer Final, nos termos do art. 69 desta Lei;

IV - Compromisso Urbanístico, fase em que será elaborado o Termo de Compromisso pelo órgão competente da Administração Pública Direta para pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso prevista nesta Lei;

V - Conclusão Urbanística, encaminhamento do Processo à Câmara Municipal do Município para avaliação legislativa nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, pelo órgão competente da Administração Pública Direta do assessoramento administrativo ao Conselho da Cidade;

VI - Conclusão Administrativa, aprovada lei que amplia o perímetro, emissão de cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso à ou ao Requerente.

§ 1º. Os atos previstos nos incisos I e II serão praticados pela Secretaria Municipal de Planejamento conforme estabelecido nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 30, de 03 de janeiro de 2005, do Município de Sarzedo, ou ao Órgão que a vier suceder.

§ 2º. Os atos previstos no inciso IV serão praticados pela Secretaria Municipal de Fazenda estabelecido nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 30, de 3 de janeiro de 2005, do Município de Sarzedo, ou ao Órgão que a vier suceder.

Art. 62. A instauração do procedimento para expansão do perímetro urbano fica subordinada à apresentação pelo Requerente de projeto específico baseado nas normas de uso e ocupação previstas nesta Lei, ao órgão competente da Administração Pública Direta, nos termos do § único do art. 59 desta Lei, contendo no mínimo:

I - Qualificação completa do solicitante, incluindo endereço eletrônico para o qual poderá ser encaminhado parecer final elaborado pelo órgão municipal acerca do pedido formulado;

II - Planta e memorial descritivo com perímetro da área de interesse de incorporação ao perímetro urbano;

III - As áreas não edificáveis conforme o art. 4º da Lei Federal nº 6.766 de 1979;

IV - As áreas de preservação permanente conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 do Estado de Minas Gerais;

V - As áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

VI - As zonas propostas;

VII - As áreas destinadas para Habitação de Interesse Social;

VIII - As áreas destinadas à proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

IX - Avaliação do valor da área objeto do projeto urbanístico, a ser realizada conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - nº 14653-3, de 30 de maio de 2004, ou por outra norma expedida pelo mesmo órgão que vier a esta suceder;

X - Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 1º. A solicitação a que se refere o presente artigo receberá numeração específica quando protocolada no setor competente do Município, que servirá como protocolo de acompanhamento pelo interessado.

§ 2º. As áreas previstas no inciso III correspondem às áreas com restrição à urbanização, áreas de preservação permanente, áreas de servidão, entre outras.

§ 3º. As áreas previstas no inciso V deverão corresponder a 35 % (trinta e cinco por cento) da área de interesse para ampliação do perímetro, observados os requisitos mínimos de divisão:

I - Área mínima de 10% (dez por cento) para áreas de uso público;

II - Área mínima de 5% (cinco por cento) para áreas de uso comum.

§ 4º. O sistema viário deverá seguir as regras previstas entre os arts. 138 a 181 desta Lei, com a previsão de vias de ligação entre a área em ampliação do perímetro e o atual perímetro.

§ 5º. As zonas propostas exigidas no inciso V deste artigo deverão ser dos tipos previstos nesta Lei.

§ 6º. As áreas de Habitação de Interesse Social deverão ser demarcadas, sendo os percentuais observados conforme a zona proposta.

§ 7º. A não existência das áreas exigidas no inciso VIII deste artigo deverá ser justificada no projeto específico.

§ 8º. A ausência de qualquer documento exigido no presente artigo, inclusive a Certidão Negativa de Débitos enseja o arquivamento imediato da solicitação.

Art. 63. Os órgãos municipais competentes nos termos do § 1º do art. 61 desta Lei, praticará a Avaliação Administrativa realizando a análise do projeto específico apresentado pelo Requerente com base nas regras e diretrizes presentes nesta Lei, por meio da elaboração do Parecer Técnico Administrativo.

§ 1º. O Parecer Técnico Administrativo deverá conter, com base nas regras e diretrizes desta Lei:

I - Análise da área pretendida do projeto específico considerando sua adequação conforme as restrições à urbanização, zoneamento e políticas intersetoriais previstas nesta Lei;

II - Definição das zonas necessárias;

III - Adequabilidade das áreas previstas nos incisos II, III e IV do art. 62, considerando a melhor localização com base nas zonas definidas para a área em expansão conforme o inciso II deste artigo;

IV - Base de cálculo para a aferição da cobrança da outorga onerosa de alteração de uso e valor final da contrapartida;

V - Exigências de alterações do projeto específico, se necessárias.

§ 2º. O órgão municipal competente, no parecer previsto no caput deste artigo, poderá alterar o perímetro previsto no projeto específico para sua adequação às regras e diretrizes previstas nesta Lei.

§ 3º. O órgão municipal competente deverá solicitar avaliação aos órgãos responsáveis pelos serviços públicos dispostos no inciso V do art. 62 desta Lei.

§ 4º. O órgão competente da Administração Pública Direta, poderá exigir estudos complementares ao projeto específico desde que justificados tecnicamente.

Art. 64. Após concluído o Parecer Técnico Administrativo, o órgão competente da Administração Pública Direta, deverá encaminhá-lo para o Conselho da Cidade e para o Requerente.

Parágrafo único. O Parecer Técnico Administrativo enviado ao Requerente poderá ser feito por meio digital ao correio eletrônico informado pelo mesmo no ato de instauração do procedimento previsto no inciso I, do art. 62 desta Lei.

Art. 65. O Parecer Técnico Administrativo poderá ser objeto de recurso pelo solicitante no prazo de 15 dias após o seu recebimento.

Art. 66. O recurso ao Parecer deverá ser direcionado ao Conselho da Cidade, que o analisará concomitantemente ao Parecer elaborado pelo Município.

Art. 67. O Conselho da Cidade analisará o parecer e o recurso, podendo exigir novas alterações ou informações complementares ao Requerente e aos órgãos municipais.

Art. 68. É garantido ao Requerente o direito de se manifestar nas reuniões do Conselho da Cidade para fornecer informações requeridas ou expor explicações sobre o projeto específico.

Art. 69. Após o recebimento de todas as informações solicitadas, será designado representante do Conselho para elaboração de Parecer Final sobre o projeto específico.

Art. 70. O Parecer Final deverá conter a análise do Projeto Específico, contendo:

I - Projeto específico final com todo o seu conteúdo previsto no art. 62 desta Lei, adequado às exigências do Conselho da Cidade;

II - Base de cálculo para a cobrança da outorga onerosa de alteração de uso e valor final da contrapartida, nos termos desta Lei.

Art. 71. O Conselho da Cidade avaliará o Parecer Final que poderá, por meio de votação por maioria simples, aprová-lo ou reprova-lo.

§ 1º. A decisão do Conselho da Cidade deverá ser notificada ao Requerente pelo órgão municipal competente conforme o Parágrafo único do art. 62 desta Lei.

§ 2º. Cabe ao Requerente, contra a decisão do Conselho da Cidade, o direito de interpor Recurso Final no prazo de 15 (quinze) dias ao recebimento da notificação.

§ 3º. O Recurso Final deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade na reunião seguinte a sua interposição.

Art. 72. Se aprovado o Parecer Final, será celebrado entre o Requerente e o Poder Público nos termos do §2º do art. 61 desta Lei, o Termo de Compromisso Urbanístico dispondo sobre a obrigatoriedade de pagamento da Outorga Onerosa de Alteração Uso pelo Requerente.

§ 1º. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será devida por qualquer empreendedor que descaracterizar gleba de uso rural para parcelamento do solo para fins urbanos na área em que se deu a ampliação do perímetro na vigência desta Lei.

§ 2º. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será devida por qualquer proprietário que tenha descaracterizado gleba de uso rural para parcelamento do solo para fins urbanos, em área onde houve parcelamento do solo de forma divergente com os termos do art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, em período anterior a sanção desta Lei, e ainda que tenha sido definido como ZDE – TRANS na forma do Anexo I a esta lei.

§ 3º. Os proprietários de imóveis que se enquadrem no disposto no § 2º terão até 02 anos após a sanção desta lei, para iniciar o processo de Outorga Onerosa de Alteração de Uso necessária a conclusão e aprovação da regularização fundiária.

Art. 73. Após a celebração do Termo de Compromisso Urbanístico, o órgão competente da Administração Pública nos termos do art. 61 desta Lei, realizará a Conclusão Urbanística, encaminhando o Parecer Final instruído com o Termo de Compromisso Urbanístico e o Projeto de Lei contendo o novo perímetro à Câmara Municipal, que deverá aprovar ou não de acordo com o devido processo legislativo disposto no art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sarzedo e do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 74. Após a promulgação da Lei Complementar que alterar o perímetro, o órgão municipal competente disposto no §2º do art. 61 desta Lei, promoverá a Conclusão Administrativa, realizando os atos administrativos necessários à execução do Termo de Compromisso Urbanístico previsto no art. 61 desta Lei.

Art. 75. A cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso estabelecida no procedimento de expansão do perímetro urbano desta Lei não poderá ser suprimida em processos de regularização fundiária, exceto aqueles que forem de interesse social, conforme disposto nos arts. 133 a 135 desta Lei.

Art. 76. O órgão municipal competente disposto no §1º do art. 61 deverá comunicar por meio de ofício todos os processos de ampliação do perímetro urbano do Município à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, no momento de sua instauração.

Parágrafo único. A Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte poderá ser consultada sobre a viabilidade técnica da expansão.

SEÇÃO III – DA TRAMA VERDE AZUL

Art. 77. A Trama Verde e Azul é um projeto de estruturação territorial com diretrizes específicas conforme os arts. 9º e 10 desta Lei e sendo composta de zonas, categorias viárias, lugares de interesse cultural e políticas intersetoriais.

§ 1º. São zonas da Trama Verde e Azul:

I - Zona de Proteção 1 (ZP-1), disposta nos arts. 17 e 18 desta Lei;

II - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Fluvial (ZDE-TVAFLUV), disposta nos arts. 43 e 44 desta Lei;

III - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Territórios Minerários (ZDE-TVA-MIN), disposta nos arts. 45, 46 e 47 desta Lei;

IV - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Cultural (ZDE-TVACULT), disposta nos arts. 48 e 49 desta Lei;

V - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Agroecologia (ZDETVA-AGROECO), disposta nos arts. 50 e 51 desta Lei.

§ 2º. São categorias viárias da Trama Verde e Azul:

I - Via parque linear, disposta no art. 145 desta Lei;

II - Via pedonal-ciclística, disposta no art. 145 desta Lei.

§ 3º. Os lugares de interesse cultural compõem as políticas do Eixo Integrador da Urbanidade dispostas no capítulo IV do título III desta Lei.

CAPÍTULO III –

DAS DIRETRIZES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

SEÇÃO I – DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 78. O parcelamento do solo é permitido nas áreas urbanas e deve atender às regras presentes nesta lei e demais legislações municipais, considerando a coerência e atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 6.766, de 1979, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal –, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e legislações estaduais.

Parágrafo único. O parcelamento do solo para fins urbanos nas Áreas de Transição Rural Urbana será admitido após a conclusão dos procedimentos previstos nos arts. 59 a 76 desta Lei.

Art. 79. São formas de parcelamento do solo para fins urbanos no Município, conforme a legislação federal e estadual pertinente:

I - Loteamento: a divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, com abertura de novas áreas destinadas a uso público, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das existentes;

II - Loteamento de Acesso Controlado: modalidade de loteamento, definida nos termos do inciso I deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado nesta Lei, sendo vedado o impedimento de acesso a não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

III - Condomínio de Lotes: modalidade de loteamento no qual os lotes poderão ser constituídos como imóveis autônomos ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes nos termos do art. 1.358-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

IV - Desmembramento: a divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, que não implique a abertura de novas áreas destinadas a uso público, ou o prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

V - Remembramento: a fusão de imóveis (lotes) resultando em um único imóvel destinado à edificação, que não implique a abertura de novas áreas destinadas a uso público, ou o prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

VI – Desdobro: simples divisão de uma gleba, quando da partilha em decorrência de extinção de condomínio ou divisão de gleba em unidades.

Parágrafo único - O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais previstos nesta Lei e complementarmente, no que for necessário, as demais disposições previstas nas demais legislações do Município de Sarzedo

Art. 80. Não se admite parcelamento do solo para fins urbanos:

I - Em área alagadiça ou sujeita a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a contenção das águas;

II - Em local considerado contaminado ou suspeito de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sem que seja previamente descontaminado, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;

III - Em área sujeita a deslizamento de encosta, abatimento do terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade;

IV - Em terrenos com declividade entre igual ou superior a 30% (trinta por cento) a inferior a 47% (quarenta e sete por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - Em terrenos com declividade igual ou superior a 47% (quarenta e sete por cento);

VI - Em área que integre unidades de conservação da natureza, criadas na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação – e da Lei Estadual nº 22.922, de 16 de outubro de 2013 – Código Florestal Estadual –, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

VII - Em área que integre a zona de amortecimento de unidades de conservação da natureza na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

VIII - Em sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e na classe I, e em áreas de mananciais, de acordo com o disposto no art. 1º e no inciso VI do art. 4º da Lei nº 10.793, de 2 de julho de 1992;

IX - Em áreas total ou parcialmente ocupadas por vegetação nativa sem prévia autorização do órgão competente;

X - Onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

XI - Onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude das normas ambientais ou de proteção do patrimônio cultural.

Art. 81. O Município deverá estabelecer, por meio de regulamento específico, as regras para a realização e cobrança dos serviços públicos nos loteamentos de acesso controlado.

Parágrafo único. Enquanto o Município não definir as regras dispostas no caput deste artigo, os loteamentos de acesso controlado seguirão as mesmas regras do loteamento, inclusive aquelas referentes à cobrança dos serviços públicos.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 82. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

I - Atender aos parâmetros urbanísticos definidos no Anexo II desta Lei;

II - As áreas destinadas a sistemas de circulação, uso público e a uso comum devem ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação das zonas em que se inserem, como previstas nesta Lei;

III - As vias públicas devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos corpos d'água, e às demais áreas de uso comum;

IV - A infraestrutura básica deve ser implantada no prazo previsto no cronograma físico de obras e serviços.

§1º. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas e passeios.

§ 2º. Considera-se sistema de circulação o sistema viário composto pelas características presentes nesta Lei.

§ 3º. Consideram-se áreas de uso público os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 4º. Consideram-se áreas de uso comum os espaços livres de uso público, as áreas verdes, praças, bosques, áreas de lazer e similares.

§ 5º - Quando a gleba a ser desmembrada for igual ou superior a 8.000m² (oito mil metros quadrados) e pertencente a parcelamento onde não haja incidido o percentual de 35% para áreas de domínio público, deverão ser destinados 5% (cinco por cento) da área total para equipamento comunitário, que integrarão o patrimônio do município através do registro do desmembramento.

§ 6º - Nos casos em que os 5% (cinco por cento) da gleba total resultar em lote inferior ao módulo mínimo previsto na legislação municipal, este encargo deverá ser convertido em pagamento em espécie, sendo este, proporcional ao valor venal da gleba objeto de desmembramento.

§ 7° - Nos casos de glebas objeto de desdobro não incidirá transferência ao poder público.

Art. 83. O percentual de áreas destinadas a sistema de circulação, a uso público e uso comum nos loteamentos, loteamentos de acesso controlado e condomínio de lotes, excluída a área para Habitação de Interesse Social prevista a cada zoneamento nos termos do art. 136 desta Lei, devem ser de no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), seguindo as diretrizes:

I - Área mínima de 5% (cinco por cento) da área da gleba para equipamentos públicos;

II - Área mínima de 10% (dez por cento) da área da gleba para as áreas de uso comum.

III - As áreas destinadas a uso público no condomínio de lotes devem estar situadas externamente ao perímetro do condomínio.

IV – Para emissão de termo de autorização para criação de loteamento de acesso controlado o requerente deverá transferir ao município as áreas descritas nos itens I e II externamente ao perímetro do acesso controlado.

Art. 84. O loteamento de acesso controlado não poderá restringir o acesso e uso recreativo das áreas de uso comum, uso público e identificadas como ZP-1.

Art. 85. O Condomínio de Lotes deverá seguir integralmente os parâmetros urbanísticos das zonas ou zonas de diretrizes especiais que incidem sobre sua área estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º. As áreas transferidas ao Município resultantes do processo de aprovação do parcelamento para condomínio devem localizar-se fora dos limites da área condominial, devendo totalizar 35% (trinta e cinco por cento) da área objeto de projeto.

§ 2º. Compete exclusivamente aos condomínios de lotes:

I – Coleta de lixo;

II – Instalação e manutenção de infraestrutura;

III - Instalação de equipamentos de preservação e combate a incêndios, conforme projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiro;

IV – Limpeza e Conservação das vias internas ao condomínio.

V – Iluminação Pública

Art. 86. As frações ideais do Condomínio de Lotes deverão ter a área mínima equivalente ao lote mínimo estabelecido como parâmetro urbanístico na zona ou zona de diretrizes especiais que incide majoritariamente sobre sua área.

Art. 87. Os projetos de loteamento, loteamento de acesso controlado e condomínios de lotes, estão obrigatoriamente sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança nos termos dos arts. 121 a 125 desta Lei.

SEÇÃO III – DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 88. O projeto de loteamento é procedimento composto pelas seguintes etapas:

I - Instauração: solicitação de licenciamento do projeto de loteamento pelo solicitante ao órgão municipal competente;

II - Diretrizes municipais: com base na solicitação prevista, o órgão municipal competente, entregará ao solicitante as diretrizes para o Projeto Urbanístico do loteamento;

III - Projeto Urbanístico Final: elaborado pelo solicitante, deverá conter o projeto conforme as definições das diretrizes municipais, contendo pelo menos levantamento planialtimétrico, projeto urbanístico, estudo de declividade e projeto de terraplanagem, com os respectivos memoriais descritivos, e projeto de drenagem;

IV - Autorização metropolitana, encaminhamento ao órgão estadual competente para exercício de fiscalização e controle;

V - Aprovação do loteamento conforme o disposto no art. 238 desta Lei.

§ 1º. O órgão municipal competente para o desenvolvimento dos procedimentos previstos neste artigo é a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. Após a entrega das diretrizes municipais, conforme o inciso II deste artigo, o empreendedor deverá submeter o projeto urbanístico final ao processo de Estudo de Impacto de Vizinhança, previsto entre os arts. 121 a 125 desta Lei.

§ 3º. A aprovação do loteamento prevista no inciso V deste artigo apenas será possível após conclusão e aprovação do empreendimento no processo de Estudo de Impacto de Vizinhança disposto no §2º deste artigo.

§ 4º. O parcelamento do solo nas condições dispostas no inciso I, II e III do art. 5º do Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, do Estado de Minas Gerais, são de anuência da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, ou órgão competente que a vier suceder.

§ 5º. A autorização metropolitana corresponde ao poder de polícia atribuído ao órgão estadual competente, sendo requisito obrigatório conforme o §3º do art. 5º do Decreto nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, do Estado de Minas Gerais.

§ 6º. As solicitações de projetos de loteamento, loteamento de acesso controlado, condomínio de lotes, desmembramento e remembramento, deverão ser tornadas públicas por meio da divulgação de suas localizações e áreas pelos seguintes meios:

I - Publicação em diário oficial ou forma análoga conforme lei municipal; e

II - Informação no Conselho da Cidade.

§ 7º. Os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento, além do disposto nesta lei e demais leis municipais, deverão seguir os procedimentos estabelecidos na Lei Federal n. 6.766/79.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I – DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO, DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 89. O Executivo pode determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou da edificação subutilizada ou não utilizada, observadas diretrizes da política urbana das diferentes porções do território municipal, visando o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 90. A aplicação dos instrumentos previstos no caput do art. 89 é válida e destinada às áreas urbanas do Município conforme disposto e identificado no §2º, art. 11 e Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os instrumentos não serão aplicados em áreas nas quais:

I - Não haja definição de coeficiente mínimo de aproveitamento;

II - Haja impossibilidade técnica para implantação de infraestrutura urbana e viária básica necessária para ocupação;

III - Haja restrição à ocupação devido a condicionantes ambientais;

IV - A destinação é para habitação de interesse social.

§ 2º. Áreas identificadas pelo Município como áreas vazias ou aquelas inseridas na ZDE-TRANS que forem convertidas em urbanas, são prioritárias para aplicação dos instrumentos, sem prejuízo da sua utilização em demais áreas.

Art. 91. Para efeitos de aplicação dos instrumentos previstos no caput do art. 89 desta Lei e em atendimento ao inciso I do §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, considera-se:

I - Imóvel subutilizado: aquele cujo potencial construtivo praticado seja inferior ao coeficiente mínimo multiplicado pela área do terreno;

II - Imóvel não utilizado:

a) Gleba não parcelada acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

b) Lote não edificado;

c) Imóvel edificado sem uso comprovado há pelo menos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Não se considera subutilizado o imóvel com uso não-residencial ou com uso residencial associado com outros usos cuja área não edificável seja essencial à execução da atividade.

Art. 92. Os imóveis identificados na situação de subutilizado ou não-utilizado serão notificados pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Contra o ato administrativo que declarar o imóvel não utilizado ou subutilizado, caberá recurso ao Conselho da Cidade.

Art. 93. Os prazos para o cumprimento da obrigação por parte do proprietário são:

I - Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Art. 94. Descumpridas as obrigações, os prazos e as etapas para parcelar, edificar ou utilizar o imóvel o Executivo procederá, para fins de cumprimento da função social da propriedade conforme o §4º do art. 182 da Constituição Federal de 1988, à aplicação do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. As alíquotas a serem aplicadas no prazo de 5 (cinco) anos são, respectivamente:

I - Primeiro ano: 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel;

II - Segundo ano: 4% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;

III - Terceiro ano: 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel;

IV - Quarto ano: 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel;

V - Quinto ano: 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º. As alíquotas definidas no §1º deste artigo substituem, para os imóveis que se caracterizarem conforme o art. 91 desta Lei, a alíquota prevista no art. 25 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1998, do Município de Sarzedo – Código Tributário Municipal – ou dispositivo legal que o vier suceder.

Art. 95. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previstos sem que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar seja atendida, o Executivo poderá, alternativamente:

I - Manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

II - Proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme o disposto na legislação federal.

Art. 96. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo, conforme previsto no § 3° do art. 7° da Lei Federal n° 10.257, de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 97. Os recursos auferidos pela aplicação do IPTU PROGRESSIVO no tempo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

Art. 98. O Poder Público Municipal deverá ao prazo de vigência desta Lei promover o desenvolvimento da institucionalidade ligada à aplicação do instrumento a partir das seguintes medidas:

I - Elaboração de mapeamento das áreas vazias e subutilizadas destinadas a aplicação dos instrumentos previstos nesta Seção;

II - Promulgação, via lei específica, de alterações na regulamentação do instrumento de modo a torná-lo mais adequado à realidade municipal.

SEÇÃO II – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 99. O Direito de Preempção confere ao Município preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares com a finalidade de cumprir os objetivos do Plano Diretor.

§ 1º. O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Executivo necessitar de áreas para:

I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - Regularização fundiária;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º. Lei específica para aplicação desse instrumento de política urbana indicará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 3º. O Poder Executivo terá prazo de 2 (dois) anos para elaborar lei específica referida no §2º deste artigo para a aplicação deste instrumento.

Art. 100. Os procedimentos para aplicação do Direito de Preempção estão previstos nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 101. A Outorga Onerosa do Direito de construir (OODC) é o instrumento de política urbana que permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante contrapartida do proprietário ao Município.

§ 1º. A superação do potencial construtivo básico de cada terreno, dado pela multiplicação de sua área pelo respectivo coeficiente de aproveitamento básico, pode ocorrer até o limite dado pelo coeficiente de aproveitamento máximo, segundo as determinações do zoneamento no qual o terreno se localiza.

§ 2º. A outorga onerosa do direito de construir constitui-se em contrapartida financeira que concede o direito de construir no terreno acima de seu coeficiente de aproveitamento básico.

§ 3º. Toda área na qual exista diferença entre o coeficiente de aproveitamento básico e coeficiente de aproveitamento máximo é passível a realização de outorga onerosa do direito de construir.

Art. 102. O valor do metro quadrado para cálculo do valor final da contrapartida terá como base de cálculo a Planta de Valores utilizada para cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" – ITBI.

Parágrafo único*:* Na ausência de planta de valores ou de documentos a partir dos quais se possa determinar o valor da área para a cobrança do ITBI, a concessão da outorga ficará condicionada a estudo do valor do imóvel conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - nº 14653-2, de 30 de maio de 2004, ou por outra norma expedida pelo mesmo órgão que vier a esta suceder.

Art. 103. Poderão ser isentos da contrapartida financeira os empreendimentos que se enquadrem nas seguintes categoriais:

I - Habitação de interesse social;

II - De uso institucional coletivo;

III - Preservação ambiental;

IV - Produção cultural municipal.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo, assim como a deliberação sobre casos omissos, é condicionada à deliberação do Conselho da Cidade.

Art. 104. Os recursos arrecadados através da aplicação da OODC serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 105. O cálculo da contrapartida será realizado segundo a fórmula: Cp = F x [Vt x (CAu - CAB) x Tt], na qual:

I - Cp é o valor monetário da contrapartida;

II - F é o fator de correção a ser aplicado;

III - Vt é o valor do metro quadrado do terreno sobre o qual incide o instrumento;

IV - CAB é o Coeficiente de Aproveitamento Básico definido pela zona em que se situa;

V - CAu é o Coeficiente de Aproveitamento Utilizado (diferencial adquirido) que não pode ultrapassar o Coeficiente Máximo determinado para o zoneamento;

VI - Tt é o tamanho do terreno em metros quadrados.

Art. 106. A contrapartida paga será apenas de ordem financeira não sendo possível o pagamento a partir do financiamento de obras de infraestrutura.

Art. 107. O Poder Público Municipal deverá, no prazo de vigência dessa Lei, promover o desenvolvimento da institucionalidade ligada à aplicação do instrumento a partir das seguintes medidas:

I - Elaboração, caso não tenha, de planta dos valores imobiliários no Município baseados em pesquisa de mercado, valores base para cálculo do ITBI e valores base para cálculo do IPTU;

II - Desenvolvimento de metodologia de acompanhamento da dinâmica imobiliária no Município.

§ 1º. A OODC deverá ser regulamentada por meio de lei específica no prazo de 2 (dois) após o início de vigência desta Lei.

§ 2º. Enquanto a OODC não é regulamentada conforme do §1º deste artigo, poderá ser aplicada pelo Poder Público Municipal, conforme as regras previstas nesta Lei entre os arts. 96 a 102.

SEÇÃO IV – DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 108. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) é instrumento de política urbana que consiste na contrapartida a ser prestada pelo beneficiário de alteração do uso do solo rural para o solo urbano, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. A contrapartida prevista no caput deste artigo consiste em obrigação pecuniária estabelecida nos termos desta Lei e devida ao Poder Público Municipal.

§ 2º. O pagamento da OOAU é condição essencial para o parcelamento do solo em áreas sobre a qual ocorreu a alteração de uso do solo, sendo vedado qualquer parcelamento do solo em caso de não pagamento da contrapartida exigida e calculada nos termos desta Lei.

Art. 109. O valor da contrapartida financeira tomará como base de cálculo o diferencial de valorização imobiliária da área multiplicado pela área da alteração, a partir da seguinte fórmula de cálculo: Cp = (Vtu - Vtr) x Tt, na qual:

I - Cp é o valor monetário da contrapartida;

II - Vtu é o valor estimado do metro quadrado da terra urbana;

III - Vtr é o valor do metro quadrado da terra rural;

IV - Tt é tamanho do terreno em metros quadrados.

§ 1º. O valor estimado do metro quadrado da terra urbana (Vtu) será calculado a partir do valor do metro quadrado da terra rural multiplicado pelo fator de valorização igual a 4 (quatro).

§ 2º. A cobrança da contrapartida financeira se dará logo após a aprovação da alteração do uso da área requisitada, conforme previsto no art. 70 desta Lei.

§ 3º. O valor da terra rural (Vtr) é definido de acordo com inciso IX do art. 62 desta Lei.

Art. 110. Após concluído o processo de alteração de uso disposto entre os arts. 59 a 76 com a devida aprovação de Lei Municipal, o órgão municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias gerará o título referente à contrapartida para pagamento do beneficiário.

§ 1º. O valor monetário da contrapartida será atualizado conforme atualização monetária ao momento no qual se dará a cobrança.

§ 2º. Para a correção monetária prevista no §1º deste artigo, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

§ 3º. A contrapartida terá vencimento em 30 (trinta) dias após sua emissão.

Art. 111. O não pagamento da OOAU enseja em:

I - Cobrança de multa de 2% ao mês acrescida de juros de mora de 1% ao ano, contados por mês ou fração sobre o valor devido até seu pagamento, em similaridade ao art. 248 Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1998, do Município de Sarzedo;

II - Inscrição do beneficiário em dívida ativa do Município.

Art. 112. A OOAU poderá ser transferida para terceiro, desde que autorizado pelo Conselho da Cidade.

SEÇÃO V – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art 113. A Transferência do Direito de Construir (TDC) é o instrumento de política urbana pelo qual o Executivo autoriza o proprietário de imóvel urbano a alienar ou a exercer em outro local o direito de construir previsto nesta Lei relativo ao coeficiente de aproveitamento básico, nos termos do Plano Diretor do Município e da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. A autorização prevista no caput deste artigo será formalizada por meio de certidão.

§ 2º. A autorização prevista no caput deste artigo será outorgada ao proprietário do imóvel no livre gozo e disposição da propriedade, que comprovará essa qualidade mediante a apresentação dos documentos e declarações.

§ 3º. A fim de viabilizar a implantação de programa habitacional de interesse social, de regularização fundiária ou de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, o Município poderá promover a autorização prevista no caput deste artigo em favor do proprietário desapossado, cujo imóvel não preencha os requisitos para aquisição via usucapião, na forma disposta em regulamento.

Art. 114. Somente são passíveis de geração de TDC os imóveis que sejam considerados necessários para:

I - Atendimento ao interesse cultural;

II - Atendimento ao interesse ambiental;

III - Implantação de programa habitacional de interesse social, bem como para o atendimento a programas de regularização fundiária e de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, na hipótese prevista no §3° do art. 136 desta Lei;

IV - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 115. Não podem originar transferência do direito de construir:

I - Os imóveis não parcelados;

II - Os imóveis de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

III – Imóveis localizado em área rural.

§ 1º. A geração de TDC referente aos imóveis tombados é condicionada ao seu bom estado de conservação, atestado por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pela política de preservação do patrimônio cultural ou órgão de fiscalização estadual e federal responsável pelo tombamento.

§ 2º. A geração de TDC referente aos imóveis destinados ao atendimento a interesse ambiental é condicionada à sua preservação ou recuperação, atestada por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pelas políticas de preservação do meio ambiente.

Art. 116. As áreas passíveis de geração de TDC e as áreas receptoras de TDC deverão ser definidas em projeto de lei específico e submetido à apreciação do Conselho da Cidade que

deverá considerar a necessidade de aplicação do instrumento na política territorial do município bem como zelar pela harmonia entre a concessão de TDC e a aplicação da OODC.

Parágrafo único. Na definição das áreas passíveis e receptoras de TDC também deverá ser definido cálculo a partir do qual se garanta a igualdade em valores monetários da área transferida entre a origem e o destino da TDC, sendo assim vedada qualquer valorização imobiliária da área transferida por ocasião da aplicação do instrumento.

SEÇÃO VI – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 117. Considera-se Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 1º. A OUC pode ocorrer em qualquer área urbana do Município e será aprovada por lei específica.

§ 2º. A OUC pode estabelecer:

I - Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e do subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - Regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, em construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

§ 3º. A OUC pode prever a autorização da Transferência do Direito de Construir como contrapartida de transferência não onerosa de imóvel ao Município, sendo vedado, nessa hipótese, pagamento de indenização, a qualquer título, ao particular.

§ 4º. As contrapartidas previstas na operação urbana em função dos benefícios estabelecidos em sua lei específica não se confundem com as medidas mitigadoras ou compensatórias

impostas aos empreendedores em decorrência de processos de licenciamento urbanístico ou ambiental.

§ 5º. As contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação podem ser exigidas, entre outras, das seguintes formas:

I - Monetária, na qual os pagamentos serão direcionados a fundo específico da operação;

II - Em obras, as quais serão escolhidas em função das necessidades públicas;

III - Em terreno dentro ou fora da área de operação.

Art. 118. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Programa básico de ocupação da área;

III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - Finalidades da operação;

V - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII - Natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 119. O projeto que antecede o projeto de lei específico que propuser a OUC deverá ser apresentado para apreciação do Conselho da Cidade, que terá a responsabilidade de tornar o documento público e submetê-lo à discussão ampla com sociedade civil, por meio de audiências públicas.

Art. 120. Todos os demais elementos do processo de execução do instrumento da OUC seguem as diretrizes dadas pela legislação federal pertinente.

SEÇÃO VII – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 121. O licenciamento de instalação, construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos potencialmente causadores de impacto urbanístico são sujeitos, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, à aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV pelo Conselho da Cidade, bem como ao cumprimento das condicionantes estabelecidas a partir de sua análise.

§ 1º. O EIV deve considerar a interferência do empreendimento ou da intervenção urbanística na estrutura urbana, nas condições de funcionamento da infraestrutura e dos serviços urbanos, na paisagem, na ambiência e nas condições de vida da população residente em sua área de influência, abordando, no mínimo:

I - A delimitação da área de influência, entendida como vizinhança e com delimitação específica para cada tema a ser estudado;

II - O adensamento populacional;

III - Os equipamentos urbanos e comunitários;

IV - A oferta e a qualidade de espaços livres de uso público;

V - O uso e a ocupação do solo;

VI - A valorização imobiliária;

VII - A geração de tráfego e a demanda por transporte coletivo;

VIII - As condições de acessibilidade pelos modos de locomoção não motorizados;

IX - A ventilação e a iluminação;

X - A paisagem urbana e o patrimônio natural e cultural;

XI - As percepções da população afetada pelo empreendimento proposto.

§ 2º. Para fins de atendimento ao disposto §1º deste artigo, poderá, a critério do Conselho da Cidade, ser exigida a realização, pelo empreendedor, dos procedimentos a seguir, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos de gestão democrática:

I - Pesquisa de percepção ambiental, a ser desenvolvida em área de abrangência definida para avaliação de impacto do empreendimento;

II - Audiência pública, voltada para proporcionar espaço de manifestação da sociedade civil sobre o empreendimento, em especial da população afetada pelo mesmo.

§ 3º. O Conselho da Cidade ou órgão integrante da Administração Pública Municipal, poderá exigir no processo de licenciamento adicionalmente que o EIV também contemple estudos ambientais contendo alguns ou todos os seguintes itens:

I - Caracterização ambiental da vizinhança considerando os aspectos biofísicos na área de influência;

II - Avaliação, dentre outros aspectos, das possíveis alterações na qualidade ambiental por:

a) Supressão de cobertura vegetal;

b) Afugentamento da fauna;

c) Movimentação de terra;

d) Poluição do solo;

e) Poluição sonora;

f) Poluição hídrica;

g) Poluição atmosférica;

h) Produção de resíduos sólidos.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

§ 4º. Os estudos previstos para elaboração do EIV deverão ser elaborados por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, ficando a cargo deste a implantação das medidas destinadas a minimizar ou compensar as consequências indesejáveis e a potencializar os efeitos positivos do empreendimento ou intervenção urbanística.

§ 5º. De acordo com as constatações do potencial causador de impacto urbanístico por equipe técnica multidisciplinar da Administração Pública Municipal, deverá ser estabelecido ações e condicionantes para a redução do impacto.

§ 6º. Os equipamentos considerados de impacto serão analisados pela equipe técnica multidisciplinar da Administração Pública Municipal que emitirá pareceres, a serem submetidos a aprovação do Conselho da Cidade.

Art. 122. O EIV deverá propor alternativas com o objetivo de majorar os efeitos positivos e conter as repercussões negativas dos empreendimentos ou intervenções urbanísticas para a conformação de unidades de vizinhança qualificadas, a partir de princípios como:

I - Estabelecimento de medidas mitigadoras para as repercussões negativas que possam ser minoradas ou revertidas;

II - Definição de medidas compensatórias para as repercussões negativas que possam ser toleradas pela população, mas não possam ser extintas;

III - Determinação de medidas intensificadoras dos efeitos positivos dos empreendimentos ou intervenções urbanísticas na vizinhança;

IV - Orientação da implantação e das adaptações de empreendimentos ou intervenções, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;

V - Incentivo à utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;

VI - Fornecimento de subsídios aos processos de tomada de decisão relativos ao licenciamento urbanístico;

VII - Estabelecimento de condições de implantação dos empreendimentos e funcionamento das atividades sob os princípios de prevenção e precaução de mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

Art. 123. O EIV será submetido as Secretarias de Obras e Serviços Públicos, de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente, órgãos municipais competentes para a análise e emissão de parecer técnico conjunto, que o encaminhará para avaliação ao Conselho da Cidade.

Art. 121. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar regulamento específico para regulamentar a aplicação do EIV com base nas diretrizes e regras definidas nesta Lei.

§ 1º. O Regulamento específico a que se refere o caput deste artigo deverá conter:

I - As regras procedimentais para recebimento e encaminhamento, do EIV para avaliação do Conselho da Cidade, nos termos dispostos nesta Lei, assim como todos os órgãos responsáveis pela execução de todos os procedimentos;

II - Os empreendimentos e atividades que se submetem ao EIV;

III - Definir os critérios para delimitação da área de influência pelo Poder Executivo Municipal, que deverá submeter à aprovação do Conselho da Cidade o Projeto de Lei que será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal.

§ 3º. Para deliberar sobre o Projeto de Lei previsto neste artigo, o Conselho da Cidade poderá solicitar informações e assessoria técnica dos órgãos da administração pública direta e indireta pertinentes do Município e do Estado de Minas Gerais.

§ 4º. O prazo para elaboração do Regulamento específico previsto no caput deste artigo será de um ano após a vigência desta Lei.

Art. 125 Sem prejuízo das exigências deste artigo, o procedimento do EIV deverá obedecer às seguintes regras:

I - Todos os documentos do EIV deverão ser entregues em 1 (uma) via física e 1 (uma) via em mídia digital;

II - O órgão competente para recebimento do EIV deverá dar máxima publicidade, por meio das ações:

a) Publicação em diário oficial da solicitação de licenciamento do empreendimento, contendo sua localização e área;

b) Disponibilização integral do EIV no sítio eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor, disposto nos arts. 222 e 223 desta Lei.

SEÇÃO VIII – DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 126. O Aluguel Social é instrumento urbanístico e integra a Política Municipal de Habitação Social disposta entre os arts. 131 a 135 desta Lei.

Art. 127. O proprietário de uma edificação ou lote vazio, subutilizado ou não utilizado, poderá ser isentado do pagamento do IPTU e da aplicação de medidas como o IPTU Progressivo ou a Desapropriação, por meio de sua disponibilização para:

I - Aluguel social;

II - Aluguel público: o imóvel é alugado ao Município ou ao Estado, por um valor inferior ao valor de mercado, para a instalação de equipamento público;

III - Comodato parcial: parte do imóvel é cedida ao Município ou ao Estado para a instalação de equipamento público, podendo a outra parte permanecer sem uso pelo tempo do comodato;

IV - Doação: o proprietário propõe uma doação à própria Prefeitura ou a uma organização de interesse social;

V - Cessão a particulares ou associações de moradores para os usos como:

a) Equipamentos temporários de uso público;

b) Agricultura urbana;

c) Feiras;

d) Campos de futebol ou quadras poliesportivas;

e) Praças e parques urbanos de uso público;

f) Locais de caminhada de uso público;

g) Locais para festas públicas.

Parágrafo único: A apropriação deve ser acordada por intermédio de associação de moradores, que também poderá articular-se com a Prefeitura e outras entidades para mobilizar recursos.

Art. 128. O proprietário de uma edificação vaga poderá disponibilizá-la para o aluguel social, isentando-a do pagamento do IPTU e evitando a aplicação de medidas como o IPTU Progressivo ou a Desapropriação, durante o tempo em que estiverem alugadas.

§ 1º. A aceitação dos imóveis fica a cargo do órgão municipal competente, que pode transferir essa obrigação ao Conselho da Cidade.

§ 2º. A gestão dos empreendimentos de aluguel social pode ser realizada pelas próprias prefeituras ou, preferencialmente, por entidades como associações de vizinhança, movimentos populares organizados, cooperativas de inquilinos, universidades e afins.

§ 3º. O aluguel social deverá ser pago ao proprietário do imóvel uma única vez ao ano. Seu valor deverá ser inferior ao praticado pelo mercado e baseado no valor venal do imóvel,

calculado conforme a Planta Genérica de Valores referente ao Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 4º. O ônus do inquilino com aluguel nunca deve exceder 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal.

§ 5º. Os recursos para implementação do Aluguel Social poderão ser providos pelo Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

§ 6º. Os contratos de aluguel social têm prazo mínimo de 06 meses. Findo esse prazo, o contrato pode ser renovado ou o proprietário pode requerer o imóvel para uso próprio. No caso de não renovação do contrato de aluguel, a entidade gestora deve procurar disponibilizar outro imóvel na mesma região para os inquilinos.

§ 7º. Imóveis disponibilizados para o aluguel social deverão ter área útil mínima de 30m² (trinta metros quadrados) e não ter limitação de área útil máxima, desde que sejam ocupados de modo a não exceder limite de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) por morador.

Art. 129. Podem constituir entidades gestoras dos imóveis destinados ao

Aluguel Social:

I - A Prefeitura;

II - Associações ou cooperativas;

III - Organizações de inquilinos ou grupos locais;

IV - Instituições de ensino, para moradia de estudantes, funcionários, professores;

V - Instituições de saúde, para moradia de pacientes em tratamento ambulatorial prolongado e suas famílias;

VI - Estabelecimentos prisionais para a moradia das famílias dos detentos.

Art. 130. São obrigações das entidades gestoras do Aluguel Social:

I - Gestão e manutenção dos imóveis;

II - Seleção de inquilinos;

III - Elaboração dos contratos de aluguel.

Art. 131. São obrigações do inquilino:

I - Pagar taxa de condomínio e transferir mensalmente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social o valor do Aluguel Social estabelecido conforme a faixa de renda da família;

II - Zelar pelo imóvel e obedecer às regras gerais de seu uso, bem como as regras específicas do Aluguel Social.

TÍTULO III – DAS POLÍTICAS INTERSETORIAIS

CAPÍTULO I – DO EIXO INTEGRADOR DA ACESSIBILIDADE

Art. 132. O Eixo integrador da Acessibilidade integra políticas que têm em comum a ampliação das condições e meios de acesso a uma variedade de serviços, equipamentos e centralidades, considerando a inserção regional e local no Município e na RMBH, sendo necessário para isto as seguintes ações:

I - Desenvolver a Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - Desenvolver a Política Municipal de Mobilidade Urbana;

III - Promover a revisão periódica da Política Municipal de Saúde;

IV - Integrar as políticas públicas municipais com as políticas públicas propostas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

SEÇÃO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 133. Considera-se Habitação de Interesse Social (HIS) a habitação que atende a famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

Art. 134. Considera-se moradia digna e adequada aquela que atende aos critérios de:

I - Segurança da posse;

II - Acesso a serviços, infraestrutura, oportunidades de emprego;

III - Ônus financeiro não ameaçador ou comprometedor do exercício de outros direitos humanos dos ocupantes;

IV - Segurança física e estrutural, bem como proteção contra frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde;

V - Acessibilidade face a necessidades especiais;

VI - Localização em áreas ambientalmente saudáveis;

VII - Adequação cultural.

Art. 135. São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - Universalizar o acesso à moradia digna e adequada tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais;

II - Buscar recursos, financiamentos, convênios e inserção em programas federais e estaduais, bem como a cooperação da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil para a garantia do acesso à moradia digna e adequada;

III - Inibir a ocupação em áreas que possam trazer risco de vida e prejudicar o bem-estar das populações;

IV - Garantir que as realocações de moradores só ocorram quando imprescindíveis às finalidades públicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos, isonômicos e democráticos;

V - Promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos e da execução de obras públicas em área localizada preferencialmente no mesmo bairro ou região, com a participação das famílias no processo de decisão;

VI - Incrementar a oferta de serviços e infraestrutura urbanos nas áreas demarcadas como Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1) e em outras áreas ocupadas por população de baixa renda promovendo a regularização fundiária, urbanística, jurídica e ambiental, entre outras, inclusive das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;

VII - Utilizar o estoque de lotes urbanizados ociosos e de edificações vagas, privados ou públicos, em áreas dotadas de infraestrutura, para uso habitacional e para outros usos de interesse social;

VIII - Garantir por meio de instrumentos urbanísticos estoque de áreas públicas (lotes e edificações) para a implementação de programas de HIS em áreas bem providas de infraestrutura e serviços urbanos;

IX - Incrementar a oferta de HIS nas áreas demarcadas como Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2) e em outras áreas bem localizadas e bem providas de infraestrutura e serviços urbanos;

X - Incentivar o uso misto associado à HIS e a diversidade de tipos arquitetônicos, evitando a construção de grandes áreas monofuncionais, homogêneas e segregadas;

XI - Implementar o Aluguel Social como opção de utilização de edificações vagas e, ao mesmo tempo, forma de ampliação da oferta de HIS, não somente em caráter emergencial ou para aqueles que estão "a espera da casa própria", mas também em médio e longo prazo;

XII - Ampliar o acesso de grupos organizados a programas habitacionais e urbanísticos existentes incentivando processos de autogestão e a capacitação desses grupos por meio de assessorias técnicas;

XIII - Garantir assessoria técnica gratuita às famílias de baixa renda nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

XIV - Estimular a formação e atuação de cooperativas de trabalho e produção na construção civil, com foco na obtenção de ganhos sociais, como a geração de trabalho e renda com autonomia dos trabalhadores e a valorização dos ofícios da construção;

XV - Priorizar as cooperativas nas licitações de obras públicas para programas habitacionais e programas de regularização urbanística;

XVI - Apoiar formas de organização da construção civil orientadas para a economia social, estimulando modalidades cooperativas e associativas para a geração autônoma de trabalho e renda;

XVII - Estimular a implementação de processos educacionais para a formação social e técnica de integrantes de cooperativas de produção no setor da construção civil incluindo a fabricação de componentes construtivos, a constituição e gestão das cooperativas em suas diversas modalidades e a gestão de obras civis e com ênfase em canteiros-escola;

XVIII - Aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

XIX - Constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);

XX - Instituir Plano Local de Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda.

Art. 136. Fica estabelecida como exigência para novos loteamentos, nos quais o somatório da área de lotes seja igual ou maior a 20.000m² (vinte e mil metros quadrados) o Percentual Mínimo de Habitação de Interesse Social, que consiste na reserva de áreas ou recursos para HIS.

§ 1º. O Percentual Mínimo de Habitação de Interesse Social é definido pelo zoneamento a partir da Área Líquida do Loteamento, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§ 2º. A Área Líquida do Loteamento corresponde ao total da área referente exclusivamente aos lotes, sendo excluída as áreas destinadas para uso público, comum e de circulação.

§ 3º. Para o cumprimento da exigência estabelecida no "caput" deste artigo, o empreendedor poderá:

I - Transferir de forma não onerosa ao município 05% (cinco por cento) da área líquida de lotes no próprio empreendimento;

II - Depositar no Fundo de Desenvolvimento Urbano valor equivalente à 5% (cinco por cento) da área líquida de lotes calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno e considerando o valor futuro do lote com infraestrutura;

III - Doar terrenos localizados em Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2) de valor equivalente a 05% (cinco por cento) do valor da área líquida de lotes do empreendimento calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno.

IV - Doar terrenos de valor equivalente a 05% (cinco por cento) do valor da área líquida de lotes do empreendimento calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno, desde que apresente as seguintes características:

a) Acesso completo à infraestrutura urbana;

b) Declividade inferior a 30% (trinta por cento);

§ 4º. A exigência estabelecida no "caput" deste artigo não exime a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos desta legislação.

Art. 137. Cabe a Prefeitura o levantamento e monitoramento de unidades, edificações e lotes vazios, subutilizados ou não-utilizados, privados ou públicos.

SEÇÃO II – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 138. Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana – PMMU – nos termos da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana –, e da Lei Federal n. 13.146 de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 139. A PMMU organiza-se em princípios, diretrizes e objetivos que se relacionam com os Programas Municipais criados por esta Lei.

Art. 140. São princípios da PMMU:

I - Universalidade do direito de acessar, se deslocar e usufruir a cidade;

II - Reconhecimento do espaço público como bem comum;

III - Sustentabilidade ambiental e socioeconômica dos deslocamentos urbanos e rurais;

IV - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

V - Acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - Segurança nos deslocamentos para a promoção da saúde pública e garantia da vida;

VII - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e rural e na circulação urbana e rural;

VIII - Gestão democrática e controle social do processo de planejamento e avaliação da PMMU;

IX - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;

X - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Art. 141. São diretrizes da PMMU:

I - Promover a integração com as políticas de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;

II - Fomentar a integração com a política metropolitana de mobilidade urbana e demais políticas metropolitanas setoriais correlatas, assegurando melhores condições de acessibilidade e integração territorial metropolitana;

III - Integrar a PMMU ao projeto de estruturação territorial Trama Verde e Azul;

IV - Priorizar os pedestres e os modos de transporte ativo sobre os modos motorizados;

V - Priorizar os modos de transporte público coletivos sobre os modos individuais motorizados;

VI - Promover a integração física e tarifária entre os diversos modos e serviços de transporte urbano e rural;

VII - Mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas do Município;

VIII - Incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e menos poluentes;

IX - Fomentar pesquisas e iniciativas sociais relativas à sustentabilidade ambiental, equidade social e acessibilidade no trânsito e no transporte;

X - Priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

XI - Estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes, como uma das formas de reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

XII - Desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;

XIII - Criar medidas de desestímulo ao uso do transporte individual motorizado;

XIV - Promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios das políticas municipal e federal de mobilidade urbana.

XV - Promover a integração com a política de estruturação urbana, a partir do princípio de Desenvolvimento Orientado ao Transporte;

XVI - Integrar-se às outras políticas setoriais do Município;

XVII - Promover a mitigação dos custos ambientais e a priorização de soluções relativas à mobilidade que não incluam a realização de obras viárias.

Art. 140. São objetivos da PMMU:

I - Contribuir ativamente para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da inclusão social;

II - Promover acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - Proporcionar melhorias concretas na vida cotidiana da população a partir da acessibilidade e da mobilidade de pessoas e cargas;

IV - Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais, socioeconômicos e de saúde pública, dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;

V - Promover conexões entre os elementos da Trama Verde e Azul, viabilizando percursos de mobilidade ativa;

VI - Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

VII - Promover o acesso amplo e democrático ao território municipal, priorizando os modos de transporte ativos e coletivos, de maneira inclusiva e sustentável;

VIII - Realizar a integração física e tarifária dos diversos modos de transporte;

IX - Promover a inclusão social e a promoção da equidade;

X - Viabilizar a construção, a partir de recursos próprios e captados, prioritariamente, dos trechos viários estabelecidos conforme o Anexo IV, desta Lei, executando os parâmetros previstos na classificação viária.

Art. 143. O Município deverá elaborar o Plano de Mobilidade Urbana a partir da Política Municipal de Mobilidade Urbana contida nesta Lei de forma compatível com as diretrizes da Trama Verde e Azul e os seguintes requisitos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana:

I - Os serviços de transporte público coletivo;

II - A circulação viária;

III - As infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;

IV - A acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - A integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - A operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - Os polos geradores de viagens;

VIII - As áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - As áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - Os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - A sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º. O Município elaborará o Plano de Mobilidade Urbana a partir dos Princípios, Diretrizes, Objetivos contidos nesta Lei, atualizando se necessário os requisitos já contemplados.

§ 2º. Os requisitos dispostos pelos incisos I, IV, V, VI e X deste artigo estão presentes nesta Lei.

§ 3º. O Plano de Mobilidade Urbana deverá considerar e se adequar à Política Integrada de Mobilidade Metropolitana disposta no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

SUB-SEÇÃO I – DA CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA

Art. 144. A classificação viária se constitui na regulação, pelo poder público, dos atributos das vias públicas. Cabe ao município a atribuição das atividades predominantes da via, modos de transporte permitidos, relação com a estrutura urbana, geometria, velocidade máxima permitida e tipo de pavimentação, conforme disposto no Anexo IV desta lei.

Art. 145. Constituem categorias viárias do Município:

I - Via pedonal;

II - Via calma;

III - Via local;

IV - Via coletora;

V - Via arterial;

VI - Via expressa;

VII - Via rural de integração;

VIII - Via rural de preservação;

IX - Via parque linear;

X - Via pedonal-ciclística.

§ 1º. Além dos tipos de via supracitados, constitui categoria de organização viária a "Zona de Segurança Viária", cujos atributos se sobrepõem à via em questão e estabelecem medidas extras de sinalização e diminuição da velocidade dos veículos motorizados, além da proteção dos modos ativos de transporte.

§ 2º. A classificação de vias de acordo com o atual mapa viário do município encontra-se no Anexo IV desta Lei.

§ 3º. A tipologia das vias, com suas principais características, encontra-se no Anexo IV, parte c) desta Lei.

§ 4º. A tipologia de classificação viária regulamentada é obrigatória para futuras vias e preferencial para vias atuais.

SUB-SEÇÃO II – DAS INTERVENÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 146. As intervenções viárias prioritárias serão executadas de acordo com os princípios da PMMU, considerando os seguintes elementos mapeados no Anexo IV, desta Lei:

I - Via local proposta

II - Via Parque Linear proposta;

III - Via pedonal-ciclística proposta;

IV - Via rural de integração proposta

SUB-SEÇÃO III – DA POLÍTICA FERROVIÁRIA

Art. 147. São objetivos da PMMU referente ao modo ferroviário:

I - Readequar a malha ferroviária existente no Município, conforme as diretrizes da PMMU, em especial aquela cujo fiel depositário da faixa de domínio é o governo federal;

II - Priorizar a formação de consórcios intermunicipais para a readequação da malha ferroviária nos termos do inciso I deste artigo;

III - É prioridade a readequação da estação ferroviária de Sarzedo;

SUB-SEÇÃO III – DO MODO A PÉ

Art. 148. São consideradas vias prioritárias para o deslocamento pelo modo a pé, além das calçadas:

I - Via pedonal;

II - Via calma;

III - Via rural de preservação;

IV - Via parque linear;

V - Via pedonal-ciclística.

Art. 149. Constituem objetivos da PMMU em relação ao deslocamento pelo modo a pé:

I - Priorizar os pedestres de forma efetiva em todo o projeto viário a ser implementado, minimizando alongamentos de percurso de caminhamento em detrimento da fluidez de veículos motorizados;

II - Implantar passagens de pedestres em pontos estratégicos de transposição da via férrea e das rodovias, observando as condições de acessibilidade e segurança;

III - Melhorar as condições de iluminação das vias e calçadas municipais, com o foco voltado para a segurança e acessibilidade do pedestre;

IV - Definir diretrizes e parâmetros para acessibilidade de vias e calçadas, bem como para adequada sinalização vertical e horizontal, em todo território municipal;

V - Elaborar plano técnico de implantação de rede de vias pedonais-ciclísticas e vias parque linear conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 150. Constituem metas relativas ao modo de deslocamento a pé:

I - Ampliar a cobertura adequada de calçadas no entorno dos domicílios para 100% (cem por cento);

II - Adequar conforme as regras vigentes de acessibilidade definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no mínimo 70% (setenta por cento) das calçadas municipais.

SUB-SEÇÃO IV – DO TRANSPORTE POR BICICLETA

Art. 151. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao deslocamento por bicicleta:

I - Integrar o transporte por bicicleta aos demais modos de transporte, a partir de infraestrutura e políticas adequadas;

II - Realizar programas educativos voltados para ciclistas, motoristas e motoristas profissionais.

Art. 152. Constituem ações da PMMU relativas à bicicleta:

I - A implantação de paraciclos em todos os edifícios de administração pública;

II - A elaboração de plano técnico para implantação da rede de vias pedonaisciclísticas e vias parque linear previstas no Anexo IV desta Lei.

Art. 153. É meta relativa ao deslocamento por bicicleta, sua ampliação gradual na participação de viagens cotidianas para 7% (sete por cento).

SUB-SEÇÃO V – DO TRANSPORTE COLETIVO CONVENCIONAL

Art. 154. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao transporte coletivo por ônibus:

I - Expandir o sistema de transporte coletivo por ônibus de modo a abranger os bairros;

II - Garantir o atendimento em distintas faixas horárias, abrangendo madrugadas e finais de semana;

III - Garantir a operação nos padrões mínimos de qualidade (manutenção, limpeza, pontualidade, assiduidade) estabelecidos pela autoridade municipal.

Art. 155. É meta relativa ao transporte coletivo por ônibus a ampliação da participação deste modo de transporte na matriz de viagens observada no município.

Art. 156. É ação relativa ao transporte coletivo por ônibus, prover ou delegar por concessão licitatória, sistema de transporte coletivo por ônibus em um prazo de cinco anos a partir da data de publicação desta Lei.

SUB-SEÇÃO VI – DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 157. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao transporte escolar:

I - Ampliar o uso do transporte escolar;

II - Estimular a utilização do transporte escolar público em preferência aos deslocamentos por transporte privado individual às escolas.

Art. 158. São ações relativas ao transporte escolar:

I - Estimular a adoção pelas escolas de soluções para o transporte escolar com compartilhamento de rotas;

II - Estimular parcerias entre as escolas e as empresas de transporte escolar com o objetivo de racionalizar os trajetos dos veículos de forma compatível com a localização das moradias dos alunos, possibilitando, inclusive a redução dos custos associados à atividade;

III - Estimular a carona solidária no trajeto casa-escola com a participação da escola.

SUB-SEÇÃO VII – DO TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 159. O transporte remunerado individual de passageiros poderá ocorrer sob a forma de:

I - Táxi;

II - Mototáxi;

III - Serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, conforme inciso X, art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º. Cabe ao Município a regulamentação e a concessão e permissões, do transporte por táxi e mototáxi.

§ 2º. Cabe ao Município a regulamentação e fiscalização do previsto no inciso I, alínea c, nos termos dos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 160. Constitui objetivo do Município em relação ao transporte individual de passageiros sua regulamentação coordenada com os outros modos de transporte no sentido de não incentivar o aumento do número de veículos motorizados no sistema viário.

SUB-SEÇÃO IX – DO TRANSPORTE MOTORIZADO POR AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA

Art. 161. Constitui objetivo da PMMU em relação ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta a reversão da tendência de aumento na proporção de viagens realizadas por este modo, no médio e longo prazo.

Art. 162. São ações relativas ao transporte individual motorizado:

I - Planejar e incentivar o compartilhamento de veículos e a redução do uso;

II - Estabelecer política de estacionamento em vias públicas que busque reduzir e coibir o uso do modo individual motorizado, alinhada à política de estruturação territorial.

SUB-SEÇÃO X – DA LOGÍSTICA URBANA

Art. 163. A política de logística urbana consiste na definição da operação e da regulamentação do transporte de cargas na infraestrutura viária e ferroviária do Município, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição de cargas no território municipal;

Art. 164. A política de logística urbana contempla a avaliação da eficácia, eficiência e efetividade da regulamentação, que proporá as alterações e os ajustes necessários e as medidas de racionalização do sistema de distribuição de cargas, por meio, inclusive, de melhorias tecnológicas e da ampliação do sistema de circulação e distribuição.

Art. 165. Constituem objetivos da política de logística urbana:

I - Racionalizar a distribuição de cargas com vistas a minimizar o impacto das atividades de abastecimento na circulação de veículos e na manutenção da infraestrutura viária;

II - Ampliar a segurança e reduzir o impacto das atividades de transporte de mercadorias;

III - Promover a racionalização das operações de logística urbana, atuando em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade.

Art. 166. São ações da política de logística urbana:

I - Desenvolver estudo sistemático da dinâmica logística do município;

II - Estimular a criação de centros de distribuição de pequenas cargas nas centralidades urbanas do município;

III - Estimular a criação de centros de logística nas áreas de produção agroecológicas, alinhadas com as políticas de segurança alimentar;

IV - Fomentar a entrega de mercadorias por modos ativos;

V - Regulamentar as vagas de carga e descarga no Município;

VI - Elaborar plano de restrição de circulação de veículos, conforme a necessidade de preservação ambiental e cultural.

SUB-SEÇÃO XI – DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 167. Constituem objetivos e ações da PMMU em relação à circulação e segurança:

I - Assegurar acessibilidade adequada aos diversos territórios do Município;

II - Diminuir a lógica centro-radial e estimular conexões perimetrais no território do Município;

III - Contribuir para a diminuição da lógica centro-radial de circulação na Região Metropolitana de Belo Horizonte, estimulando conexões perimetrais entre Municípios;

IV - Diminuir o número de acidentes e vítimas no trânsito;

V - Priorizar iniciativas, projetos e investimentos que potencializem a segurança no trânsito;

Art. 168. Constituem ações da política de circulação e segurança:

I - Instituir programa municipal de segurança no trânsito, visando zerar o número de mortos em acidentes de trânsito, usando como indicador o número de óbitos ocorridos em até 30 (trinta) dias após o acidente e a ele relacionado;

II - Implementar intervenções físicas de sinalização e diminuição da velocidade na zona de segurança viária, estipulada conforme o Anexo IV desta Lei.

SUB-SEÇÃO XII – DA POLÍTICA DE PREÇOS

Art. 169. A política de preços é instrumento para a promoção das diretrizes estabelecidas pelo art. 135 desta Lei e visa a dar equidade e universalidade de acesso ao território municipal.

Art. 170. A política de preços priorizará o transporte coletivo em detrimento do individual motorizado e os transportes ativos em detrimentos dos motorizados.

Art. 171. A política de preço dos transportes públicos deverá estabelecer instrumentos que possibilitem a distinção entre a tarifa de remuneração da tarifa pública cobrada ao usuário, conforme previsto no artigo 9º da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 170. O controle da receita tarifária do sistema de transporte público deverá ser, preferencialmente, realizado por meio de Câmara de Compensação Tarifária e controle público.

Art. 173. Os custos do transporte público e a eventual taxa de remuneração do concessionário deverão ser publicitados nos moldes da planilha GEIPOT e da planilha ANTP.

Art. 174. Fica facultado ao Município o estabelecimento de cobrança de estacionamento nas vias públicas como instrumento de priorização do transporte público.

Art. 175. A receita auferida pela cobrança de estacionamento deverá, necessariamente, ser utilizada em gastos de mobilidade urbana do Município.

SUB-SEÇÃO XIII – DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

Art. 176. O Município deverá estabelecer índices de avaliação de desempenho do transporte público e da qualidade dos outros modos de transporte.

Art. 177. Os índices de desempenho, taxa de motorização do Município, taxa de mortos em acidentes de trânsito e outros eventuais índices criados deverão ser amplamente publicados com periodicidade mínima semestral.

Art. 178. O Município deverá divulgar amplamente, com periodicidade mínima semestral, a planilha de custos do transporte público e os impactos das gratuidades no sistema, conforme artigo 8º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

SUB-SEÇÃO XIV – DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E METROPOLITANA

Art. 179. Constituem objetivos relacionados à política de integração:

I - Incentivar a utilização do sistema de transporte coletivo municipal e de modos ativos de transporte por meio de sua integração aos demais modos;

II - Integrar o sistema de transporte municipal física, operacional e tarifariamente ao sistema de transporte sobre trilhos e ao sistema metropolitano.

Art. 180. A integração do sistema de transporte municipal deverá prever:

I - A realização de consórcios intermunicipais para o provimento de transporte coletivo;

II - A simplificação do processo tarifário, com metas de bilhetagem eletrônica única, com opções de compra diária, semanal e mensal.

Art. 181. O processo de implantação, monitoramento e revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser objeto de amplo debate conduzido pelo Conselho da Cidade, conforme previsto nesta Lei.

SEÇÃO III – DA REVISÃO PERIÓDICA DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 182. Cabe ao poder executivo revisar a Política Municipal de Saúde em conformidade com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e a Lei Orgânica do Município, a partir da inclusão das seguintes diretrizes:

I - Prestar ações e serviços assistenciais e preventivos de saúde visando à promoção do desenvolvimento humano e social da população;

II - Ampliar a descentralização da oferta dos serviços, programas e projetos, buscando a territorialização e hierarquização dos mesmos;

III - Fomentar políticas públicas que incentivem parcerias com os demais órgãos e entidades para o desenvolvimento de projetos e ações articuladas, integrando a política de saúde com políticas de áreas afins como educação, saneamento, segurança pública, meio ambiente, assistência social;

IV - Fomentar a articulação da política de saúde com o projeto estruturante da Trama Verde e Azul, pela sua relação com a qualidade ambiental do Município, a segurança alimentar, a rede de mobilidade ativa e a prática de atividades físicas, de lazer e contemplativas;

V - Prover, em número e qualidade adequados, atendimentos nos postos de saúde e demais unidades e serviços de saúde do Município, identificando-se os vazios assistenciais, as necessidades de investimento na infraestrutura dos serviços de saúde, as deficiências de recursos humanos, os problemas de organização e gestão; fortalecendo-se também a atenção primária à saúde.

VI - Promover a divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos que enfoquem a promoção à saúde, diagnósticos e tratamentos precoces; bem como informações em geral sobre problemas de saúde;

VII - Fortalecer a capacidade de resposta a doenças emergentes e endemias;

VIII - Fortalecer a rede de atenção à urgência e emergência;

IX - Articular o acesso aos serviços de saúde com a rede de mobilidade urbana;

X - Garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;

XI - Criar consultas públicas à população do Município para avaliação e elaboração de políticas relacionadas aos serviços de saúde, possibilitando a participação popular para a definição da destinação dos recursos financeiros para a execução da Política Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II – DO EIXO INTEGRADOR DA SEGURIDADE

Art. 183. O Eixo Integrador da Seguridade estabelece e orienta políticas para a segurança pública, gestão de riscos ambientais e mudanças climáticas, segurança alimentar e nutricional, formação e qualificação profissional e apoio à produção em pequena escala considerando o Município e sua integração à Região Metropolitana de Belo Horizonte, a partir das seguintes ações:

I - Integrar e colaborar com a Política Metropolitana de Segurança Pública;

II - Elaborar política para Gestão de Riscos Ambientais e Mudanças Climáticas, conforme diretrizes previstas nesta Lei;

III - Elaborar Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de Apoio à Transição Agroecológica, conforme diretrizes previstas nesta Lei;

IV - Elaborar política para Formação e Qualificação Profissional, de acordo com esta Lei.

Art. 184. São diretrizes para a elaboração de política para a Gestão de Riscos Ambientais e Mudanças Climáticas:

I - Considerar as restrições de ocupação e demais regras de uso e ocupação do solo presentes nesta Lei;

II - Desenvolver as ações de competência municipal de acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

III - Promover, dentre outras, ações de recuperação de áreas degradadas previstas nesta Lei;

IV - Estabelecer cooperação interinstitucional com órgãos estaduais para ampliar e melhorar a coleta de dados pertinentes ao controle da qualidade ambiental na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 185. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de Apoio à Transição Agroecológica estabelece programas para o apoio às atividades rurais, apoio às atividades de abastecimento, a agricultura urbana, a promoção da qualidade de vida no meio rural, a partir das seguintes ações coordenadas e complementares:

I - Elaborar o Programa de Apoio às Atividades Rurais com o objetivo de apoiar a produção de alimentos e serviços da produção rural em bases agroecológicas para a ampliação e fomento da agroecologia no Município;

II - Elaborar o Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento com o objetivo de fomentar atividades de abastecimento alimentício no Município e na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

III - Elaborar o Programa de Agricultura Urbana com o objetivo de fomentar práticas de agricultura urbana;

IV - Elaborar o Programa de Promoção da Qualidade de Vida no Meio Rural no intuito de promover melhoria na vida da população rural.

V - Elaborar o Programa de Apoio à Regulamentação e Instalação de Empreendimentos Individuais, Empreendimentos Solidários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de diversificar as possibilidades de geração de emprego e renda no Município.

§ 1º. O Programa de Apoio às Atividades Rurais busca apoiar a produção de alimentos e outros gêneros em bases sustentáveis, tendo como perspectiva a agroecologia; visa ser desenvolvido em localidades onde se encontram unidades produtivas rurais ou urbanas, sendo preferenciais, as áreas de ZDE-TVA AGROECO; tendo como diretrizes:

I - Estimular as cadeias produtivas locais e regionais com vistas a aumentar o emprego, a renda dos agricultores;

II - Promover a produção de alimentos adequados, saudáveis e a preços acessíveis, tendo em vista o fomento às práticas agroecológicas;

III - Preservar as áreas rurais, criando impedimento de uso e ocupação do solo que cause grandes impactos ao meio ambiente e incentivando a transição agroecológica das unidades produtivas;

IV - Criar incentivos para fomentar o uso agrícola no município, de base agroecológica, facilitando o acesso a serviços públicos no meio rural.

§ 2º. O Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento tem como objetivo fomentar atividades de abastecimento de bens alimentícios no município e na RMBH, promovendo a oferta de produtos de qualidade, com variedade e preços justos, fortalecendo canais de comercialização da produção local; o programa busca abranger todo o Município, tendo como diretrizes:

I - Difundir e apoiar a implantação de equipamentos fixos de comércio varejista de produtos hortigranjeiros, operado por agentes privados e regulados publicamente, nos quesitos de preços, padrões de produtos qualitativos e sanitários, e normas de infraestrutura comercial;

II - Criar canais de comercialização de produtos locais complementares aos circuitos tradicionais a fim de promover o aumento da renda e estabilidade financeira das agricultoras e agricultores;

III - Apoiar equipamentos volantes ou móveis de comércio de produtos hortigranjeiros, operados por produtores rurais e regulados publicamente, nos quesitos de preços, padrões de produtos qualitativos e sanitários, e normas de infraestrutura comercial;

IV - Implantar e estimular equipamentos de referência dedicados à difusão de técnicas e outras informações sobre produção e comercialização no Município baseando-se nos princípios da agroecologia;

V - Promover protocolos comuns e cooperação técnica e operacional com outros Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, visando fortalecer uma rede metropolitana;

VI - Apoiar a compra institucional de alimentos oriundos da agricultura familiar e/ou agricultura urbana do município, prioritariamente produtos agroecológicos e/ou de unidades produtivas em transição agroecológica;

VII - Fomentar espaços de articulação entre agricultura urbana e agricultura familiar;

VIII - Difundir e apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia, como formas de certificação da produção local - agroecológica e/ou em transição agroecológica.

§ 3º. O Programa de Agricultura Urbana tem como objetivo fomentar práticas de agricultura urbana com aporte da Agroecologia, da Economia Popular Solidária e da Segurança Alimentar e Nutricional; visa ser preferencialmente implementado nos espaços não utilizados ou subutilizados das áreas urbanas e nas áreas da ZDE-TVA-AGROECO, tendo como diretrizes:

I - Fomentar a atividade agrícola de base agroecológica nas áreas urbanas;

II - Fortalecer as práticas de agricultura familiar em áreas urbanas;

III - Garantir assessoria técnica e organizativa para os produtores urbanos, envolvendo a qualificação e capacitação para agricultura urbana, agroecologia, comercialização e beneficiamento da produção;

IV - Garantir acesso seguro ao solo urbano, acesso à água limpa e de baixo custo, acesso à biodiversidade e aos insumos agroecológicos;

V - Criar e garantir linhas de crédito específicas para a agricultura urbana;

VI - Estimular o cultivo, o extrativismo e a criação em áreas urbanas ociosas;

VII - Articular a agricultura urbana a programas institucionais para o abastecimento alimentar de serviços públicos no município nas áreas de saúde, educação, entre outras;

VIII - Estimular o aumento da oferta de alimentos para autoconsumo;

IX - Fomentar o uso de materiais reutilizável e reciclável na organização da produção e reduzir o desperdício de alimentos e recursos locais;

X - Resgatar e valorizar saberes populares e tradicionais articulando-os aos saberes científicos;

XI - Divulgar à população projetos de agricultura urbana.

§ 4º. O Programa de Promoção da Qualidade de Vida no Meio Rural busca promover melhorias na organização da vida social, individual e coletiva da população rural municipal, buscando alcançar um desenvolvimento territorial socialmente justo e provedor de diversidade ambiental e cultural; o programa deverá ser implantado nas áreas rurais do Município, preferencialmente nas áreas da ZDE-TVA-AGROECO; tendo as seguintes diretrizes:

I - Capacitar e qualificar o agricultor para produção agrícola priorizando a técnicas agroecológicas;

II - Garantir opções de lazer à população rural de todas as idades;

III - Criar instrumentos que contribuam para fortalecer o papel da mulher na manutenção da agrobiodiversidade e do conhecimento associado à saúde da família;

IV - Criar canais de participação da população rural no planejamento municipal;

V - Estimular a participação da população rural na elaboração das políticas públicas municipais, garantindo espaço institucional nos Conselhos Municipais;

VI - Fortalecer os serviços de saúde domiciliar nas áreas rurais;

VII - Estabelecer ações específicas para as áreas rurais no Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - Promover acesso ao solo sustentável e produtivo;

IX - Estimular a diversificação da produção agrícola a partir das práticas agroecológicas;

X - Apoiar a criação e fortalecimento de Associações Comunitárias e de Produtores;

XI - Estimular e promover a cooperação intersetorial e interfederativa para a realização de políticas públicas voltadas para a o desenvolvimento econômico, social e cultural das áreas rurais;

XII - Valorizar o produtor rural por prestação de serviços ambientais, criando formas de compensação econômica;

XIII - Proteger e valorizar as comunidades tradicionais e assentadas da Reforma Agrária.

§ 5º. O Programa de Apoio à Regulamentação e Instalação de Empreendimentos Individuais, Empreendimentos Solidários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem como diretrizes:

I - Regulamentar e revisar as legislações municipais específicas para o estímulo de atividades produtivas em pequena escala em usos residenciais sob as formas empresariais do Empreendedor Individual, Microempresários e Cooperativas.

II - Facilitar por meio de regras simplificadas a participação de empreendedores individuais, microempresários e cooperativas de trabalho locais nas licitações promovidas pelo Município;

III - Estimular as redes de produção artesanal por meio do apoio técnico e promoção de eventos para a divulgação e comercialização desta produção;

IV - Disponibilizar assessoria técnica para a identificação e captação de recursos financeiros de origem pública ou privada para atividades rurais, culturais e turísticas aos pequenos produtores.

Art. 186. São diretrizes para a elaboração de política de Formação e Qualificação Profissional:

I - Articular a demanda por formação e qualificação profissional à capacidade de oferta de serviços de aprendizado em geral e tecnológico, em particular, instalada no território;

II - Promover a difusão e a diversificação de ações que visem à formação e à qualificação profissional;

III - Promover o fortalecimento das capacidades e habilidades potenciais e latentes presentes no território;

IV - Promover oportunidades relacionadas ao primeiro emprego para jovens;

V - Promover oportunidades para grupos específicos de pessoas, organizadas por gênero, raça e faixas etárias.

CAPÍTULO III – DO EIXO INTEGRADOR DA SUSTENTABILIDADE

SEÇÃO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 187. A Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico de Sarzedo é estabelecida a partir das seguintes diretrizes gerais:

I - Desenvolvimento de centralidades urbanas;

II - Desenvolvimento da agricultura familiar, da agricultura urbana e de práticas agroecológicas;

III - Equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e conservação ambiental;

IV - Minimização dos impactos das atividades econômicas sobre os demais usos estabelecidos no território;

V - Incentivo à produção tecnológica e à inovação nos processos produtivos;

VI - Fortalecimento da base tributária municipal através da aplicação de instrumentos fiscais e urbanísticos.

Art. 188. São diretrizes metropolitanas regionais aplicáveis ao desenvolvimento socioeconômico de Sarzedo:

I - Minimização dos conflitos de uso entre as atividades econômicas extrativas de Betim, Brumadinho, Ibirité e Mário Campos e a preservação ambiental no território municipal;

II - Melhoria das condições viárias entre Sarzedo e Betim para fins de logística e segurança de deslocamentos;

III - Melhoria das condições viárias para escoamento da produção agrícola para além da fronteira municipal;

IV - Criação de espaços e instituições cooperativas para fortalecimento da agricultura local e ampliação do mercado regional.

Art. 189. São diretrizes locais de desenvolvimento socioeconômico de Sarzedo:

I - Fortalecimento da agricultura familiar com melhorias das condições de produção e remuneração dos produtores locais;

II - Incentivo ao Associativismo e Cooperativismo dos Agricultores;

III - Ampliação dos espaços locais para armazenamento, escoamento e comercialização dos produtos agrícolas locais;

IV - Transição de uma economia baseada em recursos naturais, para uma economia baseada no conhecimento e nas inovações;

V - Diminuição dos impactos da atividade mineradora no município, sobretudo dos conflitos de uso nas áreas urbanas consolidadas;

VI - Ampliação dos espaços exclusivos para atividades industriais de grande impacto;

VII - Fomento a criação de novas centralidades urbanas de comércio e serviços a partir de investimentos públicos advindos de arrecadações, transferências e contrapartidas.

Art. 190. São políticas e medidas de desenvolvimento socioeconômico de Sarzedo:

I - Criação da "Agência de Desenvolvimento Econômico" e elaboração de um Plano de Desenvolvimento Sustentável para o município com base nas diretrizes do presente Plano Diretor;

II - Instalação de um sistema de monitoramento da qualidade do ar no município para estabelecer métodos de controle e reduzir os níveis de poluição atmosférica;

III - Definição de um plano de ação junto às empresas responsáveis pelo transporte do minério, que visem reduzir a poluição causada nas estradas de acesso a mineração, com atenção especial para a manutenção e limpeza da Avenida Campos Elísios e área Central;

IV - Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sustentável – CMDRS e da Associação de Produtores locais;

V – Apoio a criação do Barracão do Produtor visando à aquisição de insumos e equipamentos agrícolas e a comercialização de produtos na associação;

VI - Desenvolvimento de medidas de incentivo a criação do novo Distrito Industrial conforme o zoneamento proposto nesta Lei;

VII - Desenvolvimento dos processos institucionais necessários para aplicação de instrumentos fiscais e urbanísticos estabelecidos no plano diretor;

VIII - Desenvolvimento de um plano municipal de turismo tendo como priorização roteiros ecológicos;

IX - Implementação, no contexto municipal, das seguintes políticas e seus respectivos programas estabelecidos no PDDI: Política Metropolitana de Segurança Alimentar e Nutricional; Política Metropolitana Integrada de Desenvolvimento Produtivo Sustentável; Política Metropolitana Integrada para o Desenvolvimento de Territórios Minerários.

X - Adequação da Lei Orçamentária Anual - LOA às políticas e práticas de desenvolvimento socioeconômico instituídas no Plano Diretor.

SEÇÃO II – DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 191. A Política Municipal de Gestão Ambiental tem como finalidade assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando saúde e qualidade de vida a todos os cidadãos, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal:

I - Adequar o Plano Municipal de Saneamento Básico, Lei Ordinária 678-2015 Plano de Saneamento que contempla os requisitos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico -, ou que os

vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

II - Adequar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Decreto 932/2015 contemplando os requisitos mínimos previstos nos art. 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos -, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

III - Desenvolver os Programas da Política Municipal de Gestão Ambiental.

Parágrafo único: São programas da Política Municipal de Gestão Ambiental:

I - Programa de Gestão de Áreas Protegidas;

II - Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;

III - Programa de Recuperação Ambiental;

IV - Programa ou Plano de Arborização Urbana.

Art. 192. O Programa de Gestão de Áreas Protegidas tem como finalidade propor instrumentos e recursos a serem aplicados para a gestão territorial de Unidades de Conservação em âmbito municipal.

§ 1º. As áreas identificadas como Zona de Proteção 1 (ZP-1) são prioritárias para a criação de Unidades de Conservação, em acordo com as tipologias e usos estabelecidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);

§ 2º. Nas áreas identificadas como Zona de Proteção 1 (ZP-1) localizadas dentro do perímetro urbano serão criadas estruturas de proteção ambiental que permitam a incorporação dessas áreas enquanto espaço de lazer e de convivência para a população, permitindo usos compatíveis com a preservação ambiental.

Art. 193. O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) tem a finalidade de permitir a implantação de ações para manutenção dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção do solo.

Art. 194. A Prefeitura poderá aplicar o pagamento por prestação de serviços ambientais para os proprietários ou possuidores de imóvel urbano ou rural, privado ou público, conforme disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo Único. O pagamento por serviços ambientais constitui-se em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam estes serviços, podendo ser remuneradas, entre outras, as seguintes ações:

I - Manutenção, recuperação, recomposição e enriquecimento de remanescentes florestais;

II - Recuperação de nascentes, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente;

III - Recuperação, recomposição e enriquecimento de áreas de reserva legal;

IV - Recomposição e implantação de corredores ecológicos;

V - Conversão da agricultura familiar convencional para agricultura agroecológica;

VI - Cessão de área para soltura de animais silvestres, mediante critérios a serem definidos pelos órgãos municipais responsáveis pela conservação da fauna silvestre e da biodiversidade.

Art. 195. O Pagamento por Serviços Ambientais pode ser realizado nas áreas demarcadas como integrantes da Trama Verde e Azul, conforme o art. 77 desta Lei e integrantes de ZP-2, devendo ser implantado através de programas definidos pelo órgão ambiental municipal competente, entre os quais, os que contemplem:

I - Remuneração de atividades humanas de manutenção, restabelecimento e recuperação dos ecossistemas provedores de serviços ambientais;

II - Remuneração dos proprietários ou possuidores, de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, mediante prévia valoração destes serviços;

III - Outros programas instituídos pelo Poder Executivo em consonância com as disposições desta lei e da legislação estadual ou federal pertinente.

§ 1º. Os critérios de valoração a que se refere o inciso II deste artigo serão definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Conselho da Cidade e Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

§ 2º. Os proprietários de imóveis que promoverem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, bem como os proprietários de imóveis situados em ZDE-TVA-FLUV na ZP-1

terão prioridade nos programas de pagamento por serviços ambientais, desde que atendam aos requisitos gerais fixados na presente Lei.

Art. 196. São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

I - Enquadramento e habilitação em programa específico definido pelo Conselho da Cidade;

II - Adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o órgão municipal competente, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

III - Comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

IV - Formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o órgão municipal competente.

Parágrafo Único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta Ambiental e no instrumento contratual específico, referidos nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.

Art. 197. O monitoramento e fiscalização da aplicação deste instrumento serão exercidos pelo órgão competente pela política municipal de meio ambiente e os resultados deverão ser apresentados anualmente ao Conselho da Cidade e Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

Art. 198. O Programa de Recuperação Ambiental tem a finalidade de permitir a implantação de ações para melhoria dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, por meio da restauração, recuperação e reabilitação ambiental em áreas degradadas ou perturbadas e consideradas de relevância ambiental, em especial aquelas relacionadas com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção ao solo.

Art. 199. O Poder Público municipal poderá instituir programa de apoio técnico e de incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente:

I - Preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal;

II – Proteção da Mata Atlântica além dos limites já estabelecidos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

III - Proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

IV - Implantação de sistemas agroecológicos;

V - Recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

VI - Recuperação de áreas degradadas;

VII - Promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VIII - Produção de mudas e sementes nativas.

Art. 200. As ações de recuperação ambiental propostas pelo programa podem ser realizadas para as áreas integrantes da Trama Verde e Azul.

Parágrafo único. As ações permitidas e metodologias de intervenção propostas deverão ser definidas por meio de programas específicos desenvolvidos pelo Conselho da Cidade e Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

CAPÍTULO IV – DO EIXO INTEGRADOR DA URBANIDADE E CULTURA

Art. 201. O Eixo Integrador da Urbanidade e Cultura compreende políticas que visam a democratização dos espaços públicos, a gestão da paisagem e valorização cultural, a gestão territorial da educação e da cultura, a promoção de atividades culturais e criativas e o financiamento da cultura, a partir das seguintes ações coordenadas e complementares:

I - Desenvolver a Política Municipal de Democratização dos Espaços Públicos;

II - Desenvolver a Política Municipal de Gestão da Paisagem e Valorização Cultural;

III - Desenvolver a Política Municipal de Gestão Territorial da Educação e Cultura;

IV - Desenvolver a Política Municipal de Promoção de Atividades Culturais e Criativas;

V - Desenvolver a Política Municipal de Financiamento da Cultura.

Art. 202. Para o desenvolvimento das políticas presentes neste artigo, o Município deverá instituir o Sistema Municipal de Cultura, nos termos da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, orientando-se pelas seguintes ações:

I – Instrumentalizar o Órgão Executivo Municipal de Cultura com atribuição para a gestão das políticas municipais da área da Cultura;

II - Fomentar as ações do Conselho Municipal de Política Cultural, com a participação de representantes dos diversos segmentos artísticos e culturais presentes no município**.**

III – Destinar recursos orçamentários para o Fundo Municipal da Cultura, gerido pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

IV - Adequar o Plano Municipal de Cultura seguindo os requisitos presentes no regulamento anexo à Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, ou outro que o vier a suceder.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente específica mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

§ 2º. O Sistema Municipal de Cultura previsto neste artigo deverá estabelecer o Sistema Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural, incluindo-o nos órgãos previstos nos incisos II e III.

§ 3º. O Sistema Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural deverá ser responsável pelas políticas específicas relacionadas ao Patrimônio Histórico Cultural, fazendo parte do Plano Municipal de Cultura previsto no inciso IV deste artigo e dispondo, dentre outras, das seguintes ações:

I - Constituir como Patrimônio Histórico e Cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, natural, arqueológica e paleontológica tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo municipal, entre os quais se incluem:

a) As formas de expressão;

b) Os modos de criar, fazer e viver;

c) As criações tecnológicas, científicas e artísticas;

d) Os conjuntos urbanos e arquitetônicos, os sítios de valor histórico e paisagístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

e) Os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas;

f) As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

g) As águas perenes.

II - Elaboração de programa de educação patrimonial;

III - Suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura e o patrimônio cultural;

IV - Promover e proteger, com a colaboração da comunidade, o patrimônio artístico, cultural, histórico, natural, paisagístico, arqueológico e paleontológico, por meio de:

a) Inventário;

b) Registro;

c) Tombamento;

d) Vigilância;

e) Desapropriação;

f) Outras formas de acautelamento, proteção e preservação.

V - Realizar o diagnóstico, inventário, registro e tombamento de bens materiais, imateriais, naturais, arqueológicos, paleontológicos e dos saberes e ofícios identificados como de importância histórica para o Município, visando a construção de um cadastro único, de acordo com as determinações estaduais e federais de obtenção de recursos através do ICMS Patrimônio Cultural, bem como proceder sua atualização;

VI - Constituir um arquivo público para reunir, catalogar, preservar, restaurar, fotografar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e todo tipo de material relativo à história do Município;

VII - Emitir licença prévia especial para a construção, reconstrução, reforma, instalação de comunicação visual e de novas atividades em imóveis e conjuntos integrantes do patrimônio cultural, bem como do seu entorno;

VIII - Considerar como manifestações culturais no município o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, os saberes e ofícios, entre outros;

IX - Adequar, sempre que possível, o uso dos imóveis com importância histórico-cultural à realização de atividades ligadas à produção da cultura no município;

X - Elaborar programa de comunicação visual para as edificações e conjuntos urbanos de importância histórico-cultural preservando suas características essenciais, preservando a paisagem e a ambiência local;

XI - Proteger a imagem urbana da cidade no sentido de permitir a leitura de linhas de visada dos conjuntos arquitetônicos, mantendo e estabelecendo o contato visual com elementos topográficos que rodeiam as áreas ocupadas;

XII - Compatibilizar as políticas culturais municipais com os usos, funções e diretrizes propostos para a composição da Trama Verde e Azul em escala local e metropolitana;

XIII - Elaborar programa de restauração e conservação de bens culturais protegidos;

XIV - Estabelecer programa de divulgação e conhecimento do Patrimônio Cultural, Natural, Arqueológico e Paleontológico, das culturas tradicionais, populares, especialmente aquelas ligadas aos saberes e ofícios locais;

XV - Instituir normas de proteção do Patrimônio Cultural e penalidades a eventuais danos causados à sua integridade, promovendo a sua vigilância, articulando-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios;

XVI - Utilizar os critérios definidores das ZDE-TVA-CULT para a delimitação de novas áreas dedicadas ao fomento da cultura e patrimônio cultural, incluindo a sua proteção, de acordo com o Anexo VI desta Lei.

Art. 203. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Democratização dos Espaços Públicos:

I - Requalificar, ampliar e implantar espaços e equipamentos públicos no Município, favorecendo, respectivamente, a melhor circulação das pessoas e o atendimento descentralizado à população, orientados pelo projeto estruturante da Trama Verde e Azul, suas diretrizes e propostas;

II - Estabelecer parcerias com a iniciativa privada para financiamento das ações de implantação e requalificação dos espaços e sua manutenção;

III - Intensificar o uso dos espaços e equipamentos públicos por meio da promoção de eventos e manifestações culturais, oficinas, cursos, prática de esportes, atividades físicas e de lazer, entre outros;

IV - Criar um sistema de informações culturais georreferenciadas, disponível no Espaço Plano Diretor, visando a:

a) Garantir o uso efetivo dos espaços e equipamentos públicos;

b) Divulgar eventos e atividades culturais, educativos e turísticos;

c) Identificar artistas e grupos culturais e valorizar a diversidade cultural;

d) Auxiliar o planejamento público e a tomada de decisão da iniciativa privada;

e) Ampliar a participação e o efetivo controle social.

V - Instalar mobiliário urbano com funções recreativas apropriadas às diversas faixas etárias, tais como bancos, equipamentos de ginástica, quadras, bancas de revistas, sanitários, bebedouros, lixeiras;

VI - Aumentar as larguras dos passeios e as áreas destinadas a pedestres, com a criação de áreas exclusivas para pedestres, rotas de acessibilidade e ciclovias em trajetos utilizados, conforme a Política Municipal de Mobilidade Urbana prevista entre os arts. 138 a 181 desta Lei;

VII - Promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - Compatibilizar o planejamento para a mobilidade urbana no município com as exigências de proteção do patrimônio cultural, natural, arqueológico e paleontológico, através de desvios de tráfego, evitando possíveis impactos causados a estes, por efeitos de carga e descarga, ruído, poluição, aspersão, impacto na paisagem, dentre outros possíveis;

IX - Priorizar as áreas de ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural dispostos nos Anexos III e VI desta Lei para a implementação de ações de requalificação, ampliação ou criação de espaços públicos no Município;

X - Estabelecer parcerias com os atores institucionais responsáveis por cada local e atividade cultural desenvolvida, definindo responsabilidades por sua requalificação e por sua manutenção;

XI - Manutenção permanente das possibilidades de inclusão de novos espaços culturais, através de parcerias com atores diversos, tais como associações de moradores, coletivos artísticos, grupos sociais, dentre outros, ampliando a cobertura no território municipal;

XII - Promover investimentos nos acervos da biblioteca municipal, com ofertas diferenciadas de livros, revistas, jornais, periódicos, vídeos, discos e outras formas de disponibilização de conteúdo cultural aos usuários;

XIII - Promover a capacitação dos profissionais da biblioteca municipal para operação, atendimento ao público e operação dos bancos de dados.

Art. 204. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Gestão da Paisagem e Valorização Cultural:

I - Contribuir para a proteção do patrimônio paisagístico do Município;

II - Dinamizar o potencial de uso público do patrimônio cultural e natural do Município;

III - Valorizar e fortalecer as manifestações culturais do Município e da RMBH, em suas diversas expressões;

IV - Implementar o Programa de Conformação dos Complexos Ambientais Culturais proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH no Município, preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural conforme os Anexos III e VI desta Lei;

V - Estudar e caracterizar os Complexos Ambientais Culturais do Município, previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH, bem como propor diretrizes de planejamento e gestão para os territórios em questão;

VI - Implementar o Programa de Promoção de Rotas Turísticas no Município, proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e nos lugares de interesse cultural de forma a conectá-los entre si e aos outros elementos da Trama Verde e Azul, conforme os Anexos III e VI desta Lei;

VII - Implementar o Programa de Valorização e promoção da Diversidade Cultural no Município, proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e nos lugares de interesse cultural, conforme os Anexos III e VI desta Lei;

VIII - Fortalecer as iniciativas de lazer e turismo;

IX - Contribuir para o reconhecimento e proteção das expressões culturais relacionadas aos modos de vida do campo e tradicionais presentes no Município e na RMBH;

X - Viabilizar a Educação Patrimonial e Paisagística;

XI - Valorizar o incremento das expressões culturais urbanas através da realização de atividades de estímulo à produção cultural e à diversidade e do fortalecimento à autonomia dos grupos ou entidades culturais;

XII - Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico cultural em sua diversidade, estimulando o surgimento de novos artistas e grupos culturais;

XIII - Priorizar as áreas de ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural para a promoção da política prevista neste artigo.

Art. 205. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Gestão Territorial da Educação e Cultura:

I - Intensificar políticas compartilhadas de educação, envolvendo redes de proteção à infância e adolescência, políticas de cultura, esporte e lazer e geração de renda;

II - Promover a gestão compartilhada entre Municípios vizinhos para o atendimento de demandas por vagas escolares, transporte escolar, formação docente e programas destinados para a diversidade cultural e social, com base na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole;

III - Potencializar a integração e o uso dos equipamentos escolares disponíveis no território municipal;

IV - Estimular o desenvolvimento das modalidades de educação de jovens e adultos e dos moradores da área rural do Município;

V - Ampliar o atendimento da educação infantil constituindo novas tipologias de atendimento para a idade de zero a três anos e intensificação do acesso escolar no caso de quatro a seis anos;

VI - Combate a defasagem idade-série no atendimento à educação básica;

VII - Promover a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio de atividades articuladas a projetos de educação ambiental, esportes, cultura e lazer, utilizando especialmente os espaços e equipamentos públicos existentes para dinamizar as relações sociais no Município.

VIII - Apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário, difundindo a história cultural da cidade na educação fundamental como forma de manutenção e valorização da identidade cultural local, amparando, principalmente as manifestações culturais tradicionais e em risco de extinção.

Art. 206. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Promoção de Atividades Culturais e Criativas:

I - Construir e recuperar equipamentos públicos destinados às artes, à produção criativa e de conhecimento;

II - Capacitar gestores culturais e produtores criativos;

III - Viabilizar a produção e distribuição da produção criativa no Município;

IV - Viabilizar a implantação da infraestrutura necessária e equipamentos relacionados às diretrizes e propostas da Trama Verde e Azul. Fomentar o uso pela população, promovendo atividades e divulgando as diversas possibilidades de uso.

V - Adequar e implementar no Município, priorizando às ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural identificados nos Anexos III e V desta Lei, o Programa de construção e/ou reocupação de equipamentos voltados às artes, à produção criativa e ao conhecimento – Fábricas Criativas – do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH;

VI - Adequar e implementar no Município, priorizando às ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural identificados nos Anexos III e V desta Lei, o Programa de estímulo à economia Criativa do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH;

VII - Estabelecer parcerias com Prefeituras, Sebrae, ONG's, Ministérios da Cultura e do Turismo para a concepção de promoção de atividades criativas;

VIII - Elaboração de estudos complementares, identificando circuitos de produção com ênfase na produção de artesanato e outros produtos de base criativa no Município;

IX - Promoção de residências artísticas através da elaboração e envio de projetos para obtenção de financiamento, editais, leis de incentivo, dentre outros.

Art. 207. São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Financiamento da Cultura:

I - Desenvolver as ações previstas no art. 199 desta Lei para aproveitar os recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura e da repartição do ICMS, conforme a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009 do Estado de Minas Gerais;

II - Organizar a estrutura institucional para o financiamento de projetos estruturantes;

III - Estimular a produção e formação de público em atividades criativas;

IV - Desenvolver pesquisas, diagnósticos e critérios para a aplicação de recursos em políticas públicas de cultura;

V - Elaborar programa de fortalecimento institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática.

TÍTULO IV – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 208. A gestão democrática da cidade, em atendimento ao art. 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – se dará pelos seguintes instrumentos:

I - Conferência Municipal da Cidade;

II - Conselho da Cidade e demais órgãos colegiados do Município;

III - Comitê Participativo de Interesse Local;

IV - Espaço Plano Diretor;

V - Debates, audiências públicas e consultas públicas;

VI - Projetos de Lei de Iniciativa Popular

VII - Instrumentos de Gestão Financeira

Parágrafo único. Os instrumentos de Gestão Financeira correspondem aos Fundos Públicos autorizados ou criados nesta Lei e outros instrumentos tributários e financeiros disponíveis ao

Município e previstos em outras legislações municipais, do Estado de Minas Gerais ou da União.

CAPÍTULO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 209. A Conferência Municipal da Cidade de Sarzedo é instância de participação e deliberação popular.

§ 1º. A Conferência Municipal da Cidade de Sarzedo deverá observar o calendário nacional e será articulada com o Sistema de Participação do Órgão Federal responsável pelo tema, representando etapa preparatória para as Conferências Estadual e Nacional, ou no mínimo a cada 3 (três) anos.

§ 2º. A Conferência Municipal da Cidade será organizada pela Comissão Preparatória Municipal, cuja composição e atribuições deverão respeitar as resoluções do Conselho da Cidade e do Órgão Federal.

§ 3º. Caberá à Conferência Municipal da Cidade:

I - Avaliar e propor diretrizes para as políticas territoriais derivadas desta Lei;

II - Sugerir propostas de alterações desta Lei e da legislação complementar urbanística e ambiental a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

III - Discutir as pautas nacionais, estaduais, metropolitanas e municipais propostas para as políticas públicas no Município;

IV - Eleger os membros da sociedade civil para o Conselho da Cidade.

§ 4º. O Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal da Cidade, determinando sua competência.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 210. O Conselho da Cidade é órgão colegiado integrante do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade avaliar, propor e deliberar sobre a formulação e implementação das políticas e regras previstas nesta Lei, bem como acompanhar e fiscalizar suas execuções, conforme dispõem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

§ 1º. O Conselho da Cidade será composto por 12(doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, organizados por segmentos com direito a voz e voto, da seguinte forma:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal assim distribuídos:

a) 06 (seis) representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo:

1) 01 (um) integrante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

2) 01 (um) integrante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

3) 01 (um) integrante da Secretaria de Meio Ambiente;

4) 01 (um) integrante da Secretaria de Fazenda.

b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 01 (um) representante do setor empresarial com atuação na área de construção civil no município;

b) 01 (um) representante do setor empresarial com atuação na área de comercio ou indústria;

c) 01 (um) representante da sociedade civil com atuação comprovada nas questões ambientais, ou de mobilidade, ou habitacionais no município;

d) 01 (um) representante do setor agrário com atuação no município;

e) 01 (um) representante do setor imobiliário com atuação no município;

f) 01 (um) representante da sociedade civil que não tenha vínculo com nenhuma associação ou entidade do poder público municipal;

§ 2º. Terão assento com direito a voz no Conselho da Cidade 02 (dois) representantes da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte ou órgão estadual com atuação metropolitana que porventura o vier suceder.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão indicados e eleitos na Conferência Municipal da Cidade, ou, excepcionalmente, em audiência pública específica.

§ 4º. Qualquer cidadão com título de eleitor poderá votar nos representantes da sociedade civil.

§ 5º. Os representantes do Poder Público serão indicados discricionariamente, desde que atendidos os requisitos desta Lei, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil tomarão posse por meio de publicação de Decreto Municipal elaborado pelo Poder Executivo.

§ 7º. O mandato dos integrantes do Conselho da Cidade é de 03 (três) anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

§ 8º. O Conselho da Cidade, será presidido pelo titular do órgão municipal responsável pelo Planejamento e construção das Políticas Urbanas do Municípios, tendo como atribuições:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções;

IV - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos e convocar as respectivas reuniões; e

V - exercer o voto de qualidade em casos de empate.

Art. 211. O Conselho da Cidade reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente de acordo com a necessidade, sendo suas regras de funcionamento estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões do Conselho da Cidade poderão ser acompanhadas por qualquer cidadão e a documentação decorrente das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor no prazo de 15 (quinze) dias após sua realização.

§ 2º. As datas, horários e pautas das reuniões serão disponibilizadas no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor para pleno acesso público com, no mínimo, 07 (sete) dias de antecedência de sua realização.

Art. 212. Compete ao Conselho da Cidade, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Debater, elaborar e deliberar sobre propostas de alteração desta Lei;

II - Debater, elaborar e deliberar sobre propostas de projetos de lei de interesse urbanístico, ambiental, habitacional ou de regulamentações desta Lei;

III - Debater, avaliar e deliberar sobre as proposições realizadas pelos Comitês Participativos de Interesse Local, previstos entre os arts. 215 a 221 desta Lei;

IV - Debater e elaborar propostas para a implementação das Políticas Intersetoriais dos Eixos Integradores da Acessibilidade, Seguridade, Sustentabilidade e Urbanidade;

V - Debater e elaborar propostas para a implementação da Trama Verde e Azul no Município;

VI - Debater, elaborar, avaliar e deliberar sobre propostas de cobrança de contribuição de melhoria para finalidade específica, conforme o Decreto-Lei Federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e os arts. 184 a 191 da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

VII - Debater, elaborar, avaliar e deliberar sobre propostas de convênios ou consórcios públicos entre entes federativos da Região Metropolitana de Belo Horizonte para a promoção de planos setoriais, políticas e serviços públicos conforme autorizado pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole;

VIII - Avaliar, solicitar e propor cooperação técnica interfederativa entre órgãos da administração pública direta ou indireta;

IX - Fixar os critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, de acordo com as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social previstas no art. 133 desta Lei e a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 – Política Nacional de Habitação de Interesse Social;

X - Promover audiências públicas para informar, discutir e deliberar com a sociedade as formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, as modalidades de acesso à moradia, as metas anuais de atendimento habitacional, os recursos previstos e aplicados em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social;

XI - Debater e elaborar propostas para a implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana prevista entre os arts. 138 a 181 desta Lei;

XII - Apresentar e debater o Relatório Anual de Mobilidade previsto no art. 178 desta Lei;

XIII - Debater e propor a criação de unidade de conservação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação ou Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XIV - Debater, propor e deliberar sobre a elaboração de estudos técnicos necessários e a aprovação de unidade de conservação municipal;

XV - Debater e deliberar sobre a aprovação de licenciamento urbanístico oriundo de Estudo de Impacto de Vizinhança para empreendimento de impacto conforme o estabelecido entre os arts. 121 a 125 desta Lei;

XVI - Avaliar e deliberar sobre a viabilidade e interesse de empreendimentos de impacto com licenciamento em trâmite no âmbito estadual ou federal, de acordo com o §1º, art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XVII - Debater, avaliar e deliberar sobre processos de alteração de perímetro urbano conforme os arts. 59 a 76 desta Lei;

XVIII - Debater e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros disponíveis nos Fundos Públicos previstos nesta Lei;

XIX - Gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, por meio das seguintes ações:

a) Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

b) Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

c) Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

d) Deliberar sobre as contas do FHIS;

e) Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência.

XX - Organizar assessorado por órgão municipal competente, a Conferência Municipal da Cidade;

XXI - Organizar audiências públicas do interesse da população sobre questões que envolvem este Plano;

XXII - Receber e avaliar denúncias da população referente ao descumprimento desta Lei e demais legislações urbanísticas e ambientais do Município para encaminhá-las às autoridades coatoras competentes;

XXIII - Elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno.

§ 1º. A cobrança de contribuição de melhoria definida pelo Conselho da Cidade será assessorada e executada pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Sarzedo, órgão competente conforme a Lei Complementar nº 30, de 30 de janeiro de 2005 e deverá atender todos os requisitos da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

§ 2º. A contribuição de melhoria definida pelo Conselho da Cidade conforme o inciso VI deste artigo integrará os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade estabelecido entre os arts. 227 a 229 desta Lei.

§ 3º. Para cumprir suas funções, o Conselho da Cidade receberá o apoio técnico e institucional dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, conforme suas necessidades.

Art. 213. O suporte técnico e administrativo necessário ao Conselho da Cidade previsto no §3º do art. 210 desta Lei deverá ser prestado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, responsável, dentre outras, pelas seguintes atribuições:

I - Publicar as pautas das reuniões do Conselho da Cidade no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor;

II - Redigir e publicar as atas das reuniões do Conselho da Cidade no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor;

III - Instruir os processos que serão discutidos pelo Conselho da Cidade, realizando, dentre outros, os seguintes andamentos necessários nos termos desta Lei:

a) Solicitar de opiniões e assessorias técnicas para pareceres;

b) Encaminhar processos para outros órgãos da administração ou para a Câmara Municipal;

c) Arquivar processos;

d) Organizar e encaminhar todas as informações dos processos e demais questões analisadas pelo Conselho da Cidade aos conselheiros;

e) Receber e distribuir solicitações e informações dos conselheiros ao Conselho da Cidade e demais órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal;

f) Realização das atividades burocráticas para a realização de audiências públicas, da Conferência Municipal da Cidade e demais reuniões do Conselho da Cidade.

Art. 214. O Conselho da Cidade tem prazo de 02 (duas) reuniões para apreciar e cumprir as atividades dispostas no art. 210 desta Lei.

Parágrafo único. Caso o prazo decorra sem que haja uma decisão, caberá ao Presidente do Conselho da Cidade, decidir ou dar os encaminhamentos necessários.

CAPÍTULO IV – DO COMITÊ PARTICIPATIVO DE INTERESSE LOCAL

Art. 215. O Comitê Participativo de Interesse Local (CPIL) é o instrumento de participação na gestão democrática e de cidadania no Município, com finalidade de analisar, avaliar e propor temas de interesse comum para o planejamento municipal e o desenvolvimento de políticas públicas presentes nesta Lei.

Art. 216. O CPIL é constituído por vontade popular a partir do cumprimento dos requisitos formais previstos neste artigo.

§ 1º. Para a criação do CPIL os interessados deverão apresentar ao Conselho da Cidade documento contendo:

I - A justificativa para sua criação definida pelo tema e demanda que os interessados pretendem discutir;

II - Lista de identificação de todos requerentes contendo o nome, documento de identidade, identificação eleitoral e suas assinaturas.

§ 2º. São necessários no mínimo 50 (cinquenta) eleitores para requererem a criação do CPIL.

§ 3º. O Conselho da Cidade, assessorado pelo suporte técnico previsto no art. 211 desta Lei, apenas conferirá, no documento entregue, a presença dos itens dispostos no §1º deste artigo.

§ 4º. A presença de todos os requisitos previstos no §1º deste artigo é o bastante para a legitimação do CPIL.

§ 5º. O Conselho da Cidade encaminhará por meio do órgão técnico de suporte previsto no art. 211 desta Lei, a criação do CPIL ao Poder Executivo que deverá dar publicidade ao ato por meio de publicação em órgão oficial, no sítio eletrônico do Município e no Espaço Plano Diretor.

Art. 217. Por meio de ofício, o CPIL poderá solicitar qualquer informação que seja necessária para seu objetivo à administração pública municipal, que terá prazo de 20 (vinte) dias para responder o requerimento.

Art. 218. As proposições elaboradas pelo CPIL serão apreciadas pelo Conselho da Cidade, conforme o inciso III do art. 210, em caráter privilegiado, sendo obrigatoriamente deliberadas na primeira reunião do Conselho da Cidade após seu recebimento.

Art. 219. O CPIL poderá se reunir livremente no Espaço Plano Diretor.

Art. 220. A participação no CPIL tem caráter voluntário e não gera qualquer vínculo com o Poder Público Municipal.

Art. 221. O CPIL será extinto:

I - Dois anos após sua criação;

II - Por meio de ofício enviado ao Prefeito contendo a assinatura da maioria de seus membros.

CAPÍTULO V – DO ESPAÇO PLANO DIRETOR

Art. 222. O Espaço Plano Diretor constitui o lugar preferencial para o desenvolvimento da cidadania e da participação popular no processo permanente de planejamento do desenvolvimento do Município, sendo considerado Lugar de Urbanidade Metropolitana (LUME), integrando-se ao Programa Metropolitano de Lugares de Urbanidades Metropolitanas (LUME) do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Parágrafo único. A manutenção do Espaço Plano Diretor é de responsabilidade da Prefeitura do Município de Sarzedo.

Art. 223. São atribuições do Espaço Plano Diretor:

I - Disponibilizar publicamente a qualquer cidadão interessado, as informações relacionadas ao Plano Diretor e demais políticas públicas municipais;

II - Disponibilizar informações acerca da inserção do Município na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

III - Disponibilizar apoio técnico da Prefeitura aos cidadãos sobre questões relacionadas às políticas públicas previstas nesta Lei e demais legislações do Município sempre que solicitado;

IV - Disponibilizar espaço para reuniões dos munícipes, especialmente para os integrantes do CPIL, sobre assuntos relacionados a esta Lei.

V - Disponibilizar aos cidadãos todas as informações levantadas e pertinentes para a realização da Conferência Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

§ 1º. O local e horário de funcionamento do Espaço Plano Diretor será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Enquanto o Decreto Municipal previsto no §1º deste artigo não for publicado, o Espaço Plano Diretor permanecerá em seu atual endereço e horário de atendimento, conforme sua criação para o acompanhamento do desenvolvimento deste Plano Diretor.

CAPÍTULO VI – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 224. A Prefeitura realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

§ 1º. A audiência pública deverá ser convocada com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias a sua realização, sendo amplamente divulgada por meio de:

I - Publicação em diário oficial;

II - Publicação em endereços eletrônicos;

III - Inserções em rádios.

§ 2º. O edital de convocação da audiência pública deverá conter:

I - Local, data e horário de sua realização;

II - Tema e objetivo;

III - Informação sobre o acesso aos documentos pertinentes à audiência pública, a que se refere o §3º deste artigo.

§ 3º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 4º. As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação pública em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§ 5º. O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 6º. O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

CAPÍTULO VII – DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Art. 225. Alterações desta Lei poderão ser realizadas por meio de projetos de lei de iniciativa popular conforme os procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Sarzedo.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA

Art. 226. Os instrumentos de gestão financeira tem como objetivo prover recursos ao Município para a elaboração e execução das políticas públicas estabelecidas por esta Lei, sendo eles:

I - Fundo de Desenvolvimento da Cidade;

II - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - Fundo Municipal para o Meio Ambiente;

IV - Instrumentos tributários.

§1º. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, são geridos pelo Conselho da Cidade.

§ 2º. O Fundo Municipal para o Meio Ambiente é regido pelas disposições previstas na Lei nº 738, de 16 de agosto de 2018 ou por lei que a vier alterar.

§ 3º. As áreas identificadas como pertencentes à Trama Verde e Azul, conforme o art. 75 desta Lei terão prioridade para o recebimento dos recursos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente.

SEÇÃO I – DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE

Art. 227. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade será constituído de recursos provenientes de:

I - Receitas provenientes dos instrumentos de políticas urbanas previstos entre os arts. 89 a 131 desta Lei;

II - Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;

III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - Contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas realizadas com base nesta Lei;

V - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Contribuições ou doações de entidades internacionais;

VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - Rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

IX - Retornos e resultados de suas aplicações;

X - Multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;

XI - Outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 228. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade contará com suporte técnico e administrativo que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta ligado à Secretaria Municipal de Fazenda nos

termos do art. 62 da Lei Complementar nº 30, de 30 de janeiro de 2005, do Município de Sarzedo.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo realizará, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Controlar os recursos recebidos;

II - Elaborar relatórios semestrais para o Conselho da Cidade detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;

III - Elaborar a prestação de contas anual para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 229. A destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade é competência exclusiva do Conselho da Cidade, conforme suas atribuições dispostas no art. 211, desta Lei.

§ 1º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade deverão ser aplicados com as seguintes finalidades:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade poderão ser destinados para obras públicas em convênios e consórcios intermunicipais, de acordo com os arts. 9º e 23 da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole –, desde que relacionadas aos itens do §1º deste artigo e às funções públicas de interesse comum previstas na Lei Complementar nº 88, de 2006 do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Cidade em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de

projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o "caput" e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

SEÇÃO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 230 O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – será constituído de recursos proveniente:

I - Dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;

II - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI - Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. Os recursos do FMHIS serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 231. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social contará com suporte técnico e administrativo que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta ligado à Secretaria Municipal de Fazenda nos termos art. 62 da Lei Complementar nº 30, de 30 de janeiro de 2005, do Município de Sarzedo.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo realizará, dentre outras, as seguintes atividades:

I - Controlar os recursos recebidos;

II - Elaborar relatórios semestrais ao Conselho da Cidade detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;

III - Elaborar a prestação de contas anuais para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 232. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 2º. Considera-se o Conselho-Gestor do FMHIS, o Conselho da Cidade criado por esta Lei.

§ 3º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 4º. Os recursos do FMHIS poderão ser destinados para a obras públicas em convênios ou consórcios intermunicipais, em atendimento à Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

§ 5º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FHIS em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o "caput" e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

CAPÍTULO IX – DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I – DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

Art. 233. O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – previsto na Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal – deverá ser revisto para atender as aplicações dispostas nesta Lei, seguindo as diretrizes:

I - Definir as áreas urbanas ou urbanizáveis sobre as quais incidem o IPTU;

II - Elaborar a Planta Genérica de Valores sobre as áreas nas quais ocorrerá a cobrança de IPTU;

III - Prever alíquotas progressivas nos termos do §1º, do art. 156 da Constituição Federal de 1988;

IV - Prever alíquotas progressivas para o atendimento da função social da propriedade, conforme o estabelecido no art. 89 desta Lei;

V - Prever a destinação de porcentagem do arrecadado para o Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

VI - Prever descontos progressivos, com intuito extrafiscal, para os imóveis que estiverem em áreas sobre as quais incidem zoneamento da Trama Verde e Azul, considerando a adoção, dentre outras, das seguintes ações pelos proprietários:

a) Garantia do acesso público às áreas de preservação permanente associadas aos cursos d'águas delimitadas como ZP-1 ou ZDE-TVA-FLUV;

b) Ampliação, a partir de 10% (dez por cento), da área permeável além do mínimo legal com a utilização de cobertura vegetal nativa ou produção agroecológica em área de ZP-1, ZDE-TVA-FLUV, ZDE-TVA-AGROECO ou ZDE-TVA-MIN;

c) Criação, manutenção e garantia do acesso público irrestrito às vias rurais, parque linear ou pedonal-ciclística;

§ 1º. As áreas objeto de regularização fundiária, delimitadas pela ZDE-URB poderão ser consideradas para cobrança do IPTU.

§ 2º. A Planta Genérica de Valores prevista no inciso II deste artigo deverá considerar as áreas de ZDE-TRANS.

§ 3º. O IPTU será devido nas áreas de ZDE-TRANS apenas após a conversão destas para áreas urbanas, conforme o procedimento previsto entre os arts. 59 a 76 desta Lei.

§ 4º. Para a revisão exigida no caput deste artigo, o Município terá o prazo de 2 (dois) anos após a vigência desta Lei.

SEÇÃO II – DAS OUTRAS RECEITAS DERIVADAS

Art. 234. O Município poderá assumir a gestão e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no caput deste artigo, o Município deverá firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2007 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.640, de 26 de maio de 2016, ou norma que a vier suceder.

Art. 235. O Município para ampliar suas fontes de arrecadação deverá realizar estudos e planos para o melhor aproveitamento da repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conforme a Lei nº 18.030, de 2009, do Estado de Minas Gerais, priorizando as seguintes ações:

I - Elaboração do Plano Municipal de Turismo e formação do Conselho Municipal de Turismo nos termos do art. 9º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais.

II - Elaboração dos requisitos para aproveitamento do disposto no Anexo II referente ao inciso VII art. 1º da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 236. Os projetos de loteamento que receberam as diretrizes do órgão municipal competente antes da vigência desta lei e dentro de seus prazos de validade, poderão ser licenciados conforme a legislação anterior.

Art. 237. O procedimento de parcelamento do solo previsto nesta Lei deverá ser regulamentado por meio de legislação específica no prazo de um ano após a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto a legislação específica referida no caput deste artigo não for elaborada, deverão os órgãos competentes, adicionalmente às diretrizes dispostas entre os arts. 76 a 86, praticar os atos previstos nos arts. 240 a 244 desta Lei.

Art. 238. Estando o projeto final de acordo com as diretrizes fornecidas e normas municipais, a Prefeitura Municipal o aprovará, fornecendo ao loteador uma cópia da anuência prévia, do ato de aprovação e duas cópias das peças do projeto, necessárias para encaminhamento ao Registro Imobiliário e Arquivo Pessoal.

Parágrafo único. Não tendo sido o projeto elaborado de acordo com as diretrizes, ou havendo incorreções, o loteador deverá proceder ás alterações necessárias, no prazo assinalado pelo Município, que não poderá ser superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento, dispondo a Prefeitura de prazo de 60 (sessenta) dias para novo exame.

Art. 239. Registrado o loteamento ou a sua modificação, deve ser expedido Alvará de Urbanização, com prazo de validade que respeitará o máximo previsto na Lei Federal nº 6.766, Lei Federal 9875/99 e Lei Orgânica Municipal a ser fixado levando-se em conta a extensão e o cronograma das obras de urbanização.

Parágrafo único. Para que se alterem áreas integradas ao patrimônio público, haverá necessidade de lei aprovada pela Câmara Municipal, autorizando a alienação ou permuta de imóveis do município.

Art. 240. Em qualquer loteamento é obrigatória a execução, pelo loteador e ás suas expensas, da infraestrutura do loteamento, que conterá a execução das vias de circulação, a demarcação com marcos de concreto no local de todas as áreas previstas no projeto, como lotes, logradouros, áreas públicas e comunitárias, a infraestrutura relativa a abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica, a execução das obras de escoamento das águas pluviais, a contenção de encostas e aterros, e a pavimentação asfáltica de todas as vias de acordo com os projetos aprovados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Observadas as características do loteamento, a Prefeitura Municipal poderá, complementarmente, exigir do loteador a execução de outras obras não previstas neste artigo, que sejam consideradas necessárias.

§ 2º. A execução das vias de circulação compreende, no mínimo, a abertura do sistema viário, sua terraplanagem até o greide projetado, o assentamento dos meios-fios e a pavimentação poliédrica, asfáltica ou similar do leito de todas vias do projeto Urbanístico.

§ 3º. Deverão ser adotadas soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos casos de não haver rede pública e disposição adequada, a serem estabelecidas com fundamento em parecer técnico da Copasa.

§ 4º. A execução das obras de Infraestrutura será precedida da expedição de "Alvará de Execução de Obras", no qual conste o seu detalhamento e o cronograma físico da execução.

§ 5º. A incorreta execução das obras caracterizará a irregularidade do loteamento para os fins e efeitos desta lei e da Lei Federal n.º 6766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 6º. Nos loteamentos para programas de interesse social, a serem implantados pela Prefeitura Municipal o padrão de urbanização mínimo compreende:

I - Abertura de vias e pavimento;

II - Demarcação de quadras e logradouros;

III - Instalação de tronco alimentador de rede de distribuição de água e, quando necessário, adoção de solução alternativa de abastecimento;

IV - Energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão competente.

Art. 241. A execução das obras constantes do projeto de loteamento será garantida por carta de fiança bancária ou escritura de caução, confiado ao Município, no valor a elas correspondente, acrescidas de 20% (vinte por cento), e deve ser executada nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal:

I - Prazo de 24 (vinte e quatro) meses – quando a caução for constituída em lotes;

II - Prazo de 48 (quarenta e oito) meses – quando a caução for constituída de carta fiança bancária.

§ 1º. O depósito previsto no caput deve preceder ao ato de aprovação do loteamento.

§ 2º. Cumprido o cronograma de obras, o depósito deverá ser restituído, no momento da liberação do loteamento, depois de feita vistoria pelas concessionárias de água, energia elétrica e órgãos afins.

§ 3º. Para cálculo das garantias dispostas nos incisos I e II, será utilizado como parâmetro o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da área de lotes projetados sendo a escolha dos mesmos a critério do Município.

Art. 242. Mesmo após a liberação, persistirá pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do termo de verificação da execução das obras, a responsabilidade do loteador pela segurança e solidez das obras, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único. A fiscalização e o acompanhamento pela Prefeitura Municipal, da execução das obras, são exercidos no interesse do Município, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do loteador, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e sua ocorrência não implica na corresponsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 243. O Município poderá promover, em caráter excepcional e extraordinário, regularização fundiária em áreas urbanas consolidadas, caracterizadas por irregularidades urbanísticas, ambientais ou fundiárias que se justifiquem nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 julho de 2017.

§ 1º. O Município deverá adotar os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 julho de 2017, dentre outros previstos neste artigo.

§ 2º. O reconhecimento e demarcação das áreas para a aplicação dos instrumentos de regularização fundiária conforme o previsto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, se dá por meio de processo administrativo que deverá tramitar no Conselho da Cidade, prevendo ampla participação popular nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 3º. São diretrizes para a demarcação e aplicação do procedimento de regularização fundiária previsto neste artigo:

I - Promover processos de regularização fundiária, urbanística e ambiental quando necessário;

II - Adequar a infraestrutura e a oferta de serviços públicos à demanda local, priorizando as cooperativas nas licitações de obras públicas;

III - Incluir a população diretamente afetada nos processos decisórios de regularização fundiária, urbanística e ambiental e de adequação de infraestrutura e da oferta de serviços públicos, por meio de debates, audiências e consultas públicas.

Art. 244. O Município, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de julho de 2017, deverá adotar os seguintes critérios de caracterização para diferenciação e identificação da modalidade de REURB (regularização urbana) a ser aplicada:

§ 1º. Considera-se REURB-S (regularização urbana social) as áreas ocupadas por população de baixa renda caracterizadas pela presença de irregularidade fundiária e ou urbanísticas, que apresentem urbanização incompleta e condições ambientais precárias, tais como assentamentos

frágeis em áreas rurais, parcelamentos irregulares ocupados, conjuntos habitacionais de interesse social irregulares, entre outros.

§ 2º. Considera-se REURB-E (regularização urbana especifica) assentamentos que apresentam irregularidade fundiária e ou urbanística ocupado por populações que não sejam de baixa renda, tais como chacreamentos, loteamentos de acesso controlado, entre outros.

§ 3º. Na avaliação de projetos para aprovação de REURB na forma definida nos §§ acima, poderá se admitir parâmetros divergentes com os constantes do Anexo II / D desta lei em relação a dimensão da frente para via pública e área mínima do imóvel.

Art. 245. São Anexos desta Lei:

I **- Anexo I** – Delimitação dos Perímetros, composto pelos seguintes documentos:

a) Mapa de Perímetros (Urbano e Rural);

b) Tabela de Vértices do Perímetro Urbano;

c) Mapa das Áreas Urbanas, Rurais e de Transição.

II **- Anexo II** – Zoneamento, composto pelos seguintes documentos:

a) Mapa das Zonas;

b) Mapa das Zonas de Diretrizes Especiais;

c) Tabela de coordenadas dos Vértices das Zonas;

d) Quadros de Parâmetros do Zoneamento;

e) Quadro de Conformidade de Uso e Ocupação dos Zoneamentos;

III **- Anexo III** – Mapa da Trama Verde e Azul;

IV **- Anexo IV** – Classificação do Sistema Viário, composto pelos seguintes documentos:

a) Mapa do Sistema Viário;

b) Mapa do Sistema Viário dentro do Perímetro Urbano;

c) Parâmetros de Classificação do Sistema Viário.

V **- Anexo V** – Mapa da ZDE – ARO – Área com Restrição de Ocupação.

VI **- Anexo VI** – Lugares de Interesse Cultural e Patrimônio Histórico.

Art. 246. Em imóveis com área igual ou maior que dois mil e quinhentos metros quadrados, e, localizados na Zona de Atividades Complementares (ZAC – 1, ZAC – 2, ZAC – 2A, ZAC 2B e ZAC–3), em caso de implantação de empreendimentos habitacionais multifamiliares, dever-se-á observar também, os incisos e §§ abaixo:

I - Observância de quota mínima de 120 m² de terreno por unidade habitacional construída;

II - O adensamento populacional deverá ser:

a) menor que 300 habitantes por hectare (dados do último Censo / IBGE);

b) calculado em relação a área útil do imóvel para edificação;

§1º. Para definição da área útil do imóvel destinada a construção de unidades habitacionais, deverão ser deduzidas as áreas definidas como Área de Preservação Permanente (APP), as áreas localizadas em faixa não edificante, e áreas localizadas na Zona de Proteção – ZP – 1.

§2º. Os empreendimentos habitacionais com número superior a 25 (vinte e cinco) unidades, deverão atender ao procedimento de apresentação e aprovação do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme disposto no art. 121 desta lei.

§3º. A aprovação de projeto de condomínio residencial em imóvel com área maior que 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados), resultará no repasse ao município, do domínio de área correspondente a 10% (dez por cento) da área total constante do Registro do imóvel objeto de projeto, e, deverá ser feita antes da emissão do alvará de construção.

§4º. Na hipótese do §3º, em caso de condomínio, as áreas devem localizar-se fora dos limites do perímetro do imóvel condominial.

§5º. O encargo de transferência do imóvel aludido no §3º, poderá, se devidamente justificado ser convertido em indenização mediante transferência em moeda, mediante avaliação por meio de comissão, com parâmetro mínimo do valor por metro quadrado o que constar da tabela de valores para fins de tributos municipais - ITBI.

Art. 247. Para os fins do Artigo 105 desta Lei, o fator de correção será em relação a vigência da lei:

I - 0,6, na primeira cobrança de outorga e no prazo de dois anos;

II - 0,75, do terceiro ao quarto ano após a cobrança da primeira outorga;

III - 0,85, do quarto ao quinto ano após a cobrança da primeira outorga;

IV - 1,00, a partir do quinto ano após a cobrança da primeira outorga.

Art. 248. Revogam-se disposições em contrário e notadamente:

I - Lei nº 311, de 14 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Sarzedo.

II - Lei Complementar nº 66, de 28 de dezembro de 2012.

III - Lei Complementar nº 106, de 19 de maio de 2016.

Art. 249. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO I/A- MAPA DO PERÍMETRO MUNICIPAL DE SARZEDO-MG

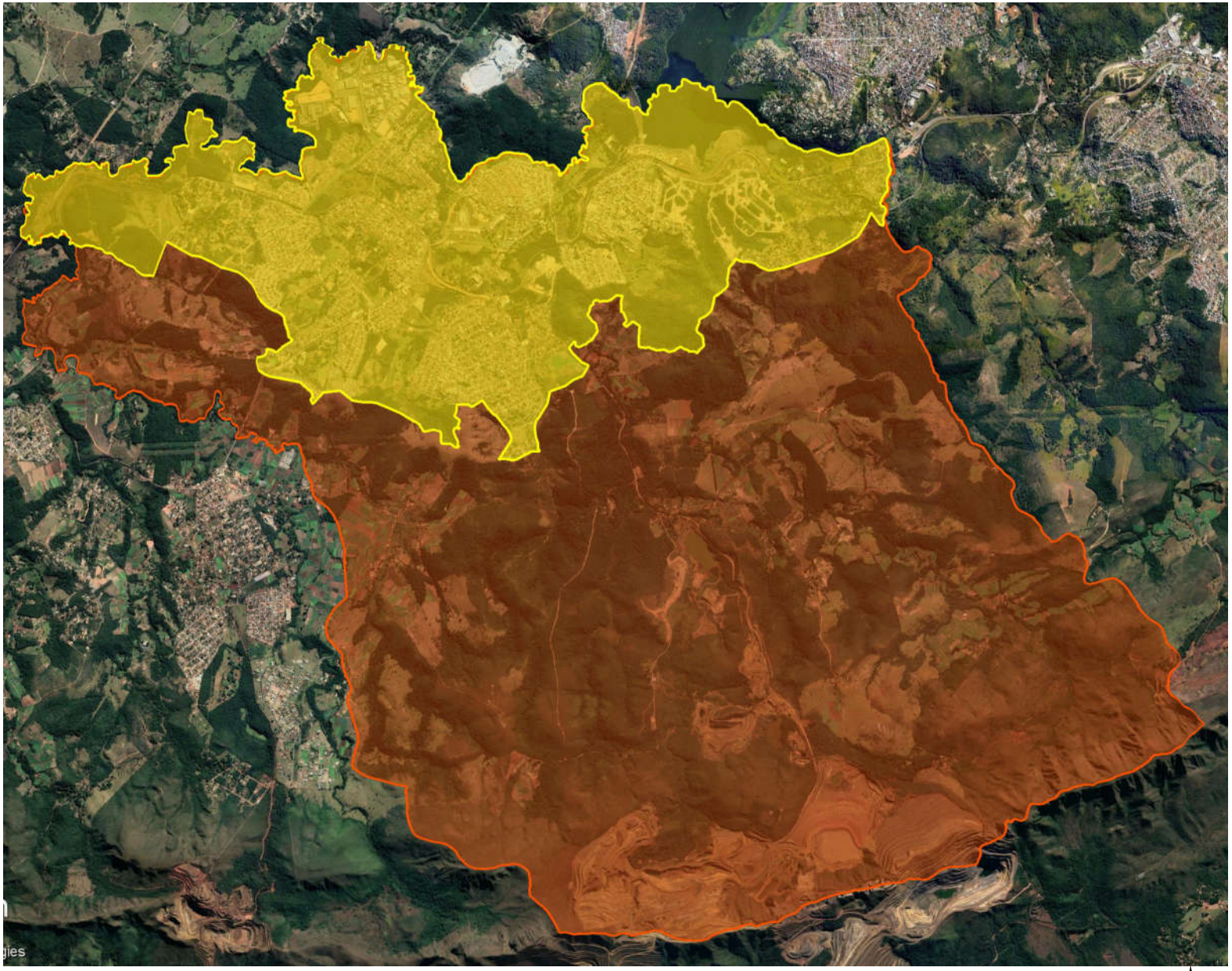

Legenda

- ZONA URBANA
- ZONA RURAL

PREFEITURA DE SARZEDO

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

ANEXO I / B

VÉRTICES DO PERÍMETRO URBANO DE SARZEDO					
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**LADO**	**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**			
V-001	588244,266	7782863,550	V-001/ V-002	Inicial: 308º40'50,22" / Segue pelo eixo da estrada S/N até V-002	151,2
V- 002	588172,673	7782988,698	V-002/ V-003	9º03'48.89"	53,4
V-003	588181,008	7783041,449	V-003/ V-004	Inicial: 105º24'38.01" / Segue para montante do córrego S/N até V-004	145,5
V- 004	588273,355	7783122,489	V-004/ V-005	102º3027.78"	110,9
V-005	588377,103	7783085,389	V-005/ V-006	49º3323.53"	94,8
V-006	588449,273	7783146,905	V-006/ V-007	59º46'57.62"	92,5
V-007	588529,235	7783193,476	V-007/ V-008	32º16'19.99"	24,9
V-008	588542,505	7783214,490	V-008/ V-009	303º21'32.92"	46,1
V-009	588503,981	7783239,853	V-009/ V-010	352º58'18.47"	63,8
V-010	588496,171	7783303,202	V-010/ V-011	338º49'12.45"	75,1
V-011	588469,029	7783373,251	V-011/ V-012	350º43'59.41"	78,3
V-012	588456,425	7783450,502	V-012/ V-013	309º04'57.42"	64,3
V-013	588406,490	7783491,058	V-013/ V-014	291º45'39.58"	66,4
V-014	588344,860	7783515,659	V-014/ V-015	300°18'57.80"	79,7
V-015	5882276,100	7783555,866	V-015/ V-016	315º49'30.65"	50,4
V-016	588240,964	7783592,028	V-016/ V-017	326º37'16.31"	67,3

V-017	588203,944	7783648,218	V-017/ V-018	336º30'18.98"	93,7
V-018	588166,578	7783734,174	V-018/ V-019	327º35'38.08"	62,0
V-019	558133,351	7783786,520	V-019/ V-020	316º49'53.22"	57,9
V-020	588093,726	7783828,762	V-020/ V-021	311º28'29.68"	62,1
V-021	588047,165	7783869,920	V-021/ V-022	305º45'30.86"	64,0
V-022	587995,211	7783907,333	V-022/ V-023	288º17'48.80"	123,6
V-023	587877,897	7783946,124	V-023/ V-024	284º02'30.53"	71,7
V-024	587808,300	7783963,530	V-024/ V-025	299º44'4.33"	105,9
V-025	587716,377	7784016,035	V-025/ V-026	295º35'39.35"	103,8
V- 026	587622,731	7784060,892	V-026/ V-027	294º14'23.71"	35,0
V-027	587590,817	7784075,261	V-027/ V-028	285º22'24.70"	34,4
V-028	587557,655	7784084,379	V-028/ V-029	273º56'47.11"	29,4
V-029	587528,360	7784086,400	V-029/ V-030	274º12'50.51"	19,8
V-030	587508,590	7784087,857	V-030/ V-031	290º35'26.48"	18,1
V-031	587491,684	7784094,208	V-031/ V-032	299º15'48.16"	290,5
V-032	587238,272	7784236,203	V-032/ V-033	203º41'11.88"	381,3
V-033	587085,083	7783887,007	V-033/ V-034	Inicial: 289º42'50.38"/ Segue para jusante do córrego S/N até v-034	930,8
V-034	586264,705	7784218,407	V-034/ V-041	Inicial: 321º16'24.02"/ Segue para montante do Ribeirão Sarzedo, passando pelos vértices 35, 36, 37, 38, 39 e 40 até o V-041	6.445,0
V-041	587968,944	7785006,540	V-041/ V--042	Inicial: 157º38'12.07"/ segue para montante do Ribeirão Sarzedo / Ribeirão Ibirité até o V-042	10.070,8

V-042	592074,496	7785792,061	V-042/ V-043	Inicial: 61º08'4.80"/ Segue pelo eixo da Represa / córrego do Sumidouro até o V-043	3368,0
V-043	594661,954	7785266,697	V-043/ V-044	Inicial: 89º59'58.79"/ Segue para montante do córrego do Onça até V-044	1032,4
V-044	594661,529	7784357,628	V-044/ V-045	287º27'7.27"	36,0
V-045	594627,151	7784368,436	V-045/ V-046	324º07'15.36"	148,8
V-046	594539,972	7784488,961	V-046/ V-047	309º44'36.93"	7.5
V-047	594534,184	7784493,774	V-047/ V-048	202º51'35.51"	113,2
V-048	594490,215	7784389,482	V-048/ V-049	214º27'21.46"	55,9
V-049	594458,612	7784343,423	V-049/ V-050	211º26'11.17"	61,1
V-050	594426,727	7784291,261	V-050/ V-051	214º10'3.97"	34,3
V-051	594407,442	7784262,850	V-051/ V-052	213º59'53.62"	27,1
V-052	594392,314	7784240,420	V-052/ V-053	238º48'17.11"	224,0
V-053	594200,742	7784124,422	V-053/ V-054	239º52'51.11"	83,5
V-054	594728,490	7784082,507	V-054/ V-055	249º44'52.17"	73,3
V-055	594059,720	7784057,133	V-055/ V-056	252º03'39.18"	278,9
V-056	593794,356	7783971,223	V-056/ V-057	251º17'17.83"	190,4
V-057	593614,012	7783910,139	V-057/ V-058	262º57'40.76"	44,8
V-058	593569,574	7783904,652	V-058/ V-059	255º33'39.33"	52,9
V-059	593518,341	7783891,460	V-059/ V-060	263º36'45.94"	56,3
V-060	593462,411	7783885,199	V-060/ V-061	292º41'22.25"	88,5
V-061	593380,803	7783919,319	V-061/ V-062	307º08'42.19"	67,5
V-062	593326,999	7783960,078	V-062/ V-063	289º45'40.39"	33,3
V-063	593295,633	7783971,346	V-063/ V-064	282º16'40.11"	27,0

V-064	593269,209	7783977,097	V-064/ V-065	274º51'28.27"	32,1
V-065	593237,224	7783979,815	V-065/ V-066	265º14'48.13"	36,7
V-066	593200,626	7783976,772	V-066/ V-067	285º00'8.70"	47,8
V-067	593166,316	7783986,124	V-067/ V-068	298º00'8.70"	47,8
V-068	593124,118	7784008,563	V-068/ V-069	Inicial: 206º27'32.78"/ segue pelo eixo da estrada S/N até V-069	394,2
V-069	592974,658	7783666,913	V-069/ V-070	230º20'6.04"	82,9
V-070	592910,831	7783613,988	V-070/ V-071	Inicial: 189º30'33.78"/ Segue pelo eixo da estrada Vicinal até V-071	700,6
V-071	592732,675	7783042,965	V-071/ V-072	Inicial: 307º30'20.51"/ Segue para jusante do córrego S/N até V-072	643,2
V-072	592144,853	7783115,923	V-072/ V-073	301º07'1.95"	20,2
V-073	592127,601	7783126,337	V-073/ V-074	357º30'41.67"	47,1
V-074	572125,555	7783173,425	V-074/ V-075	Inicial: 3º45'0.40"/ Segue pelo eixo da estrada vicinal até V-075	325,6
V-075	592004,301	7783326,872	V-075/ V-076	312º53'40.41"	46,1
V-076	591970,539	7783358,239	V-076/ V-077	51º26'35.27"	33,0
V-077	591996,331	7783378,798	V-077/ V-078	22º14'12.29"	11,1
V-078	592000,548	7783389,113	V-078/ V-079	348º47'14.67"	16,2
V-079	591997,397	7783405,010	V-079/ V-080	339º16'12.93"	63,9
V-080	591974,769	7783464,798	V-080/ V-081	326º08'55.78"	11,2
V-081	591968,549	7783474,072	V-081/ V-082	302º46'12.31"	32,1
V-082	591941,544	7783491,456	V-082/ V-083	Inicial: 30º14'43.35"/ Segue pelo eixo da estrada S/N até V-083	158,6
V-083	591962,149	7783645,450	V-083/ V-084	275º57'32.18"	63,0
V-084	591899,477	7783651,992	V-084/ V-085	231º49'53.93"	62,4
V-085	591850,395	7783613,413	V-085/ V-086	240º14'31.84"	18,9

V-086	591834,013	7783604,047	V-086/ V-087	251º26'48.22"	22,9
V-087	591812,316	7783596,764	V-087/ V-088	262º59'21.46"	20,4
V-088	591792,038	7783594,271	V-088/ V-089	267º16'22.57"	39,1
V-089	591752,971	7783592,410	V-089/ V-090	267º50'6.15"	7,3
V-090	591745,669	7783592,134	V-090/ V-091	247º00'46.66"	10,4
V-091	591736,139	7783588,091	V-091/ V-092	244º05'46.22"	5,2
V-092	591731,426	7783585,802	V-092/ V-093	289º39'51.63"	6,7
V-093	591725,146	7783588,047	V-093/ V-094	305º31'0.14"	13,4
V-094	591714,236	7783595,834	V-094/ V-095	300º53'11.82"	10,8
V-095	591704,985	7783601,367	V-095/ V-096	283º43'26.90"	8,9
V-096	591696,312	7783606,486	V-096/ V-097	254º01'43.44"	14,1
V-097	591682,776	7783599,612	V-097/ V-098	244º27'26.24"	15,4
V-098	591668,907	7783592,984	V-098/ V-099	226º31'1.46"	11,6
V-099	591660,510	7783585,020	V-099/ V-100	18726'16.88"	11,6
V-100	591659,001	7783573,514	V-100/ V-101	177º58'4.71"	9,4
V-101	591659,335	7783564,088	V-101/ V-102	204º33'7.83"	6,9
V-102	591656,455	7783557,784	V-102/ V-103	251º02'38.21"	9,0
V-103	591647,927	7783554,854	V-103/ V-104	24844'20.63"	8,8
V-104	591639,717	7783551,660	V-104/ V-105	225º43'58.18"	9,4
V-105	591632,972	7783545,085	V-105/ V-106	208º21'47.78"	15,6
V-106	591625,587	7783531,405	V-106/ V-107	189º04'7.09"	42,9
V-107	591618,832	7783489,085	V-107/ V-108	212º09'40.52"	39,1

V-108	591598,023	7783455,992	V-108/ V-109	143º18'57,74"	86,4
V-109	591649,641	7783386,701	V-109/ V-110	119º16'25.19"	37,4
V-110	591682,247	7783368,423	V-110/ V-111	165º49'17.62"	83,9
V-111	591702,808	7783287,039	V-111/ V-112	213º36'14.83"	189,9
V-112	591576,310	7783151,635	V112/ V-113	Inicial: 268º10'14.23"/ Segue para jusante do córrego Capão da Serra até V-113	180,5
V-113	591444,627	7783169,806	V-113/ V-114	238º46'54.87"	68,1
V-114	591386,422	7783134,531	V-114/ V-115	242º02'23.63"	127,0
V-115	591274,231	7783074,978	V-115/ V-116	330º00'58.68"	17,2
V-116	591265,623	7783089,899	V-116/ V-117	241º24'15.70"	82,1
V-117	591193,499	7783050,583	V-117/ V-118	241º10'8.70"	169,2
V-118	591045,309	7782969,010	V-118/ V-119	271º58'48.52"	41,0
V-119	591004,362	7782970,426	V-119/ V-120	Inicial: 187º29'15.75"/ Segue para montante do córrego S/N até V-120	1010,7
V-120	591098,498	7782049,292	V-120/ V-121	271º36'41.82"	78,0
V-121	591020,516	7782051,486	V-121/ V-122	241º16'51.69"	67,4
V-122	590961,374	7782019,081	V-122/ V-123	242º09'31.79"	73,5
V-123	590896,369	7781984,748	V-123/ V-124	241º48'14.32"	38,0
V-124	590862,914	7781966,813	V-124/ V-125	255º40'47.78"	37,1
V-125	590826,958	7781957,635	V-125/ V-126	280º29'27.44"	69,4
V-126	590758,707	7781970,273	V-126/ V-127	272º25'44.64"	37,0
V-127	590721,711	7781971,843	V-127/ V-128	259º16'46.66"	40,5
V-128	590681,881	7781964,302	V-128/ V-129	Inicial: 32º13'31.34"/ segue pelo eixo da Rua João de Deus até V-129	228,00
V-129	590803,466	7782157,186	V-129/ V-130	9º56'1.88"	15,5

V-130	590806,141	7782172,459	V-130/ V-131	0º31’38.49”	16,2
V-131	590806,290	7782188,614	V-131/ V-132	346º21’22.71”	31,6
V-132	590798,830	7782219,347	V-132/ V-133	331º13’12.04”	60,3
V-133	590769,811	7782272,176	V-133/ V-134	317º39’45.63”	52,0
V-134	590734,763	7782310,643	V-134/ V-135	338º18’1.03”	87,2
V-135	590702,518	7782391,673	V-135/ V-136	Inicial: 323º12’50.38”/ Segue pelo eixo da Rua Juscelino Dia Magalhaes até V-136	291,4
V-136	590528,035	7782625,027	V-136/ V-137	Inicial: 243º40’27.85”/ Segue pelo eixo da Rua Oito até V-137	188,2
V-137	590359,382	7782541,580	V-137/ V-138	Inicial: 271º11’18.51”/ Segue pelo eixo da Av. Três até V-138	108,5
V-138	590250,861	7782543,831	V-138/ V-139	180º15’23.34”	73,6
V-139	590250,532	7782470,278	V-138/ V-140	199º59’59.78”	24,5
V-140	590242,164	7782447,287	V-140/ V-141	207º56’45.58”	20,7
V-141	590232,452	7782428,979	V-141/ V-142	195º08’50.61”	16,2
V-142	590228,221	7782413,352	V-142/ V-143	128º23’25.17”	45,7
V-143	590264,045	7782384,968	V-143/ V-144	126º36’13.80”	18,3
V-144	590278,696	7782374,085	V-144/ V-145	173º22’28.01”	12,9
V-145	590280,187	7782361,254	V-145/ V-146	197º35’5.49”	20,7
V-146	590273,949	7782341,572	V-146/ V-147	195º44’19.73”	26,0
V-147	590266,896,7782316,546	V-147/ V-148	176º38’5.70”	176º38’5.70”	17,9
V-148	590267,944	7782298,720	V-148/ V-149	132º31’32.10”	15,8
V-149	590279,554	7782288,072	V-149/ V-150	159º03’9.76”	9,8
V-150	590283,049	7782278,941	V-150/ V-151	274º04’1.26”	11,3
V-151	590271,807	7782279,740	V-151/ V-152	294º33’38.20”	15,5

V-152	590257,754	7782286,162	V-152/ V-153	292º35'39.54"	14,2
V-153	590244,659	7782291,612	V-153/ V-154	253º02'30.02"	15,1
V-154	590230,177	7782287,196	V-154/ V-155	227º40'18.80"	9,1
V-155	590223,459	7782281,077	V-155/ V-156	195º04'53.36"	19,2
V-156	590218,474	7782262,575	V-156/ V-157	169º55'36.67"	23,7
V-157	590222,622	7782239,220	V-157/ V-158	156º14'0.96"	48,7
V-158	590242,263	7782194,619	V-158/ V-159	150º28'38.58"	39,7
V-159	590261,837	7782160,053	V-159/ V-160	167º35'7.07"	17,1
V-160	590265,503	7782143,402	V-160/ V-161	198º32'45.49"	12,0
V-161	590261,687	7782132,030	V-161/ V-162	177º08'0.38"	11,6
V-162	590262,266	7782120,474	V-162/ V-163	139º12'26.73"	10,0
V-163	590268,789	7782112,915	V-163/ V-164	153º09'47.66"	13,4
V-164	590274,852	7782100,933	V-164/ V-165	210º23'31.62"	10,8
V-165	590269,378	7782091,600	V-165/ V-166	250º44'46.09"	11,0
V-166	590259,025	7782087,984	V-166/ V-167	282º23'24.06"	25,4
V-167	590234,198	7782093,438	V-167/ V-168	304º57'4.59"	18,4
V-168	590219,132	7782103,968	V-168/ V-169	306º33'18.08"	18,4
V-169	590204,319	7782114,952	V-169/ V-170	303º48'56.21"	20,7
V-170	590187,143	7782126,457	V-170/ V-171	281º49'8.37"	20,3
V-171	590167,309	7782130,607	V-171/ V-172	267º58'12.53"	21,6
V-172	590145,699	7782129,841	V-172/ V-173	269º58'16.22"	19,5
V-173	590126,210	7782129,832	V-173/ V-174	267º25'5.73"	16,5

V-174	590109,748	7782129,089	V-174/ V-175	298º53’52.17”	14,2
V-175	590097,338	7782135,939	V-175/ V-176	333º20’23.19”	17,5
V-176	590089,472	7782151,607	V-176/ V-177	359º08’47.92”	17,9
V-177	590089,206	7782169,456	V-177/ V-178	359º12’22.40”	29,2
V-178	590088,802	7782198,600	V-178/ V-179	0º53’35.75”	29,0
V-179	590089,253	7782227,543	V-179/ V-180	340º49’21.26”	16,5
V-180	590083,8 30	7782243,137	V-180/ V-181	331º14’57.61”	16,1
V-181	590076,103	7782257,220	V-181/ V-182	281º34’35.27”	23,4
V-182	590053,203	7782261,911	V-182/ V-183	282º04’59.76”	16,0
V-183	590037,610	7782265,249	V-183/ V-184	291º27’16.53”	16,3
V-184	590022,462	7782271,202	V-184/ V-185	276º34’41.15”	18,7
V-185	590003,877	7782273,345	V-185/ V-186	258º24’16.33”	27,0
V-186	589977,470	7782267,927	V-186/ V-187	254º13’45.01”	25,0
V-187	589953,382	7782261,124	V-187/ V-188	262º32’45.04”	31,0
V-188	589922,622	7782257,099	V-188/ V-189	288º13’54.53”	22,2
V-189	589901,516	7782264,051	V-189/ V-190	330º10’35.08”	23,9
V-190	589889,617	7782284,808	V-190/ V-191	327º33’16.74”	61,0
V-191	589856,299	7782336,299	V-191/ V-192	272º31’37.05”	82,5
V-192	589774,451	7782339,937	V-192/ V-193	225º46’4.88”	135,5
V-193	589677,353	7782245,408	V-193/ V-194	Inicial: 312º02’50.72”/ Segue por estrada vicinal até V-194	27,8
V-194	588872,392	7782662,606	V-194/ V-195	222º42’38.61”	161,8
V-195	588762,673	7782543,749	V-195/ V-196	336º17’10.48”	54,2

V-196	588740,867	7782593,392	V-196/ V-197	47º40'15.78"	34,8
V-197	588766,617	7782616,847	V-197/ V-198	343º00'49.67"	48,3
V-198	588752,499	7782663,066	V-198/ V-199	312º03'43.63"	158,1
V-199	588635,113	7782768,991	V-199/ V-200	281º36'13.24"	222,3
V-200	588417,333	7782813,710	V-200/ V-201	280º48'43.61"	102,1
V-201	588317,075	7782832,857	V-201/ V-001	292º51'28.99"	79,0
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W					

Área m²:	18.045.558,09 m²
Área ha:	1.804,556 ha
Perímetro:	37.312,23 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO I/C- MAPA DE ZONEAMENTO-ZDE TRANS

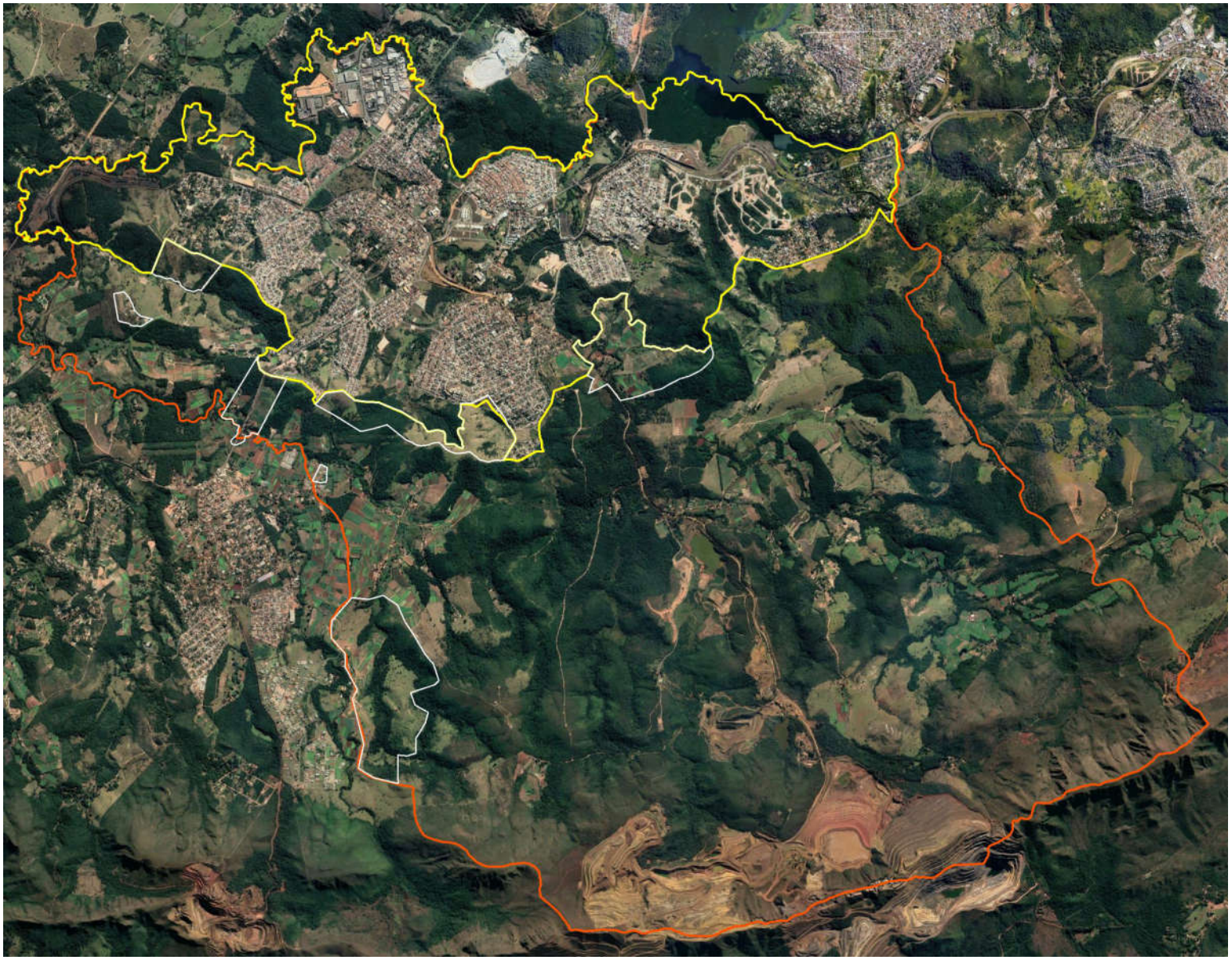

Legenda

ZDE-TRANS

VIAS DE CENTRALIDADE

PERÍMETRO MUNICIPAL

ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO II/A - MAPA DE ZONEAMENTO

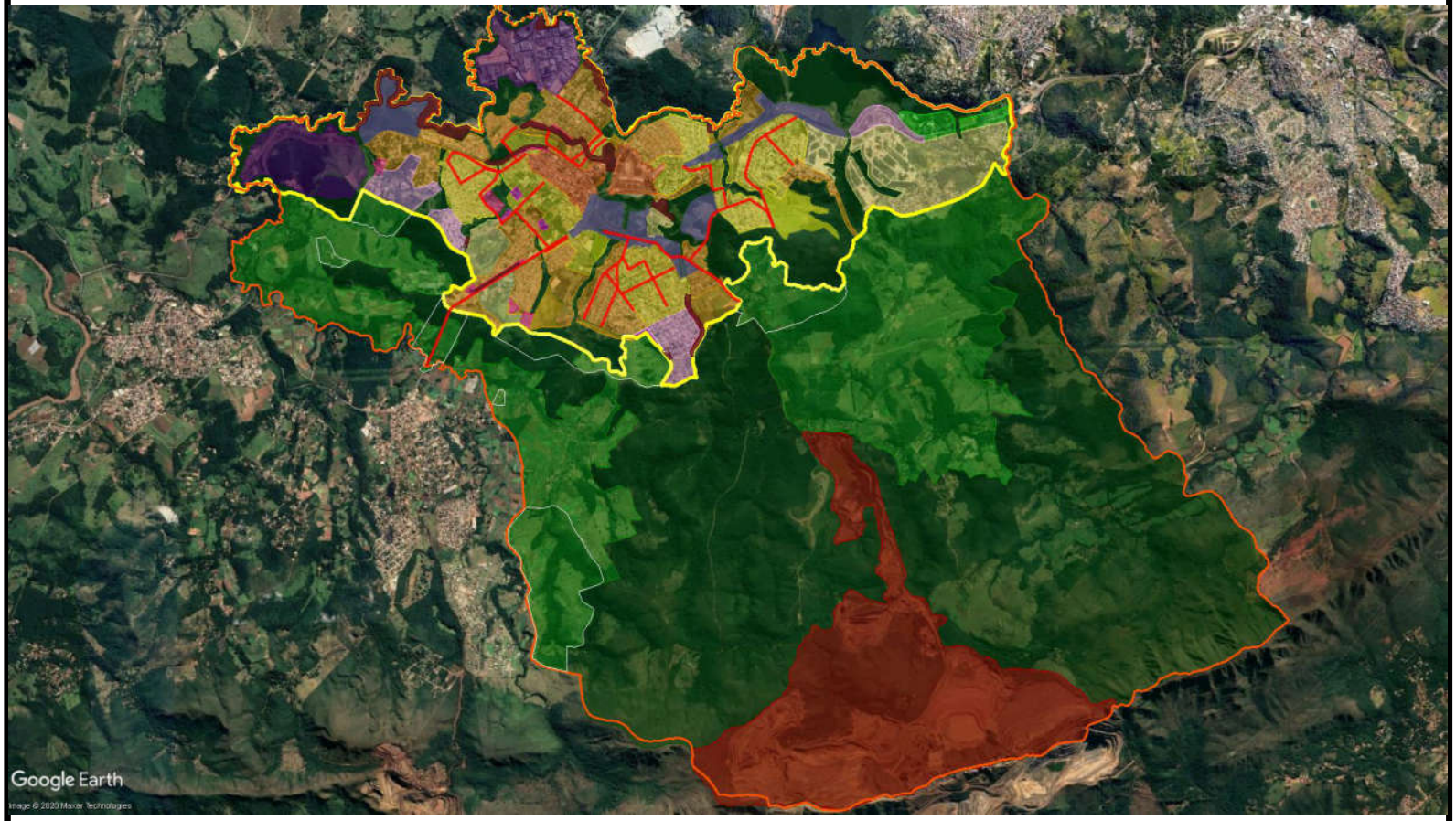

Legenda

- ZAC-1
- ZAC-2
- ZAC-2A
- ZAC-2B
- ZAC-3
- ZDEI
- ZDE-TRANS
- ZEIS
- ZEIS
- ZDIL
- ZP-1
- ZP-2
- ZP-3
- ZDE-ARO
- VIAS DE CENTRALIDADE
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO II/A - DETALHE DE MAPA DE ZONEAMENTO 01/04

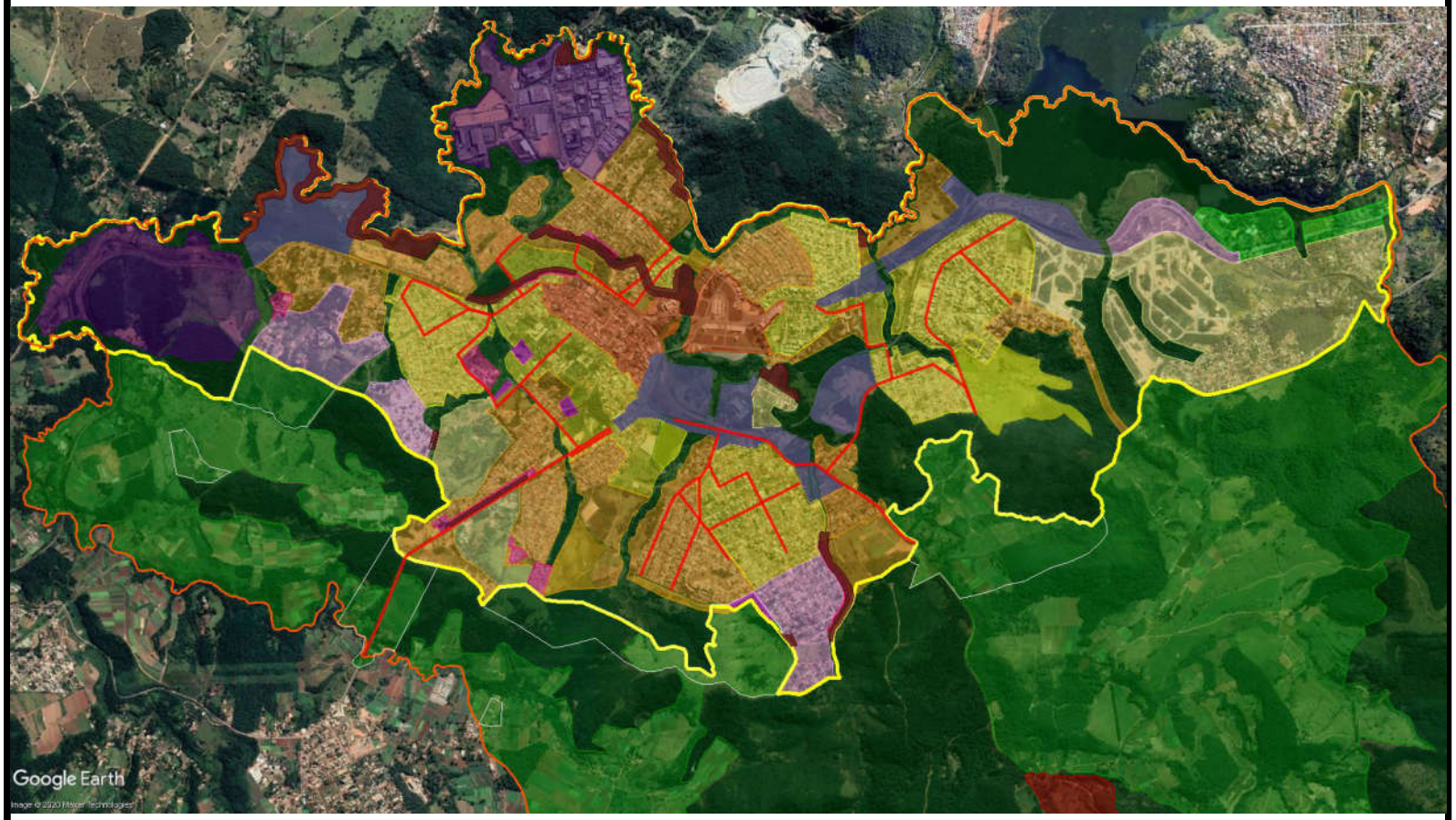

Legenda

- ZAC-1
- ZAC-2
- ZAC-2A
- ZAC-2B
- ZAC-3
- ZDEI
- ZDE-TRANS
- ZEIS
- ZEIS
- ZDIL
- ZP-1
- ZP-2
- ZP-3
- ZDE-ARO
- VIAS DE CENTRALIDADE
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO II/A - DETALHE DE MAPA DE ZONEAMENTO 02/04

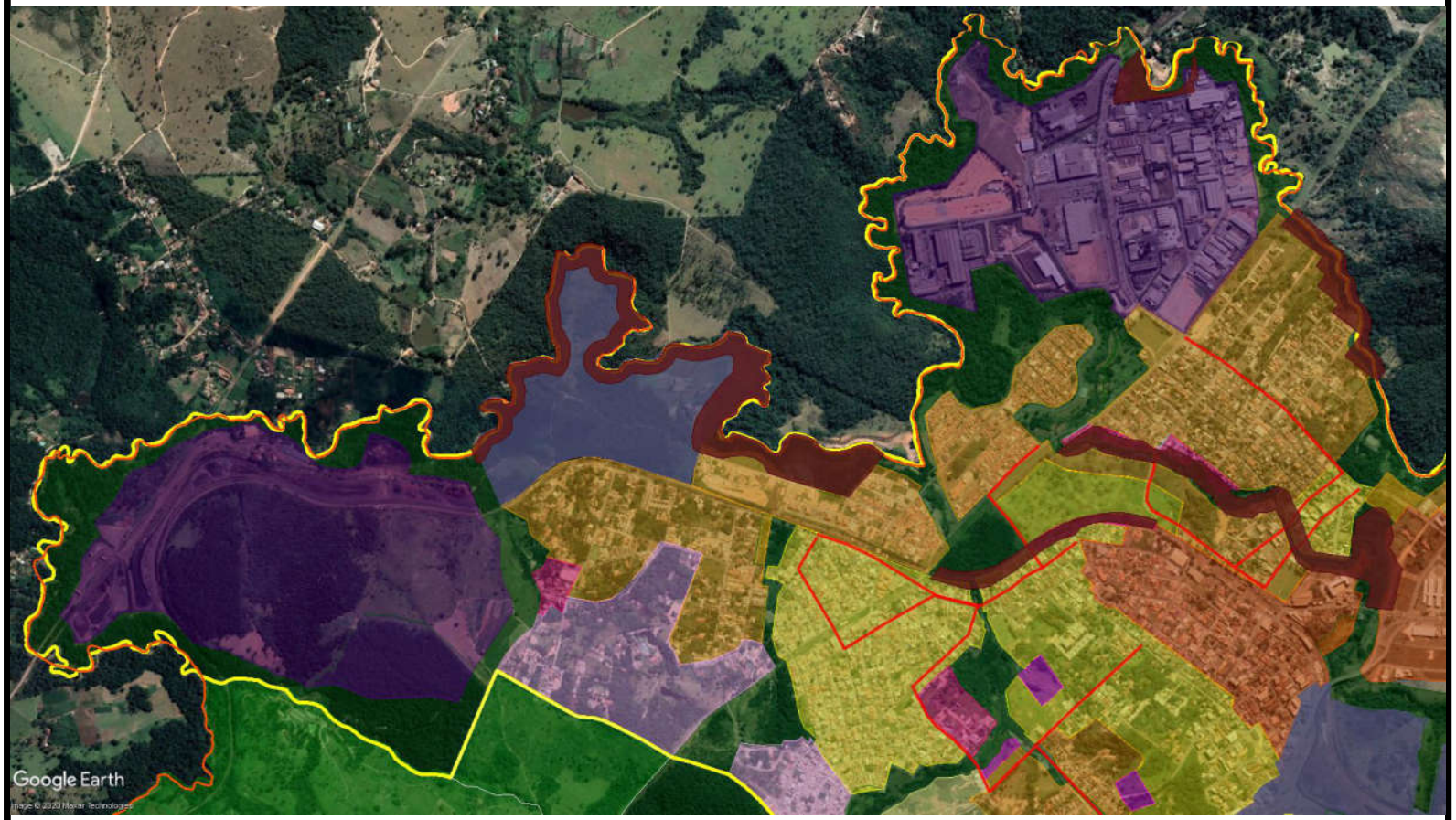

Legenda

- ZAC-1
- ZAC-2
- ZAC-2A
- ZAC-2B
- ZAC-3
- ZDEI
- ZDE-TRANS
- ZEIS
- ZEIS
- ZDIL
- ZP-1
- ZP-2
- ZP-3
- ZDE-ARO
- VIAS DE CENTRALIDADE
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO II/A - DETALHE DE MAPA DE ZONEAMENTO 03/04

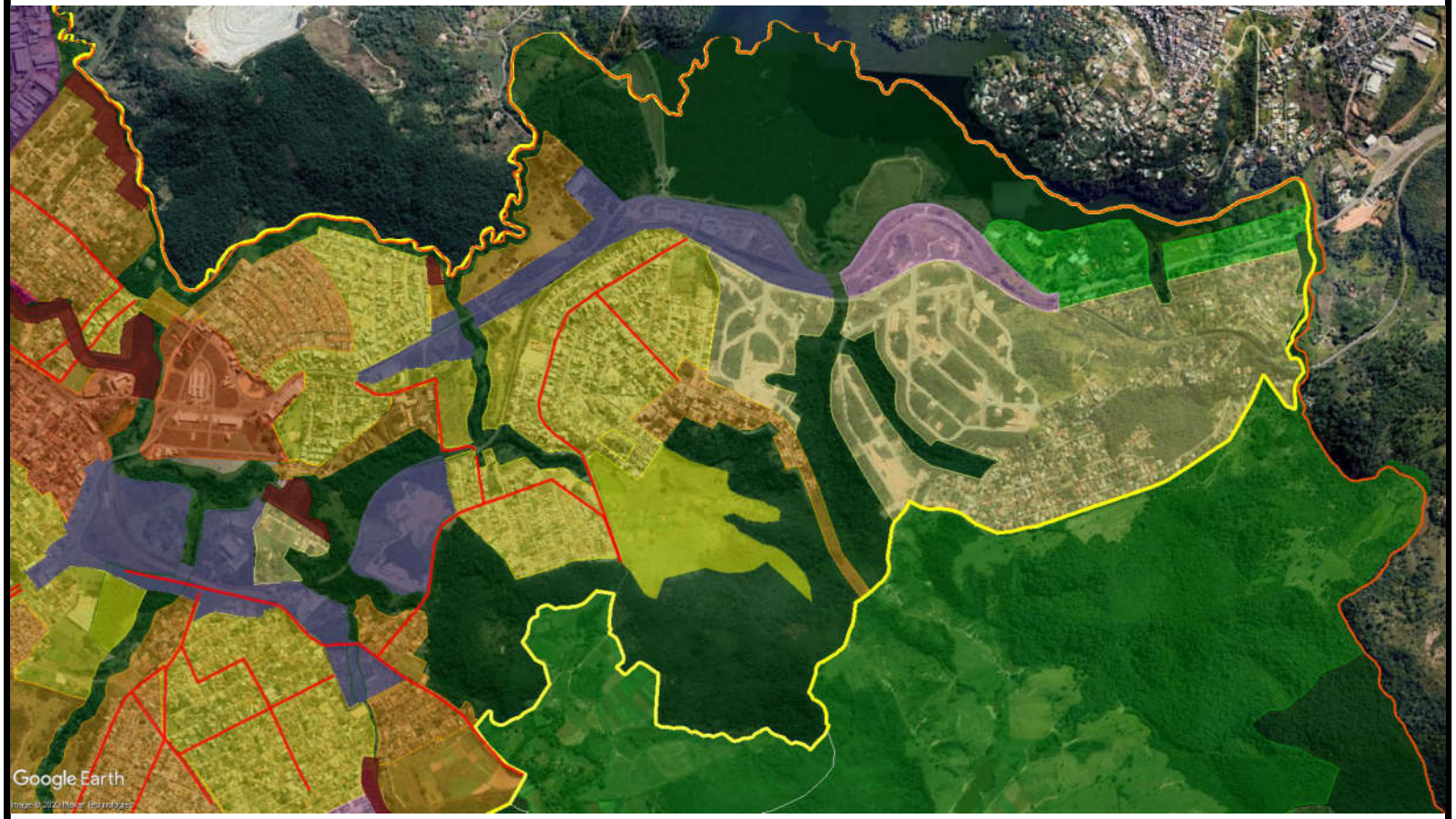

Legenda

- ZAC-1
- ZAC-2
- ZAC-2A
- ZAC-2B
- ZAC-3
- ZDEI
- ZDE-TRANS
- ZEIS
- ZEIS
- ZDIL
- ZP-1
- ZP-2
- ZP-3
- ZDE-ARO
- VIAS DE CENTRALIDADE
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO II/A - DETALHE DE MAPA DE ZONEAMENTO 04/04



Legenda

- ZAC-1
- ZAC-2
- ZAC-2A
- ZAC-2B
- ZAC-3
- ZDEI
- ZDE-TRANS
- ZEIS
- ZEIS
- ZDIL
- ZP-1
- ZP-2
- ZP-3
- ZDE-ARO
- VIAS DE CENTRALIDADE
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO II/B - ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS 01/06

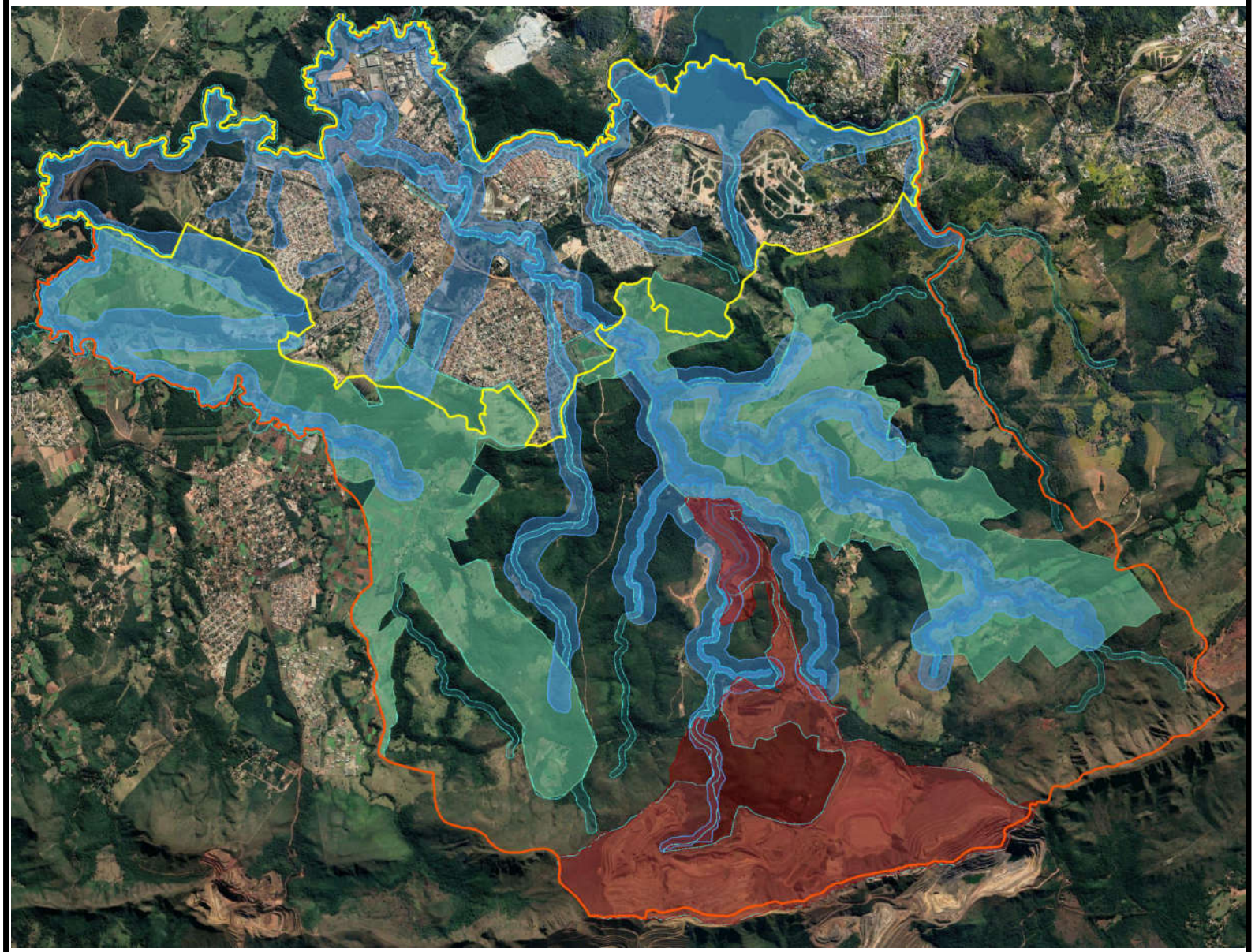

Legenda

- TVA
- TVA-AGROECOLOGIA
- TVA-MINERAÇÃO
- TVA-APP FLUVIAL
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO II/B - ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS 02/06

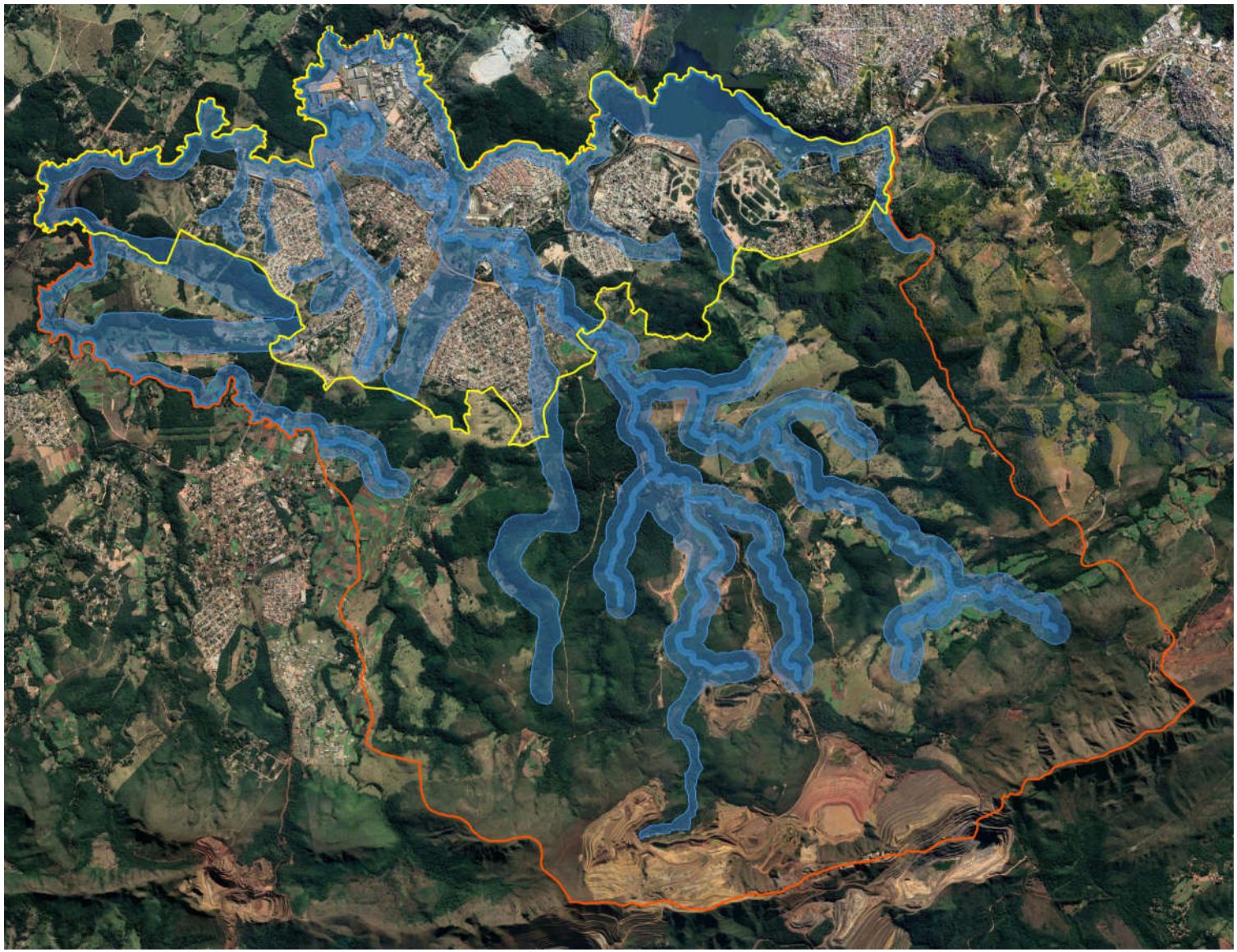

Legenda

- TVA-APP FLUVIAL
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO II/B - ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS 03/06

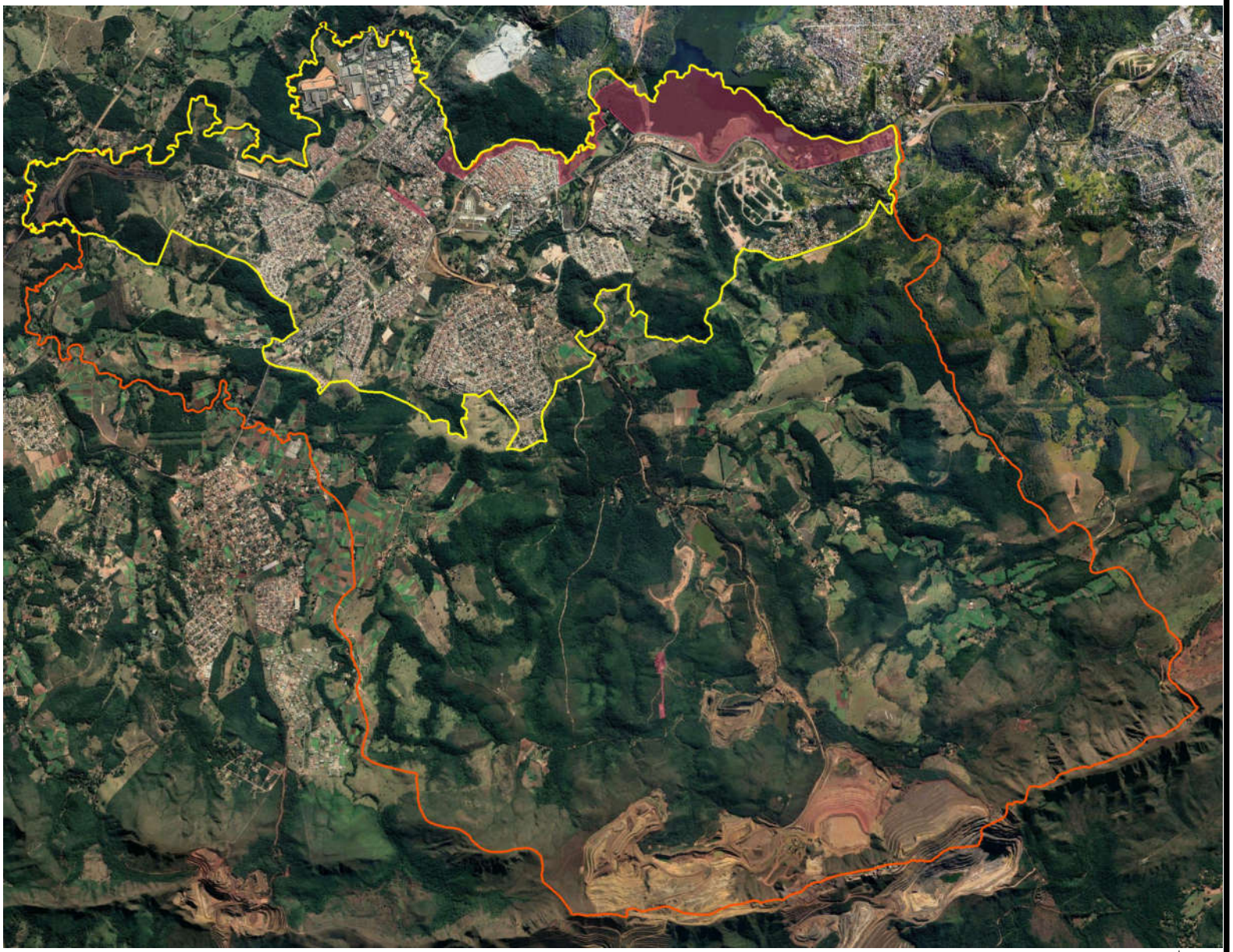

Legenda

- TVA- CULTURAL
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO II/B - ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS 04/06

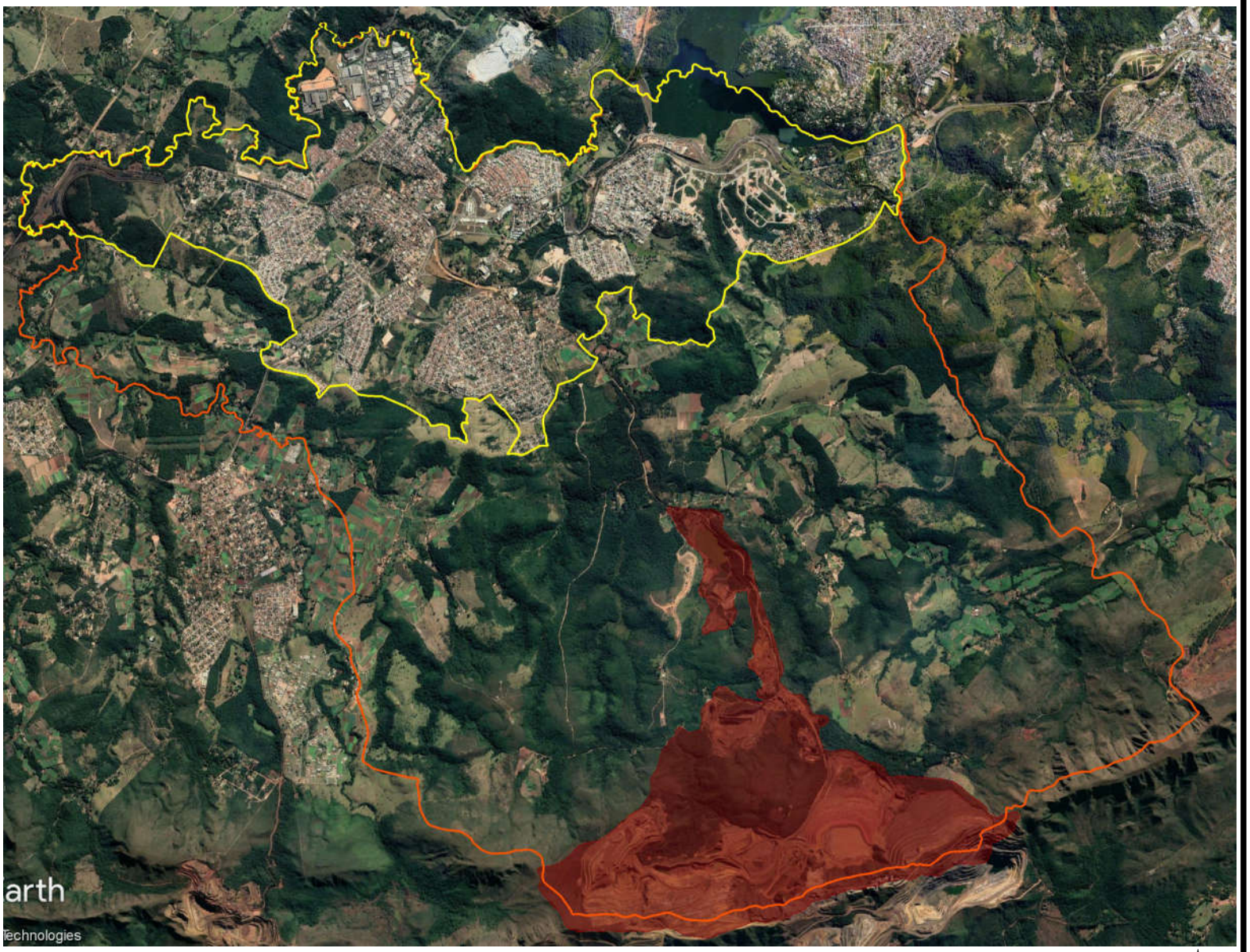

Legenda

- TVA-MINERAÇÃO
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO II/B - ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS - ZDE VIAS 05/06



Legenda

- VIAS DE CENTRALIDADE
- VIA DE INTEGRAÇÃO RURAL
- VIAS PROPOSTAS
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO II/B -ZDE VIAS E VIAS PROPOSTAS 06/06

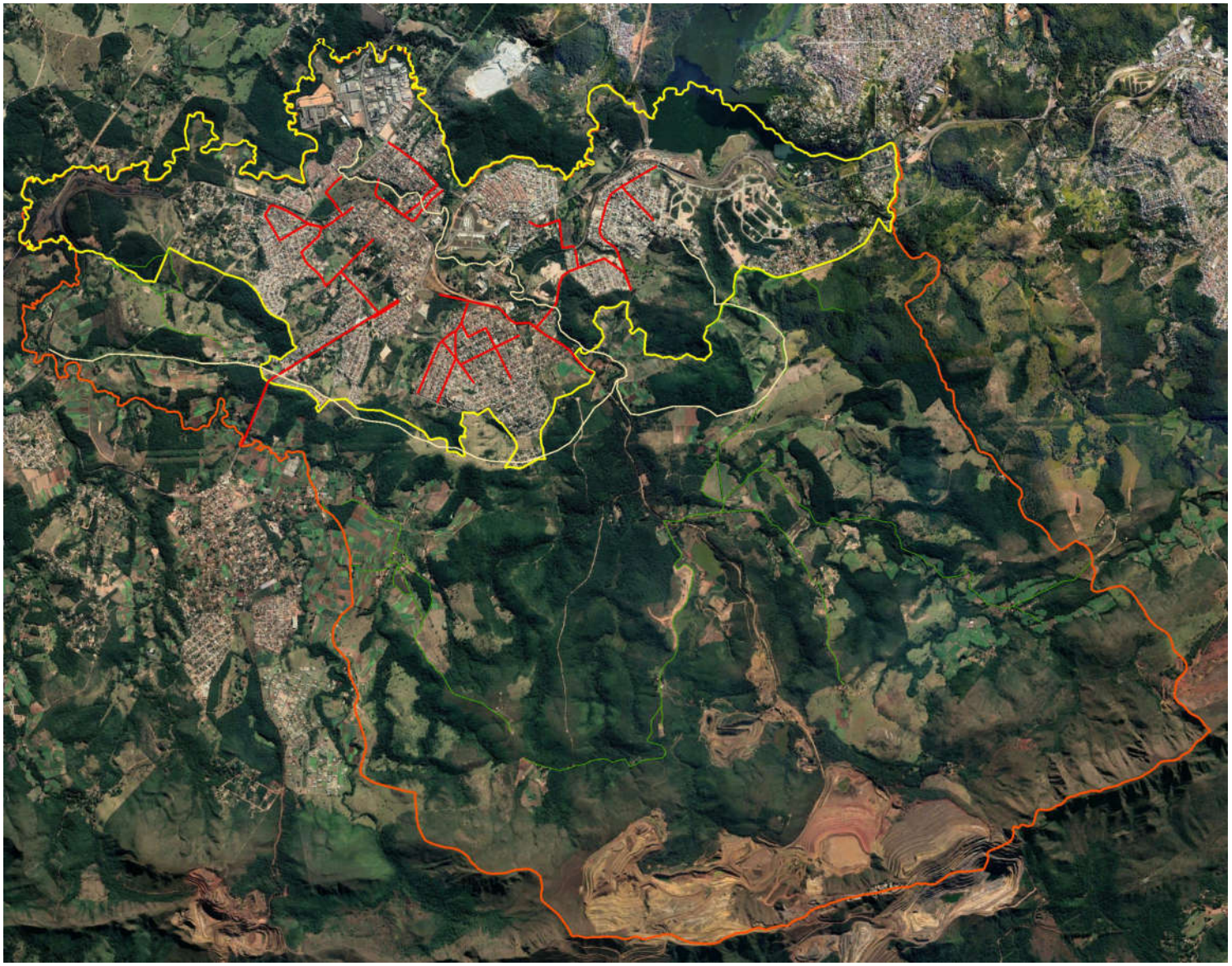

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

Legenda

- VIAS DE CENTRALIDADE
- VIA DE INTEGRAÇÃO RURAL
- VIAS PROPOSTAS
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 1				
Referência região dos Condomínios Quintas da Jangada / Vista da Lagoa / Quintas da Lagoa				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	594162.0953	7784866.8912	256°31'59"	529,041
2	594164.5244	7784845.5314	173°30'43"	21,497
3	594181.1347	7784799.6809	160°05'10"	48,766
4	594166.6859	7784775.6932	211°03'44"	28,003
5	594134.8922	7784776.8033	271°59'59"	31,813
6	594099.1494	7784851.1304	334°19'04"	82,475
7	594080.8560	7784846.3535	255°21'55"	18,907
8	593780.9775	7784773.0078	256°15'22"	308,718
9	593734.6830	7784756.2889	250°08'36"	49,221
10	593680.9203	7784747.7085	260°55'56"	54,443
11	593617.1378	7784770.1118	289°21'13"	67,603
12	593534.9984	7784812.9783	297°33'32"	92,652
13	593452.3223	7784870.2400	304°42'24"	100,570
14	593371.9314	7784916.9315	300°08'54"	92,967
15	593327.0834	7784947.6460	304°24'20"	54,357
16	593246.1793	7784952.7369	273°36'02"	81,064
17	593143.3203	7784922.6475	253°41'39"	107,170
18	593078.5334	7784881.1516	237°21'38"	76,937
19	593008.1023	7784844.8233	242°42'55"	79,248
20	592953.0230	7784822.4027	247°51'03"	59,468
21	592896.6882	7784805.4438	253°14'46"	58,832
22	592897.2344	7784797.5056	176°03'50"	7,957
23	592895.5464	7784771.2942	183°41'05"	26,266
24	592895.0565	7784767.4938	187°20'43"	3,832

25	592887.0953	7784726.5668	191°00'28"	41,694
26	592885.2861	7784720.6292	196°56'46"	6,207
27	592868.0325	7784679.7515	202°53'01"	44,370
28	592865.6904	7784675.2906	207°42'03"	5,038
29	592859.8776	7784666.1725	212°31'03"	10,813
30	592870.4632	7784657.0303	130°48'55"	13,987
31	592916.7434	7784633.1671	117°16'36"	52,070
32	592926.1440	7784646.1834	35°50'15"	16,056
33	592963.7467	7784662.8153	66°08'24"	41,117
34	592993.3949	7784675.1085	67°28'46"	32,096
35	592997.0105	7784638.2290	174°24'03"	37,056
36	592999.9030	7784600.6264	175°36'05"	37,714
37	593019.5854	7784558.7402	154°49'52"	46,280
38	593042.5675	7784522.5287	147°35'54"	42,889
39	593076.5545	7784476.9717	143°16'33"	56,838
40	593072.2157	7784390.9196	182°53'11"	86,161
41	593077.2776	7784359.1020	170°57'38"	32,218
42	593091.0170	7784336.6850	148°29'45"	26,292
43	593205.2711	7784223.8772	134°38'06"	160,560
44	593232.0268	7784247.0172	49°08'41"	35,374
45	593302.1702	7784220.2616	110°52'44"	75,073
46	593482.2288	7784161.6883	108°01'11"	189,346
47	593448.9650	7784143.6101	241°28'37"	37,859
48	593423.6555	7784121.1931	228°28'06"	33,810
49	593404.1311	7784090.8218	212°44'07"	36,106
50	593207.4405	7784145.7795	285°36'40"	204,224
51	593136.5740	7784197.8446	306°18'16"	87,937
52	593049.7988	7784312.0987	322°47'01"	143,471
53	593015.8118	7784359.1020	324°07'49"	58,004
54	592915.2972	7784543.4994	331°24'19"	210,013
55	592895.0496	7784576.7632	328°40'16"	38,942
56	592853.8313	7784584.7176	280°55'22"	41,979
57	592825.6294	7784519.6362	203°25'43"	70,929

58	592819.5033	7784440.7956	184°26'35"	79,078
59	592819.2511	7784393.2646	180°18'14"	47,532
60	592823.2216	7784354.9693	174°04'50"	38,501
61	592830.9431	7784328.5867	163°41'12"	27,489
62	592843.7637	7784301.0781	155°00'42"	30,349
63	592846.3037	7784292.4071	163°40'23"	9,035
64	592905.8965	7784184.4667	151°05'50"	123,298
65	592942.0528	7784119.3853	150°56'44"	74,450
66	593062.2116	7783925.8006	148°10'19"	227,845
67	593096.7643	7783963.1476	42°46'28"	50,879
68	593111.4514	7783983.1134	36°20'19"	24,786
69	593124.1176	7784008.5632	26°27'33"	28,428
70	593166.3157	7783986.1238	118°00'09"	47,793
71	593200.6257	7783976.7720	105°14'48"	35,562
72	593237.2241	7783979.8152	85°14'48"	36,725
73	593269.2092	7783977.0968	94°51'28"	32,100
74	593295.6329	7783971.3462	102°16'40"	27,042
75	593326.9986	7783960.0779	109°45'40"	33,328
76	593380.8033	7783919.3191	127°08'42"	67,500
77	593462.4113	7783885.1993	112°41'22"	88,454
78	593518.3412	7783891.4602	83°36'46"	56,279
79	593569.5738	7783904.6518	75°33'39"	52,904
80	593614.0119	7783910.1386	82°57'41"	44,776
81	593794.3557	7783971.2227	71°17'18"	190,408
82	594059.7197	7784057.1330	72°03'39"	278,924
83	594128.4896	7784082.5065	69°44'52"	73,302
84	594200.7424	7784124.4222	59°52'51"	83,531
85	594392.3137	7784240.4203	58°48'17"	223,953
86	594407.4417	7784262.8500	33°59'54"	27,055
87	594426.7267	7784291.2613	34°10'04"	34,338
88	594458.6117	7784343.4226	31°26'11"	61,135
89	594490.2150	7784389.4815	34°27'21"	55,859
90	594534.1838	7784493.7740	22°51'35"	113,182
91	594539.9725	7784488.9606	129°44'39"	7,528

92	594627.1506	7784368.4362	144°07'15"	148,749
93	594639.4188	7784364.5793	107°27'08"	12,860
94	594661.3281	7784361.7216	97°25'53"	22,095
95	594661.8604	7784384.4441	1°20'31"	22,729
96	594661.8637	7784403.7989	0°00'35"	19,355
97	594659.0614	7784423.6260	351°57'19"	20,024
98	594661.9052	7784448.1545	6°36'48"	24,693
99	594668.3304	7784467.7405	18°09'44"	20,613
100	594676.8191	7784483.6053	28°08'59"	17,993
101	594680.3966	7784488.8904	34°05'39"	6,382
102	594689.7430	7784502.1975	35°04'58"	16,261
103	594688.1160	7784513.3070	351°40'05"	11,228
104	594686.8229	7784522.6195	352°05'41"	9,402
105	594685.1255	7784531.9565	349°41'48"	9,490
106	594679.5516	7784545.3721	337°26'17"	14,527
107	594676.2744	7784552.1256	334°06'52"	7,507
108	594665.7203	7784558.5823	301°27'26"	12,372
109	594647.1016	7784555.9308	261°53'42"	18,807
110	594638.3957	7784571.7231	331°07'59"	18,033
111	594632.2432	7784589.6796	341°05'13"	18,981
112	594626.7000	7784598.3908	327°31'49"	10,325
113	594623.8594	7784622.7061	353°20'12"	24,481
114	594632.0102	7784631.8765	41°37'52"	12,269
115	594642.3021	7784650.9613	28°20'12"	21,683
116	594645.9613	7784661.8467	18°34'49"	11,484
117	594695.7886	7784745.8458	30°40'33"	97,666
118	594703.9572	7784773.2698	16°35'13"	28,615
119	594706.9833	7784801.9092	6°01'54"	28,799
120	594708.1374	7784813.2163	5°49'41"	11,366
121	594672.5176	7784804.1546	255°43'36"	36,754
122	594666.6268	7784821.8209	341°33'33"	18,623
123	594693.2229	7784889.7992	21°22'03"	72,996
124	594689.6050	7784931.8467	355°04'56"	42,203

125	594676.5902	7784990.0959	347°24'18"	59,685
126	594162.0953	7784866.8912	256°31'59"	529,041

Área m²:	1.370.692,74 m²
Área ha:	137,0693 ha
Perímetro:	7.496,73 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 1				
Referência região do Malongo				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		
1	590538.8265	7783833.2650	168°29'59"	78,280
2	590529.1688	7783736.4894	185°41'56"	97,256
3	590528.5048	7783685.4699	180°44'44"	51,024
4	590716.4719	7783699.1020	85°51'07"	188,461
5	590715.5060	7783705.8633	351°52'12"	6,830
6	590703.3897	7783724.3550	326°45'58"	22,108
7	590681.6639	7783743.2804	311°03'33"	28,813
8	590642.6364	7783786.8896	318°10'24"	58,523
9	590668.0446	7783836.2534	27°14'08"	55,519
10	590701.4144	7783818.0106	118°39'53"	38,031
11	590712.4605	7783816.7307	96°36'34"	11,120
12	590727.9375	7783810.0936	113°12'41"	16,840
13	590741.6719	7783796.3038	135°06'55"	19,463
14	590778.0032	7783796.3038	90°00'00"	36,331
15	590803.8940	7783802.4457	76°39'17"	26,609
16	590818.1061	7783813.5233	52°03'56"	18,019
17	590826.0991	7783840.7297	16°22'20"	28,356
18	590810.8884	7783848.9171	298°17'31"	17,274
19	590802.4525	7783868.3159	336°29'51"	21,154
20	590800.1644	7783888.9085	353°39'35"	20,719
21	590787.5800	7783902.6369	317°29'22"	18,624
22	590767.7370	7783913.7889	299°20'11"	22,762
23	590723.2246	7783939.4089	299°55'24"	51,359
24	590701.4757	7783953.6291	303°10'41"	25,985
25	590676.6326	7783968.3189	300°35'45"	28,861
26	590639.8429	7783987.0617	296°59'49"	41,289

27	590613.5693	7784004.8669	304°07'30"	31,738
28	590599.2039	7784011.5697	295°00'48"	15,852
29	590585.3199	7784022.6737	308°39'06"	17,778
30	590576.5071	7784006.5720	208°41'34"	18,356
31	590523.2196	7783909.9735	208°52'58"	110,321
32	590538.8265	7783833.2650	168°29'59"	78,280

Área m²:	58.724,41 m²
Área ha:	5,872 ha
Perímetro:	1.223,66 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 1				
Referência região do Sitio Sarzedo				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	588469.0290	7783373.2513	170°44'00"	78,273
2	588480.5607	7783343.4898	158°49'12"	31,918
3	588482.1086	7783339.4951	158°49'09"	4,284
4	588496.1711	7783303.2019	158°49'13"	38,922
5	588503.9810	7783239.8525	172°58'19"	63,829
6	588512.5160	7783234.2335	123°21'32"	10,219
7	588542.5049	7783214.4902	123°21'33"	35,904
8	588592.9659	7783232.7226	70°08'04"	53,654
9	588640.6741	7783241.6668	79°22'54"	48,539
10	588659.5697	7783235.8407	107°08'10"	19,773
11	588686.1879	7783233.3555	95°20'02"	26,734
12	588700.8314	7783241.4665	61°01'05"	16,740
13	588718.5835	7783262.5289	40°07'31"	27,546
14	588737.9238	7783303.4609	25°17'26"	45,271
15	588771.1109	7783345.1286	38°32'11"	53,269
16	588782.3891	7783370.5724	23°54'21"	27,831
17	588793.4561	7783400.7605	20°07'59"	32,153
18	588813.0851	7783436.1905	28°59'15"	40,504
19	588888.8658	7783525.8803	40°11'42"	117,418
20	588929.9348	7783578.5512	37°56'40"	66,790
21	588966.0952	7783612.3559	46°55'42"	49,501
22	588941.4849	7783639.8497	318°10'03"	36,900
23	588916.3100	7783672.0337	321°58'01"	40,861
24	588878.8575	7783716.3245	319°46'55"	58,003

25	588804.9835	7783790.8039	315°14'02"	104,903
26	588778.3016	7783809.2305	304°37'45"	32,426
27	588842.8759	7783835.6659	67°44'13"	69,776
28	588846.7652	7783839.7836	43°21'58"	5,664
29	588849.4279	7783845.7191	24°09'41"	6,505
30	588823.9231	7783900.7926	335°09'03"	60,693
31	588818.1286	7783896.3546	232°33'06"	7,299
32	588815.1331	7783903.0246	335°48'54"	7,312
33	588789.1983	7783896.2475	255°21'19"	26,806
34	588793.7718	7783885.0643	157°45'26"	12,082
35	588781.7167	7783881.9804	255°39'02"	12,443
36	588772.3079	7783881.7186	268°24'22"	9,412
37	588761.3436	7783883.1487	277°25'53"	11,057
38	588747.5769	7783883.1487	270°00'00"	13,767
39	588732.3749	7783880.2983	259°22'49"	15,467
40	588728.4230	7783879.8259	263°11'00"	3,980
41	588707.1163	7783878.7045	266°59'14"	21,336
42	588705.5396	7783878.6631	268°29'45"	1,577
43	588678.1578	7783878.6631	270°00'00"	27,382
44	588671.2168	7783876.7701	254°44'42"	7,195
45	588668.1860	7783873.7392	224°59'57"	4,286
46	588661.3600	7783863.7279	214°17'14"	12,117
47	588652.0081	7783854.9032	226°39'41"	12,858
48	588635.1870	7783844.8106	239°02'11"	19,617
49	588627.9938	7783841.6896	246°32'41"	7,841
50	588602.1409	7783834.3031	254°03'17"	26,887
51	588587.1915	7783828.1474	247°37'11"	16,167
52	588584.7359	7783826.5585	237°05'42"	2,925
53	588575.1462	7783813.2164	215°42'25"	16,431
54	588568.7858	7783806.7255	224°25'06"	9,088
55	588557.5717	7783798.3149	233°07'48"	14,018
56	588547.8133	7783793.4692	243°35'33"	10,895
57	588539.6119	7783791.1259	254°03'16"	8,530
58	588532.1747	7783786.8202	239°55'54"	8,594

59	588530.5600	7783785.9502	241°41'03"	1,834
60	588511.4962	7783776.4182	243°26'05"	21,314
61	588510.1890	7783775.8035	244°48'54"	1,445
62	588493.6253	7783768.4961	246°11'40"	18,104
63	588487.6369	7783764.4239	235°47'01"	7,242
64	588487.2483	7783759.5661	184°34'25"	4,873
65	588487.9375	7783751.2956	175°14'11"	8,299
66	588492.2591	7783735.4498	164°44'41"	16,425
67	588493.2818	7783726.1196	173°44'41"	9,386
68	588491.3712	7783716.9300	191°44'42"	9,386
69	588488.7492	7783704.1559	191°35'58"	13,040
70	588482.6015	7783678.5778	193°30'53"	26,307
71	588435.2208	7783467.7235	192°39'52"	216,112
72	588434.6412	7783468.1943	309°05'11"	0,747
73	588434.0490	7783468.6752	309°04'43"	0,763
74	588456.4246	7783450.5024	129°04'57"	28,826
75	588469.0290	7783373.2513	170°44'00"	78,273

Área m²:	224.257,78 m²
Área ha:	22,426 ha
Perímetro:	2.036,27 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2**				
Referência região Área Central				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	589855.0975	7784642.3238	157°15'07"	100,146
2	589869.0271	7784615.8310	152°15'54"	29,932
3	589880.1829	7784605.7531	132°05'38"	15,034
4	589894.4611	7784601.9112	105°03'37"	14,786
5	589976.2097	7784589.2976	98°46'17"	82,716
6	590029.4612	7784585.8531	93°42'03"	53,363
7	590035.0925	7784626.5637	7°52'32"	41,098
8	590036.4318	7784643.4517	4°32'04"	16,941
9	590040.1555	7784696.4953	4°00'56"	53,174
10	590043.4878	7784729.6290	5°44'35"	33,301
11	590060.9660	7784753.5776	36°07'22"	29,648
12	590109.7676	7784814.6276	38°38'16"	78,158
13	590058.4825	7784827.7122	284°18'46"	52,928
14	590039.6677	7784839.9606	303°03'51"	22,450
15	589978.5518	7784900.7065	314°49'34"	86,170
16	589837.4721	7784755.1292	224°06'04"	202,722
17	589816.3730	7784734.6803	225°53'48"	29,382
18	589855.0975	7784642.3238	157°15'07"	100,146

Área m²:	52.310,91 m²
Área ha:	5,231 ha
Perímetro:	941,95 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2				
Referência região do Bairro Brasília				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	588221.8178	7784701.4032	291°09'36"	461,756
2	588185.9469	7784639.0690	209°55'07"	71,919
3	588171.2652	7784590.0014	196°39'28"	51,217
4	588158.9017	7784565.2744	206°33'54"	27,646
5	588125.6749	7784569.9107	277°56'37"	33,549
6	588118.7204	7784530.8885	190°06'18"	39,637
7	588150.7882	7784525.8658	98°54'06"	32,459
8	588178.9924	7784508.8661	121°04'44"	32,931
9	588158.1290	7784475.2528	211°49'39"	39,562
10	588153.4927	7784442.7987	188°07'48"	32,784
11	588143.8338	7784381.3677	188°56'08"	62,186
12	588138.0384	7784338.0955	187°37'41"	43,659
13	588151.9473	7784289.4143	164°03'17"	50,629
14	588158.9017	7784276.2781	152°06'11"	14,863
15	588184.0151	7784262.3692	118°58'47"	28,708
16	588199.8558	7784208.6654	163°33'57"	55,991
17	588207.9693	7784173.1203	167°08'31"	36,459
18	588219.5601	7784109.7575	169°38'01"	64,414
19	588229.6054	7784074.5989	164°03'17"	36,565
20	588239.6507	7784050.2583	157°34'27"	26,332
21	588279.9201	7784015.4657	130°49'37"	53,218
22	588271.6335	7783999.9821	208°09'18"	17,562
23	588390.6570	7783834.2266	144°19'09"	204,062
24	588407.2043	7783836.8220	81°05'09"	16,750

25	588431.7858	7783839.8463	82°59'10"	24,767
26	588454.2135	7783843.3477	81°07'36"	22,699
27	588475.6945	7783845.2706	84°53'05"	21,567
28	588500.3834	7783845.6536	89°06'40"	24,692
29	588523.6996	7783931.5420	15°11'17"	88,997
30	588558.4272	7783916.2181	113°48'36"	37,958
31	588595.9942	7783892.1079	122°41'31"	44,638
32	588617.5277	7783928.6468	30°30'44"	42,412
33	588639.1898	7783917.5408	117°08'38"	24,343
34	588659.9185	7783922.2564	77°11'02"	21,258
35	588692.1611	7783926.9352	81°44'36"	32,580
36	588745.6298	7783927.1687	89°44'59"	53,469
37	588760.4884	7783942.3076	44°27'53"	21,212
38	588773.6202	7783965.6051	29°24'29"	26,744
39	588644.8055	7784082.3775	312°11'34"	173,865
40	588611.9516	7784148.3331	333°31'16"	73,685
41	588679.8937	7784210.4778	47°33'06"	92,077
42	588719.7478	7784240.2952	53°11'51"	49,774
43	588789.6970	7784308.9312	45°32'34"	97,999
44	588804.5354	7784303.5079	110°04'37"	15,798
45	588804.5361	7784303.5112		
46	588823.7966	7784296.7603	109°18'57"	20,409
47	588841.3099	7784358.4805	15°50'29"	64,157
48	588834.4801	7784360.6358	287°30'51"	7,162
49	588833.2891	7784384.8516	357°11'03"	24,245
50	588825.5705	7784391.1548	309°14'09"	9,965
51	588816.5004	7784406.8967	330°03'02"	18,168
52	588810.1928	7784422.9315	338°31'37"	17,231
53	588809.0925	7784441.3511	356°34'53"	18,452
54	588797.5741	7784446.7247	295°00'37"	12,710
55	588790.7566	7784460.4523	333°35'23"	15,327
56	588788.6150	7784487.8516	355°31'51"	27,483
57	588785.6183	7784507.4851	351°19'19"	19,861
58	588716.7398	7784517.7227	278°27'15"	69,635

59	588652.4401	7784534.7205	284°48'27"	66,508
60	588221.8178	7784701.4032	291°09'36"	461,756

Área m²:	385.320,17 m²
Área ha:	38,532 ha
Perímetro:	2.916,71 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2

Referência região do Bairro Masterville – Fazenda da Felicidade

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	592255.4439	7784170.8004	286°21'57"	171,365
2	592155.7820	7784231.6372	301°24'04"	116,763
3	592063.4007	7784090.3764	213°11'02"	168,787
4	591896.0463	7784207.9291	305°05'06"	204,514
5	591849.3983	7784166.6474	228°29'33"	62,291
6	591886.6834	7784070.6190	158°46'49"	103,013
7	591978.2729	7783796.1980	161°32'36"	289,302
8	591997.6340	7783766.3163	147°03'35"	35,606
9	592024.3243	7783737.1498	137°32'18"	39,536
10	592032.2965	7783733.3759	115°19'55"	8,820
11	592057.7774	7783693.1296	147°39'40"	47,634
12	592072.9515	7783669.1625	147°39'40"	28,367
13	592083.8442	7783655.8405	140°43'44"	17,208
14	592091.9480	7783647.2609	136°38'01"	11,802
15	592101.1405	7783639.9130	128°38'12"	11,768
16	592107.7008	7783636.5702	117°00'04"	7,363
17	592135.7262	7783627.6640	107°37'47"	29,407
18	592163.7356	7783705.0913	19°53'16"	82,338
19	592323.8883	7783746.4253	75°31'42"	165,401
20	592406.9858	7783727.3047	102°57'29"	85,269
21	592439.0592	7783728.8441	87°15'08"	32,110
22	592467.0982	7783729.7440	88°09'42"	28,053

23	592490.2081	7783734.2712	78°54'58"	23,549
24	592515.6277	7783741.6757	73°45'35"	26,476
25	592531.1294	7783749.7578	62°27'50"	17,482
26	592552.0588	7783763.9217	55°54'43"	25,272
27	592563.0230	7783770.9665	57°16'41"	13,032
28	592740.5967	7783616.0139	131°06'30"	235,675
29	592733.7393	7783674.8942	353°21'25"	59,278
30	592716.8438	7783721.7181	340°09'32"	49,779
31	592661.0364	7783785.0819	318°37'41"	84,436
32	592617.9000	7783818.5447	307°48'08"	54,594
33	592608.7660	7783821.7342	289°14'55"	9,675
34	592601.0613	7783827.5459	307°01'39"	9,651
35	592599.1422	7783827.5682	270°39'57"	1,919
36	592547.6501	7783838.4653	281°56'56"	52,633
37	592503.3730	7783865.5003	301°24'28"	51,878
38	592455.5796	7783889.2426	296°25'00"	53,366
39	592440.2539	7783910.0334	323°36'17"	25,829
40	592402.1960	7783927.7750	294°59'37"	41,990
41	592393.6768	7783946.9371	336°01'51"	20,971
42	592436.2143	7783958.8595	74°20'34"	44,177
43	592474.9777	7783939.6029	116°25'01"	43,283
44	592515.7215	7783928.2775	105°32'03"	42,289
45	592560.7279	7783925.8435	93°05'44"	45,072
46	592599.4511	7783929.8813	84°02'50"	38,933
47	592612.9838	7783932.3008	79°51'48"	13,747
48	592620.5260	7783968.5888	11°44'29"	37,064
49	592604.2795	7783985.1239	315°30'16"	23,181
50	592576.2802	7783989.4248	278°43'58"	28,328
51	592553.5238	7784005.9161	305°55'49"	28,104
52	592514.4042	7784014.7794	282°45'57"	40,111
53	592477.7176	7784024.3919	284°40'57"	37,925

54	592450.6585	7784033.9924	289°32'04"	28,712
55	592421.5207	7784051.5579	301°05'00"	34,023
56	592409.9368	7784080.8059	338°23'37"	31,458
57	592419.8654	7784122.5150	13°23'23"	42,875
58	592255.4439	7784170.8004	286°21'57"	171,365

Área m²:	269.139,02 m²
Área ha:	26,9139 ha
Perímetro:	3.163,48 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2				
Referência região da Fazenda do Sarzedo / Faixa Oleoduto				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	589935.0618	7783740.3665	295°00'47"	181,546
2	589897.1199	7783751.0970	285°47'30"	39,430
3	589860.3311	7783760.1563	283°50'02"	37,888
4	589802.9551	7783760.4642	270°18'27"	57,377
5	589777.2996	7783749.9773	247°46'02"	27,716
6	589671.9814	7783666.0273	231°26'29"	134,683
7	589614.3336	7783738.0273	321°19'01"	92,235
8	589708.6329	7783802.8494	55°29'42"	114,430
9	589699.7664	7783811.9807	315°50'35"	12,728
10	589702.9937	7783818.8222	25°15'16"	7,564
11	589728.5461	7783852.6405	37°04'26"	42,386
12	589766.1339	7783875.1347	59°06'07"	43,804
13	589781.8338	7783882.4085	65°08'30"	17,303
14	589790.8879	7783890.3435	48°46'07"	12,039
15	589784.7093	7783899.9553	327°15'59"	11,426
16	589768.9926	7783927.3788	330°10'57"	31,608
17	589788.0395	7783936.0231	65°35'22"	20,917
18	589773.8608	7783965.9785	334°40'14"	33,142
19	589718.8827	7784060.7393	329°52'43"	109,555
20	589690.0089	7784040.5512	235°02'22"	35,231
21	589628.8663	7784110.8978	319°00'15"	93,204
22	589637.5960	7784144.3456	14°37'39"	34,568
23	589248.0029	7784439.6023	307°09'25"	488,835
24	589237.3480	7784427.1215	220°29'15"	16,410

25	589186.1285	7784465.5607	306°53'15"	64,039
26	589193.4197	7784476.7834	33°00'40"	13,383
27	589175.1231	7784491.2091	308°15'13"	23,299
28	589186.9890	7784505.4722	39°45'29"	18,554
29	589144.8992	7784549.7319	316°26'22"	61,078
30	589165.3265	7784580.1715	33°51'53"	36,658
31	589143.7705	7784652.9078	343°29'33"	75,863
32	589284.2545	7784633.7671	97°45'31"	141,782
33	589300.0350	7784692.9743	14°55'27"	61,274
34	589285.0951	7784695.0001	277°43'19"	15,077
35	589258.6056	7784699.5106	279°39'48"	26,871
36	589217.5946	7784707.0209	280°22'39"	41,693
37	589191.9158	7784702.8050	260°40'35"	26,023
38	589165.3522	7784700.4730	264°58'58"	26,666
39	589145.3051	7784688.6825	239°32'19"	23,257
40	589134.8667	7784678.7029	226°17'14"	14,441
41	589123.0002	7784667.0281	225°28'00"	16,647
42	589086.0657	7784653.8691	250°23'24"	39,209
43	589063.9053	7784645.9598	250°21'29"	23,530
44	589048.7804	7784636.1042	236°54'40"	18,053
45	589027.2954	7784622.2698	237°13'20"	25,554
46	589016.0560	7784612.6765	229°31'04"	14,777
47	589007.5131	7784623.6104	321°59'55"	13,876
48	588990.3732	7784615.0366	243°25'29"	19,165
49	588983.6698	7784622.8225	319°16'22"	10,274
50	588889.8615	7784553.4479	233°30'57"	116,674
51	588824.6102	7784529.3578	249°44'11"	69,556
52	588805.0135	7784526.5994	261°59'16"	19,790
53	588817.5510	7784498.6668	155°49'38"	30,617
54	588834.9229	7784456.0036	157°50'40"	46,064
55	588833.0691	7784445.0776	189°37'47"	11,082
56	588834.8466	7784415.8770	176°31'00"	29,255
57	588844.0906	7784419.1141	70°42'02"	9,794
58	588848.1030	7784405.8218	163°12'11"	13,885

59	588847.1592	7784394.0076	184°34'03"	11,852
60	588867.4166	7784354.9173	152°36'21"	44,027
61	588876.2909	7784333.5944	157°24'13"	23,096
62	588875.5050	7784330.4906	194°12'32"	3,202
63	588889.9973	7784305.3970	149°59'32"	28,978
64	588921.5105	7784273.8910	134°59'36"	44,561
65	588967.2917	7784228.6170	134°40'51"	64,387
66	588988.8183	7784254.9233	39°17'37"	33,991
67	589018.3641	7784275.1818	55°33'47"	35,824
68	589052.6925	7784226.0280	145°04'12"	59,954
69	589091.7707	7784172.4479	143°53'43"	66,317
70	589020.6922	7784106.2579	227°02'23"	97,125
71	588944.8461	7784207.0566	323°02'25"	126,147
72	588904.1086	7784154.9293	218°00'27"	66,157
73	588916.2817	7784079.6531	170°48'51"	76,254
74	588950.8768	7784044.9129	135°07'12"	49,028
75	588970.1779	7784025.1849	135°37'36"	27,599
76	588963.9313	7784016.9578	217°12'30"	10,330
77	588977.8533	7784005.7062	128°56'41"	17,900
78	588997.3563	7783986.2229	134°58'16"	27,567
79	589008.5046	7783992.9865	58°45'18"	13,040
80	589040.2228	7784023.9325	45°42'22"	44,314
81	589073.6462	7784038.7393	66°06'23"	36,556
82	589106.6149	7784004.3271	136°13'38"	47,656
83	589194.9754	7784073.5973	51°54'19"	112,276
84	589300.3340	7783986.4237	129°36'16"	136,747
85	589346.8332	7783951.0802	127°14'17"	58,407
86	589349.7065	7783940.3071	165°03'58"	11,150
87	589340.9950	7783916.6541	200°13'08"	25,206
88	589323.2464	7783898.4379	224°15'18"	25,433
89	589390.7179	7783791.0757	147°51'10"	126,803
90	589315.9263	7783766.5364	251°50'07"	78,714
91	589295.0981	7783731.9319	211°02'36"	40,389

92	589257.8431	7783709.5528	239°00'24"	43,460
93	589266.9698	7783699.5169	137°42'59"	13,565
94	589267.8135	7783668.9689	178°25'05"	30,560
95	589267.9714	7783647.3560	179°34'53"	21,613
96	589277.3629	7783617.3961	162°35'43"	31,397
97	589289.9815	7783590.3564	154°58'59"	29,839
98	589291.6745	7783588.1930	141°57'16"	2,747
99	589305.2781	7783574.5311	135°07'21"	19,280
100	589310.1046	7783568.1811	142°45'44"	7,976
101	589317.4347	7783555.2773	150°24'03"	14,840
102	589322.4291	7783548.8955	141°57'12"	8,104
103	589324.0290	7783540.3628	169°22'49"	8,681
104	589326.0381	7783534.2682	161°45'18"	6,417
105	589326.8566	7783531.2712	164°43'29"	3,107
106	589326.7482	7783525.8605	181°08'52"	5,412
107	589327.8371	7783520.0532	169°22'48"	5,909
108	589326.7153	7783502.0760	183°34'15"	18,012
109	589327.3574	7783490.6829	176°46'27"	11,411
110	589326.7725	7783469.2825	181°33'56"	21,408
111	589391.0313	7783505.4775	60°36'32"	73,751
112	589605.0828	7783631.1610	59°34'48"	248,222
113	589617.8449	7783612.9706	144°56'50"	22,221
114	589625.7383	7783617.7720	58°41'19"	9,239
115	589648.3000	7783581.1072	148°23'38"	43,050
116	589673.3026	7783555.9135	135°13'05"	35,494
117	589694.0900	7783540.9501	125°44'51"	25,613
118	589706.9152	7783519.4745	149°09'16"	25,014
119	589729.3650	7783496.3822	135°48'30"	32,206
120	589744.9165	7783469.3672	150°04'21"	31,171
121	589788.1546	7783439.8327	124°20'08"	52,362
122	589837.3160	7783413.8506	117°51'24"	55,605
123	589865.8890	7783395.5820	122°35'36"	33,914
124	589904.6703	7783367.6238	125°47'19"	47,808
125	589946.9369	7783419.3223	39°16'05"	66,777

126	590002.9743	7783473.9701	45°43'09"	78,272
127	590041.1914	7783522.8213	38°02'12"	62,024
128	590059.1551	7783579.8616	17°28'51"	59,802
129	590099.5807	7783663.6041	25°46'06"	92,989
130	589935.0618	7783740.3665	295°00'47"	181,546

Área m²:	594.678,07 m²
Área ha:	59,468 ha
Perímetro:	5.964,05 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2

Referência região do Bairro Jd. Santa Rosa

Projeção Horizontal: UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	591450.9804	7784673.1403	142°48'35"	32,841
2	591458.1946	7784663.7090	142°35'13"	11,874
3	591463.3122	7784653.3653	153°40'33"	11,540
4	591467.2716	7784638.8273	164°45'54"	15,068
5	591468.3254	7784630.7873	172°31'58"	8,109
6	591468.2317	7784612.8547	180°17'58"	17,933
7	591467.9767	7784609.1053	183°53'27"	3,758
8	591466.2956	7784596.3047	187°28'55"	12,911
9	591465.0013	7784590.6936	192°59'21"	5,758
10	591458.9323	7784572.5514	198°29'47"	19,130
11	591457.4956	7784566.1255	192°36'10"	6,585
12	591457.4697	7784561.1635	180°17'57"	4,962
13	591458.8113	7784556.8256	162°48'52"	4,541
14	591466.0658	7784545.8272	146°35'29"	13,175
15	591470.3863	7784535.4557	157°23'05"	11,235
16	591474.1127	7784517.6541	168°10'37"	18,187
17	591479.3803	7784498.9733	164°15'10"	19,409
18	591480.4715	7784489.3872	173°30'21"	9,648
19	591479.5662	7784470.6048	182°45'34"	18,804
20	591478.4803	7784463.9259	189°14'05"	6,767
21	591472.7239	7784443.4610	195°42'37"	21,259
22	591472.6072	7784443.0569	196°06'29"	0,421
23	591467.0633	7784424.3574	196°30'49"	19,504
24	591466.3322	7784409.1891	182°45'34"	15,186

25	591465.6004	7784403.8946	187°52'10"	5,345
26	591461.4715	7784385.9830	192°58'51"	18,381
27	591460.9400	7784383.9923	194°56'56"	2,060
28	591456.0130	7784367.7928	196°55'01"	16,932
29	591453.5072	7784361.9016	203°02'32"	6,402
30	591444.4389	7784345.6538	209°10'01"	18,607
31	591442.5731	7784336.0581	191°00'12"	9,775
32	591442.5164	7784325.2054	180°17'58"	10,853
33	591442.4272	7784308.1267	180°17'57"	17,079
34	591442.3726	7784297.6822	180°17'58"	10,445
35	591442.9175	7784296.0394	161°38'59"	1,731
36	591443.3201	7784295.8772	111°56'37"	0,434
37	591447.3052	7784295.5751	94°20'07"	3,997
38	591454.3553	7784296.6850	81°03'12"	7,137
39	591457.3136	7784297.0014	83°53'43"	2,975
40	591471.0374	7784297.7836	86°44'16"	13,746
41	591472.9014	7784297.8318	88°31'08"	1,865
42	591489.0419	7784297.7473	90°18'00"	16,141
43	591499.5276	7784295.7965	100°32'21"	10,666
44	591507.1516	7784313.3628	23°27'41"	19,149
45	591553.7683	7784320.6262	81°08'38"	47,179
46	591559.5884	7784307.1762	156°36'03"	14,655
47	591566.2399	7784300.3077	135°55'10"	9,561
48	591685.7687	7784215.9736	125°12'18"	146,285
49	591694.4796	7784207.2606	135°00'25"	12,321
50	591710.2301	7784204.3411	100°30'04"	16,019
51	591770.2370	7784211.4871	83°12'32"	60,431
52	591785.0217	7784211.0442	91°42'57"	14,791
53	591802.0746	7784204.9358	109°42'28"	18,114
54	591819.4104	7784195.6579	118°09'18"	19,662
55	591840.8064	7784181.8423	122°51'03"	25,469
56	591846.7147	7784168.2987	156°25'52"	14,776
57	591896.4906	7784206.9706	52°09'20"	63,033

58	592064.2185	7784088.4429	125°14'51"	205,381
59	592154.6502	7784242.8996	30°20'54"	178,983
60	592033.2861	7784336.6610	307°41'18"	153,364
61	592224.3438	7784483.6259	52°25'55"	241,043
62	592209.8127	7784518.0052	337°05'16"	37,324
63	592243.8299	7784576.2310	30°17'41"	67,435
64	592296.1782	7784536.7791	127°00'12"	65,550
65	592333.7786	7784522.5496	110°43'43"	40,203
66	592349.7399	7784632.8222	8°14'10"	111,422
67	592385.3442	7784840.7918	9°42'53"	210,995
68	592373.9976	7784894.4311	348°03'22"	54,826
69	592332.6900	7784972.5047	332°07'02"	88,328
70	592350.0344	7785005.1328	27°59'39"	36,952
71	592273.7258	7785037.9292	293°15'27"	83,058
72	592259.2137	7785052.6999	315°30'22"	20,707
73	592228.9732	7785068.4700	297°32'30"	34,105
74	592197.4681	7785086.9418	300°23'01"	36,521
75	592094.1354	7785079.0849	265°39'07"	103,631
76	592002.4830	7785042.3451	248°09'22"	98,742
77	591900.3411	7784990.5407	243°06'24"	114,528
78	591671.0282	7784835.0559	235°51'39"	277,056
79	591431.1293	7784699.3024	240°29'44"	275,646
80	591450.9804	7784673.1403	142°48'35"	32,841

Área m²:	591.201,76 m²
Área ha:	59,120 ha
Perímetro:	3.500,42 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2				
Referência região do Bairro Manoel Pinheiro				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	590174.5672	7783080.6834	176°00'49"	288,374
2	590188.2394	7783068.6596	131°19'46"	18,207
3	590202.0636	7783084.6645	40°49'07"	21,149
4	590538.1776	7782634.1894	143°16'20"	562,050
5	590613.5307	7782681.9359	57°38'25"	89,207
6	590671.7573	7782711.4722	63°06'11"	65,290
7	590826.8122	7782787.5349	63°52'11"	172,707
8	590974.3998	7782855.0542	65°25'00"	162,299
9	590951.7547	7782899.7254	333°07'06"	50,083
10	590955.2912	7782918.5075	10°39'48"	19,112
11	590960.5195	7782948.9390	9°44'55"	30,877
12	590976.5946	7782947.4292	95°21'56"	16,146
13	590994.2688	7782946.1328	94°11'42"	17,722
14	590999.1767	7783000.7213	5°08'15"	54,809
15	590997.7243	7783015.0435	354°12'34"	14,396
16	591003.9474	7783072.2347	6°12'36"	57,529
17	591001.5011	7783114.0744	356°39'14"	41,911
18	590989.2235	7783140.2116	334°50'20"	28,877
19	590977.8007	7783175.1587	341°53'58"	36,767
20	590961.3162	7783210.4562	334°58'00"	38,957
21	590938.2346	7783212.4969	275°03'09"	23,172
22	590902.1833	7783188.6250	236°29'20"	43,238
23	590810.5988	7783423.6875	338°42'48"	252,274
24	590785.3766	7783462.8555	327°13'14"	46,586

25	590730.3030	7783502.1762	305°31'32"	67,670
26	590678.3201	7783556.3796	316°11'53"	75,101
27	590629.2256	7783599.2469	311°07'34"	65,176
28	590569.1040	7783580.5080	252°41'19"	62,974
29	590565.9793	7783556.9752	187°33'49"	23,739
30	590496.0975	7783556.1765	269°20'43"	69,886
31	590459.3603	7783562.2271	279°21'09"	37,232
32	590365.9262	7783578.0356	279°36'11"	94,762
33	590292.0570	7783544.4445	245°32'49"	81,148
34	590269.1578	7783529.5340	236°55'49"	27,326
35	590232.7310	7783450.8572	204°50'38"	86,700
36	590207.9083	7783400.9894	206°27'46"	55,704
37	590154.5191	7783368.3600	238°34'06"	62,571
38	590174.5672	7783080.6834	176°00'49"	288,374

Área m²:	542.068,07 m²
Área ha:	54,207 ha
Perímetro:	2.961,73 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2				
Referência região do Bairro Masterville (1)				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	592514.3836	7783740.7161	71°18'38"	32,174
2	592539.4053	7783753.5562	62°50'06"	28,124
3	592562.3961	7783769.6936	54°56'05"	28,089
4	592770.8030	7783587.8370	131°06'29"	276,596
5	592770.8731	7783574.4907	179°41'57"	13,346
6	592773.9310	7783560.0621	168°02'03"	14,749
7	592779.4827	7783548.7629	153°50'00"	12,589
8	592788.5571	7783537.5935	140°54'30"	14,391
9	592806.8546	7783525.4971	123°28'07"	21,934
10	592824.8103	7783521.0065	104°02'29"	18,509
11	592852.0218	7783524.9876	81°40'36"	27,501
12	592871.8431	7783536.1693	60°34'18"	22,758
13	592882.8528	7783549.3757	39°49'00"	17,194
14	592887.2966	7783560.0040	22°41'25"	11,520
15	592890.8783	7783574.6511	13°44'28"	15,079
16	592878.8120	7783612.6247	342°22'20"	39,845
17	592846.5328	7783710.4071	341°43'53"	102,973
18	592828.2110	7783766.2803	341°50'41"	58,801
19	592815.3878	7783800.4918	339°27'11"	36,536
20	592762.7422	7783926.2351	337°16'56"	136,319
21	592746.1212	7783966.0925	337°21'48"	43,184
22	592717.3507	7784034.5728	337°12'41"	74,278
23	592713.7340	7784037.6223	310°08'12"	4,731
24	592710.6863	7784036.4111	248°19'35"	3,280
25	592637.8828	7784063.1807	290°11'18"	77,569

26	592625.1903	7784071.1780	302°12'51"	15,002
27	592487.2871	7784097.0510	280°37'34"	140,309
28	592224.7127	7784183.9581	288°18'49"	276,583
29	592168.0620	7784224.7717	305°46'14"	69,822
30	592066.1178	7784083.6171	215°50'15"	174,118
31	592055.6022	7784091.1863	305°44'48"	12,956
32	592006.4403	7784126.6047	305°46'14"	60,592
33	591905.5445	7784199.0761	305°41'20"	124,226
34	591885.5395	7784185.2803	235°24'33"	24,301
35	591864.8361	7784169.6334	232°55'09"	25,951
36	591864.1821	7784169.1391	232°55'03"	0,820
37	591889.8441	7784100.1329	159°36'03"	73,623
38	591909.6490	7784046.7931	159°37'49"	56,898
39	591929.7519	7783991.0086	160°10'57"	59,296
40	591960.7443	7783905.0058	160°10'57"	91,417
41	591966.9554	7783887.7697	160°10'59"	18,321
42	591971.5059	7783876.1692	158°34'54"	12,461
43	592000.0204	7783798.0613	159°56'41"	83,150
44	592010.2257	7783767.2748	161°39'37"	32,434
45	591997.6340	7783766.3163	265°38'49"	12,628
46	592019.1336	7783745.5119	134°03'31"	29,917
47	592032.2965	7783733.3759	132°40'32"	17,904
48	592057.7774	7783693.1296	147°39'40"	47,634
49	592072.9515	7783669.1625	147°39'40"	28,367
50	592083.8442	7783655.8405	140°43'44"	17,208
51	592091.9480	7783647.2609	136°38'01"	11,802
52	592101.1405	7783639.9130	128°38'12"	11,768
53	592107.7008	7783636.5702	117°00'04"	7,363
54	592135.7262	7783627.6640	107°37'47"	29,407
55	592159.7317	7783706.4740	16°56'27"	82,385
56	592332.3044	7783747.3107	76°41'12"	177,339
57	592365.2839	7783736.0909	108°47'19"	34,836
58	592384.9847	7783730.1735	106°43'06"	20,570

59	592417.1961	7783724.8941	99°18'29"	32,641
60	592450.5592	7783724.8774	90°01'43"	33,363
61	592483.9063	7783730.4064	80°35'09"	33,802
62	592514.3836	7783740.7161	71°18'38"	32,174

Área m²:	362.774,76 m²
Área ha:	36,277 ha
Perímetro:	3.113,28 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2				
Referência região do Bairro Masterville (2)				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	592224.7127	7784183.9581	294°40'34"	91,611
2	592168.0620	7784224.7717	305°46'14"	69,822
3	592066.1178	7784083.6171	215°50'15"	174,118
4	592055.6022	7784091.1863	305°44'48"	12,956
5	592006.4403	7784126.6047	305°46'14"	60,592
6	591905.5445	7784199.0761	305°41'20"	124,226
7	591885.5395	7784185.2803	235°24'33"	24,301
8	591864.8361	7784169.6334	232°55'09"	25,951
9	591864.1821	7784169.1391	232°55'03"	0,820
10	591889.8441	7784100.1329	159°36'03"	73,623
11	591909.6490	7784046.7931	159°37'49"	56,898
12	591929.7519	7783991.0086	160°10'57"	59,296
13	591960.7443	7783905.0058	160°10'57"	91,417
14	591966.9554	7783887.7697	160°10'59"	18,321
15	591971.5059	7783876.1692	158°34'54"	12,461
16	592000.0204	7783798.0613	159°56'41"	83,150
17	592010.2257	7783767.2748	161°39'37"	32,434
18	591997.6340	7783766.3163	265°38'49"	12,628
19	592019.1336	7783745.5119	134°03'31"	29,917
20	592032.2965	7783733.3759	132°40'32"	17,904
21	592057.7774	7783693.1296	147°39'40"	47,634
22	592072.9515	7783669.1625	147°39'40"	28,367
23	592083.8442	7783655.8405	140°43'44"	17,208
24	592091.9480	7783647.2609	136°38'01"	11,802

25	592101.1405	7783639.9130	128°38'12"	11,768
26	592107.7008	7783636.5702	117°00'04"	7,363
27	592135.7262	7783627.6640	107°37'47"	29,407
28	592188.9094	7783609.4144	108°56'22"	56,227
29	592344.6819	7783574.3916	102°40'17"	159,661
30	592445.9202	7783991.4229	13°38'42"	429,144
31	592430.4286	7784178.8535	355°16'30"	188,070
32	592307.9578	7784145.7116	254°51'28"	126,876
33	592224.7127	7784183.9581	294°40'34"	91,611

Área m²:	243.089,77 m²
Área ha:	24,309 ha
Perímetro:	2.185,97 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2				
Referência região da Fazenda Sarzedo				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	589935.0618	7783740.3665	295°00'47"	181,546
2	589897.1199	7783751.0970	285°47'30"	39,430
3	589860.3311	7783760.1563	283°50'02"	37,888
4	589802.9551	7783760.4642	270°18'27"	57,377
5	589777.2996	7783749.9773	247°46'02"	27,716
6	589671.9814	7783666.0273	231°26'29"	134,683
7	589614.3336	7783738.0273	321°19'01"	92,235
8	589708.6329	7783802.8494	55°29'42"	114,430
9	589699.7664	7783811.9807	315°50'35"	12,728
10	589702.9937	7783818.8222	25°15'16"	7,564
11	589728.5461	7783852.6405	37°04'26"	42,386
12	589766.1339	7783875.1347	59°06'07"	43,804
13	589781.8338	7783882.4085	65°08'30"	17,303
14	589790.8879	7783890.3435	48°46'07"	12,039
15	589784.7093	7783899.9553	327°15'59"	11,426
16	589768.9926	7783927.3788	330°10'57"	31,608
17	589788.0395	7783936.0231	65°35'22"	20,917
18	589773.8608	7783965.9785	334°40'14"	33,142
19	589718.8827	7784060.7393	329°52'43"	109,555
20	589690.0089	7784040.5512	235°02'22"	35,231
21	589628.8663	7784110.8978	319°00'15"	93,204
22	589637.5960	7784144.3456	14°37'39"	34,568
23	589248.0029	7784439.6023	307°09'25"	488,835
24	589237.3480	7784427.1215	220°29'15"	16,410

25	589186.1285	7784465.5607	306°53'15"	64,039
26	589193.4197	7784476.7834	33°00'40"	13,383
27	589175.1231	7784491.2091	308°15'13"	23,299
28	589186.9890	7784505.4722	39°45'29"	18,554
29	589144.8992	7784549.7319	316°26'22"	61,078
30	589165.3265	7784580.1715	33°51'53"	36,658
31	589143.7705	7784652.9078	343°29'33"	75,863
32	589284.2545	7784633.7671	97°45'31"	141,782
33	589300.0350	7784692.9743	14°55'27"	61,274
34	589285.0951	7784695.0001	277°43'19"	15,077
35	589258.6056	7784699.5106	279°39'48"	26,871
36	589217.5946	7784707.0209	280°22'39"	41,693
37	589191.9158	7784702.8050	260°40'35"	26,023
38	589165.3522	7784700.4730	264°58'58"	26,666
39	589145.3051	7784688.6825	239°32'19"	23,257
40	589134.8667	7784678.7029	226°17'14"	14,441
41	589123.0002	7784667.0281	225°28'00"	16,647
42	589086.0657	7784653.8691	250°23'24"	39,209
43	589063.9053	7784645.9598	250°21'29"	23,530
44	589048.7804	7784636.1042	236°54'40"	18,053
45	589027.2954	7784622.2698	237°13'20"	25,554
46	589016.0560	7784612.6765	229°31'04"	14,777
47	589007.5131	7784623.6104	321°59'55"	13,876
48	588990.3732	7784615.0366	243°25'29"	19,165
49	588983.6698	7784622.8225	319°16'22"	10,274
50	588889.8615	7784553.4479	233°30'57"	116,674
51	588824.6102	7784529.3578	249°44'11"	69,556
52	588805.0135	7784526.5994	261°59'16"	19,790
53	588817.5510	7784498.6668	155°49'38"	30,617
54	588834.9229	7784456.0036	157°50'40"	46,064
55	588833.0691	7784445.0776	189°37'47"	11,082
56	588834.8466	7784415.8770	176°31'00"	29,255
57	588844.0906	7784419.1141	70°42'02"	9,794

58	588848.1030	7784405.8218	163°12'11"	13,885
59	588847.1592	7784394.0076	184°34'03"	11,852
60	588867.4166	7784354.9173	152°36'21"	44,027
61	588876.2909	7784333.5944	157°24'13"	23,096
62	588875.5050	7784330.4906	194°12'32"	3,202
63	588889.9973	7784305.3970	149°59'32"	28,978
64	588921.5105	7784273.8910	134°59'36"	44,561
65	588967.2917	7784228.6170	134°40'51"	64,387
66	588988.8183	7784254.9233	39°17'37"	33,991
67	589018.3641	7784275.1818	55°33'47"	35,824
68	589052.6925	7784226.0280	145°04'12"	59,954
69	589091.7707	7784172.4479	143°53'43"	66,317
70	589020.6922	7784106.2579	227°02'23"	97,125
71	588944.8461	7784207.0566	323°02'25"	126,147
72	588904.1086	7784154.9293	218°00'27"	66,157
73	588916.2817	7784079.6531	170°48'51"	76,254
74	588950.8768	7784044.9129	135°07'12"	49,028
75	588970.1779	7784025.1849	135°37'36"	27,599
76	588963.9313	7784016.9578	217°12'30"	10,330
77	588977.8533	7784005.7062	128°56'41"	17,900
78	588997.3563	7783986.2229	134°58'16"	27,567
79	589008.5046	7783992.9865	58°45'18"	13,040
80	589040.2228	7784023.9325	45°42'22"	44,314
81	589073.6462	7784038.7393	66°06'23"	36,556
82	589106.6149	7784004.3271	136°13'38"	47,656
83	589194.9754	7784073.5973	51°54'19"	112,276
84	589300.3340	7783986.4237	129°36'16"	136,747
85	589346.8332	7783951.0802	127°14'17"	58,407
86	589349.7065	7783940.3071	165°03'58"	11,150
87	589340.9950	7783916.6541	200°13'08"	25,206
88	589323.2464	7783898.4379	224°15'18"	25,433
89	589390.7179	7783791.0757	147°51'10"	126,803
90	589315.9263	7783766.5364	251°50'07"	78,714
91	589295.0981	7783731.9319	211°02'36"	40,389

92	589257.8431	7783709.5528	239°00'24"	43,460
93	589266.9698	7783699.5169	137°42'59"	13,565
94	589267.8135	7783668.9689	178°25'05"	30,560
95	589267.9714	7783647.3560	179°34'53"	21,613
96	589277.3629	7783617.3961	162°35'43"	31,397
97	589289.9815	7783590.3564	154°58'59"	29,839
98	589291.6745	7783588.1930	141°57'16"	2,747
99	589305.2781	7783574.5311	135°07'21"	19,280
100	589310.1046	7783568.1811	142°45'44"	7,976
101	589317.4347	7783555.2773	150°24'03"	14,840
102	589322.4291	7783548.8955	141°57'12"	8,104
103	589324.0290	7783540.3628	169°22'49"	8,681
104	589326.0381	7783534.2682	161°45'18"	6,417
105	589326.8566	7783531.2712	164°43'29"	3,107
106	589326.7482	7783525.8605	181°08'52"	5,412
107	589327.8371	7783520.0532	169°22'48"	5,909
108	589326.7153	7783502.0760	183°34'15"	18,012
109	589327.3574	7783490.6829	176°46'27"	11,411
110	589326.7725	7783469.2825	181°33'56"	21,408
111	589391.0313	7783505.4775	60°36'32"	73,751
112	589605.0828	7783631.1610	59°34'48"	248,222
113	589617.8449	7783612.9706	144°56'50"	22,221
114	589625.7383	7783617.7720	58°41'19"	9,239
115	589648.3000	7783581.1072	148°23'38"	43,050
116	589673.3026	7783555.9135	135°13'05"	35,494
117	589694.0900	7783540.9501	125°44'51"	25,613
118	589706.9152	7783519.4745	149°09'16"	25,014
119	589717.4909	7783508.9809	134°46'36"	14,898
120	589674.7443	7783464.5643	223°54'09"	61,645
121	589663.3355	7783447.4128	213°37'52"	20,599
122	589656.6015	7783432.8778	204°51'29"	16,019
123	589637.7909	7783405.2298	214°13'47"	33,440
124	589616.2081	7783386.6641	229°17'51"	28,469

125	589605.0971	7783379.0809	235°41'12"	13,452
126	589595.2069	7783371.5538	232°43'35"	12,429
127	589593.5589	7783362.1376	189°55'38"	9,559
128	589588.9779	7783347.1565	197°00'10"	15,666
129	589587.7428	7783334.7449	185°40'58"	12,473
130	589590.6487	7783321.1709	167°55'00"	13,882
131	589674.1688	7783296.6251	106°22'39"	87,052
132	589858.2173	7783227.4293	110°36'16"	196,626
133	589879.0635	7783264.6110	29°16'39"	42,627
134	589875.5421	7783282.4554	348°50'12"	18,189
135	589877.6796	7783304.0942	5°38'29"	21,744
136	589884.3827	7783323.9994	18°36'40"	21,004
137	589893.6093	7783344.0874	24°40'11"	22,106
138	589904.6703	7783367.6238	25°10'17"	26,006
139	589946.9369	7783419.3223	39°16'05"	66,777
140	590002.9743	7783473.9701	45°43'09"	78,272
141	590041.1914	7783522.8213	38°02'12"	62,024
142	590059.1551	7783579.8616	17°28'51"	59,802
143	590099.5807	7783663.6041	25°46'06"	92,989
144	589935.0618	7783740.3665	295°00'47"	181,546

Área m²:	642.280,56 m²
Área ha:	64,2281 ha
Perímetro:	6.398,87 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2

Referência região do Bairro Serra Azul

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		
Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	589102.0273	7784707.2645	64°38'27"	68,734
2	589157.6599	7784724.3664	72°54'44"	58,202
3	589210.7710	7784733.0688	80°41'41"	53,819
4	589245.7046	7784736.2363	84°49'09"	35,077
5	589293.2159	7784729.4834	98°05'22"	47,989
6	589337.4586	7784716.0479	106°53'32"	46,238
7	589466.1035	7784670.6689	109°25'48"	136,414
8	589488.8208	7784765.4867	13°28'24"	97,501
9	589393.7360	7784827.3906	303°03'56"	113,460
10	589372.9527	7784838.0630	297°10'51"	23,363
11	589308.3755	7784855.2945	284°56'26"	66,837
12	589267.7137	7784858.5657	274°35'58"	40,793
13	589201.4631	7784865.1027	275°38'07"	66,572
14	589109.9888	7784876.6269	277°10'50"	92,197
15	589077.3440	7784893.6544	297°32'47"	36,819
16	589034.3405	7784913.7613	295°03'33"	47,472
17	588962.1671	7784840.0650	224°24'07"	103,151
18	588845.4417	7784743.3757	230°21'48"	151,571
19	588942.3217	7784615.7047	142°48'28"	160,267
20	589039.9166	7784677.8265	57°31'20"	115,689
21	589102.0273	7784707.2645	64°38'27"	68,734

Área m²:	94.311,65 m²
Área ha:	9,431 ha
Perímetro:	1.562,17 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A				
Referência região do Brasília 2º Seção				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	589048.1377	7784977.8962	339°46'03"	37,600
2	589026.4096	7784961.5248	233°00'11"	27,205
3	588930.3487	7785052.5003	313°26'33"	132,304
4	588953.1040	7785079.4050	40°13'25"	35,237
5	588978.6672	7785098.6893	52°58'12"	32,021
6	589028.0719	7785097.4692	91°24'53"	49,420
7	589053.8115	7785084.2838	117°07'27"	28,920
8	589081.2758	7785085.0662	88°22'06"	27,475
9	589105.3713	7785097.6060	62°30'24"	27,163
10	589122.5078	7785105.8947	64°11'15"	19,036
11	589139.1026	7785129.0203	35°39'47"	28,464
12	589145.7939	7785153.5039	15°17'08"	25,381
13	589146.4641	7785164.6170	3°27'04"	11,133
14	589143.7880	7785196.8295	355°15'04"	32,323
15	589139.0934	7785223.5202	350°01'28"	27,100
16	589140.3652	7785228.6015	14°03'07"	5,238
17	589165.9046	7785261.2598	38°01'34"	41,459
18	589196.2887	7785293.0907	43°40'04"	44,005
19	589197.5878	7785309.1914	4°36'47"	16,153
20	589193.6821	7785320.3586	340°43'22"	11,831
21	589153.9662	7785351.9262	308°28'44"	50,733
22	589137.6087	7785352.1567	270°48'26"	16,359
23	589092.6234	7785345.8244	261°59'15"	45,429
24	589071.7423	7785340.8218	256°31'38"	21,472

25	589040.2434	7785312.2835	227°49'23"	42,504
26	588985.7229	7785257.5690	224°53'54"	77,241
27	588942.5316	7785215.6381	225°50'54"	60,197
28	588930.5737	7785144.5280	189°32'44"	72,109
29	588917.3063	7785116.4217	205°16'10"	31,080
30	588889.0336	7785096.4966	234°49'33"	34,588
31	588800.2136	7785078.6552	258°38'31"	90,594
32	588757.0448	7785097.7650	293°52'40"	47,209
33	588729.2106	7785137.1085	324°43'19"	48,194
34	588706.6551	7785127.1669	246°12'50"	24,649
35	588645.0989	7785060.0223	222°30'49"	91,091
36	588669.6071	7784946.2919	167°50'21"	116,341
37	588690.9624	7784879.1792	162°20'56"	70,428
38	588678.1920	7784871.9693	240°33'07"	14,665
39	588754.4673	7784711.8156	154°32'00"	177,390
40	588795.7987	7784755.3892	43°29'14"	60,058
41	588845.5700	7784803.3922	46°02'10"	69,148
42	588872.9556	7784770.7841	139°58'30"	42,582
43	588959.6333	7784837.2387	52°31'23"	109,221
44	589035.0959	7784914.3945	44°21'52"	107,924
45	589109.2858	7784878.8350	115°36'31"	82,272
46	589201.7856	7784864.8615	98°35'26"	93,549
47	589289.5996	7784856.1502	95°39'55"	88,245
48	589375.4838	7784841.5097	99°40'27"	87,123
49	589489.9275	7784770.2921	121°53'37"	134,794
50	589465.0635	7784666.1478	193°25'40"	107,071
51	589522.4163	7784626.1689	124°52'45"	69,912
52	589823.4409	7784442.7799	121°21'02"	352,487
53	589909.5109	7784556.9469	37°00'45"	142,976
54	589831.7692	7784613.0060	305°47'43"	95,846
55	589838.9773	7784625.3009	30°22'54"	14,252
56	589784.5840	7784780.8155	340°43'19"	164,753
57	589756.4123	7784771.1053	250°58'55"	29,798
58	589662.1182	7784735.8715	249°30'41"	100,662

59	589608.0301	7784744.1686	278°43'16"	54,721
60	589578.7265	7784769.4867	310°49'36"	38,726
61	589562.7221	7784791.3442	323°47'16"	27,090
62	589520.6226	7784824.9243	308°34'38"	53,852
63	589502.4757	7784853.7657	327°49'19"	34,075
64	589478.2527	7784856.3883	276°10'45"	24,365
65	589439.4389	7784880.3897	301°43'53"	45,635
66	589391.2174	7784900.5391	292°40'40"	52,262
67	589295.4039	7784916.4917	279°27'10"	97,132
68	589245.4232	7784926.5584	281°23'16"	50,984
69	589215.9249	7784934.7603	285°32'18"	30,617
70	589189.1420	7784949.4011	298°39'47"	30,523
71	589177.8033	7784964.9633	323°55'22"	19,255
72	589149.4612	7784945.0862	234°57'25"	34,618
73	589114.1348	7784929.3341	245°58'04"	38,679
74	589079.4525	7784927.5152	266°59'52"	34,730
75	589061.1408	7784942.6164	309°30'42"	23,735
76	589048.1377	7784977.8962	339°46'03"	37,600

Área m²:	260.051,17 m²
Área ha:	26,005 ha
Perímetro:	4.435,42 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A

Referência região dos Bairros Imaculada Conceição e Cachoeira

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	589521.3619	7785357.7094	218°23'24"	354,605
2	589495.4474	7785318.9184	213°44'42"	46,651
3	589343.2085	7785417.0454	302°48'15"	181,123
4	589298.3354	7785370.7577	224°06'40"	64,468
5	589298.9531	7785352.5432	178°03'28"	18,225
6	589307.7056	7785328.4215	160°03'25"	25,661
7	589365.8927	7785278.2328	130°46'45"	76,842
8	589340.6748	7785250.5636	222°20'47"	37,437
9	589382.0224	7785210.7648	133°54'24"	57,390
10	589371.2691	7785196.9452	217°53'14"	17,510
11	589211.4501	7785053.7186	228°08'02"	214,607
12	589181.0764	7785036.2377	240°04'42"	35,045
13	589194.4968	7785017.0139	145°04'50"	23,445
14	589203.1502	7785012.5548	117°15'43"	9,735
15	589213.5130	7785019.0357	57°58'41"	12,223
16	589243.1395	7785014.1959	99°16'40"	30,019
17	589373.0721	7784961.1534	112°12'24"	140,342
18	589385.5851	7784950.9308	129°14'51"	16,158
19	589395.7704	7784944.6109	121°49'09"	11,987
20	589445.2132	7785000.5016	41°29'49"	74,621
21	589591.0507	7784878.9649	129°48'25"	189,841
22	589671.4869	7784813.3596	129°12'05"	103,798
23	589692.0602	7784812.0572	93°37'20"	20,614
24	589733.1431	7784812.0956	89°56'47"	41,083

25	589749.4674	7784818.3370	69°04'34"	17,477
26	589781.1781	7784828.7987	71°44'30"	33,392
27	589796.2118	7784820.3923	119°12'45"	17,224
28	589809.9763	7784808.8250	130°02'34"	17,980
29	589794.3754	7784793.2449	225°02'18"	22,048
30	589811.3386	7784729.6823	165°03'27"	65,787
31	590129.6388	7785054.4126	44°25'37"	454,714
32	590130.4280	7785068.7723	3°08'45"	14,381
33	590125.0029	7785087.6276	343°56'54"	19,620
34	590112.2603	7785118.7597	337°44'25"	33,639
35	590111.8267	7785119.8828	338°53'23"	1,204
36	590101.0437	7785149.5731	340°02'23"	31,588
37	590096.1038	7785165.2852	342°32'48"	16,470
38	590111.3126	7785185.1727	37°24'24"	25,036
39	590071.3619	7785238.9277	323°22'49"	66,975
40	590057.4758	7785245.2077	294°20'06"	15,240
41	590050.0161	7785249.3919	299°17'18"	8,553
42	590044.0403	7785255.5111	315°40'45"	8,553
43	590040.0341	7785263.0680	332°04'13"	8,553
44	590034.5566	7785278.3373	340°15'57"	16,222
45	590032.8009	7785289.0787	350°43'01"	10,884
46	590033.0762	7785302.5766	1°10'06"	13,501
47	590045.4919	7785317.6827	39°25'00"	19,554
48	590055.2550	7785328.2068	42°51'06"	14,355
49	590064.5397	7785339.5829	39°13'12"	14,684
50	590070.0101	7785376.3595	8°27'38"	37,181
51	590066.3184	7785383.7834	333°33'36"	8,291
52	590042.5831	7785400.1316	304°33'29"	28,821
53	590034.5164	7785387.6964	212°58'17"	14,822
54	590031.2665	7785390.5741	311°31'27"	4,341
55	590021.5271	7785400.5451	315°40'24"	13,938
56	590014.5305	7785412.0117	328°36'35"	13,433
57	590009.9865	7785425.6292	341°32'48"	14,356
58	590009.1596	7785428.6119	344°30'18"	3,095

59	590008.0286	7785433.6969	347°27'38"	5,209
60	590004.1688	7785439.7769	327°35'28"	7,202
61	590000.6666	7785447.5577	335°46'02"	8,533
62	589999.4966	7785456.0099	352°07'08"	8,533
63	589999.5682	7785469.9443	0°17'40"	13,935
64	589999.8988	7785474.2339	4°24'25"	4,302
65	590000.4497	7785477.9116	8°31'09"	3,719
66	589994.7326	7785481.0539	298°47'41"	6,524
67	589985.4507	7785488.9925	310°32'23"	12,214
68	589976.6604	7785500.3598	322°17'07"	14,370
69	589971.7328	7785509.8444	332°32'47"	10,688
70	589968.8989	7785519.0037	342°48'28"	9,588
71	589967.5644	7785527.2793	350°50'22"	8,383
72	589967.4011	7785535.5539	358°52'10"	8,276
73	589967.8552	7785541.3783	4°27'29"	5,842
74	589969.5507	7785550.9498	10°02'43"	9,721
75	589970.9789	7785556.1919	15°14'25"	5,433
76	589973.8665	7785563.9414	20°26'11"	8,270
77	589971.5208	7785566.4242	316°37'35"	3,416
78	589968.5941	7785569.1249	312°42'01"	3,982
79	589964.5984	7785570.6991	291°30'11"	4,295
80	589958.4676	7785572.4774	286°10'31"	6,383
81	589949.6196	7785576.7140	295°35'10"	9,810
82	589940.0829	7785583.3907	304°59'46"	11,642
83	589939.1773	7785584.0503	306°04'05"	1,120
84	589927.7320	7785592.7176	307°08'09"	14,357
85	589923.3278	7785596.8081	312°53'06"	6,011
86	589916.4226	7785604.6502	318°38'06"	10,449
87	589912.1353	7785610.9995	325°58'16"	7,661
88	589908.0408	7785619.1431	333°18'26"	9,115
89	589902.9654	7785625.7249	322°21'48"	8,311
90	589901.4700	7785627.8483	324°50'42"	2,597
91	589896.4489	7785635.6771	327°19'31"	9,301

92	589890.6649	7785642.1089	318°02'08"	8,650
93	589879.9257	7785648.5854	301°05'35"	12,541
94	589876.2368	7785651.2088	305°25'08"	4,527
95	589865.1716	7785660.4103	309°44'45"	14,391
96	589864.5772	7785660.9179	310°29'47"	0,782
97	589856.1299	7785668.3231	311°14'20"	11,234
98	589848.7166	7785672.9799	302°08'09"	8,755
99	589841.3270	7785679.5447	311°37'03"	9,884
100	589832.3297	7785690.6952	321°06'00"	14,328
101	589830.9329	7785692.5713	323°19'53"	2,339
102	589825.9365	7785699.8598	325°34'07"	8,837
103	589819.4987	7785706.0394	313°49'40"	8,924
104	589810.1891	7785712.9477	306°34'40"	11,593
105	589809.3974	7785713.5352	306°34'41"	0,986
106	589741.5748	7785635.6499	221°02'58"	103,276
107	589521.3619	7785357.7094	218°23'24"	354,605

Área m²:	474.584,95 m²
Área ha:	47,458 ha
Perímetro:	3.389,58 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A				
Referência região do Bairro Jd. Anchieta				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	590991.9205	7783193.6666	145°54'46"	34,093
2	591006.0167	7783154.7018	160°06'41"	41,436
3	591015.8069	7783119.7335	164°21'33"	36,313
4	591021.3510	7783070.2320	173°36'34"	49,811
5	591014.9762	7783019.6117	187°10'40"	51,020
6	591012.3816	7782970.1486	183°00'10"	49,531
7	591027.2222	7782969.6355	91°58'49"	14,849
8	591047.1079	7782971.2507	85°21'23"	19,951
9	591064.8900	7782970.3205	92°59'40"	17,806
10	591190.9812	7783038.1025	61°44'21"	143,155
11	591266.0542	7783079.3350	61°13'23"	85,651
12	591274.5123	7783063.9484	151°12'08"	17,558
13	591385.6010	7783125.5385	60°59'42"	127,020
14	591406.2427	7783145.4917	45°58'18"	28,709
15	591399.8962	7783169.5880	345°14'40"	24,918
16	591396.9022	7783188.6111	351°03'21"	19,257
17	591381.2676	7783210.3935	324°19'50"	26,813
18	591365.4067	7783218.0110	295°39'13"	17,595
19	591347.7415	7783181.0470	205°32'36"	40,968
20	591282.7533	7783231.4104	307°46'28"	82,219
21	591203.3514	7783276.5993	299°38'42"	91,360
22	591222.0837	7783312.5946	27°29'34"	40,578
23	591192.9552	7783330.7736	301°58'05"	34,336
24	591213.6270	7783370.8639	27°16'37"	45,106

25	591153.8328	7783402.5711	297°56'09"	67,681
26	591216.9481	7783478.1347	39°52'14"	98,455
27	591214.0338	7783531.0662	356°50'55"	53,012
28	591211.1249	7783552.0057	352°05'28"	21,141
29	591201.7031	7783573.0167	335°50'51"	23,027
30	591163.9666	7783584.5959	287°03'30"	39,473
31	591151.3417	7783571.8503	224°43'39"	17,940
32	591145.9489	7783574.7809	298°31'15"	6,138
33	591142.2571	7783575.7001	283°58'53"	3,805
34	591138.4410	7783576.9263	287°48'48"	4,008
35	591136.3036	7783577.7745	291°38'42"	2,300
36	591131.1467	7783576.3460	254°31'01"	5,351
37	591124.1885	7783572.3434	240°05'28"	8,027
38	591114.0039	7783565.2076	234°58'59"	12,436
39	591112.1423	7783564.0034	237°06'10"	2,217
40	591103.7868	7783559.0262	239°13'07"	9,726
41	591096.2692	7783555.8413	247°02'23"	8,164
42	591087.6371	7783553.5058	254°51'38"	8,942
43	591074.7324	7783552.8960	267°17'40"	12,919
44	591067.4330	7783554.1474	279°43'41"	7,406
45	591063.4454	7783555.1159	283°39'06"	4,104
46	591055.1373	7783557.7469	287°34'19"	8,715
47	591051.7732	7783559.0392	291°00'50"	3,604
48	591038.2697	7783565.1815	294°27'33"	14,835
49	591023.2635	7783571.9565	294°17'54"	16,465
50	591016.3940	7783576.2595	302°03'46"	8,106
51	591010.9272	7783582.2446	317°35'29"	8,106
52	591003.1414	7783593.5122	325°21'21"	13,696
53	590999.5755	7783600.4614	332°50'09"	7,811
54	590997.1434	7783607.2597	340°18'55"	7,220
55	590992.7050	7783616.4662	334°15'42"	10,221
56	590990.5574	7783622.4908	340°22'49"	6,396
57	590988.0826	7783632.7993	346°30'01"	10,601

58	590985.9962	7783634.3790	307°07'51"	2,617
59	590981.0749	7783637.7004	304°00'56"	5,937
60	590979.4455	7783638.5631	297°53'58"	1,844
61	590975.0447	7783638.5902	270°21'10"	4,401
62	590971.8441	7783637.5769	252°25'57"	3,357
63	590970.5519	7783637.2731	256°46'11"	1,327
64	590966.8645	7783632.3802	217°00'09"	6,127
65	590960.8035	7783626.3591	225°11'21"	8,543
66	590953.2912	7783622.2906	241°33'40"	8,543
67	590944.0940	7783618.8971	249°44'51"	9,803
68	590936.2275	7783617.1482	257°27'57"	8,059
69	590933.6422	7783617.2793	272°54'11"	2,589
70	590934.4167	7783614.4356	164°45'53"	2,947
71	590934.9047	7783612.3534	166°48'35"	2,139
72	590936.5151	7783604.1833	168°50'58"	8,327
73	590937.0810	7783598.2259	174°34'25"	5,984
74	590937.0632	7783594.8203	180°17'58"	3,406
75	590937.6596	7783591.7946	168°50'57"	3,084
76	590920.4409	7783567.1950	214°59'26"	30,027
77	590941.4663	7783543.8593	137°58'52"	31,411
78	590944.8765	7783457.3455	177°44'34"	86,581
79	591134.8221	7783303.5789	128°59'28"	244,384
80	590972.8130	7783221.9017	243°14'42"	181,433
81	590991.9205	7783193.6666	145°54'46"	34,093

Área m²:	140.894,13 m²
Área ha:	14,089 ha
Perímetro:	2.334,97 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A**				
Referência região do Bairro Jd. Das Oliveiras				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	588750.8564	7782779.7518	313°56'47"	168,802
2	588641.9285	7782842.3985	299°54'15"	125,658
3	588623.8926	7782859.2062	312°58'52"	24,653
4	588575.4916	7782955.6264	333°20'39"	107,887
5	588572.1511	7782981.2274	352°33'57"	25,818
6	588573.1174	7783020.1712	1°25'17"	38,956
7	588586.1917	7783040.7055	32°29'06"	24,343
8	588572.0277	7783050.2519	303°58'47"	17,081
9	588551.8844	7783055.4333	284°25'31"	20,799
10	588482.6707	7783013.8141	238°58'51"	80,763
11	588464.4715	7783055.9715	336°39'01"	45,918
12	588439.8688	7783047.0023	249°58'12"	26,187
13	588430.6493	7783057.5508	318°50'46"	14,010
14	588423.3946	7783042.9235	206°22'48"	16,328
15	588325.5472	7783110.3110	304°33'19"	118,807
16	588273.3554	7783122.4888	283°08'01"	53,594
17	588270.8883	7783116.7007	203°05'08"	6,292
18	588269.2297	7783101.9580	186°25'08"	14,836
19	588271.8097	7783089.9796	167°50'42"	12,253
20	588267.0183	7783078.5540	202°45'04"	12,390
21	588256.5142	7783067.3127	223°03'30"	15,385
22	588244.3514	7783054.7815	224°08'43"	17,463
23	588213.0232	7783041.1445	246°28'36"	34,168
24	588194.2263	7783037.8274	259°59'31"	19,087

25	588181.0880	7783041.4489	285°24'38"	13,628
26	588178.0568	7783022.4467	189°03'48"	19,242
27	588172.6731	7782988.6981	189°03'49"	34,175
28	588196.9364	7782901.4417	164°27'37"	90,567
29	588244.2663	7782863.5496	128°40'50"	60,629
30	588317.0751	7782832.8568	112°51'29"	79,014
31	588635.1128	7782768.9912	101°21'17"	324,387
32	588752.4989	7782663.0656	132°03'44"	158,113
33	588766.6173	7782616.8465	163°00'50"	48,327
34	588740.8673	7782593.3920	227°40'16"	34,831
35	588762.6733	7782543.7489	156°17'11"	54,221
36	588872.3923	7782662.6056	42°42'39"	161,757
37	588750.8564	7782779.7518	313°56'47"	168,802

Área m²:	125.772,72 m²
Área ha:	12,577 ha
Perímetro:	2.120,37 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A

Referência região do Bairro Jd. Santa Rosa

Projeção Horizontal: UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	590598.3357	7784142.7618	233°32'03"	45,510
2	590631.3125	7784117.0776	127°54'49"	41,799
3	590626.6002	7784103.9539	199°45'06"	13,944
4	590676.8220	7784098.1493	96°35'35"	50,556
5	590679.7964	7784112.9403	11°22'13"	15,087
6	590769.2998	7784120.6549	85°04'25"	89,835
7	590792.1118	7784102.8752	127°55'58"	28,922
8	591196.0621	7784304.0641	63°31'27"	451,279
9	591275.0236	7784241.0901	128°34'24"	100,998
10	591264.9140	7784485.0908	357°37'39"	244,210
11	591097.8923	7784434.8612	253°15'43"	174,411
12	591085.3217	7784409.0898	206°00'07"	28,674
13	591066.3982	7784361.6841	201°45'40"	51,043
14	590992.4597	7784300.5637	230°25'18"	95,930
15	590922.2938	7784245.8252	232°02'28"	88,992
16	590851.4755	7784197.0051	235°25'07"	86,015
17	590789.0504	7784152.2498	234°21'42"	76,811
18	590700.5948	7784177.9172	286°10'53"	92,104
19	590634.9351	7784169.8102	262°57'41"	66,158
20	590598.3357	7784142.7618	233°32'03"	45,510

Área m²:	69.194,95 m²
Área ha:	6,919 ha
Perímetro:	1.842,28 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A

Referência região do Bairro Liberdade – Fazenda Perobas

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	589508.2032	7782641.9936	89°58'26"	191,407
2	589586.4036	7782656.7655	79°18'11"	79,583
3	589641.5554	7782667.3807	79°06'19"	56,164
4	589639.4012	7782685.7727	353°19'10"	18,518
5	589646.8615	7782717.3128	13°18'28"	32,410
6	589658.0981	7782741.7922	24°39'22"	26,935
7	589672.5037	7782765.1215	31°41'42"	27,419
8	589683.4301	7782789.1512	24°27'05"	26,397
9	589681.0446	7782819.2108	355°27'45"	30,154
10	589667.9901	7782840.3365	328°17'11"	24,834
11	589661.3336	7782850.4547	326°39'36"	12,111
12	589654.5409	7782866.8125	337°26'56"	17,712
13	589656.3383	7782879.6858	7°56'54"	12,998
14	589661.0285	7782906.0905	10°04'20"	26,818
15	589658.6024	7782918.4724	348°54'50"	12,617
16	589656.4420	7782941.9867	354°45'02"	23,613
17	589665.5482	7782969.3496	18°24'26"	28,838
18	589677.4766	7782984.2054	38°45'45"	19,052
19	589683.3879	7782999.7747	20°47'26"	16,654
20	589711.5651	7783023.4483	49°57'51"	36,802
21	589715.0245	7783052.6406	6°45'30"	29,397
22	589728.7848	7783078.7931	27°45'05"	29,552
23	589733.4041	7783099.1430	12°47'21"	20,868
24	589752.6558	7783130.3389	31°40'47"	36,658

25	589776.8328	7783140.2119	67°47'12"	26,115
26	589798.0674	7783179.7183	28°15'29"	44,852
27	589827.1022	7783201.9207	52°35'44"	36,551
28	589848.6069	7783210.1953	68°57'15"	23,042
29	589858.1608	7783227.2860	29°12'21"	19,580
30	589823.2306	7783240.3346	290°29'02"	37,288
31	589802.3156	7783248.6498	291°40'53"	22,507
32	589763.1587	7783262.7387	289°47'21"	41,614
33	589724.7930	7783277.8560	291°30'22"	41,237
34	589675.7134	7783296.0530	290°20'35"	52,344
35	589596.9231	7783319.8136	286°46'54"	82,295
36	589590.5134	7783321.3450	283°26'14"	6,590
37	589587.2429	7783336.4748	347°48'09"	15,479
38	589589.4022	7783346.9177	11°40'57"	10,664
39	589593.5091	7783362.8157	14°29'04"	16,420
40	589595.6186	7783371.7644	13°15'52"	9,194
41	589629.9031	7783397.7615	52°49'40"	43,026
42	589638.8945	7783407.0512	44°03'55"	12,928
43	589656.6816	7783432.1580	35°18'57"	30,769
44	589662.8723	7783446.8609	22°50'01"	15,953
45	589674.6656	7783464.2048	34°12'52"	20,974
46	589689.5399	7783480.4017	42°33'45"	21,991
47	589717.6256	7783509.1279	44°21'15"	40,175
48	589707.7482	7783518.1571	312°25'53"	13,382
49	589695.3647	7783539.5419	329°55'33"	24,712
50	589671.2740	7783557.3244	306°25'58"	29,943
51	589660.8455	7783567.5160	314°20'30"	14,582
52	589648.2747	7783580.6274	316°12'21"	18,164
53	589626.0581	7783618.7688	329°46'48"	44,140
54	589617.5023	7783613.5657	238°41'41"	10,014
55	589605.1052	7783631.0272	324°37'35"	21,415
56	589327.6068	7783468.2284	239°36'05"	321,728
57	589340.5504	7783433.5296	159°32'35"	37,034
58	589354.1697	7783385.2378	164°15'02"	50,176

59	589381.3558	7783351.1981	141°23'14"	43,564
60	589377.4458	7783321.5276	187°30'26"	29,927
61	589380.4909	7783267.8707	176°45'07"	53,743
62	589419.3364	7783252.5928	111°28'11"	41,742
63	589428.1104	7783220.3287	164°47'12"	33,436
64	589401.2019	7783205.1261	240°32'05"	30,906
65	589389.6737	7783167.1518	196°53'14"	39,686
66	589381.5803	7783124.8038	190°49'11"	43,114
67	589334.4060	7783006.9616	201°49'02"	126,934
68	589250.7897	7782852.8826	208°29'17"	175,306
69	589220.9162	7782786.0026	204°04'09"	73,249
70	589150.4690	7782596.3882	200°22'53"	202,278
71	589316.7959	7782641.9068	74°41'41"	172,443
72	589508.2032	7782641.9936	89°58'26"	191,407

Área m²:	343.787,61 m²
Área ha:	34,3788 ha
Perímetro:	3.160,72 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A				
Referência região do Bairro Masterville				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	592245.2693	7784573.3984	305°25'23"	63,945
2	592212.2515	7784518.3372	210°56'57"	64,202
3	592226.8420	7784483.2811	157°24'10"	37,971
4	592038.3722	7784336.4803	232°05'05"	238,896
5	592160.5379	7784239.6705	128°23'42"	155,874
6	592239.8901	7784343.9491	37°16'11"	131,037
7	592356.0868	7784295.3588	112°41'36"	125,947
8	592377.7486	7784331.9695	30°36'43"	42,539
9	592454.8032	7784295.7036	115°12'15"	85,162
10	592500.4136	7784288.9782	98°23'17"	46,104
11	592575.3487	7784320.1467	67°24'56"	81,159
12	592619.7915	7784283.7361	129°19'36"	57,453
13	592591.7126	7784257.2234	226°38'36"	38,618
14	592646.2651	7784133.4875	156°12'30"	135,228
15	592683.3698	7784144.7392	73°07'50"	38,773
16	592788.8755	7783860.9877	159°36'13"	302,732
17	592927.5276	7783638.1337	148°06'42"	262,466
18	592964.8369	7783665.8369	53°24'18"	46,470
19	592848.1478	7783838.1733	325°53'53"	208,125
20	592761.8681	7784063.9463	339°05'08"	241,697
21	592715.9366	7784190.9295	340°06'51"	135,035
22	592680.6997	7784270.3357	336°04'14"	86,873
23	592647.5263	7784324.4519	328°29'30"	63,475
24	592530.1785	7784396.6718	301°36'34"	137,790

25	592329.2366	7784480.8064	292°43'09"	217,845
26	592330.1847	7784521.0586	1°20'57"	40,263
27	592297.3779	7784536.3353	294°58'10"	36,189
28	592245.2693	7784573.3984	305°25'23"	63,945

Área m²:	118.044,88 m²
Área ha:	11,804 ha
Perímetro:	3.121,87 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A

Referência região dos Bairros Jd. Vera Cruz, Jd. Planalto e Liberdade

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		
1	588844.9310	7783836.9248	207°11'01"	10,159
2	588778.0338	7783808.2941	246°49'48"	72,766
3	588806.1941	7783790.8848	121°43'31"	33,107
4	588876.1291	7783718.6570	135°55'26"	100,537
5	588909.7011	7783679.3586	139°29'36"	51,686
6	588941.4192	7783640.4578	140°48'27"	50,193
7	588966.0104	7783612.4285	138°44'18"	37,288
8	588929.9348	7783578.5512	226°48'00"	49,489
9	588888.8658	7783525.8803	217°56'40"	66,790
10	588813.0851	7783436.1905	220°11'42"	117,418
11	588793.4561	7783400.7605	208°59'15"	40,504
12	588782.3891	7783370.5724	200°07'59"	32,153
13	588771.1109	7783345.1286	203°54'21"	27,831
14	588737.9238	7783303.4609	218°32'11"	53,269
15	588718.5835	7783262.5289	205°17'26"	45,271
16	588700.8314	7783241.4665	220°07'31"	27,546
17	588686.1879	7783233.3555	241°01'05"	16,740
18	588659.5697	7783235.8407	275°20'02"	26,734
19	588640.6741	7783241.6668	287°08'10"	19,773
20	588592.9659	7783232.7226	259°22'54"	48,539
21	588542.5049	7783214.4902	250°08'04"	53,654
22	588529.2346	7783193.4762	212°16'20"	24,853
23	588449.2728	7783146.9049	239°46'58"	92,535
24	588377.1029	7783085.3891	229°33'24"	94,830
25	588369.6415	7783078.8203	228°38'25"	9,941
26	588422.5494	7783042.9992	124°05'59"	63,894
27	588430.5347	7783056.6342	30°21'19"	15,801

28	588429.8640	7783070.6872	357°16'03"	14,069
29	588436.5220	7783081.4457	31°45'06"	12,652
30	588442.0874	7783084.6130	60°21'20"	6,404
31	588522.7246	7783131.0278	60°04'31"	93,041
32	588535.3742	7783112.0114	146°22'06"	22,839
33	588545.0959	7783095.3013	149°48'35"	19,332
34	588659.8832	7783168.0098	57°38'57"	135,877
35	588750.1412	7783223.3584	58°28'56"	105,877
36	588861.4071	7783292.3294	58°12'22"	130,909
37	588987.7115	7783373.8444	57°09'45"	150,325
38	589089.1752	7783435.3717	58°46'03"	118,661
39	589109.9479	7783400.2270	149°24'51"	40,825
40	589036.2996	7783356.1132	239°04'45"	85,849
41	589001.8657	7783304.7006	213°48'45"	61,879
42	589001.3790	7783150.5961	180°10'51"	154,105
43	588950.3215	7783028.8444	202°45'04"	132,024
44	588939.6654	7782990.4679	195°31'07"	39,828
45	588945.5762	7782985.8940	127°44'00"	7,474
46	588955.2650	7782979.5831	123°04'43"	11,563
47	588961.9700	7782947.7366	168°06'38"	32,545
48	588955.3291	7782918.8294	192°56'17"	29,660
49	588989.6854	7782910.8825	103°01'26"	35,263
50	589024.5331	7782902.7453	103°08'37"	35,785
51	589060.3687	7782851.6848	144°56'16"	62,381
52	589028.0957	7782851.4448	269°34'26"	32,274
53	588996.7077	7782821.4700	226°19'09"	43,402
54	588985.4668	7782813.7958	235°40'43"	13,611
55	588968.7799	7782813.4965	268°58'21"	16,690
56	588935.6117	7782823.1387	286°12'34"	34,541
57	588954.3769	7782916.6495	11°20'49"	95,375
58	588925.7127	7782924.3004	284°56'41"	29,668
59	588903.7030	7782815.3316	191°25'09"	111,169
60	588904.8843	7782795.5002	176°35'28"	19,867
61	589002.7896	7782802.2017	86°05'03"	98,134

62	589043.5772	7782804.5684	86°40'45"	40,856
63	589068.4752	7782798.9054	102°48'50"	25,534
64	589096.3748	7782789.0397	109°28'28"	29,593
65	589112.6631	7782831.5134	20°58'53"	45,490
66	589126.2548	7782814.7270	141°00'12"	21,599
67	589165.8841	7782802.5614	107°03'57"	41,455
68	589192.8914	7782875.1464	20°24'33"	77,447
69	589193.9088	7782877.4619	23°43'12"	2,529
70	589226.3743	7782943.6283	26°08'08"	73,702
71	589250.7115	7783001.2965	22°52'51"	62,593
72	589263.5332	7783027.4168	26°08'42"	29,098
73	589267.8078	7783052.1078	9°49'19"	25,058
74	589282.1619	7783088.9977	21°15'41"	39,584
75	589297.2232	7783136.7379	17°30'35"	50,060
76	589301.1796	7783171.8671	6°25'33"	35,351
77	589305.3990	7783202.8343	7°45'32"	31,253
78	589311.6895	7783250.3531	7°32'27"	47,933
79	589310.7315	7783298.4329	358°51'31"	48,089
80	589300.7285	7783348.4163	348°40'59"	50,975
81	589283.1486	7783373.3850	324°51'05"	30,537
82	589298.7709	7783394.3719	36°39'48"	26,163
83	589315.3782	7783409.0997	48°25'57"	22,197
84	589297.4388	7783442.2024	331°32'43"	37,651
85	589289.6089	7783480.7601	348°31'16"	39,345
86	589282.5849	7783509.3916	346°12'58"	29,480
87	589261.1391	7783539.8823	324°52'45"	37,277
88	589249.2199	7783545.7948	296°23'01"	13,305
89	589227.4174	7783562.8930	308°06'17"	27,707
90	589221.3971	7783569.2334	316°29'00"	8,743
91	589226.5776	7783583.1360	20°26'13"	14,836
92	589221.4809	7783590.3564	324°46'58"	8,838
93	589212.4677	7783630.0146	347°11'45"	40,670
94	589214.2703	7783658.8569	3°34'34"	28,899
95	589227.5905	7783674.0219	41°17'40"	20,184

96	589230.2658	7783692.4275	8°16'13"	18,599
97	589232.3030	7783706.3121	8°20'50"	14,033
98	589214.5891	7783740.4528	332°34'39"	38,463
99	589163.2116	7783795.7233	317°05'26"	75,462
100	589104.1799	7783854.2465	314°45'08"	83,125
101	589094.3888	7783848.4320	239°17'45"	11,387
102	589083.1630	7783842.0545	240°23'55"	12,911
103	589072.3235	7783850.9947	309°30'54"	14,051
104	589068.6474	7783854.5209	313°48'28"	5,094
105	589060.4594	7783863.8336	318°40'38"	12,400
106	589057.8988	7783867.1968	322°42'57"	4,227
107	589049.8033	7783879.6699	327°00'54"	14,870
108	589041.5618	7783894.2870	330°35'04"	16,780
109	589034.3337	7783902.7710	319°34'12"	11,146
110	589021.2196	7783917.4149	318°09'16"	19,658
111	589007.5749	7783929.2154	310°51'17"	18,040
112	588977.4966	7783947.4032	301°09'38"	35,150
113	588966.2437	7783956.0678	307°35'45"	14,202
114	588947.8557	7783977.2919	319°05'43"	28,082
115	588836.7018	7783873.1679	226°52'13"	152,306
116	588849.5719	7783845.9614	154°41'00"	30,097
117	588844.9310	7783836.9248	207°11'01"	10,159

Área m²:	391.038,84 m²
Área ha:	39,104 ha
Perímetro:	5.111,31 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A

Referência região dos Bairros Riacho da Mata e Santa Rosa de Lima

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		
Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	588101.9906	7784505.8163	274°00'02"	22,378
2	588111.9233	7784571.0409	8°39'31"	65,977
3	588138.1594	7784732.7808	9°12'50"	163,854
4	588028.1138	7784766.6863	287°07'27"	115,150
5	587869.2969	7784828.5675	291°17'16"	170,447
6	587743.2615	7784882.7620	293°16'03"	137,193
7	587623.6239	7784914.4876	284°51'07"	123,773
8	587543.9622	7784929.7352	280°50'08"	81,108
9	587452.4755	7784909.8284	257°43'27"	93,627
10	587373.2248	7784856.7664	236°11'45"	95,374
11	587312.5909	7784801.7991	227°48'23"	81,841
12	587250.0288	7784767.9051	241°33'10"	71,153
13	587340.4489	7784722.2720	116°46'45"	101,283
14	587349.0428	7784677.7861	169°03'58"	45,308
15	587419.0461	7784623.7127	127°41'02"	88,456
16	587404.1202	7784604.9455	218°29'45"	23,979
17	587519.6530	7784571.8346	105°59'31"	120,184
18	587472.3237	7784475.2667	206°06'36"	107,543
19	587565.3067	7784457.4019	100°52'33"	94,684
20	587618.9101	7784469.8619	76°54'51"	55,033
21	587705.6441	7784550.8449	46°57'50"	118,664
22	587779.3612	7784652.6780	35°54'03"	125,715
23	587911.7653	7784610.9573	107°29'23"	138,822
24	587801.3973	7784331.2491	201°32'00"	300,695
25	587838.2643	7784252.1164	155°01'11"	87,299

26	587943.4860	7784270.0120	80°20'52"	106,733
27	588031.0511	7784306.8032	67°12'36"	94,980
28	588039.6103	7784333.2278	17°56'52"	27,776
29	588070.6307	7784328.7893	98°08'34"	31,336
30	588103.2881	7784316.1299	111°11'18"	35,025
31	588124.3136	7784504.2551	6°22'38"	189,296
32	588101.9906	7784505.8163	274°00'02"	22,378

Área m²:	303.238,41 m²
Área ha:	30,324 ha
Perímetro:	3.114,68 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A**				
Referência região do Bairro Riacho da Mata 2				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	588723.8305	7784621.8825	43°34'30"	108,783
2	588617.5713	7784805.4953	329°56'29"	212,143
3	588633.6943	7784825.8074	38°26'29"	25,933
4	588584.3641	7784859.1288	304°02'17"	59,530
5	588475.0131	7784899.5489	290°17'10"	116,582
6	588384.9226	7784792.0593	219°58'03"	140,251
7	588282.5728	7784823.0141	286°49'39"	106,928
8	588175.2833	7784868.2532	292°51'47"	116,437
9	588135.0171	7784903.3613	311°05'07"	53,422
10	588103.6509	7784932.0911	312°29'17"	42,535
11	588068.2085	7784945.8186	291°10'20"	38,008
12	587976.7582	7784937.1487	264°35'03"	91,860
13	587915.5427	7784967.2877	296°12'47"	68,233
14	587894.6585	7784922.6713	205°05'01"	49,262
15	587876.3902	7784830.8610	191°15'13"	93,610
16	588648.8458	7784543.0719	110°26'01"	824,324
17	588723.8305	7784621.8825	43°34'30"	108,783

Área m²:	153.524,89 m²
Área ha:	15,352 ha
Perímetro:	2.147,84 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A

Referência região do Bairro Santa Mônica

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 200 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	589059.5756	7783945.6009	134°18'14"	68,838
2	589078.9990	7783905.7075	154°02'22"	44,371
3	589115.3683	7783868.0760	135°58'38"	52,334
4	589156.9170	7783824.3932	136°26'04"	60,287
5	589180.2762	7783805.6324	128°46'10"	29,960
6	589233.8735	7783753.3642	134°16'51"	74,864
7	589259.4243	7783710.0635	149°27'22"	50,277
8	589293.9575	7783728.3645	62°04'43"	39,083
9	589314.2070	7783767.3287	27°27'38"	43,912
10	589280.6696	7783804.8894	318°14'20"	50,354
11	589261.0948	7783858.3779	339°53'57"	56,958
12	589296.9953	7783880.2491	58°38'58"	42,038
13	589329.7632	7783904.6079	53°22'26"	40,830
14	589348.9188	7783938.5622	29°25'48"	38,985
15	589347.6366	7783949.8868	353°32'25"	11,397
16	589271.7027	7784009.2451	308°00'54"	96,381
17	589194.1253	7784072.8506	309°20'54"	100,319
18	589107.7159	7784002.9803	231°02'28"	111,124
19	589074.9901	7784038.1680	317°04'34"	48,054
20	589039.6095	7784023.6678	247°42'52"	38,237
21	589010.3117	7783993.6820	224°20'06"	41,923
22	589059.5756	7783945.6009	134°18'14"	68,838

Área m²:	57.347,29 m²
Área ha:	5,735 ha
Perímetro:	1.140,53 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020 **Marcelo Pinheiro do Amaral / Prefeito Municipal**

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A				
Referência região do Bairro Santa Rita				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	590572.8091	7784982.2383	246°44'40"	155,716
2	590551.8920	7784970.9112	241°33'48"	23,787
3	590526.5889	7784948.4744	228°26'09"	33,818
4	590486.1534	7784980.0800	308°00'44"	51,322
5	590479.5926	7784973.4400	224°39'23"	9,335
6	590432.5489	7784910.0835	216°35'41"	78,912
7	590343.7673	7784835.2340	229°52'00"	116,123
8	590273.3604	7784779.9744	231°52'23"	89,503
9	590223.4560	7784809.5247	300°37'53"	57,997
10	590178.5385	7784847.0856	309°54'11"	58,553
11	590155.2173	7784868.1704	312°07'01"	31,440
12	590110.1607	7784815.4916	220°32'26"	69,319
13	590077.3324	7784773.5697	218°03'50"	53,246
14	590162.7706	7784720.0119	122°04'55"	100,837
15	590180.9935	7784702.9469	133°07'14"	24,966
16	590220.3750	7784757.6802	35°44'08"	67,429
17	590233.8345	7784747.7758	126°20'53"	16,711
18	590282.4219	7784712.2141	126°12'03"	60,211
19	590333.9671	7784763.4772	45°09'26"	72,697
20	590338.8099	7784764.2366	81°05'17"	4,902
21	590317.1085	7784744.6585	227°56'40"	29,228
22	590346.7333	7784714.8682	135°09'35"	42,013
23	590424.3264	7784658.3736	126°03'28"	95,981
24	590454.8906	7784617.6173	143°07'58"	50,944

25	590474.6820	7784556.0522	162°10'44"	64,668
26	590542.7363	7784507.9375	125°15'38"	83,345
27	590561.9376	7784512.3305	77°06'48"	19,697
28	590631.8353	7784573.8543	48°38'45"	93,117
29	590680.4380	7784601.4357	60°25'32"	55,883
30	590719.8569	7784614.5882	71°32'54"	41,555
31	590763.9716	7784621.3905	81°14'03"	44,636
32	590911.3414	7784602.4529	97°19'21"	148,582
33	590942.3420	7784606.0778	83°19'50"	31,212
34	590929.8937	7784672.3868	349°22'03"	67,467
35	590941.4724	7784679.7486	57°33'06"	13,721
36	590907.5771	7784776.9719	340°46'47"	102,962
37	590873.6184	7784848.2541	334°31'37"	78,958
38	590813.2683	7784942.0289	327°14'10"	111,516
39	590715.8736	7785043.7204	316°14'11"	140,808
40	590572.8091	7784982.2383	246°44'40"	155,716

Área m²:	222.525,69 m²
Área ha:	22,253 ha
Perímetro:	2.493,12 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2A				
Referência região do Sítio Tabatinga				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	591362.1878	7784789.8941	143°48'32"	28,481
2	591487.2596	7784859.9185	60°45'24"	143,340
3	591652.5002	7784966.0962	57°16'36"	196,413
4	591789.8258	7785038.5164	62°11'40"	155,251
5	591888.4831	7785126.5963	48°14'31"	132,255
6	591815.6656	7785203.4646	316°33'01"	105,883
7	591809.6323	7785204.6707	281°18'17"	6,153
8	591805.2731	7785209.1447	315°44'41"	6,247
9	591800.2768	7785213.6538	312°03'57"	6,730
10	591795.7053	7785217.5458	310°24'35"	6,004
11	591795.0788	7785220.1408	346°25'37"	2,670
12	591793.6922	7785222.0988	324°41'42"	2,399
13	591792.4480	7785224.7157	334°34'17"	2,898
14	591791.0522	7785226.6879	324°42'41"	2,416
15	591789.5064	7785228.0093	310°31'30"	2,034
16	591787.0194	7785230.6570	316°47'33"	3,633
17	591784.9935	7785232.6507	314°32'28"	2,842
18	591783.4343	7785233.9844	310°32'34"	2,052
19	591781.5402	7785236.6536	324°38'24"	3,273
20	591780.1144	7785238.6627	324°38'16"	2,464
21	591778.5428	7785240.0089	310°34'58"	2,069
22	591775.8694	7785242.0350	307°09'27"	3,354
23	591773.8083	7785244.0642	314°33'11"	2,892
24	591772.3623	7785246.0964	324°33'59"	2,494

25	591770.9117	7785248.1350	324°33'56"	2,502
26	591769.5945	7785250.8598	334°12'01"	3,026
27	591768.8969	7785253.5927	345°40'50"	2,821
28	591768.6849	7785255.6483	354°06'42"	2,067
29	591769.3764	7785259.0832	11°22'57"	3,504
30	591769.7931	7785261.1527	11°23'04"	2,111
31	591772.3818	7785264.6067	36°51'03"	4,316
32	591775.6165	7785268.0755	43°00'00"	4,743
33	591778.8683	7785271.5628	42°59'55"	4,768
34	591782.1375	7785275.0687	42°59'57"	4,794
35	591784.4893	7785277.1792	48°05'43"	3,160
36	591785.4241	7785278.5933	33°28'01"	1,695
37	591789.3673	7785282.1335	48°04'57"	5,299
38	591793.6407	7785287.1284	40°32'55"	6,574
39	591795.8764	7785288.5571	57°25'11"	2,653
40	591799.0757	7785291.4306	48°04'15"	4,300
41	591801.8039	7785295.0468	37°01'56"	4,530
42	591802.9310	7785297.2286	27°19'14"	2,456
43	591806.4927	7785301.6068	39°07'43"	5,644
44	591809.2620	7785305.2783	37°01'34"	4,599
45	591811.7122	7785307.4867	47°58'16"	3,299
46	591813.5182	7785309.7058	39°08'25"	2,861
47	591815.3301	7785311.9322	39°08'22"	2,871
48	591818.1450	7785315.6603	37°03'17"	4,671
49	591820.8019	7785318.6555	41°34'29"	4,004
50	591823.4705	7785321.6638	41°34'32"	4,021
51	591825.3150	7785323.9297	39°08'47"	2,922
52	591828.6645	7785326.9580	47°52'59"	4,516
53	591831.3669	7785330.0032	41°35'12"	4,071
54	591833.8989	7785332.2934	47°52'14"	3,414
55	591836.2555	7785333.8209	57°02'58"	2,808
56	591838.8027	7785336.1238	47°53'01"	3,434
57	591841.8369	7785337.6564	63°12'05"	3,399
58	591845.0675	7785339.9686	54°24'29"	3,973

59	591846.4958	7785343.0791	24°39'50"	3,423
60	591847.6447	7785347.7764	13°44'38"	4,836
61	591847.0708	7785350.9327	349°41'41"	3,208
62	591844.7645	7785352.5268	304°39'07"	2,804
63	591843.1265	7785354.1210	314°13'25"	2,286
64	591841.2953	7785354.9249	293°42'06"	2,000
65	591838.0022	7785358.1278	314°12'16"	4,594
66	591835.6738	7785359.7382	304°40'09"	2,831
67	591833.3402	7785361.3524	304°40'21"	2,837
68	591832.8487	7785362.1572	328°35'14"	0,943
69	591828.8406	7785365.3966	308°56'44"	5,154
70	591827.1696	7785367.0200	314°10'20"	2,330
71	591826.6727	7785367.8314	328°31'00"	0,951
72	591823.4975	7785371.9054	322°04'04"	5,165
73	591821.9937	7785374.3589	328°29'42"	2,878
74	591819.1159	7785376.8281	310°37'49"	3,792
75	591816.0498	7785378.4849	298°23'06"	3,485
76	591814.3487	7785380.1384	314°11'13"	2,372
77	591811.7807	7785380.9756	288°03'24"	2,701
78	591809.5595	7785383.4640	318°14'50"	3,336
79	591807.8449	7785385.1290	314°09'33"	2,390
80	591806.1264	7785386.7977	314°09'28"	2,395
81	591802.6775	7785390.1469	314°09'35"	4,807
82	591801.4672	7785390.9884	304°48'37"	1,474
83	591796.7808	7785395.2035	311°58'09"	6,303
84	591793.6495	7785396.9030	298°29'27"	3,563
85	591791.9005	7785398.5991	314°07'13"	2,436
86	591790.8429	7785400.2955	328°03'32"	1,999
87	591789.0865	7785401.9996	314°08'03"	2,447
88	591786.9573	7785405.4122	328°02'20"	4,022
89	591784.4913	7785407.1320	304°53'32"	3,006
90	591782.0195	7785408.8558	304°53'29"	3,014
91	591778.5213	7785408.8744	270°18'17"	3,498
92	591775.4974	7785411.4639	310°34'30"	3,981

93	591773.8671	7785414.0552	327°49'27"	3,061
94	591772.0741	7785415.7916	314°04'52"	2,496
95	591769.1799	7785419.2729	320°15'41"	4,527
96	591766.2721	7785422.7706	320°15'42"	4,549
97	591763.1977	7785425.4096	310°38'32"	4,052
98	591760.8211	7785428.0542	318°03'19"	3,556
99	591758.9955	7785429.8237	314°06'22"	2,542
100	591757.1656	7785431.5975	314°06'29"	2,549
101	591752.9278	7785436.0487	316°24'25"	6,146
102	591750.5157	7785438.7314	318°02'25"	3,608
103	591747.9498	7785440.5303	305°02'01"	3,134
104	591744.8055	7785443.2329	310°40'47"	4,146
105	591742.2251	7785445.0427	305°02'40"	3,152
106	591739.7791	7785447.7578	317°59'05"	3,654
107	591736.6049	7785450.4866	310°41'06"	4,186
108	591735.1658	7785450.4943	270°18'24"	1,439
109	591731.7045	7785451.4188	284°57'16"	3,583
110	591727.1992	7785455.0784	309°05'12"	5,804
111	591723.8545	7785456.9206	298°50'43"	3,818
112	591721.2252	7785458.7635	305°01'37"	3,211
113	591718.7186	7785461.5284	317°48'19"	3,732
114	591716.8007	7785463.3786	313°58'15"	2,665
115	591715.0054	7785466.1565	327°07'34"	3,308
116	591711.6213	7785468.0257	298°54'50"	3,866
117	591708.3526	7785470.8285	310°36'43"	4,306
118	591705.6801	7785472.7053	305°04'44"	3,266
119	591702.1498	7785473.6571	285°05'19"	3,656
120	591699.2277	7785473.6727	270°18'21"	2,922
121	591695.6913	7785474.6256	285°04'50"	3,663
122	591693.2688	7785472.7714	232°34'09"	3,051
123	591692.6972	7785468.1265	187°00'56"	4,680
124	591692.3560	7785465.3532	187°00'50"	2,794
125	591692.5142	7785460.7495	178°01'55"	4,606
126	591692.7847	7785457.0860	175°46'38"	3,673

127	591692.1081	7785451.6295	187°04'07"	5,498
128	591691.6597	7785448.0138	187°04'10"	3,643
129	591691.9299	7785444.4117	175°42'37"	3,612
130	591691.4841	7785440.8306	187°05'46"	3,609
131	591691.1512	7785438.1560	187°05'42"	2,695
132	591690.7091	7785434.6049	187°05'48"	3,579
133	591689.3407	7785429.3136	194°29'59"	5,465
134	591688.1980	7785425.8083	198°03'20"	3,687
135	591687.0607	7785422.3196	198°03'21"	3,669
136	591685.9287	7785418.8473	198°03'23"	3,652
137	591684.0996	7785415.3952	207°55'01"	3,907
138	591682.9800	7785411.9556	198°01'49"	3,617
139	591681.7625	7785407.6778	195°53'13"	4,448
140	591681.3514	7785404.2706	186°52'47"	3,432
141	591680.2467	7785400.8830	198°03'40"	3,563
142	591678.4531	7785397.5149	208°02'11"	3,816
143	591677.3603	7785394.1587	198°02'08"	3,530
144	591675.5817	7785390.8218	208°03'29"	3,781
145	591674.4032	7785386.6668	195°50'07"	4,319
146	591672.0492	7785384.1941	223°35'28"	3,414
147	591669.2049	7785383.3828	254°04'48"	2,958
148	591666.2715	7785381.7482	240°52'19"	3,358
149	591663.9397	7785379.2925	223°31'03"	3,386
150	591661.1098	7785378.4868	254°06'28"	2,942
151	591658.1085	7785376.0459	230°52'45"	3,869
152	591655.2030	7785374.4282	240°53'32"	3,325
153	591651.7888	7785374.4464	270°18'20"	3,414
154	591648.3746	7785374.4645	270°18'13"	3,414
155	591644.2775	7785374.4863	270°18'17"	4,097
156	591642.7553	7785372.8650	223°11'40"	2,224
157	591639.1926	7785371.2582	245°43'28"	3,908
158	591637.0739	7785370.4580	249°18'33"	2,265
159	591632.9161	7785369.6696	259°15'47"	4,232
160	591630.1940	7785369.6841	270°18'19"	2,722

161	591624.6823	7785368.9038	261°56'32"	5,567
162	591621.8957	7785368.1099	254°05'52"	2,897
163	591618.4330	7785367.3206	257°09'33"	3,552
164	591617.7537	7785367.3242	270°18'13"	0,679
165	591612.2584	7785366.5466	261°56'45"	5,550
166	591609.5426	7785366.5611	270°18'21"	2,716
167	591606.7120	7785364.9651	240°35'03"	3,250
168	591609.1900	7785361.7410	142°27'17"	4,066
169	591611.1007	7785360.1309	130°07'12"	2,499
170	591613.6821	7785358.5208	121°57'11"	3,042
171	591616.9949	7785357.7063	103°48'47"	3,411
172	591618.8276	7785355.3115	142°34'26"	3,016
173	591620.5894	7785352.1345	150°59'22"	3,633
174	591621.0022	7785348.9790	172°32'49"	3,182
175	591622.0822	7785345.8341	161°02'49"	3,325
176	591623.7590	7785341.9210	156°48'16"	4,257
177	591624.8274	7785338.8076	161°03'35"	3,292
178	591627.2871	7785336.4729	133°30'23"	3,391
179	591629.0066	7785333.3803	150°55'33"	3,538
180	591630.0568	7785330.3049	161°08'45"	3,250
181	591630.3734	7785326.4851	175°15'43"	3,833
182	591630.8260	7785324.2019	168°47'15"	2,328
183	591631.1391	7785320.4158	175°16'21"	3,799
184	591630.7954	7785316.6539	185°13'13"	3,778
185	591630.5218	7785313.6592	185°13'12"	3,007
186	591629.5971	7785310.6811	197°14'58"	3,118
187	591628.0258	7785307.7195	207°56'55"	3,353
188	591627.1765	7785305.5050	200°58'58"	2,372
189	591626.3301	7785303.2978	200°58'50"	2,364
190	591624.7099	7785299.6361	203°52'05"	4,004
191	591623.8712	7785297.4480	200°58'19"	2,343
192	591622.2646	7785293.8180	203°52'25"	3,970
193	591620.6050	7785289.4864	200°57'49"	4,639
194	591620.3588	7785286.6096	184°53'29"	2,887

195	591620.7528	7785283.7418	172°10'38"	2,895
196	591621.1452	7785280.8863	172°10'32"	2,882
197	591622.1724	7785278.0396	160°09'31"	3,026
198	591623.1953	7785275.2051	160°09'24"	3,013
199	591624.9108	7785273.0820	141°03'40"	2,730
200	591624.5955	7785269.5753	185°08'16"	3,521
201	591624.9756	7785266.7800	172°15'23"	2,821
202	591624.6616	7785263.3067	185°09'57"	3,487
203	591624.4115	7785260.5412	185°10'03"	2,777
204	591624.7270	7785257.0974	174°45'56"	3,458
205	591626.4167	7785255.0318	140°42'58"	2,669
206	591628.6615	7785252.2877	140°42'55"	3,545
207	591629.7157	7785250.2405	152°45'14"	2,303
208	591630.0148	7785246.8505	174°57'28"	3,403
209	591630.3771	7785244.1505	172°21'27"	2,724
210	591630.1189	7785241.4650	185°29'31"	2,698
211	591630.4794	7785238.7873	172°19'56"	2,702
212	591630.9031	7785236.7855	168°02'57"	2,046
213	591631.8113	7785233.4619	164°43'00"	3,445
214	591632.2311	7785231.4766	168°03'38"	2,029
215	591632.5195	7785228.1835	174°59'42"	3,306
216	591632.8715	7785225.5605	172°21'24"	2,647
217	591632.6118	7785222.9515	185°41'04"	2,622
218	591632.3532	7785220.3532	185°41'01"	2,611
219	591632.0315	7785217.1202	185°40'57"	3,249
220	591631.7752	7785214.5456	185°41'06"	2,587
221	591631.5200	7785211.9815	185°41'02"	2,577
222	591631.8696	7785209.4245	172°12'53"	2,581
223	591631.5518	7785206.2468	185°42'40"	3,194
224	591631.2356	7785203.0852	185°42'41"	3,177
225	591631.0467	7785201.1958	185°42'34"	1,899
226	591630.1971	7785198.6887	198°43'13"	2,647
227	591628.6921	7785195.5712	205°46'10"	3,462

228	591626.7197	7785193.7140	226°43'23"	2,709
229	591625.8839	7785191.2368	198°38'39"	2,614
230	591624.4576	7785188.7725	210°03'42"	2,847
231	591623.6296	7785186.3150	198°37'12"	2,593
232	591622.8049	7785183.8672	198°37'10"	2,583
233	591621.9834	7785181.4292	198°37'18"	2,573
234	591619.9870	7785179.0070	219°29'44"	3,139
235	591618.4756	7785175.3838	202°38'36"	3,926
236	591617.0821	7785172.9822	210°07'26"	2,777
237	591615.2162	7785171.7912	237°27'00"	2,214
238	591612.6643	7785169.4100	226°58'55"	3,490
239	591610.7570	7785167.6302	226°58'50"	2,609
240	591609.3874	7785165.2590	210°00'38"	2,738
241	591607.4913	7785163.4914	227°00'32"	2,592
242	591606.1816	7785161.7258	216°34'03"	2,198
243	591604.2957	7785159.9685	227°01'18"	2,578
244	591601.3035	7785158.8090	248°49'06"	3,209
245	591598.4069	7785158.8243	270°18'09"	2,897
246	591595.4667	7785158.2530	259°00'15"	2,995
247	591591.9924	7785158.2714	270°18'12"	3,474
248	591588.5180	7785158.2898	270°18'12"	3,474
249	591586.1240	7785157.1305	244°09'41"	2,660
250	591582.0376	7785156.5670	262°08'55"	4,125
251	591580.8812	7785156.5731	270°18'08"	1,156
252	591576.2554	7785156.5976	270°18'12"	4,626
253	591574.5208	7785156.6068	270°18'14"	1,735
254	591572.1117	7785154.8676	234°10'24"	2,971
255	591571.9521	7785151.9598	183°08'30"	2,912
256	591571.8249	7785149.6437	183°08'37"	2,320
257	591572.8137	7785146.7549	161°06'16"	3,053
258	591572.6854	7785144.4588	183°11'54"	2,300
259	591573.1289	7785142.1684	169°02'28"	2,333
260	591573.5384	7785139.3185	171°49'23"	2,879
261	591573.4096	7785137.0508	183°15'03"	2,271

262	591573.2812	7785134.7917	183°15'11"	2,263
263	591573.1533	7785132.5412	183°15'10"	2,254
264	591575.8540	7785130.2843	129°53'04"	3,520
265	591578.6131	7785129.1516	112°19'11"	2,983
266	591580.2028	7785127.4700	136°36'33"	2,314
267	591582.3876	7785126.3456	117°13'57"	2,457
268	591584.6054	7785125.7783	104°20'54"	2,289
269	591586.7448	7785124.1032	128°03'36"	2,717
270	591588.3163	7785122.4358	136°41'45"	2,291
271	591590.4444	7785120.7703	128°02'51"	2,702
272	591593.1677	7785119.6555	112°15'43"	2,943
273	591595.8860	7785118.5429	112°15'33"	2,937
274	591598.0828	7785117.9830	104°17'55"	2,267
275	591599.6742	7785116.8794	124°44'26"	1,937
276	591602.9387	7785115.7690	108°47'08"	3,448
277	591605.6388	7785114.6637	112°15'43"	2,918
278	591608.3819	7785114.1045	101°31'20"	2,800
279	591611.1223	7785113.5457	101°31'31"	2,797
280	591613.2526	7785112.4475	117°16'18"	2,397
281	591614.3163	7785111.8992	117°16'10"	1,197
282	591618.0575	7785110.2542	113°44'06"	4,087
283	591621.2866	7785109.1563	108°46'41"	3,411
284	591622.2894	7785108.0721	137°14'01"	1,477
285	591625.4530	7785106.4408	117°16'40"	3,559
286	591627.5572	7785105.3558	117°16'38"	2,367
287	591629.6574	7785104.2728	117°16'43"	2,363
288	591631.1431	7785102.6609	137°19'59"	2,192
289	591633.1763	7785101.0505	128°22'52"	2,594
290	591635.2636	7785099.9755	117°14'58"	2,348
291	591637.4077	7785099.4329	104°12'05"	2,212
292	591638.6927	7785096.2489	158°01'19"	3,434
293	591640.0323	7785093.6075	153°06'28"	2,962
294	591641.9750	7785091.4985	137°21'01"	2,867

295	591642.3345	7785089.9276	167°06'35"	1,612
296	591642.5056	7785086.8016	176°52'01"	3,131
297	591642.8005	7785084.7262	171°54'46"	2,096
298	591643.0320	7785082.1432	174°52'43"	2,593
299	591643.8664	7785080.0818	157°57'48"	2,224
300	591635.0959	7785054.9569	199°14'34"	26,612
301	591632.1228	7785052.0122	225°16'30"	4,185
302	591631.0035	7785050.0497	209°41'53"	2,259
303	591627.7877	7785045.1636	213°21'04"	5,849
304	591624.8417	7785042.2497	225°18'50"	4,144
305	591622.6322	7785038.3696	209°39'33"	4,465
306	591619.5816	7785034.5103	218°19'29"	4,919
307	591618.3633	7785031.6206	202°51'37"	3,136
308	591614.6057	7785028.7536	232°39'25"	4,726
309	591610.0135	7785025.9000	238°08'35"	5,407
310	591607.2418	7785024.0011	235°35'05"	3,360
311	591603.8598	7785024.0191	270°18'18"	3,382
312	591599.5202	7785023.0869	257°52'35"	4,439
313	591592.6512	7785022.1692	262°23'25"	6,930
314	591585.8943	7785022.2053	270°18'22"	6,757
315	591579.9820	7785022.2368	270°18'19"	5,912
316	591575.7590	7785022.2594	270°18'24"	4,223
317	591571.7313	7785024.1907	295°37'05"	4,467
318	591568.5416	7785026.1215	301°11'15"	3,729
319	591566.2877	7785029.0117	322°03'05"	3,665
320	591562.8969	7785029.0298	270°18'21"	3,391
321	591558.8411	7785030.9752	295°37'30"	4,498
322	591555.5366	7785031.9562	286°32'04"	3,447
323	591552.0525	7785031.0115	254°49'45"	3,610
324	591550.7678	7785026.2165	194°59'55"	4,964
325	591548.7313	7785022.4038	208°06'30"	4,323
326	591547.5460	7785018.6023	197°19'03"	3,982
327	591544.7667	7785015.7717	224°28'34"	3,967
328	591542.0780	7785013.8939	235°04'10"	3,280

329	591538.4749	7785011.0823	232°02'03"	4,570
330	591533.2839	7785009.2276	250°20'19"	5,512
331	591529.9297	7785009.2456	270°18'27"	3,354
332	591527.4141	7785009.2590	270°18'19"	2,516
333	591523.1494	7785008.3421	257°51'59"	4,362
334	591518.8891	7785007.4261	257°51'56"	4,358
335	591514.5656	7785005.5745	246°48'59"	4,703
336	591511.1526	7785004.6568	254°57'00"	3,534
337	591506.9707	7785004.6792	270°18'25"	4,182
338	591502.7274	7785003.7669	257°51'58"	4,340
339	591498.5475	7785003.7892	270°18'20"	4,180
340	591494.3677	7785003.8116	270°18'25"	4,180
341	591490.1330	7785002.9002	257°51'14"	4,332
342	591486.7908	7785002.9181	270°18'25"	3,342
343	591480.9420	7785002.9494	270°18'24"	5,849
344	591478.4354	7785002.9628	270°18'23"	2,507
345	591473.3297	7785001.1250	250°12'13"	5,426
346	591472.3124	7784997.4117	195°19'15"	3,850
347	591469.6808	7784994.6466	223°34'59"	3,817
348	591467.8446	7784990.9642	206°30'10"	4,115
349	591465.2292	7784988.2188	223°36'39"	3,792
350	591461.8742	7784987.3188	254°59'01"	3,474
351	591459.3118	7784985.4995	234°37'31"	3,143
352	591455.8911	7784982.7752	231°27'56"	4,373
353	591452.5509	7784981.8807	255°00'29"	3,458
354	591449.2142	7784980.9871	255°00'27"	3,454
355	591446.7058	7784980.0900	250°19'16"	2,664
356	591442.5508	7784979.2027	257°56'44"	4,249
357	591439.1959	7784977.4042	241°48'18"	3,807
358	591435.0772	7784977.4262	270°18'22"	4,119
359	591431.7823	7784977.4438	270°18'22"	3,295
360	591427.6861	7784978.3734	282°47'10"	4,200
361	591425.9728	7784975.6621	212°17'21"	3,207
362	591425.0653	7784972.0524	194°06'43"	3,722
363	591424.9600	7784967.5553	181°20'29"	4,498
364	591424.0791	7784964.8722	198°10'33"	2,824
365	591422.3645	7784961.3102	205°42'15"	3,953

366	591421.4332	7784955.9851	189°55'12"	5,406
367	591419.7324	7784952.4586	205°44'51"	3,915
368	591418.0210	7784948.0679	201°17'41"	4,712
369	591416.3511	7784945.4474	212°30'26"	3,107
370	591415.4619	7784941.0872	191°31'36"	4,450
371	591413.7871	7784937.6197	205°46'50"	3,851
372	591412.1190	7784934.1658	205°46'43"	3,836
373	591411.2598	7784930.7213	194°00'22"	3,550
374	591410.4038	7784927.2902	194°00'30"	3,536
375	591408.7522	7784923.8770	205°49'18"	3,792
376	591407.1070	7784920.4770	205°49'17"	3,777
377	591404.6827	7784917.9422	223°43'25"	3,507
378	591402.2749	7784916.2606	235°04'11"	2,937
379	591399.0768	7784914.5866	242°22'15"	3,610
380	591396.6660	7784911.2272	215°39'51"	4,135
381	591394.2753	7784909.5587	235°05'18"	2,915
382	591391.0936	7784907.0600	231°51'22"	4,046
383	591387.9235	7784905.4038	242°24'56"	3,577
384	591384.7603	7784904.5853	255°29'33"	3,267
385	591381.6010	7784902.9340	242°24'18"	3,565
386	591378.4431	7784902.9508	270°18'17"	3,158
387	591373.7110	7784902.1432	260°18'54"	4,801
388	591370.5547	7784902.1600	270°18'18"	3,156
389	591367.3984	7784902.1769	270°18'24"	3,156
390	591363.4530	7784902.1979	270°18'18"	3,945
391	591362.9004	7784886.5439	182°01'18"	15,664
392	591359.7474	7784842.8208	184°07'29"	43,837
393	591345.3705	7784812.8795	205°38'56"	33,214
394	591362.1878	7784789.8941	143°48'32"	28,481

Área m²:	115.618,58 m²
Área ha:	11,562 ha
Perímetro:	2.186,66 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2B				
Referência região do Bairro Brasília				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	590579.7184	7782555.7639	143°57'14"	84,005
2	590616.5637	7782506.6087	143°08'45"	61,431
3	590636.8855	7782483.8601	138°13'30"	30,504
4	590701.6429	7782396.8828	143°19'52"	108,437
5	590733.3077	7782312.8847	159°20'42"	89,768
6	590779.9212	7782261.3334	137°52'47"	69,501
7	590808.4777	7782180.6108	160°31'06"	85,625
8	590801.6711	7782155.5881	195°13'02"	25,932
9	590793.0492	7782141.5861	211°37'23"	16,444
10	590761.4554	7782090.5104	211°44'23"	60,057
11	590684.4700	7781964.8817	211°30'00"	147,341
12	590765.7766	7781970.4287	86°05'50"	81,496
13	590830.0548	7781958.6835	100°21'18"	65,342
14	590863.1455	7781964.9124	79°20'22"	33,672
15	590872.9707	7781973.3157	49°27'37"	12,929
16	590910.8624	7781994.5467	60°44'16"	43,434
17	590962.7071	7782019.8677	63°58'09"	57,698
18	591020.7860	7782053.2003	60°08'52"	66,964
19	591062.9576	7782051.4653	92°21'21"	42,207
20	591049.1211	7782082.1708	335°44'34"	33,679
21	591050.2903	7782108.6419	2°31'45"	26,497
22	591044.9187	7782152.8899	353°04'42"	44,573
23	591033.8258	7782168.3490	324°20'17"	19,027

24	591024.8774	7782242.3713	353°06'25"	74,561
25	591020.0398	7782314.0473	356°08'20"	71,839
26	591026.0722	7782348.4514	9°56'42"	34,929
27	590998.4211	7782358.9346	290°45'47"	29,572
28	591058.0853	7782457.5861	31°09'56"	115,291
29	591093.5498	7782504.9138	36°50'44"	59,141
30	591121.1767	7782564.0613	25°02'12"	65,281
31	591120.1299	7782616.3188	358°51'09"	52,268
32	591073.2497	7782709.1429	333°12'15"	103,991
33	591058.9967	7782729.4558	324°56'37"	24,815
34	591018.2739	7782773.9896	317°33'34"	60,346
35	590984.4001	7782839.1263	332°31'25"	73,418
36	590974.8912	7782854.3271	327°58'19"	17,930
37	590771.2112	7782760.0623	245°09'54"	224,436
38	590675.0977	7782712.3719	243°36'36"	107,295
39	590633.5581	7782694.4354	246°38'44"	45,247
40	590538.9420	7782632.8781	236°57'07"	112,878
41	590530.2865	7782623.6858	223°16'38"	12,626
42	590579.7184	7782555.7639	143°57'14"	84,005

Área m²:	290.984,84 m²
Área ha:	29,098 ha
Perímetro:	2.592,43 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2B				
Referência região do Bairro Jd. Anchieta				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	587491.6835	7784094.2084	119°15'48"	290,482
2	587508.5902	7784087.8567	110°35'27"	18,060
3	587528.3605	7784086.4000	94°12'50"	19,824
4	587557.6545	7784084.3791	93°56'47"	29,364
5	587579.1393	7784078.4719	105°22'25"	22,282
6	587590.8166	7784075.2612	105°22'25"	12,111
7	587618.3979	7784062.8426	114°14'24"	30,248
8	587716.3774	7784016.0353	115°32'06"	108,586
9	587808.7767	7783964.0417	119°22'00"	106,023
10	587910.4731	7784073.0534	43°00'42"	149,083
11	587968.4269	7784124.0528	48°39'08"	77,198
12	588060.3803	7784176.5976	60°15'18"	105,907
13	588148.0837	7784242.2786	53°10'14"	109,571
14	588133.4021	7784264.3010	326°18'36"	26,468
15	588103.3561	7784316.7144	330°10'35"	60,415
16	588071.5220	7784327.7286	289°05'06"	33,686
17	588038.0654	7784332.7836	278°35'31"	33,836
18	588030.8454	7784306.9362	195°36'24"	26,837
19	587942.4323	7784269.2835	246°55'56"	96,097
20	587836.3429	7784252.1984	260°51'05"	107,456
21	587801.5668	7784330.6549	336°05'40"	85,818
22	587820.4273	7784387.0618	18°29'17"	59,477
23	587909.8204	7784610.6838	21°47'21"	240,828
24	587780.0071	7784653.3724	288°12'12"	136,652
25	587680.7130	7784521.0336	216°52'52"	165,448

26	587647.7318	7784489.0329	225°51'52"	45,954
27	587613.6976	7784466.1471	236°04'54"	41,013
28	587562.9201	7784456.1170	258°49'34"	51,759
29	587472.3704	7784475.5005	282°04'58"	92,601
30	587461.7136	7784438.1752	195°56'05"	38,817
31	587457.1212	7784421.3609	195°16'35"	17,430
32	587420.3185	7784451.8663	309°39'18"	47,802
33	587393.2638	7784413.5584	215°13'53"	46,898
34	587383.0260	7784420.5988	304°30'57"	12,425
35	587375.7069	7784421.1999	274°41'42"	7,344
36	587362.8564	7784377.2963	196°18'53"	45,746
37	587335.9601	7784359.5111	236°31'31"	32,245
38	587302.7628	7784328.3727	226°49'59"	45,515
39	587282.4606	7784304.2013	220°01'40"	31,566
40	587258.0816	7784268.8769	214°36'41"	42,920
41	587238.2725	7784236.2032	211°13'38"	38,210
42	587491.6835	7784094.2084	119°15'48"	290,482

Área m²:	278.747,53 m²
Área ha:	27,875 ha
Perímetro:	2.790,00 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2B

Referência região do Bairro Serra Azul

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	588453.9916	7783670.5913	16°41'44"	183,991
2	588400.6295	7783704.5448	302°28'05"	63,248
3	588377.7034	7783735.3457	323°20'19"	38,397
4	588365.2448	7783783.1720	345°23'57"	49,422
5	588392.8897	7783836.0961	27°34'49"	59,709
6	588314.4583	7783935.3193	321°40'31"	126,478
7	588258.1652	7784021.8675	326°57'32"	103,245
8	588255.5451	7783999.5565	186°41'52"	22,464
9	588233.3105	7784023.1642	316°42'56"	32,430
10	588212.0583	7784008.6329	235°38'15"	25,745
11	588172.2536	7784009.5289	271°17'22"	39,815
12	588166.1209	7783995.4601	203°33'10"	15,347
13	588099.4269	7783994.4569	269°08'18"	66,702
14	588033.3116	7784004.2573	278°25'54"	66,838
15	587993.9770	7783912.5480	203°12'53"	99,789
16	588069.2675	7783851.0855	129°13'34"	97,192
17	588142.5885	7783777.3125	135°10'34"	104,012
18	588201.8339	7783655.8370	154°00'03"	135,153
19	588241.3338	7783590.5013	148°50'39"	76,348
20	588304.7280	7783536.7526	130°17'34"	83,113
21	588401.1330	7783494.3562	113°44'19"	105,316
22	588453.9916	7783670.5913	16°41'44"	183,991

Área m²:	118.615,92 m²
Área ha:	11,862 ha
Perímetro:	1.594,75 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

/

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 2B

Referência região do Bairro Vista da Lagoa – Rod. 040

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	592327.7523	7784485.9984	298°01'48"	23,657
2	592385.3442	7784840.7918	9°13'12"	359,437
3	592373.9976	7784894.4311	348°03'22"	54,826
4	592333.1676	7784972.1710	332°17'27"	87,810
5	592345.6422	7785000.6090	23°41'06"	31,054
6	592439.6200	7784945.3211	120°28'07"	109,035
7	592576.5308	7784867.5098	119°36'40"	157,478
8	592640.1783	7784846.0372	108°38'34"	67,172
9	592710.5698	7784831.2082	101°53'46"	71,937
10	592798.0825	7784812.8062	101°52'30"	89,427
11	592835.3204	7784806.0612	100°16'01"	37,844
12	592829.6601	7784833.7417	348°26'35"	28,253
13	592835.3842	7784805.7492	168°26'35"	28,572
14	592837.1005	7784797.3559	168°26'36"	8,567
15	592835.7938	7784777.0660	183°41'05"	20,332
16	592828.7950	7784741.0862	191°00'28"	36,654
17	592813.7378	7784705.4122	202°53'01"	38,721
18	592796.5656	7784678.4754	212°31'03"	31,945
19	592780.7025	7784654.9680	214°00'43"	28,359
20	592698.3590	7784662.4538	275°11'40"	82,683
21	592675.9420	7784622.6818	209°24'26"	45,655
22	592682.4502	7784573.5092	172°27'38"	49,601
23	592675.9421	7784501.9196	185°11'40"	71,885
24	592649.1864	7784504.0889	274°38'07"	26,843

25	592616.6456	7784511.3202	282°31'44"	33,335
26	592583.3818	7784512.0433	271°14'43"	33,272
27	592559.5186	7784498.3039	240°04'07"	27,536
28	592558.0723	7784478.7795	184°14'12"	19,578
29	592574.7043	7784463.5938	132°23'51"	22,522
30	592685.3427	7784428.1606	107°45'30"	116,174
31	592648.7561	7784374.7628	214°25'04"	64,729
32	592689.2532	7784339.8565	130°45'34"	53,465
33	592698.3236	7784329.0522	139°59'09"	14,107
34	592682.7456	7784303.1340	211°00'28"	30,239
35	592678.6922	7784273.4413	187°46'25"	29,968
36	592642.3455	7784325.2177	324°55'53"	63,260
37	592605.1468	7784354.3140	308°01'55"	47,226
38	592557.1339	7784382.8904	300°45'37"	55,874
39	592436.3558	7784437.5542	294°21'05"	132,573
40	592348.6344	7784474.8812	293°03'02"	95,333
41	592327.7523	7784485.9984	298°01'48"	23,657

Área m²:	180.536,11 m²
Área ha:	18,054 ha
Perímetro:	2.426,94 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 3				
Referência região do Centro e Vila Satélite				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	590063.3694	7784435.1160	14°52'12"	43,200
2	590076.0543	7784469.4775	20°15'44"	36,628
3	590045.8341	7784476.8876	283°46'38"	31,115
4	590051.6848	7784498.0222	15°28'25"	21,929
5	590055.5771	7784516.2126	12°04'40"	18,602
6	590068.1760	7784529.9775	42°28'03"	18,660
7	590077.5464	7784539.9154	43°18'59"	13,659
8	590081.9028	7784561.5954	11°21'42"	22,113
9	590100.4729	7784561.3961	90°36'54"	18,571
10	590099.2810	7784573.1228	354°11'47"	11,787
11	590091.1226	7784588.4878	332°01'58"	17,397
12	590076.7625	7784613.9963	330°37'21"	29,273
13	590069.4578	7784583.1518	193°19'25"	31,698
14	590055.6780	7784563.2506	214°41'57"	24,206
15	590020.4104	7784539.9962	236°36'01"	42,244
16	589910.2352	7784556.2740	278°24'16"	111,371
17	589864.9932	7784503.5027	220°36'26"	69,510
18	589823.7813	7784441.1015	213°26'32"	74,782
19	589399.6873	7784699.7876	301°22'56"	496,764
20	589392.9071	7784683.1727	202°11'58"	17,945
21	589334.2307	7784697.4202	283°38'53"	60,381
22	589303.7052	7784703.4774	281°13'24"	31,121
23	589284.7134	7784633.3580	195°09'18"	72,646
24	589144.8775	7784652.3977	277°45'13"	141,126

25	589166.0345	7784581.0797	163°28'36"	74,390
26	589144.9178	7784550.7183	214°49'09"	36,983
27	589186.1649	7784505.3488	137°43'29"	61,317
28	589173.7940	7784491.9039	222°37'04"	18,270
29	589193.3988	7784477.4175	126°27'41"	24,376
30	589185.7197	7784465.6819	213°11'54"	14,025
31	589236.8960	7784428.1126	126°16'59"	63,486
32	589247.6230	7784439.4416	43°26'12"	15,602
33	589639.5769	7784140.1908	127°21'40"	493,132
34	589630.4727	7784108.0757	195°49'38"	33,381
35	589690.9120	7784042.9460	137°08'21"	88,853
36	589720.2114	7784061.9163	57°04'42"	34,905
37	589761.0214	7783989.6604	150°32'32"	82,984
38	589791.2945	7783937.9851	149°38'13"	59,890
39	589819.8669	7784011.8156	21°09'23"	79,166
40	589864.6576	7784121.5345	22°12'25"	118,509
41	589849.0982	7784144.4055	325°46'20"	27,662
42	589915.8862	7784188.3384	56°39'48"	79,942
43	589923.8306	7784167.7939	158°51'32"	22,027
44	589957.7230	7784186.3929	61°14'37"	38,660
45	589954.2041	7784226.7512	355°01'01"	40,511
46	589934.7575	7784266.9004	334°09'23"	44,611
47	589972.8367	7784286.5925	62°39'18"	42,870
48	590013.2390	7784309.9657	59°57'00"	46,676
49	590038.8863	7784344.3145	36°44'52"	42,868
50	590052.2831	7784393.3625	15°16'37"	50,845
51	590063.3694	7784435.1160	14°52'12"	43,200

Área m²:	317.646,52 m²
Área ha:	31,765 ha
Perímetro:	3.192,67 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES 3				
Referência região do Bairro Jd. Santa Rosa				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	590576.3985	7784495.4694	316°46'42"	67,815
2	590562.5551	7784511.9070	319°53'48"	21,490
3	590543.3799	7784508.0917	258°44'48"	19,551
4	590525.9390	7784517.3965	298°04'48"	19,768
5	590498.8549	7784536.9295	305°47'57"	33,393
6	590474.3383	7784555.7828	307°33'37"	30,928
7	590463.9741	7784587.7706	342°02'51"	33,625
8	590453.2471	7784619.6411	341°23'52"	33,627
9	590422.2681	7784659.9775	322°28'31"	50,860
10	590386.2538	7784684.2734	304°00'16"	43,443
11	590345.0862	7784715.4034	307°05'45"	51,612
12	590328.5520	7784732.9883	316°45'50"	24,137
13	590315.8673	7784744.0713	311°08'41"	16,844
14	590282.4219	7784712.2141	226°23'36"	46,190
15	590233.8345	7784747.7758	306°12'03"	60,211
16	590220.0477	7784758.2453	307°12'45"	17,311
17	590181.6587	7784703.0075	214°47'54"	67,268
18	590160.9819	7784676.6007	218°03'41"	33,539
19	590152.3388	7784657.8340	204°43'43"	20,661
20	590152.8164	7784627.9886	179°05'00"	29,849
21	590166.0678	7784596.2332	157°20'58"	34,409
22	590175.4511	7784545.9739	169°25'29"	51,128
23	590164.2057	7784504.1909	195°03'49"	43,270
24	590141.4525	7784452.5398	203°46'28"	56,441
25	590129.4511	7784415.6864	198°02'17"	38,758

26	590132.1859	7784382.3619	175°18'31"	33,437
27	590113.6942	7784298.3329	192°24'39"	86,040
28	590094.2055	7784261.6629	207°59'20"	41,527
29	590065.9988	7784223.0563	216°09'09"	47,813
30	590075.7207	7784202.9455	154°12'00"	22,337
31	590097.5672	7784183.2881	131°58'51"	29,388
32	590146.5093	7784183.9908	89°10'39"	48,947
33	590191.8188	7784195.7267	75°28'43"	46,805
34	590244.4989	7784191.4796	94°36'33"	52,851
35	590621.7023	7784174.8900	92°31'06"	377,568
36	590664.0471	7784172.9229	92°39'35"	42,390
37	590601.2751	7784317.5258	336°32'04"	157,640
38	590737.6623	7784464.8060	42°48'03"	200,731
39	590736.6127	7784528.4524	359°03'19"	63,655
40	590697.2015	7784511.2620	246°26'03"	42,997
41	590664.0246	7784483.8052	230°23'21"	43,065
42	590622.8394	7784446.0522	227°29'23"	55,870
43	590576.3985	7784495.4694	316°46'42"	67,815

Área m²:	233.976,13 m²
Área ha:	23,398 ha
Perímetro:	2.339,19 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DIRETRIZ ESPECIAL – TRANS RURAL - URBANA**				
Referência – Região anexa Córrego de Areia / Fazenda Palmital				
Projeção Horizontal: UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	586746.6639	7783400.8403	170°45'24"	280,267
2	586857.3451	7783374.7592	103°15'34"	113,713
3	586876.6522	7783353.6141	137°36'05"	28,634
4	586981.3919	7783345.0983	94°38'53"	105,085
5	587101.7282	7783418.5181	58°36'42"	140,966
6	586975.0033	7783450.1084	283°59'51"	130,603
7	586917.2472	7783501.9142	311°53'29"	77,586
8	586896.2366	7783564.2214	341°21'55"	65,754
9	586862.1371	7783639.1478	335°31'46"	82,321
10	586807.1021	7783697.5214	316°41'10"	80,227
11	586701.6454	7783677.4683	259°14'00"	107,346
12	586746.6639	7783400.8403	170°45'24"	280,267

Área m²:	66.768,51 m²
Área ha:	6,6769 ha
Perímetro:	1.212,50 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DIRETRIZ ESPECIAL – TRANS RURAL - URBANA

Referência região da Rodovia MG 040 - Bom Jardim

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	588181.0880	7783041.4489	31°53'33"	731,042
2	588172.6731	7782988.6981	189°03'49"	53,418
3	588196.9364	7782901.4417	164°27'37"	90,567
4	588244.2663	7782863.5496	128°40'50"	60,629
5	588317.0751	7782832.8568	112°51'29"	79,014
6	588472.4972	7782802.3823	101°05'37"	158,382
7	588166.3544	7782233.2402	208°16'33"	646,255
8	588163.3668	7782249.0831	349°19'15"	16,122
9	588162.8870	7782241.2199	183°29'30"	7,878
10	588156.9567	7782243.9865	295°00'36"	6,544
11	588148.6851	7782247.0137	290°06'05"	8,808
12	588138.9267	7782249.1619	282°24'54"	9,992
13	588131.7535	7782251.2506	286°14'04"	7,471
14	588124.7202	7782254.0537	291°43'47"	7,571
15	588117.0154	7782255.4455	280°14'22"	7,829
16	588113.8401	7782255.4615	270°17'19"	3,175
17	588107.9479	7782256.4559	279°34'45"	5,976
18	588100.8506	7782254.9375	257°55'27"	7,258
19	588098.5599	7782249.4903	202°48'29"	5,909
20	588096.5586	7782244.8824	203°28'34"	5,024
21	588097.8906	7782240.1330	164°20'01"	4,933
22	588095.1018	7782235.2020	209°29'27"	5,665
23	588091.3378	7782232.5308	234°38'16"	4,616
24	588084.3967	7782228.5537	240°11'18"	8,000

25	588077.9876	7782224.3562	236°46'41"	7,661
26	588070.1784	7782220.7725	245°20'57"	8,592
27	588059.2604	7782219.0702	261°08'17"	11,050
28	588055.8871	7782221.6225	307°06'43"	4,230
29	588051.7886	7782223.4160	293°38'03"	4,474
30	588042.3149	7782224.4904	276°28'13"	9,534
31	588038.6612	7782219.6103	216°49'19"	6,096
32	588038.1559	7782210.3443	183°07'17"	9,280
33	588036.0880	7782194.5104	187°26'26"	15,968
34	588032.6436	7782181.9631	195°21'01"	13,011
35	588028.2347	7782173.7899	208°20'38"	9,287
36	588022.0967	7782165.8431	217°40'55"	10,041
37	588011.3103	7782159.3242	238°51'10"	12,603
38	588005.0729	7782158.4509	262°01'47"	6,298
39	587997.6637	7782155.6328	249°10'32"	7,927
40	587990.3823	7782151.0113	237°35'48"	8,624
41	587977.0042	7782145.6683	248°13'44"	14,406
42	587970.0134	7782143.7490	254°38'52"	7,249
43	587963.0559	7782140.8515	247°23'25"	7,537
44	587958.6981	7782137.1161	229°23'51"	5,740
45	587946.7433	7782133.6450	253°48'33"	12,449
46	587931.6599	7782134.4722	273°08'21"	15,106
47	587915.5587	7782140.8646	291°39'14"	17,324
48	587907.7029	7782143.8367	290°43'24"	8,399
49	587902.8153	7782148.3698	312°50'42"	6,666
50	587897.0998	7782156.9666	326°22'57"	10,323
51	587894.4534	7782164.0474	339°30'26"	7,559
52	587895.2998	7782171.5586	6°25'45"	7,559
53	587895.7225	7782177.1185	4°20'51"	5,576
54	587898.2699	7782181.6905	29°07'32"	5,234
55	587901.7899	7782187.5342	31°03'47"	6,822
56	587908.9434	7782194.2625	46°45'16"	9,821
57	587939.9326	7782222.5164	47°38'37"	41,936
58	587944.9429	7782226.5497	51°09'57"	6,432

59	587949.9736	7782234.6415	31°52'10"	9,528
60	587953.6252	7782239.1326	39°06'49"	5,788
61	587959.5632	7782247.2198	36°17'16"	10,033
62	587960.4750	7782248.1172	45°27'22"	1,279
63	587962.3144	7782253.0684	20°22'49"	5,282
64	587963.7025	7782258.4728	14°24'17"	5,580
65	587965.0861	7782262.9753	17°04'55"	4,710
66	587965.1224	7782270.1904	0°17'18"	7,215
67	587965.1474	7782275.1507	0°17'20"	4,960
68	587965.1905	7782283.7186	0°17'18"	8,568
69	587965.2110	7782287.7771	0°17'22"	4,059
70	587965.6941	7782293.6370	4°42'46"	5,880
71	587967.0686	7782296.3358	26°59'23"	3,029
72	587967.9917	7782299.4879	16°19'22"	3,284
73	587968.4567	7782301.7403	11°39'53"	2,300
74	587971.6662	7782308.4884	25°26'11"	7,472
75	587973.0429	7782311.6381	23°36'35"	3,437
76	587974.8733	7782314.7856	30°10'47"	3,641
77	587976.2682	7782321.5429	11°39'49"	6,900
78	587975.4109	7782331.4682	355°03'48"	9,962
79	587971.8069	7782336.4468	324°05'57"	6,146
80	587960.9222	7782336.9525	272°39'36"	10,896
81	587953.6665	7782337.4400	273°50'38"	7,272
82	587948.2298	7782338.8203	284°14'44"	5,609
83	587939.6223	7782341.1184	284°56'55"	8,909
84	587932.8248	7782342.5054	281°31'58"	6,938
85	587927.8440	7782344.3343	290°09'46"	5,306
86	587924.6799	7782346.6050	305°39'54"	3,895
87	587921.0736	7782351.1327	321°27'46"	5,788
88	587918.8373	7782357.4573	340°31'37"	6,708
89	587917.9527	7782361.9713	348°54'45"	4,600
90	587917.5332	7782368.7377	356°27'08"	6,779
91	587917.1158	7782375.9551	356°41'24"	7,229

92	587916.6871	7782380.9178	355°03'46"	4,981
93	587912.6522	7782390.4081	336°58'00"	10,312
94	587910.4045	7782394.4780	331°05'21"	4,649
95	587903.6182	7782398.1198	298°13'11"	7,702
96	587892.7380	7782399.5274	277°22'18"	10,971
97	587879.5806	7782399.1426	268°19'29"	13,163
98	587872.7672	7782397.3731	255°26'29"	7,039
99	587866.8610	7782395.5990	253°16'51"	6,167
100	587858.2421	7782395.6423	270°17'16"	8,619
101	587853.2522	7782395.6674	270°17'18"	4,990
102	587844.6401	7782397.0636	279°12'31"	8,725
103	587830.5981	7782401.1928	286°23'12"	14,637
104	587823.3537	7782403.9349	290°43'56"	7,746
105	587810.2303	7782410.3142	295°55'28"	14,592
106	587801.6386	7782415.7689	302°24'38"	10,177
107	587794.8592	7782420.7635	306°22'49"	8,421
108	588181.0880	7783041.4489	31°53'33"	731,042

Área m²:	266.178,64 m²
Área ha:	26,618 ha
Perímetro:	2.624,77 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DIRETRIZ ESPECIAL – TRANS RURAL - URBANA

Referência região do Cabeludo – Estrada do Engenho Seco

Projeção Horizontal: UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	592736.2031	7783048.3201	223°24'33"	67,739
2	592732.6746	7783042.9646	213°22'45"	6,413
3	592723.5659	7783049.9554	307°30'21"	11,482
4	592703.4759	7783061.3497	299°33'37"	23,096
5	592684.8851	7783063.1488	275°31'39"	18,678
6	592666.8940	7783061.6496	265°14'12"	18,053
7	592656.3992	7783062.2493	273°16'14"	10,512
8	592647.1038	7783065.5476	289°32'11"	9,863
9	592641.4066	7783073.0439	322°45'54"	9,416
10	592631.8114	7783079.3408	303°16'30"	11,477
11	592620.1172	7783085.3378	297°08'58"	13,142
12	592604.8248	7783089.8356	286°23'23"	15,940
13	592588.6328	7783097.0320	293°57'44"	17,719
14	592580.5368	7783103.3289	307°52'30"	10,257
15	592570.6417	7783108.4264	297°15'20"	11,131
16	592566.1439	7783113.2240	316°50'50"	6,576
17	592560.4468	7783115.0231	287°31'33"	5,974
18	592553.5502	7783113.8237	260°08'03"	7,000
19	592547.2533	7783109.6258	236°18'37"	7,568
20	592542.4557	7783106.9271	240°38'30"	5,505
21	592538.2578	7783102.7292	225°00'00"	5,937
22	592530.1107	7783099.1310	246°10'16"	8,906
23	592519.3671	7783094.9331	248°39'28"	11,535
24	592515.4690	7783090.4353	220°54'52"	5,952

25	592512.7704	7783086.2374	212°44'05"	4,990
26	592508.8723	7783081.7396	220°54'52"	5,952
27	592505.2741	7783079.6407	239°44'39"	4,166
28	592494.7793	7783076.3423	252°33'10"	11,001
29	592487.2830	7783074.5432	256°30'16"	7,709
30	592482.4854	7783073.6436	259°22'47"	4,881
31	592472.5903	7783072.4442	263°05'20"	9,968
32	592462.6952	7783068.5462	248°29'56"	10,635
33	592449.2019	7783063.7485	250°25'36"	14,321
34	592436.3083	7783063.4487	268°40'05"	12,897
35	592429.7116	7783066.1474	292°14'58"	7,127
36	592421.3157	7783073.9435	312°52'43"	11,457
37	592409.6215	7783078.1414	289°44'48"	12,425
38	592400.0263	7783083.5387	299°21'28"	11,009
39	592392.8299	7783088.0365	302°00'20"	8,486
40	592377.2376	7783089.8356	276°34'55"	15,696
41	592363.4444	7783087.7367	261°20'52"	13,952
42	592350.8507	7783082.3393	246°48'04"	13,702
43	592339.4563	7783085.0380	283°19'29"	11,710
44	592331.9600	7783086.5373	281°18'37"	7,645
45	592322.3648	7783082.9390	249°26'36"	10,248
46	592312.4697	7783080.5402	256°22'23"	10,182
47	592299.5761	7783086.5372	294°56'38"	14,220
48	592285.4831	7783094.3334	298°57'04"	16,106
49	592269.5910	7783099.1310	286°47'54"	16,600
50	592258.7963	7783100.3304	276°20'24"	10,861
51	592247.1021	7783109.3259	307°34'07"	14,754
52	592235.4079	7783113.5239	289°44'50"	12,425
53	592224.0135	7783115.0231	277°29'44"	11,493
54	592213.2189	7783112.3244	255°57'49"	11,127
55	592206.0225	7783110.2255	253°44'25"	7,496
56	592197.3268	7783109.6258	266°03'17"	8,716
57	592187.1318	7783111.7248	281°38'02"	10,409
58	592174.5381	7783115.6228	287°11'54"	13,183

59	592159.2457	7783117.4219	276°42'35"	15,398
60	592144.8528	7783115.9227	264°03'12"	14,471
61	592127.6014	7783126.3364	301°07'01"	20,151
62	592125.5550	7783173.4251	357°30'42"	47,133
63	592131.3041	7783261.1368	3°45'00"	87,900
64	592137.8605	7783333.1218	5°12'15"	72,283
65	592088.8029	7783367.1488	304°44'44"	59,703
66	592068.3763	7783377.6314	297°09'58"	22,959
67	592060.0983	7783375.9554	258°33'16"	8,446
68	592004.3009	7783326.8716	228°39'45"	74,314
69	591970.5386	7783358.2394	312°53'40"	46,085
70	591996.3312	7783378.7975	51°26'36"	32,983
71	592000.5484	7783389.1125	22°14'12"	11,144
72	591997.3969	7783405.0102	348°47'14"	16,207
73	591974.7695	7783464.7981	339°16'13"	63,926
74	591968.5490	7783474.0723	326°08'56"	11,167
75	591941.5436	7783491.4561	302°46'12"	32,117
76	591948.8315	7783503.9551	30°14'44"	14,469
77	591944.8930	7783520.6751	346°44'43"	17,178
78	591948.8126	7783602.8167	2°43'55"	82,235
79	591962.1486	7783645.4503	17°22'12"	44,671
80	591899.4765	7783651.9920	275°57'32"	63,013
81	591850.3954	7783613.4128	231°49'54"	62,428
82	591833.6518	7783604.0468	240°46'42"	19,185
83	591812.3158	7783596.7644	251°09'15"	22,545
84	591792.0376	7783594.2707	262°59'21"	20,431
85	591752.9713	7783592.4099	267°16'23"	39,111
86	591745.6691	7783592.1339	267°50'08"	7,307
87	591736.1388	7783588.0910	247°00'45"	10,352
88	591731.4263	7783585.8024	244°05'48"	5,239
89	591725.1463	7783588.0465	289°39'50"	6,669
90	591714.2358	7783595.8337	305°31'00"	13,404
91	591704.9850	7783601.3673	300°53'13"	10,780

92	591696.3116	7783603.4855	283°43'26"	8,928
93	591682.7761	7783599.6116	254°01'43"	14,079
94	591668.9067	7783592.9835	244°27'26"	15,372
95	591660.5100	7783585.0201	226°31'02"	11,572
96	591659.0011	7783573.5143	187°28'17"	11,604
97	591659.3355	7783564.0884	177°58'05"	9,432
98	591656.4553	7783557.7835	204°33'07"	6,932
99	591647.9272	7783554.8544	251°02'39"	9,017
100	591639.7173	7783551.6599	248°44'20"	8,809
101	591632.9724	7783545.0854	225°43'59"	9,419
102	591625.5870	7783531.4054	208°21'48"	15,546
103	591618.8321	7783489.0846	189°04'07"	42,856
104	591598.0234	7783455.9915	212°09'41"	39,092
105	591649.6409	7783386.7009	143°18'58"	86,403
106	591682.2468	7783368.4230	119°16'25"	37,379
107	591702.8077	7783287.0387	165°49'17"	83,941
108	591639.7102	7783192.0842	213°36'15"	114,007
109	591623.2409	7783184.7808	246°05'05"	18,016
110	591604.6203	7783175.7356	244°05'28"	20,701
111	591576.3095	7783151.6353	229°35'35"	37,180
112	591564.6897	7783151.2754	268°13'33"	11,625
113	591552.3050	7783146.0766	247°13'43"	13,432
114	591535.5592	7783136.1249	239°16'40"	19,480
115	591522.6373	7783128.0356	237°57'10"	15,245
116	591508.4271	7783124.3356	255°24'20"	14,684
117	591494.7272	7783127.7131	283°50'57"	14,110
118	591484.9049	7783131.2058	289°34'29"	10,425
119	591479.9496	7783134.3400	302°18'47"	5,863
120	591472.5244	7783140.4889	309°37'43"	9,641
121	591468.6854	7783148.8442	335°19'22"	9,195
122	591467.6207	7783158.3951	353°38'21"	9,610
123	591470.0615	7783168.9367	13°02'12"	10,820
124	591468.0387	7783177.4479	346°37'51"	8,748
125	591463.0674	7783180.5065	301°36'07"	5,837
126	591454.3928	7783177.3619	250°04'27"	9,227
127	591406.5296	7783114.9394	217°28'47"	78,660
128	591450.2177	7783052.3388	145°05'22"	76,338
129	591529.1479	7782968.9698	136°34'00"	114,806

130	591607.6913	7782932.4640	114°55'42"	86,613
131	591546.0171	7782821.9716	209°10'09"	126,540
132	591586.0358	7782797.4179	121°31'53"	46,951
133	591618.1603	7782786.8542	108°12'10"	33,817
134	591600.1730	7782764.6955	219°04'05"	28,540
135	591563.8171	7782651.8355	197°51'20"	118,571
136	591553.1595	7782636.9606	215°37'15"	18,299
137	591684.8307	7782697.4037	65°20'34"	144,882
138	591753.0309	7782733.5192	62°05'47"	77,173
139	591790.7965	7782692.1211	137°37'38"	56,036
140	591886.2270	7782565.1529	143°04'16"	158,833
141	591937.8008	7782575.6830	78°27'37"	52,638
142	592012.0794	7782591.3674	78°04'36"	75,916
143	592107.2712	7782618.8935	73°52'19"	99,092
144	592188.1809	7782652.7821	67°16'26"	87,720
145	592303.6995	7782679.6044	76°55'41"	118,592
146	592381.1094	7782725.7583	59°11'44"	90,125
147	592487.4818	7782778.4222	63°39'38"	118,695
148	592581.3904	7782805.7981	73°44'52"	97,818
149	592661.0611	7782843.8439	64°28'25"	88,289
150	592708.1137	7782869.4782	61°25'06"	53,582
151	592749.1853	7782907.6012	47°07'56"	56,038
152	592784.3215	7782940.7168	46°41'45"	48,282
153	592820.7568	7782988.5675	37°17'13"	60,143
154	592825.9789	7783042.5045	5°31'48"	54,189
155	592799.9624	7783119.1797	341°15'27"	80,969
156	592782.7539	7783097.5303	218°28'49"	27,656
157	592736.2031	7783048.3201	223°24'33"	67,739

Área m²:	702.100,23 m²
Área ha:	70,210 ha
Perímetro:	4.906,85 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DIRETRIZ ESPECIAL – TRANS RURAL - URBANA**				
Referência – Região córrego Lambari – Bom Jardim				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	588726.9849	7781763.7696	207°01'34"	187,465
2	588798.2500	7781747.1680	103°06'49"	73,173
3	588869.9194	7781750.4532	87°22'32"	71,745
4	588878.3702	7781899.8453	3°14'16"	149,631
5	588812.1679	7781930.7630	295°02'00"	73,066
6	588726.9849	7781763.7696	207°01'34"	187,465

Área m²:	18.289,39 m²
Área ha:	1,8289 ha
Perímetro:	555,08 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DIRETRIZ ESPECIAL – TRANS RURAL - URBANA				
Referência região da Fazenda Bela Vista				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	588921.9183	7780344.3360	221°45'33"	312,698
2	588917.9286	7780175.1400	181°21'03"	169,243
3	589059.9164	7780011.2994	139°05'14"	216,805
4	589056.8153	7779879.0077	181°20'34"	132,328
5	589181.5380	7779650.0525	151°25'15"	260,723
6	589132.0293	7779555.9601	207°45'07"	106,323
7	589248.6191	7779101.3632	165°36'56"	469,310
8	589193.8693	7778864.3362	193°00'23"	243,268
9	589349.6396	7778769.3449	121°22'32"	182,449
10	589598.2973	7778714.9627	102°20'11"	254,535
11	589593.9209	7778995.5968	359°06'24"	280,668
12	589690.1820	7778987.6254	94°44'02"	96,591
13	589780.9811	7779014.1337	73°43'30"	94,589
14	589776.6582	7779158.2581	358°16'55"	144,189
15	589828.5701	7779234.8077	34°08'35"	92,492
16	589876.1732	7779317.0515	30°03'45"	95,027
17	589903.6645	7779415.4561	15°36'32"	102,173
18	589767.8096	7779492.9104	299°41'19"	156,383
19	589725.8099	7779615.7529	341°07'28"	129,824
20	589970.7622	7779694.9945	72°04'25"	257,451
21	590013.9055	7779737.6112	45°21'07"	60,643

22	589978.9236	7779848.0783	342°25'42"	115,874
23	589958.3610	7779905.2027	340°12'11"	60,713
24	589873.3108	7780006.1207	319°52'37"	131,977
25	589765.4113	7780189.3189	329°30'10"	212,612
26	589671.5081	7780332.7995	326°47'48"	171,477
27	589597.7535	7780499.4635	336°07'44"	182,254
28	589447.9840	7780597.8309	303°17'48"	179,184
29	589301.2598	7780558.7770	255°05'42"	151,833
30	589130.1762	7780577.5933	276°16'35"	172,115
31	588921.9183	7780344.3360	221°45'33"	312,698

Área m²:	1.205.639,32 m²
Área ha:	120,564 ha
Perímetro:	5.235,75 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DIRETRIZ ESPECIAL – TRANS RURAL - URBANA

Referência região da Fazenda Palmital / Terminal de Cargas / Jd. Anchieta

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	587085.0830	7783887.0064	292°46'40"	18,729
2	587238.2725	7784236.2032	23°41'12"	381,321
3	587491.6835	7784094.2084	119°15'48"	290,482
4	587508.5902	7784087.8567	110°35'27"	18,060
5	587557.6545	7784084.3791	94°03'15"	49,187
6	587590.8166	7784075.2612	105°22'25"	34,393
7	587622.7311	7784060.8916	114°14'23"	35,000
8	587716.3774	7784016.0353	115°35'39"	103,835
9	587808.2997	7783963.5303	119°44'04"	105,861
10	587683.8233	7783821.0951	221°09'03"	189,162
11	587644.6799	7783768.0616	216°25'50"	65,915
12	587594.3640	7783710.5885	221°12'04"	76,386
13	587594.3139	7783709.3107	182°14'43"	1,279
14	587573.2756	7783714.9891	285°06'17"	21,791
15	587558.9806	7783715.0607	270°17'13"	14,295
16	587546.1585	7783708.7557	243°48'55"	14,288
17	587534.0848	7783701.6508	239°31'29"	14,009
18	587519.7779	7783699.3340	260°48'06"	14,493
19	587505.4830	7783699.4056	270°17'13"	14,295
20	587488.9629	7783705.8574	291°19'58"	17,735
21	587469.4213	7783709.9359	281°47'20"	19,963
22	587445.3655	7783714.0370	279°40'30"	24,403
23	587425.1353	7783730.8572	309°44'29"	26,309
24	587413.8975	7783740.4672	310°32'07"	14,786
25	587399.6464	7783749.2960	301°46'44"	16,764
26	587387.6602	7783759.7058	310°58'25"	15,876

27	587383.1858	7783767.6897	330°43'57"	9,152
28	587380.2360	7783779.6466	346°08'30"	12,315
29	587376.5140	7783787.6266	334°59'42"	8,805
30	587369.7904	7783797.2140	324°57'30"	11,710
31	587360.7739	7783799.6475	285°06'14"	9,339
32	587351.7495	7783800.4887	275°19'31"	9,064
33	587343.4774	7783801.3262	275°46'52"	8,314
34	587332.1959	7783802.1787	274°19'17"	11,314
35	587320.1858	7783807.8117	295°07'39"	13,265
36	587309.6924	7783815.8255	307°22'08"	13,204
37	587302.2084	7783823.8243	316°54'16"	10,954
38	587291.7150	7783831.8382	307°22'09"	13,204
39	587278.1843	7783834.2942	280°17'17"	13,752
40	587261.6321	7783834.3768	270°17'09"	16,552
41	587251.8394	7783832.0372	256°33'47"	10,068
42	587239.7975	7783831.3012	266°30'09"	12,064
43	587229.2763	7783833.7421	283°03'41"	10,801
44	587215.0051	7783838.5902	288°45'48"	15,072
45	587199.9974	7783846.6265	298°10'05"	17,024
46	587187.2269	7783850.6709	287°34'23"	13,396
47	587174.4644	7783856.3075	293°49'44"	13,952
48	587156.4194	7783858.7859	277°49'13"	18,214
49	587145.8862	7783858.8384	270°17'08"	10,533
50	587134.6086	7783860.4869	278°18'59"	11,397
51	587122.5945	7783865.3237	291°55'46"	12,951
52	587115.8430	7783869.3380	300°44'05"	7,855
53	587111.3565	7783874.9334	321°16'36"	7,172
54	587102.3518	7783879.7551	298°10'03"	10,214
55	587085.0830	7783887.0064	292°46'40"	18,729

Área m²:	207.507,51 m²
Área ha:	20,751 ha
Perímetro:	1.930,28 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DIRETRIZ ESPECIAL – TRANS RURAL - URBANA

Referência região da Fazenda Perobas

Projeção Horizontal: UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		
Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	590803.4664	7782157.1862	32°13'31"	228,007
2	590806.1412	7782172.4586	9°56'02"	15,505
3	590806.2899	7782188.6144	0°31'38"	16,156
4	590798.8300	7782219.3473	346°21'23"	31,625
5	590769.8113	7782272.1759	331°13'12"	60,274
6	590734.7629	7782310.6432	317°39'46"	52,040
7	590702.5176	7782391.6733	338°18'01"	87,210
8	590528.0353	7782625.0273	323°12'50"	291,373
9	590359.3823	7782541.5801	243°40'28"	188,168
10	590250.8611	7782543.8314	271°11'18"	108,545
11	590250.5318	7782470.2776	180°15'23"	73,555
12	590242.1640	7782447.2870	199°59'59"	24,466
13	590232.4518	7782428.9794	207°56'46"	20,724
14	590228.2212	7782413.3516	195°08'51"	16,190
15	590264.0452	7782384.9676	128°23'26"	45,706
16	590278.6962	7782374.0854	126°36'13"	18,250
17	590280.1866	7782361.2539	173°22'29"	12,918
18	590273.9490	7782341.5724	197°35'05"	20,646
19	590266.8960	7782316.5455	195°44'19"	26,002
20	590267.9441	7782298.7200	176°38'06"	17,856
21	590279.5538	7782288.0722	132°31'31"	15,753
22	590283.0493	7782278.9409	159°03'11"	9,777
23	590271.8066	7782279.7403	274°04'02"	11,271
24	590257.7540	7782286.1624	294°33'38"	15,451
25	590244.6590	7782291.6118	292°35'40"	14,184
26	590230.1773	7782287.1958	253°02'30"	15,140
27	590223.4595	7782281.0771	227°40'20"	9,087
28	590218.4736	7782262.5748	195°04'53"	19,162

29	590222.6224	7782239.2200	169°55'37"	23,720
30	590242.2626	7782194.6189	156°14'01"	48,734
31	590261.8374	7782160.0525	150°28'38"	39,724
32	590265.5026	7782143.4023	167°35'08"	17,049
33	590261.6874	7782132.0300	198°32'44"	11,995
34	590262.2660	7782120.4744	177°08'01"	11,570
35	590268.7893	7782112.9151	139°12'27"	9,985
36	590274.8515	7782100.9330	153°09'48"	13,428
37	590269.3778	7782091.6003	210°23'31"	10,819
38	590259.0253	7782087.9843	250°44'47"	10,966
39	590234.1978	7782093.4384	282°23'24"	25,420
40	590219.1323	7782103.9684	304°57'06"	18,381
41	590204.3190	7782114.9516	306°33'17"	18,441
42	590187.1426	7782126.4570	303°48'56"	20,674
43	590167.3094	7782130.6073	281°49'09"	20,263
44	590145.6992	7782129.8413	267°58'12"	21,624
45	590126.7721	7782129.4454	268°48'06"	18,931
46	590126.2099	7782129.8315	304°28'48"	0,682
47	590109.7476	7782129.0893	267°25'07"	16,479
48	590097.3383	7782135.9389	298°53'51"	14,174
49	590089.4717	7782151.6069	333°20'23"	17,532
50	590089.2058	7782169.4556	359°08'47"	17,851
51	590088.8020	7782198.6003	359°12'22"	29,147
52	590089.2533	7782227.5426	0°53'36"	28,946
53	590083.8297	7782243.1369	340°49'22"	16,511
54	590076.1032	7782257.2201	331°14'58"	16,063
55	590053.2028	7782261.9111	281°34'35"	23,376
56	590037.6102	7782265.2491	282°05'00"	15,946
57	590022.4619	7782271.2022	291°27'15"	16,276
58	590003.8774	7782273.3454	276°34'42"	18,708
59	589977.4704	7782267.9270	258°24'16"	26,957
60	589953.3821	7782261.1239	254°13'45"	25,031
61	589922.6218	7782257.0993	262°32'45"	31,022
62	589901.5164	7782264.0514	288°13'55"	22,221
63	589856.8834	7782336.2988	328°17'35"	84,922
64	589777.1154	7782376.3015	296°38'00"	89,236
65	589642.8263	7782466.6521	303°55'59"	161,854
66	589412.6748	7782553.1135	290°35'23"	245,856

67	589163.8405	7782579.0971	275°57'41"	250,187
68	589049.0216	7782675.3319	309°58'04"	149,815
69	588869.0943	7782652.4712	262°45'33"	181,374
70	588765.8786	7782538.6246	222°11'46"	153,670
71	588975.7224	7782419.9568	119°29'18"	241,074
72	589222.1923	7782265.1901	122°07'34"	291,033
73	589254.3189	7782267.7123	85°30'40"	32,225
74	589366.8524	7782291.9511	77°50'41"	115,114
75	589497.7211	7782329.3187	74°03'51"	136,099
76	589689.5723	7782175.1440	128°47'09"	246,123
77	589746.0933	7782151.2081	112°57'07"	61,380
78	589791.4203	7782124.5519	120°27'33"	52,584
79	589842.2183	7782113.8493	101°53'51"	51,913
80	589918.9428	7782121.6016	84°13'49"	77,115
81	589962.8792	7782139.9378	67°20'51"	47,609
82	590027.8824	7782147.0182	83°47'01"	65,388
83	590065.2683	7782111.6947	133°22'31"	51,434
84	590106.5089	7782070.6839	134°50'24"	58,161
85	590159.3359	7782046.2916	114°47'05"	58,187
86	590200.1002	7782034.2811	106°25'00"	42,497
87	590240.2796	7782035.8900	87°42'25"	40,212
88	590281.6273	7782039.9365	84°24'38"	41,545
89	590310.6274	7782047.3893	75°35'14"	29,942
90	590344.4699	7782050.7928	84°15'26"	34,013
91	590391.4746	7782009.7494	131°07'36"	62,402
92	590418.2390	7781991.9455	123°37'56"	32,145
93	590429.7461	7781973.4643	148°05'31"	21,771
94	590487.5382	7781957.3771	105°33'19"	59,989
95	590526.3623	7781947.2196	104°39'42"	40,131
96	590561.8459	7781955.7198	76°31'43"	36,488
97	590603.9071	7781962.9315	80°16'15"	42,675
98	590653.3440	7781959.9557	93°26'41"	49,526
99	590681.8814	7781964.3020	81°20'25"	28,866
100	590803.4664	7782157.1862	32°13'31"	228,007

Área m²:	576.515,29 m²
Área ha:	57,652 ha
Perímetro:	5.608,24 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral / Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO INDUSTRIAL

Referência região do Bairro Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	588540.3036	7785780.8321	257°44'30"	184,212
2	588580.4968	7785567.1093	169°20'57"	217,469
3	588602.2046	7785451.4977	169°21'56"	117,632
4	588817.5576	7785398.0894	103°55'43"	221,877
5	588803.0486	7785474.8944	349°18'09"	78,163
6	588793.6139	7785536.0832	351°14'05"	61,912
7	588902.0507	7785561.1815	76°58'05"	111,303
8	588926.1703	7785548.9231	116°56'28"	27,056
9	588994.7448	7785455.4539	143°44'03"	115,926
10	589008.2208	7785457.0218	83°21'49"	13,567
11	589025.4537	7785428.2411	149°05'18"	33,546
12	589153.8868	7785465.3582	73°52'51"	133,689
13	589198.9695	7785472.7044	80°44'42"	45,677
14	589225.7826	7785475.1755	84°44'04"	26,927
15	589246.0381	7785458.7964	128°57'36"	26,049
16	589265.0473	7785420.9718	153°19'04"	42,333
17	589249.7058	7785407.0635	227°48'19"	20,708
18	589289.2218	7785375.8096	128°20'28"	50,382
19	589299.3239	7785371.4544	113°19'18"	11,001
20	589343.3155	7785414.9659	45°18'52"	61,875
21	589495.6641	7785319.0557	122°11'32"	180,025
22	589741.5748	7785635.6499	37°50'16"	400,879
23	589735.3144	7785667.3495	348°49'42"	32,312
24	589736.1880	7785688.3314	2°23'03"	21,000
25	589747.7268	7785712.2958	25°42'39"	26,598
26	589737.6260	7785797.8083	353°15'48"	86,107
27	589682.8112	7786092.7908	349°28'23"	300,032
28	589675.3070	7786145.0543	351°49'45"	52,799

29	589611.5570	7786138.5948	264°12'51"	64,076
30	589562.2017	7786192.6753	317°36'56"	73,216
31	589501.8702	7786188.4378	265°58'56"	60,480
32	589503.3027	7786111.4668	178°56'02"	76,984
33	589310.4608	7786081.9179	261°17'18"	195,093
34	589336.5909	7786174.1822	15°48'45"	95,893
35	589281.8650	7786200.3583	295°33'45"	60,664
36	589297.6975	7786219.7673	39°12'19"	25,048
37	589285.8221	7786230.4619	312°00'19"	15,981
38	589270.4337	7786235.9873	289°45'05"	16,350
39	589255.2344	7786236.5631	272°10'10"	15,210
40	589243.2455	7786230.7499	244°07'56"	13,324
41	589218.6044	7786205.6346	224°27'14"	35,185
42	589182.9175	7786153.4341	214°21'31"	63,233
43	588995.1922	7786063.1494	244°18'55"	208,308
44	588908.4360	7786105.9456	296°15'24"	96,738
45	588852.7669	7786167.7625	317°59'44"	83,189
46	588861.2398	7786260.2384	5°14'06"	92,863
47	588832.3070	7786274.2595	295°51'19"	32,151
48	588822.0673	7786284.9866	316°19'54"	14,830
49	588788.2839	7786247.1276	221°44'39"	50,741
50	588749.3508	7786210.4792	226°43'53"	53,469
51	588740.5288	7786195.9743	211°18'30"	16,977
52	588727.1036	7786161.9835	201°33'08"	36,546
53	588728.3705	7786140.0242	176°41'53"	21,996
54	588766.0668	7786030.1384	161°03'56"	116,172
55	588790.3135	7786029.0055	92°40'30"	24,273
56	588802.3727	7786024.2713	111°26'02"	12,955
57	588817.1246	7786019.3573	108°25'24"	15,549
58	588821.5315	7786005.3203	162°34'13"	14,713
59	588818.7471	7785981.1450	186°34'12"	24,335
60	588819.2929	7785939.8319	179°14'35"	41,317
61	588720.3159	7785819.9441	219°32'33"	155,466
62	588540.3036	7785780.8321	257°44'30"	184,212

Área m²:	734.771,50 m²
Área ha:	73,477 ha
Perímetro:	4.624,38 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020 **Marcelo Pinheiro do Amaral / Prefeito Municipal**

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO INDUSTRIAL

Referência região da Fazenda Palmital - Terminal de Cargas

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	586033.8532	7784889.8397	255°57'50"	42,767
2	586010.5152	7784867.7982	226°38'11"	32,101
3	585997.5496	7784837.9775	203°29'55"	32,517
4	585978.1013	7784800.3774	207°20'59"	42,332
5	585946.5492	7784760.4714	218°19'55"	50,873
6	585915.2145	7784729.3618	225°12'24"	44,155
7	585908.6528	7784714.4460	203°44'44"	16,295
8	585929.1521	7784684.7892	145°20'50"	36,052
9	585925.0562	7784667.6877	193°28'08"	17,585
10	585915.8558	7784664.7331	252°11'46"	9,663
11	585905.9289	7784658.8124	239°11'13"	11,558
12	585875.6734	7784616.2665	215°25'03"	52,207
13	585865.4741	7784597.6480	208°42'51"	21,229
14	585865.8832	7784555.3130	179°26'47"	42,337
15	585860.4174	7784520.9658	189°02'31"	34,779
16	585830.8762	7784473.7929	212°03'22"	55,659
17	585804.6578	7784434.6789	213°50'03"	47,088
18	585789.2466	7784416.4649	220°14'07"	23,859
19	585810.8764	7784397.3115	131°31'31"	28,891
20	585836.3182	7784366.3340	140°36'14"	40,086
21	585836.7998	7784324.4716	179°20'27"	41,865
22	585861.8810	7784327.7595	82°31'54"	25,296
23	585888.8084	7784333.4130	78°08'34"	27,514
24	585903.7552	7784346.0937	49°41'21"	19,601

25	585930.2531	7784364.0204	55°55'13"	31,992
26	585992.1537	7784422.8309	46°27'59"	85,384
27	586040.7008	7784429.8805	81°44'16"	49,056
28	586088.2386	7784434.4146	84°33'06"	47,754
29	586134.5574	7784428.2890	97°32'01"	46,722
30	586165.6748	7784410.5021	119°45'09"	35,842
31	586212.4206	7784358.6322	137°58'28"	69,826
32	586239.5049	7784328.9286	137°38'27"	40,198
33	586304.2310	7784311.5497	105°01'46"	67,019
34	586349.1561	7784305.8722	97°12'10"	45,282
35	586392.6461	7784281.5902	119°10'34"	49,810
36	586416.3529	7784270.1926	115°40'37"	26,304
37	586447.6253	7784255.8923	114°34'26"	34,387
38	586483.8858	7784236.4747	118°10'09"	41,132
39	586503.9305	7784220.7556	128°06'13"	25,473
40	586529.1325	7784215.3119	102°11'20"	25,783
41	586560.8098	7784205.9189	106°30'58"	33,041
42	586578.0388	7784198.8772	112°13'50"	18,612
43	586592.3103	7784186.9653	129°51'02"	18,589
44	586603.4651	7784176.8241	132°16'30"	15,076
45	586613.9920	7784175.7626	95°45'29"	10,580
46	586700.5977	7784192.2730	79°12'24"	88,165
47	586763.1784	7784173.6913	106°32'15"	65,281
48	586829.8238	7784146.9686	111°50'57"	71,803
49	586942.6872	7784147.4094	89°46'34"	112,864
50	587028.7284	7784158.8855	82°24'10"	86,803
51	587119.7912	7784141.1635	101°00'46"	92,771
52	587168.4457	7784243.7290	25°22'43"	113,521
53	587293.8362	7784427.3740	34°19'29"	222,370
54	587288.0112	7784474.5926	352°58'03"	47,577
55	587261.6343	7784520.8842	330°19'32"	53,279
56	587248.8940	7784576.5677	347°06'45"	57,122
57	587247.5170	7784656.8375	359°01'02"	80,282
58	587204.1520	7784707.6946	319°32'47"	66,835

59	587179.0145	7784750.6943	329°41'22"	49,808
60	587141.0270	7784845.6947	338°12'19"	102,314
61	587100.4760	7784852.5119	279°32'35"	41,120
62	587032.1270	7784864.9948	280°21'00"	69,480
63	586966.4224	7784868.9197	273°25'07"	65,822
64	586938.1802	7784875.9279	283°56'10"	29,099
65	586952.3046	7784905.3995	25°36'23"	32,681
66	586944.0350	7784948.1847	349°03'38"	43,577
67	586906.4349	7784984.3484	313°53'04"	52,169
68	586849.6584	7785003.5172	288°39'20"	59,925
69	586834.6985	7785007.1210	283°32'40"	15,388
70	586817.5318	7785003.7269	258°48'58"	17,499
71	586807.8967	7784976.0568	199°11'56"	29,300
72	586801.2742	7784952.7188	195°50'31"	24,259
73	586787.2993	7784909.4201	197°53'16"	45,498
74	586767.5499	7784896.1467	236°05'43"	23,795
75	586735.1405	7784890.1198	259°27'56"	32,965
76	586703.5411	7784891.4160	272°20'56"	31,626
77	586649.0505	7784901.8590	280°50'57"	55,482
78	586636.4871	7784915.5038	317°21'46"	18,548
79	586617.2414	7784936.8989	318°01'39"	28,778
80	586588.9187	7784963.9530	313°41'16"	39,168
81	586569.3305	7784988.3779	321°16'16"	31,309
82	586525.1002	7785005.8077	291°30'28"	47,541
83	586489.8059	7785018.5559	289°51'34"	37,526
84	586464.9540	7785029.4329	293°38'16"	27,128
85	586454.6745	7785042.6934	322°13'02"	16,778
86	586436.1749	7785044.9726	277°01'25"	18,639
87	586404.3108	7785042.7710	266°02'51"	31,940
88	586377.8052	7785033.8349	251°22'08"	27,971
89	586350.2903	7785028.5711	259°10'11"	28,014
90	586311.4635	7785025.7530	265°50'55"	38,929
91	586275.5171	7785017.3138	256°47'16"	36,924

92	586242.4588	7784997.9431	239°37'54"	38,315
93	586204.2066	7784985.4199	251°52'20"	40,250
94	586172.5846	7784970.2261	244°20'12"	35,083
95	586150.5432	7784958.5571	242°06'10"	24,940
96	586103.8672	7784911.8812	225°00'00"	66,010
97	586075.3429	7784900.2121	247°45'03"	30,819
98	586033.8532	7784889.8397	255°57'50"	42,767

Área m²:	911.366,77 m²
Área ha:	91,137 ha
Perímetro:	4.259,26 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E DE LOGISTICA

Referência região da Rodovia MG 040 – Bairro Santa Rosa

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		
Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	591244.3727	7784668.8288	178°56'21"	59,881
2	591167.6977	7784632.3192	244°32'17"	84,924
3	591110.6982	7784597.1706	238°20'24"	66,965
4	591034.3082	7784554.3294	240°42'55"	87,583
5	590957.8444	7784523.3528	247°56'47"	82,500
6	590953.2650	7784503.0012	192°40'52"	20,860
7	590949.9777	7784486.6786	191°23'12"	16,650
8	591016.8354	7784476.3850	98°45'10"	67,645
9	591121.1802	7784524.2411	65°21'44"	114,796
10	591150.8814	7784536.1731	68°06'47"	32,008
11	591225.2563	7784539.9366	87°06'12"	74,470
12	591286.4666	7784561.5637	70°32'26"	64,919
13	591398.2358	7784576.0615	82°36'34"	112,706
14	591400.7149	7784587.1499	12°36'10"	11,362
15	591401.5418	7784590.1216	15°32'59"	3,085
16	591407.1831	7784606.9852	18°29'47"	17,782
17	591408.2423	7784615.0511	7°28'52"	8,135
18	591408.3049	7784627.0091	0°18'00"	11,958
19	591406.9659	7784631.9256	344°45'54"	5,096
20	591405.4507	7784633.9064	322°35'10"	2,494
21	591396.2813	7784641.4054	309°16'38"	11,845
22	591382.1740	7784649.7142	300°29'49"	16,372
23	591372.8333	7784658.3436	312°44'00"	12,717
24	591363.2202	7784672.0571	324°58'11"	16,747

25	591359.7716	7784678.5438	332°00'11"	7,346
26	591354.1982	7784693.0902	339°02'09"	15,578
27	591352.3603	7784700.8466	346°40'10"	7,971
28	591350.8266	7784716.2259	354°18'18"	15,456
29	591350.7022	7784718.0108	356°00'47"	1,789
30	591350.9033	7784728.8159	1°03'58"	10,807
31	591335.0083	7784773.2563	340°19'10"	47,197
32	591243.2642	7784728.6992	244°05'44"	101,992
33	591244.3727	7784668.8288	178°56'21"	59,881

Área m²:	48.422,75 m²
Área ha:	4,842 ha
Perímetro:	1.211,64 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E DE LOGISTICA

Referência região do Bairro Masterville – Aterro de Resíduos Sólidos

Projeção Horizontal: UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	590928.2960	7783733.3201	302°00'19"	21,586
2	590906.5594	7783777.9373	334°01'32"	49,630
3	590936.6675	7783850.0049	22°40'26"	78,104
4	590948.5833	7783898.5850	13°46'53"	50,020
5	590961.5204	7783950.6760	13°56'51"	53,673
6	590991.2569	7783996.9717	32°42'48"	55,023
7	591017.4366	7784051.8339	25°30'36"	60,788
8	591069.5258	7784097.6032	48°41'43"	69,341
9	591134.8796	7784142.9052	55°16'16"	79,520
10	591276.1089	7784192.8728	70°30'58"	149,808
11	591295.4058	7784180.3297	123°01'27"	23,015
12	591305.8135	7784102.8129	172°21'11"	78,212
13	591322.4099	7784037.6129	165°43'08"	67,279
14	591340.5188	7783969.3356	165°08'44"	70,638
15	591311.3210	7783956.4396	246°10'12"	31,919
16	591288.9584	7783939.6676	233°07'48"	27,953
17	591267.9936	7783910.3168	215°32'15"	36,069
18	591251.2216	7783873.9776	204°46'31"	40,023
19	591242.8357	7783827.8549	190°18'17"	46,879
20	591231.6544	7783766.3578	190°18'17"	62,505
21	591224.6661	7783699.2702	185°56'49"	67,451

22	591209.7279	7783648.6617	196°26'42"	52,767
23	591173.1189	7783657.8140	284°02'11"	37,736
24	591173.1189	7783657.8140		
25	591147.9502	7783646.3737	245°33'22"	27,647
26	591126.2136	7783639.5095	252°28'28"	22,795
27	591078.1642	7783655.5259	288°26'06"	50,648
28	591064.4358	7783673.8304	323°07'48"	22,881
29	591030.1149	7783701.2872	308°39'36"	43,952
30	591001.5140	7783710.4395	287°44'41"	30,030
31	590946.6005	7783721.8798	281°46'06"	56,093
32	590928.2960	7783733.3201	302°00'19"	21,586

Área m²:	145.206,64 m²
Área ha:	14,521 ha
Perímetro:	1.563,99 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E DE LOGISTICA

Referência região do Bairro Centro – Vila Satélite

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		
Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	590297.9554	7783620.0560	107°19'46"	65,470
2	590311.7448	7783615.6355	107°46'28"	14,481
3	590288.2183	7783542.0676	197°44'02"	77,238
4	590359.1686	7783576.6104	64°02'26"	78,912
5	590383.0755	7783572.3710	100°03'21"	24,280
6	590436.1705	7783561.4521	101°37'15"	54,206
7	590479.9401	7783556.6383	96°16'34"	44,034
8	590521.0743	7783550.4726	98°31'29"	41,594
9	590569.7855	7783558.9781	80°05'43"	49,448
10	590563.7545	7783575.7089	340°10'38"	17,785
11	590594.6359	7783589.3477	66°10'17"	33,759
12	590625.8983	7783596.3094	77°26'45"	32,028
13	590665.0100	7783580.1213	112°29'04"	42,329
14	590706.0176	7783518.9867	146°08'50"	73,614
15	590788.5675	7783460.3967	125°21'55"	101,229
16	590810.2730	7783426.5020	147°21'55"	40,249
17	590900.8111	7783186.7579	159°18'40"	256,270
18	591130.1685	7783305.9532	62°32'22"	258,481
19	591038.2470	7783377.0540	307°43'18"	116,211
20	590970.2866	7783443.6316	314°24'40"	95,138
21	590899.0979	7783462.3040	284°41'50"	73,597
22	590906.1648	7783512.3650	8°02'06"	50,557
23	590904.2898	7783530.3262	354°02'25"	18,059
24	590894.7737	7783573.5962	347°35'48"	44,304
25	590894.9968	7783595.0801	0°35'42"	21,485

26	590842.9962	7783617.4072	293°14'13"	56,591
27	590809.1457	7783631.5400	292°39'39"	36,682
28	590719.9640	7783679.9108	298°28'29"	101,455
29	590706.1981	7783694.3347	316°20'14"	19,939
30	590567.5543	7783693.1627	269°30'56"	138,649
31	590526.3893	7783691.6603	267°54'35"	41,192
32	590524.0737	7783892.4676	359°20'22"	200,821
33	590567.5677	7783999.6466	22°05'16"	115,668
34	590532.9488	7784038.1963	318°04'30"	51,813
35	590497.7755	7783987.4130	214°42'25"	61,775
36	590328.5345	7783977.9968	266°48'56"	169,503
37	590327.6020	7783944.1330	181°34'38"	33,877
38	590316.9914	7783923.6989	207°26'28"	23,025
39	590310.7087	7783875.7394	187°27'48"	48,369
40	590296.5054	7783820.2978	194°22'09"	57,232
41	590285.7334	7783750.3902	188°45'35"	70,733
42	590232.1988	7783774.1104	293°53'50"	58,554
43	590239.7970	7783808.6625	12°24'08"	35,378
44	590244.2859	7783836.8943	9°02'04"	28,586
45	590259.3843	7783905.6321	12°23'18"	70,376
46	590248.0526	7783942.8788	343°04'43"	38,932
47	590255.5541	7783964.4434	19°10'51"	22,832
48	590267.2363	7783968.2691	71°52'02"	12,293
49	590258.6480	7783995.5911	342°33'01"	28,640
50	590291.3975	7784062.6227	26°02'19"	74,604
51	590266.3837	7784063.6300	272°18'22"	25,034
52	590247.3349	7784072.0256	293°47'06"	20,817
53	590227.3074	7784083.7994	300°27'02"	23,232
54	590194.6251	7784086.6054	274°54'26"	32,803
55	590171.1319	7784092.1873	283°21'56"	24,147
56	590132.8270	7784091.8169	269°26'46"	38,307
57	590113.2865	7784093.4681	274°49'48"	19,610
58	590053.9162	7784101.3653	277°34'36"	59,893

59	590032.8461	7784105.0168	279°49'55"	21,384
60	590009.6534	7784117.1671	297°38'58"	26,183
61	589990.8869	7784122.3734	285°30'19"	19,475
62	589964.1327	7784129.1517	284°13'01"	27,600
63	589962.1756	7784173.8187	357°29'28"	44,710
64	589959.4016	7784186.3839	347°33'02"	12,868
65	589923.9608	7784169.4897	244°30'48"	39,261
66	589914.2482	7784188.9212	333°26'33"	21,724
67	589849.6153	7784143.5564	234°56'08"	78,964
68	589862.7659	7784125.7240	143°35'34"	22,157
69	589863.3452	7784117.4337	176°00'10"	8,311
70	589856.1273	7784098.6887	201°03'34"	20,087
71	589824.7667	7784025.8276	203°17'16"	79,324
72	589810.1560	7783985.4912	199°54'41"	42,901
73	589789.7584	7783937.9791	203°14'04"	51,706
74	589771.1951	7783926.8758	239°06'54"	21,631
75	589790.6012	7783889.7815	152°23'00"	41,864
76	589781.7725	7783881.5341	226°56'59"	12,082
77	589762.8284	7783872.6763	244°56'25"	20,913
78	589745.4907	7783862.1056	238°37'46"	20,306
79	589731.1595	7783853.4809	238°57'36"	16,726
80	589723.2917	7783845.6977	225°18'35"	11,067
81	589710.1062	7783827.8383	216°26'18"	22,199
82	589698.9540	7783811.3496	214°04'21"	19,906
83	589708.7533	7783802.7401	131°18'07"	13,044
84	589615.1235	7783738.4868	235°32'25"	113,556
85	589638.9466	7783710.7251	139°21'58"	36,582
86	589672.2624	7783666.7320	142°51'49"	55,185
87	589774.8428	7783748.6032	51°24'22"	131,246
88	589801.9196	7783757.1110	72°33'24"	28,382
89	589854.1039	7783762.1209	84°30'58"	52,424
90	589899.2345	7783752.0663	102°33'35"	46,237
91	589935.7035	7783743.9974	102°28'33"	37,351
92	589990.5396	7783712.5446	119°50'16"	63,216

93	590050.2558	7783680.8940	117°55'28"	67,585
94	590086.1180	7783668.9328	108°26'43"	37,804
95	590187.1866	7783654.0891	98°21'19"	102,153
96	590235.4570	7783639.5574	106°45'16"	50,410
97	590297.9554	7783620.0560	107°19'46"	65,470

Área m²:	410.703,83 m²
Área ha:	41,070 ha
Perímetro:	5.104,64 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E DE LOGISTICA

Referência região do Onça – Rodovia MG 040

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		
Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	591797.2158	7785042.9335	227°31'00"	89,829
2	591643.7843	7784958.5505	241°11'26"	175,105
3	591536.4346	7784883.4233	235°00'51"	131,027
4	591363.2314	7784788.2395	241°12'32"	197,634
5	591378.0065	7784781.9317	113°07'07"	16,065
6	591388.4624	7784775.0454	123°22'09"	12,520
7	591397.4268	7784765.8505	135°43'38"	12,842
8	591402.8873	7784757.0826	148°05'10"	10,329
9	591405.4303	7784752.9993	148°05'10"	4,810
10	591408.6395	7784745.9590	155°29'42"	7,737
11	591409.9414	7784738.3320	170°18'47"	7,737
12	591410.6192	7784721.2895	177°43'21"	17,056
13	591411.6651	7784710.8023	174°18'17"	10,539
14	591414.4756	7784703.4671	159°02'08"	7,855
15	591418.2297	7784698.1117	144°58'11"	6,540
16	591428.7153	7784691.9359	120°29'50"	12,169
17	591583.5774	7784784.6916	59°04'49"	180,516
18	591675.6878	7784838.0821	59°54'07"	106,465
19	591700.6820	7784862.0171	46°14'24"	34,606
20	591775.2454	7784915.9897	54°06'04"	92,047
21	591954.6191	7785020.5713	59°45'22"	207,635
22	592089.9986	7785079.8397	66°21'23"	147,785
23	592197.2903	7785086.3565	86°31'27"	107,489
24	592345.6422	7785000.6090	120°01'41"	171,350

25	592576.5308	7784867.5098	119°57'43"	266,505
26	592640.1783	7784846.0372	108°38'34"	67,172
27	592835.3842	7784805.7492	101°39'41"	199,320
28	592829.6601	7784833.7417	348°26'35"	28,572
29	592803.9102	7784884.3501	333°01'58"	56,783
30	592799.8309	7784898.6463	344°04'28"	14,867
31	592792.3887	7784898.5407	269°11'13"	7,443
32	592764.0804	7784905.1814	283°12'07"	29,077
33	592725.2747	7784928.2597	300°44'26"	45,150
34	592691.5398	7784966.7669	318°46'46"	51,194
35	592619.1961	7785095.1811	330°36'17"	147,390
36	592595.0136	7785118.4818	313°56'10"	33,581
37	592555.4433	7785137.6830	295°53'05"	43,983
38	592514.7632	7785148.5699	284°58'57"	42,112
39	592351.3726	7785175.6893	279°25'26"	165,626
40	592152.3777	7785211.0115	280°03'55"	202,105
41	592111.2765	7785214.9933	275°32'00"	41,294
42	592074.6897	7785212.0259	265°21'47"	36,707
43	592040.4618	7785202.6630	254°42'04"	35,485
44	592008.7572	7785189.7474	247°50'07"	34,234
45	591849.5831	7785341.5101	313°38'04"	219,928
46	591770.3723	7785255.7628	222°43'51"	116,735
47	591893.4961	7785127.7897	136°06'23"	177,585
48	591863.4624	7785103.6018	231°09'12"	38,563
49	591797.2158	7785042.9335	227°31'00"	89,829

Área m²:	238.791,22 m²
Área ha:	23,879 ha
Perímetro:	3.869,10 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E DE LOGISTICA				
Referência região anexa ao Bairro Riacho da Mata – Terminal de Cargas e Ribeirão Sarzedo				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	587165.0023	7784958.8393	334°39'23"	83,521
2	587168.2573	7784966.6498	22°37'26"	8,462
3	587174.1224	7784981.9336	20°59'39"	16,371
4	587182.8837	7784997.5433	29°18'16"	17,900
5	587193.5406	7785006.3378	50°28'09"	13,817
6	587208.0585	7785015.4533	57°52'34"	17,142
7	587219.6633	7785020.8401	65°06'00"	12,794
8	587229.6415	7785022.4918	80°36'04"	10,114
9	587238.3451	7785026.5319	65°06'00"	9,596
10	587245.7776	7785033.6409	46°16'28"	10,285
11	587247.4196	7785040.4385	13°34'48"	6,993
12	587248.4302	7785049.6213	6°16'49"	9,238
13	587247.8192	7785056.0899	354°36'15"	6,497
14	587244.3274	7785065.2952	339°13'37"	9,845
15	587243.7164	7785071.7638	354°36'15"	6,497
16	587239.5712	7785078.9305	329°57'18"	8,279
17	587232.2015	7785084.4119	306°38'27"	9,185
18	587223.2051	7785086.1582	280°59'06"	9,164
19	587211.6138	7785083.4937	257°03'15"	11,894
20	587204.5165	7785079.1053	238°16'14"	8,344
21	587195.8196	7785076.4263	252°52'45"	9,100
22	587187.7829	7785077.1469	275°07'25"	8,069
23	587182.3445	7785082.9590	316°54'09"	7,960

24	587181.4136	7785089.7695	352°13'00"	6,874
25	587184.0322	7785098.9443	15°55'46"	9,541
26	587192.4278	7785105.7082	51°08'36"	10,781
27	587195.9807	7785108.7531	49°24'10"	4,679
28	587198.8989	7785113.5027	31°34'01"	5,574
29	587200.5375	7785119.6197	14°59'46"	6,333
30	587206.0318	7785125.0370	45°24'16"	7,716
31	587215.3703	7785127.3725	75°57'31"	9,626
32	587227.9247	7785129.6919	79°31'58"	12,767
33	587240.1474	7785129.9713	88°41'26"	12,226
34	587252.3514	7785126.5075	105°50'43"	12,686
35	587256.1869	7785121.7243	141°16'30"	6,131
36	587259.6854	7785113.8802	155°57'47"	8,589
37	587264.7938	7785106.3683	145°46'58"	9,084
38	587270.8805	7785101.5739	128°13'37"	7,748
39	587279.2439	7785101.8724	87°57'21"	8,369
40	587285.6980	7785106.2640	55°46'02"	7,807
41	587289.9128	7785113.0488	31°50'57"	7,987
42	587291.5616	7785121.2076	11°25'30"	8,324
43	587292.5841	7785132.7723	5°03'10"	11,610
44	587290.3991	7785146.0546	350°39'30"	13,461
45	587285.3214	7785159.6916	339°34'38"	14,552
46	587279.9101	7785170.9481	334°19'31"	12,490
47	587274.4852	7785179.4825	327°33'28"	10,113
48	587272.6014	7785188.6797	348°25'29"	9,388
49	587273.3074	7785201.2669	3°12'37"	12,607
50	587274.9698	7785212.1480	8°41'11"	11,007
51	587275.6673	7785223.0338	3°39'58"	10,908
52	587276.6712	7785230.8555	7°18'50"	7,886
53	587281.8593	7785239.3369	31°27'15"	9,942
54	587295.3770	7785241.3111	81°41'27"	13,661
55	587306.6434	7785243.2967	80°00'17"	11,440
56	587323.3669	7785243.2132	90°17'10"	16,724
57	587340.4138	7785243.4684	89°08'32"	17,049

58	587353.6268	7785248.8471	67°51'00"	14,266
59	587362.3323	7785253.2274	63°17'24"	9,745
60	587373.6225	7785259.9769	59°07'42"	13,154
61	587382.3110	7785260.9543	83°34'54"	8,743
62	587395.4952	7785260.5482	91°45'51"	13,190
63	587406.7446	7785259.1309	97°10'51"	11,338
64	587417.9856	7785256.0121	105°30'24"	11,666
65	587429.2350	7785254.5947	97°10'53"	11,338
66	587434.0710	7785256.9526	64°00'27"	5,380
67	587434.4300	7785264.4372	2°44'46"	7,493
68	587433.8242	7785271.9266	355°22'32"	7,514
69	587434.1883	7785280.4321	2°27'04"	8,513
70	587434.5542	7785289.2778	2°22'07"	8,853
71	587432.6670	7785297.7945	347°30'21"	8,723
72	587428.2053	7785305.9838	331°25'03"	9,326
73	587420.8781	7785319.9723	332°21'16"	15,791
74	587416.4640	7785337.6895	346°00'36"	18,259
75	587413.9829	7785356.0776	352°18'56"	18,555
76	587412.1314	7785371.7402	353°15'30"	15,772
77	587412.1943	7785384.3307	0°17'10"	12,591
78	587407.1489	7785404.4330	345°54'38"	20,726
79	587405.6479	7785425.8788	355°59'47"	21,498
80	587406.0749	7785446.9747	1°09'34"	21,100
81	587412.2892	7785467.7014	16°41'23"	21,638
82	587419.4734	7785489.4441	18°17'04"	22,899
83	587423.5350	7785529.9185	5°43'50"	40,678
84	587423.9043	7785539.4447	2°13'12"	9,533
85	587426.2457	7785557.4685	7°24'06"	18,175
86	587428.5802	7785574.1310	7°58'32"	16,825
87	587435.7220	7785587.3667	28°21'02"	15,040
88	587439.6069	7785592.4516	37°22'48"	6,399
89	587447.3443	7785596.1562	64°24'55"	8,579
90	587462.1385	7785596.0822	90°17'12"	14,794

91	587470.8101	7785593.6569	105°37'31"	9,004
92	587479.4682	7785588.5092	120°44'01"	10,073
93	587489.1115	7785587.4401	96°19'34"	9,702
94	587495.5659	7785591.8316	55°46'09"	7,807
95	587498.8245	7785600.3226	20°59'43"	9,095
96	587501.7531	7785607.1138	23°19'39"	7,396
97	587507.5693	7785612.5294	47°02'34"	7,947
98	587516.5932	7785616.2274	67°42'58"	9,752
99	587524.6370	7785616.8678	85°26'53"	8,069
100	587531.3908	7785616.8340	90°17'12"	6,754
101	587538.7812	7785615.4359	100°42'45"	7,521
102	587550.0359	7785615.0393	92°01'05"	11,262
103	587557.4347	7785615.3425	87°39'12"	7,405
104	587565.1688	7785618.3665	68°38'41"	8,304
105	587570.6481	7785620.7211	66°44'44"	5,964
106	587575.4706	7785620.3567	94°19'16"	4,836
107	587581.5609	7785616.2427	124°02'21"	7,350
108	587585.3896	7785610.0983	148°04'20"	7,240
109	587586.6403	7785602.9459	170°04'53"	7,261
110	587586.5892	7785592.7375	180°17'12"	10,209
111	587586.5347	7785581.8484	180°17'12"	10,889
112	587586.8171	7785574.0203	177°56'02"	7,833
113	587584.8295	7785562.4604	189°45'22"	11,730
114	587584.4534	7785551.5729	181°58'42"	10,894
115	587586.9667	7785539.6502	168°05'47"	12,185
116	587592.7251	7785533.4961	136°54'09"	8,428
117	587599.7801	7785529.3773	120°16'37"	8,169
118	587610.3933	7785529.3242	90°17'12"	10,613
119	587622.9412	7785530.2822	85°38'03"	12,584
120	587628.4104	7785530.5951	86°43'32"	5,478
121	587636.7757	7785531.2339	85°37'59"	8,390
122	587643.2318	7785535.9656	53°45'44"	8,004
123	587650.3226	7785538.9927	66°52'56"	7,710
124	587657.0816	7785539.9797	81°41'31"	6,831

125	587664.4769	7785539.6024	92°55'14"	7,405
126	587668.3141	7785535.1593	139°11'06"	5,871
127	587672.7894	7785529.6923	140°41'46"	7,065
128	587678.2364	7785525.5815	127°02'29"	6,824
129	587683.6935	7785523.5124	110°45'53"	5,836
130	587687.8540	7785519.4081	134°36'37"	5,844
131	587690.0610	7785510.5495	166°00'37"	9,129
132	587693.8606	7785498.6202	162°19'58"	12,520
133	587693.4913	7785489.0939	182°13'12"	9,533
134	587691.8337	7785479.2338	189°32'34"	9,998
135	587689.8597	7785470.3961	192°35'28"	9,055
136	587686.6078	7785463.2663	204°31'04"	7,836
137	587679.8387	7785460.2376	245°53'41"	7,416
138	587671.7779	7785456.1945	243°21'46"	9,018
139	587670.1324	7785448.7163	192°24'34"	7,657
140	587671.3830	7785441.5640	170°04'55"	7,261
141	587674.5531	7785432.3602	160°59'40"	9,734
142	587676.7668	7785424.8627	163°33'01"	7,817
143	587677.6959	7785417.7120	172°35'49"	7,211
144	587681.8342	7785409.1840	154°06'52"	9,479
145	587687.2759	7785404.0523	133°19'14"	7,480
146	587694.3360	7785400.9543	113°41'31"	7,710
147	587702.6706	7785395.4679	123°21'20"	9,978
148	587708.7607	7785391.3539	124°02'24"	7,349
149	587714.5241	7785386.2206	131°41'26"	7,718
150	587719.3158	7785379.7311	143°33'31"	8,067
151	587722.1898	7785375.6332	144°57'24"	5,005
152	587727.9617	7785372.2013	120°44'07"	6,715
153	587732.7739	7785369.7952	116°33'54"	5,380
154	587738.5509	7785367.3842	112°39'11"	6,260
155	587742.7097	7785362.9395	136°54'12"	6,087
156	587742.6755	7785356.1339	180°17'17"	6,806
157	587739.7470	7785349.3427	203°19'36"	7,396

158	587729.7549	7785344.9691	246°21'39"	10,907
159	587722.6744	7785343.9837	262°04'37"	7,149
160	587716.8718	7785341.2904	245°06'05"	6,397
161	587711.3993	7785340.2970	259°42'41"	5,562
162	587705.6189	7785342.0274	286°39'55"	6,034
163	587702.1034	7785346.4688	321°38'14"	5,664
164	587696.9781	7785350.5780	308°43'15"	6,569
165	587692.8074	7785352.6407	296°18'56"	4,653
166	587684.7672	7785352.6810	270°17'14"	8,040
167	587679.9414	7785352.3648	266°15'04"	4,836
168	587675.4133	7785347.2832	221°42'13"	6,806
169	587672.4881	7785341.1726	205°34'51"	6,775
170	587668.2714	7785334.0476	210°37'04"	8,279
171	587663.4251	7785329.6481	227°46'00"	6,545
172	587656.9605	7785323.2150	225°08'24"	9,120
173	587655.0019	7785317.4398	198°44'02"	6,098
174	587652.3983	7785311.3276	203°04'21"	6,644
175	587647.5555	7785307.6087	232°28'43"	6,106
176	587641.0961	7785302.1964	230°02'26"	8,427
177	587638.4789	7785293.3619	196°30'06"	9,214
178	587637.1584	7785286.5627	190°59'27"	6,926
179	587631.3149	7785275.7027	208°17'01"	12,332
180	587620.3478	7785269.2921	239°41'33"	12,703
181	587606.4966	7785264.9377	252°32'54"	14,520
182	587590.0810	7785262.2975	260°51'47"	16,627
183	587575.5917	7785258.9671	257°03'19"	14,867
184	587566.2327	7785252.5484	235°33'23"	11,349
185	587564.5736	7785242.3480	189°14'18"	10,334
186	587570.9921	7785239.5936	113°13'33"	6,985
187	587580.9108	7785229.3352	135°57'52"	14,269
188	587584.4127	7785222.1716	153°56'54"	7,974
189	587587.9214	7785216.3690	148°50'23"	6,781
190	587594.9899	7785214.9725	101°10'33"	7,205
191	587603.9864	7785213.2260	100°59'10"	9,164

192	587615.8773	7785211.4650	98°25'27"	12,021
193	587625.5255	7785211.4167	90°17'13"	9,648
194	587635.5055	7785213.4084	78°42'50"	10,177
195	587641.9751	7785220.8624	40°57'21"	9,870
196	587645.2270	7785227.9922	24°31'04"	7,836
197	587649.7670	7785235.4559	31°18'40"	8,736
198	587660.4243	7785244.2501	50°28'16"	13,817
199	587671.3879	7785249.9801	62°24'24"	12,371
200	587684.8920	7785249.2319	93°10'17"	13,525
201	587700.0075	7785249.1561	90°17'14"	15,116
202	587715.1009	7785244.6567	106°35'58"	15,750
203	587735.3519	7785242.5134	96°02'29"	20,364
204	587749.1946	7785245.1663	79°09'04"	14,095
205	587760.1702	7785253.2782	53°31'57"	13,648
206	587768.5832	7785263.4447	39°36'31"	13,196
207	587778.2775	7785272.5840	46°41'17"	13,323
208	587788.9401	7785282.3989	47°22'14"	14,492
209	587799.9174	7785290.8511	52°24'17"	13,854
210	587811.5243	7785296.5778	63°44'20"	12,943
211	587828.2531	7785297.5147	86°47'40"	16,755
212	587843.0351	7785295.0585	99°26'03"	14,985
213	587855.8789	7785290.9105	107°53'54"	13,497
214	587876.7663	7785287.4027	99°32'00"	21,180
215	587893.1683	7785287.3203	90°17'16"	16,402
216	587911.8301	7785288.9280	85°04'34"	18,731
217	587933.3966	7785292.5629	80°25'59"	21,871
218	587944.3415	7785294.5496	79°42'42"	11,124
219	587954.9785	7785299.2602	66°06'50"	11,633
220	587965.6190	7785304.6514	63°07'48"	11,928
221	587971.1205	7785311.4296	39°03'52"	8,730
222	587975.0243	7785320.2575	23°51'20"	9,653
223	587983.4426	7785331.4448	36°57'40"	14,001
224	587993.4381	7785336.4989	63°10'38"	11,201

225	588003.0898	7785337.1309	86°15'13"	9,672
226	588013.7063	7785337.7581	86°37'08"	10,635
227	588024.3331	7785340.4270	75°54'07"	10,957
228	588033.9882	7785341.7396	82°15'29"	9,744
229	588038.8038	7785340.0139	109°42'56"	5,115
230	588043.5920	7785332.8437	146°15'55"	8,622
231	588044.8236	7785321.9482	173°33'03"	10,965
232	588044.1085	7785307.6595	182°51'54"	14,307
233	588049.8443	7785297.0816	151°31'53"	12,033
234	588055.6162	7785293.6497	120°44'07"	6,715
235	588067.1649	7785287.8066	116°50'14"	12,943
236	588083.8646	7785282.9585	106°11'19"	17,389
237	588096.7169	7785280.5117	100°46'44"	13,083
238	588112.7681	7785274.6459	110°04'28"	17,089
239	588129.4455	7785265.3741	119°04'19"	19,081
240	588134.5569	7785258.5425	143°11'46"	8,532
241	588136.4317	7785247.6437	170°14'22"	11,059
242	588135.7490	7785239.8205	184°59'14"	7,853
243	588128.3298	7785235.4340	239°24'25"	8,619
244	588120.9311	7785235.1310	267°39'18"	7,405
245	588111.9176	7785233.4749	259°35'20"	9,164
246	588108.3525	7785228.0482	213°18'11"	6,493
247	588111.5189	7785218.1638	162°14'15"	10,379
248	588121.7486	7785205.8618	140°15'17"	16,000
249	588128.7862	7785198.3400	136°54'17"	10,301
250	588129.3883	7785190.1699	175°47'07"	8,192
251	588127.4175	7785182.0129	193°34'58"	8,392
252	588122.8842	7785175.9105	216°36'27"	7,602
253	588116.1082	7785171.5208	237°03'49"	8,074
254	588104.5098	7785167.4957	250°51'40"	12,277
255	588098.6849	7785160.3789	219°17'58"	9,197
256	588099.2938	7785153.5700	174°53'23"	6,836
257	588106.0304	7785150.1332	117°01'45"	7,563
258	588114.7189	7785151.1103	83°35'01"	8,743

259	588119.8577	7785149.7233	105°06'17"	5,323
260	588123.6930	7785144.9399	141°16'39"	6,131
261	588127.1895	7785136.7552	156°52'04"	8,900
262	588130.3610	7785127.8917	160°18'43"	9,414
263	588130.9459	7785116.3188	177°06'24"	11,588
264	588126.7154	7785106.4717	203°14'57"	10,717
265	588122.1632	7785096.6262	204°48'51"	10,847
266	588114.4070	7785089.1788	226°09'49"	10,753
267	588107.9646	7785087.1695	252°40'41"	6,748
268	588101.2315	7785091.2869	301°26'47"	7,892
269	588099.3396	7785098.7829	345°50'06"	7,731
270	588100.6654	7785106.6029	9°37'21"	7,932
271	588102.6327	7785114.0794	14°44'32"	7,731
272	588102.0238	7785120.8883	354°53'23"	6,836
273	588094.9588	7785122.9656	286°23'05"	7,364
274	588084.9873	7785122.6755	268°20'01"	9,976
275	588073.4061	7785122.0533	266°55'29"	11,598
276	588063.1062	7785120.4037	260°54'03"	10,431
277	588046.3553	7785115.0433	252°15'18"	17,588
278	588034.4303	7785109.9989	247°04'16"	12,948
279	588027.3225	7785103.5692	227°52'03"	9,584
280	588028.5507	7785091.9931	173°56'37"	11,641
281	588033.0103	7785083.4634	152°23'53"	9,625
282	588032.0181	7785078.0237	190°20'14"	5,529
283	588022.6659	7785072.9664	241°35'50"	10,632
284	588014.2854	7785069.2653	246°10'20"	9,161
285	588002.3638	7785064.9015	249°53'43"	12,695
286	587991.7184	7785058.4895	238°56'18"	12,427
287	587979.7694	7785048.6811	230°37'08"	15,459
288	587969.7826	7785045.3285	251°26'35"	10,535
289	587965.2493	7785039.2260	216°36'26"	7,602
290	587968.7271	7785027.2983	163°44'41"	12,424
291	587968.6809	7785018.1107	180°17'17"	9,188

292	587968.9443	7785006.5395	178°41'46"	11,574
293	587943.2281	7785005.3138	267°16'16"	25,745
294	587910.5606	7784966.6123	220°10'02"	50,646
295	587873.1893	7784851.8816	198°02'31"	120,664
296	587868.7840	7784838.3570	198°02'30"	14,224
297	587697.8786	7784893.7091	287°56'45"	179,646
298	587610.1576	7784920.2142	286°48'44"	91,638
299	587584.9743	7784926.3742	283°44'42"	25,926
300	587562.7186	7784929.8574	278°53'42"	22,527
301	587531.8113	7784930.6646	271°29'46"	30,918
302	587491.6539	7784926.1559	263°35'38"	40,410
303	587455.2456	7784914.3864	252°05'09"	38,263
304	587428.1385	7784901.7717	245°02'40"	29,899
305	587397.8070	7784879.3298	233°30'10"	37,731
306	587350.6747	7784837.1783	228°11'35"	63,231
307	587315.8882	7784807.2350	229°16'44"	45,899
308	587296.0326	7784792.1497	232°46'27"	24,936
309	587267.4483	7784774.7186	238°37'29"	33,480
310	587252.5787	7784768.1369	246°07'28"	16,261
311	587200.7530	7784883.3569	335°46'55"	126,339
312	587165.0023	7784958.8393	334°39'23"	83,521

Área m²:	392.947,86 m²
Área ha:	39,295 ha
Perímetro:	4.116,27 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 1				
Referência região da Av. Israel Pinheiro				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	591029.2358	7782353.8015	110°33'55"	26,940
2	591044.1360	7782349.3805	106°31'34"	15,542
3	591053.5351	7782387.6459	13°48'01"	39,403
4	591071.6052	7782413.9871	34°27'01"	31,944
5	591080.7543	7782429.5726	30°24'51"	18,072
6	591090.7670	7782440.5992	42°14'28"	14,894
7	591101.5903	7782453.8409	39°15'41"	17,102
8	591113.1948	7782470.0496	35°36'02"	19,935
9	591127.3925	7782487.0032	39°56'40"	22,113
10	591140.9105	7782503.9001	38°39'39"	21,639
11	591159.7377	7782538.5834	28°29'40"	39,464
12	591163.1086	7782568.4506	6°26'22"	30,057
13	591158.6729	7782601.1786	352°16'54"	33,027
14	591155.2790	7782612.3176	343°03'17"	11,645
15	591148.2243	7782637.7744	344°30'38"	26,416
16	591140.3614	7782661.7356	341°49'58"	25,218
17	591128.7238	7782686.5994	334°55'04"	27,453
18	591112.7365	7782714.6282	330°18'00"	32,268
19	591089.4090	7782753.2211	328°50'57"	45,095
20	591062.7002	7782773.2167	306°49'14"	33,364
21	591048.9145	7782791.4598	322°55'22"	22,866
22	591042.8757	7782797.8904	316°47'59"	8,822
23	591034.2378	7782808.5407	320°57'23"	13,713
24	591028.1194	7782831.7460	345°13'46"	23,998
25	591008.9324	7782887.8028	341°06'18"	59,250

26	591003.9402	7782904.4952	343°20'59"	17,423
27	590993.0523	7782926.5775	333°45'14"	24,621
28	590994.1769	7782936.5278	6°26'54"	10,014
29	590994.5254	7782945.9622	2°06'56"	9,441
30	590960.7144	7782948.7808	274°45'55"	33,928
31	590956.7890	7782926.3686	189°56'04"	22,753
32	590954.7965	7782915.2702	190°10'40"	11,276
33	590952.0173	7782899.4360	189°57'18"	16,076
34	590961.1155	7782882.0383	152°23'33"	19,633
35	590986.6788	7782834.1164	151°55'22"	54,314
36	590994.4622	7782820.3619	150°29'43"	15,804
37	591017.5881	7782774.0323	153°28'24"	51,781
38	591036.6844	7782747.8523	143°53'32"	32,405
39	591069.3886	7782716.4682	133°49'12"	45,327
40	591102.8147	7782651.6472	152°43'17"	72,932
41	591118.8538	7782620.1837	152°59'20"	35,316
42	591123.6367	7782599.6210	166°54'21"	21,112
43	591124.7346	7782582.6878	176°17'25"	16,969
44	591122.0640	7782560.8306	186°57'58"	22,020
45	591113.9188	7782538.3271	199°53'52"	23,932
46	591096.8692	7782510.2462	211°15'52"	32,852
47	591075.9789	7782482.7869	217°15'46"	34,502
48	591059.1097	7782456.1187	212°18'57"	31,556
49	591047.2981	7782425.6293	201°10'35"	32,697
50	591027.9305	7782390.6790	208°59'34"	39,958
51	591004.0125	7782363.2649	221°06'13"	36,381
52	591029.2358	7782353.8015	110°33'55"	26,940

Área m²:	24.660,89 m²
Área ha:	2,466 ha
Perímetro:	1.425,26 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 1				
Referência região do Bairro Condomínio Sarzedo				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	588611.9516	7784148.3331	227°33'06"	92,077
2	588644.8055	7784082.3775	153°31'16"	73,685
3	588773.6202	7783965.6051	132°11'34"	173,865
4	588780.5593	7783957.6128	139°02'05"	10,584
5	588795.5191	7783943.3703	133°35'35"	20,655
6	588802.1306	7783951.6438	38°37'44"	10,591
7	588811.2254	7783963.4339	37°38'47"	14,890
8	588820.0392	7783978.6216	30°07'40"	17,560
9	588829.3584	7783989.9889	39°20'45"	14,699
10	588834.0217	7783990.9244	78°39'23"	4,756
11	588834.1365	7783991.0055	54°45'39"	0,141
12	588834.3159	7783991.7015	14°27'14"	0,719
13	588837.1194	7784001.2334	16°23'22"	9,936
14	588840.1034	7784008.0823	23°32'32"	7,471
15	588844.6872	7784013.9816	37°50'51"	7,471
16	588846.5467	7784015.8411	45°00'00"	2,630
17	588850.0611	7784019.3700	44°52'55"	4,980
18	588853.1483	7784025.5253	26°38'10"	6,886
19	588862.9232	7784038.0202	38°02'11"	15,864
20	588871.2699	7784047.5313	41°16'10"	12,654
21	588875.6936	7784055.1265	30°13'05"	8,790
22	588867.9318	7784062.7724	314°34'08"	10,895

23	588839.6510	7784092.6203	316°32'39"	41,118
24	588754.9094	7784172.5224	313°18'59"	116,471
25	588724.0495	7784232.0037	332°34'44"	67,010
26	588719.7478	7784240.2952	332°34'46"	9,341
27	588679.8937	7784210.4778	233°11'51"	49,774
28	588611.9516	7784148.3331	227°33'06"	92,077

Área m²:	36.519,13 m²
Área ha:	3,652 ha
Perímetro:	805,51 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 1				
Referência região do Bairro Jd. Anchieta				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	587410.7077	7784602.1224	286°29'04"	53,019
2	587394.8518	7784573.4821	208°58'12"	32,736
3	587354.1613	7784549.4209	239°24'12"	47,272
4	587370.7407	7784522.0133	148°49'46"	32,032
5	587384.0112	7784494.1660	154°31'12"	30,848
6	587386.1617	7784462.0252	176°10'20"	32,213
7	587375.0023	7784422.7869	195°52'33"	40,794
8	587383.5564	7784418.9519	114°08'52"	9,374
9	587391.5483	7784414.0585	121°28'44"	9,371
10	587421.8379	7784451.7275	38°48'10"	48,336
11	587455.9341	7784422.9077	130°12'22"	44,645
12	587470.5809	7784473.5127	16°08'32"	52,682
13	587518.3229	7784571.5774	25°57'32"	109,069
14	587461.5476	7784587.0779	285°16'14"	58,853
15	587410.7077	7784602.1224	286°29'04"	53,019

Área m²:	17.107,12 m²
Área ha:	1,711 ha
Perímetro:	601,24 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 1				
Referência região do Bairro Jd. Planalto				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	588954.3769	7782916.6495	105°19'55"	29,426
2	588935.6117	7782823.1387	191°20'49"	95,375
3	588969.4213	7782813.3049	106°13'03"	35,211
4	588985.9944	7782814.4994	85°52'39"	16,616
5	589004.2303	7782827.9350	53°37'06"	22,651
6	589027.1177	7782852.2289	43°17'33"	33,377
7	589059.5726	7782851.8027	90°45'09"	32,458
8	589024.5331	7782902.7453	325°28'44"	61,830
9	588989.6854	7782910.8825	283°08'37"	35,785
10	588955.3291	7782918.8294	283°01'26"	35,263
11	588962.0778	7782947.8544	13°05'22"	29,799
12	588959.1795	7782960.7944	347°22'31"	13,261
13	588954.0589	7782979.9439	345°01'45"	19,822
14	588940.8284	7782989.2304	305°03'54"	16,164
15	588925.9982	7782924.4300	192°53'27"	66,476
16	588954.3769	7782916.6495	105°19'55"	29,426

Área m²:	9.615,56 m²
Área ha:	0,962 ha
Perímetro:	543,51 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 1**				
Referência região do Bairro Jd. Vera Cruz				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	589089.1672	7783434.7927	329°11'57"	41,305
2	588991.8064	7783375.9955	238°52'18"	113,738
3	588861.1624	7783291.1931	237°00'43"	155,754
4	588757.4169	7783225.3088	237°34'56"	122,898
5	588670.8434	7783169.3948	237°08'36"	103,060
6	588622.7396	7783144.2398	242°23'37"	54,284
7	588546.4260	7783094.8512	237°05'24"	90,901
8	588522.5751	7783130.9997	326°34'59"	43,308
9	588436.9845	7783081.4600	239°56'16"	98,894
10	588429.8414	7783071.4041	215°23'16"	12,335
11	588430.4045	7783058.8656	177°25'43"	12,551
12	588440.1394	7783046.8822	140°54'39"	15,439
13	588464.3490	7783055.6787	70°01'53"	25,758
14	588471.4975	7783038.0660	157°54'33"	19,008
15	588482.6074	7783013.6401	155°32'31"	26,834
16	588762.8864	7783188.1474	58°05'34"	330,165
17	588932.8578	7783294.1316	58°03'17"	200,307
18	589038.8642	7783358.2623	58°49'38"	123,896
19	589110.3174	7783399.3141	60°07'17"	82,406
20	589089.1672	7783434.7927	329°11'57"	41,305

Área m²:	31.423,25 m²
Área ha:	3,142 ha
Perímetro:	1.672,84 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral / Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 1**				
Referência região do Bairro Liberdade II / Programa Habitacional de Sarzedo				
Projeção Horizonta : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO / REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	589049.4130	7782666.5816	309°52'23"	74,604
2	589096.3748	7782789.0397	20°58'53"	131,154
3	589112.6631	7782831.5134	20°58'53"	45,490
4	589126.2548	7782814.7270	141°00'12"	21,599
5	589165.8841	7782802.5614	107°03'57"	41,455
6	589185.1433	7782798.9512	100°37'01"	19,595
7	589201.1140	7782797.9037	93°45'09"	16,005
8	589220.9431	7782793.3785	102°51'19"	20,339
9	589155.1469	7782596.4040	198°28'16"	207,673
10	589106.6691	7782618.7537	294°45'04"	53,382
11	589049.4130	7782666.5816	309°52'23"	74,604

Área m²:	22.589,22 m²
Área ha:	2,259 ha
Perímetro:	631,29 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 1				
Referência região dos Bairros Vila Sarzedo - Imaculada Conceição - São Pedro				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		
1	589415.8276	7784941.7314	216°36'18"	61,879
2	589385.1881	7784950.1550	285°22'20"	31,776
3	589363.4082	7784962.1595	298°51'45"	24,869
4	589345.7675	7784972.5719	300°33'04"	20,484
5	589339.1339	7784965.2395	222°08'08"	9,888
6	589325.4604	7784972.2341	297°05'30"	15,359
7	589300.1473	7784987.1561	300°31'09"	29,384
8	589277.3152	7784998.6149	296°39'03"	25,546
9	589242.7771	7785013.0740	292°42'58"	37,443
10	589214.8885	7785018.5654	281°08'22"	28,424
11	589201.5163	7785011.6269	242°34'35"	15,065
12	589186.4004	7785025.2281	311°58'51"	20,334
13	589168.4267	7785016.0680	242°59'41"	20,173
14	589154.6875	7785005.4343	232°15'41"	17,374
15	589103.6531	7784976.7429	240°39'20"	58,547
16	589094.1202	7784973.7048	252°19'23"	10,005
17	589103.4320	7784959.3353	147°03'21"	17,123
18	589121.6059	7784965.9294	70°03'27"	19,333
19	589136.9318	7784973.9299	62°26'04"	17,288
20	589158.4027	7784981.5959	70°21'05"	22,798
21	589164.8049	7784989.0092	40°48'51"	9,795
22	589188.1365	7784995.1422	75°16'20"	24,124
23	589195.2247	7785000.9907	50°28'26"	9,190

24	589221.3366	7784988.4385	115°40'26"	28,972
25	589219.0545	7784982.3454	200°31'58"	6,506
26	589245.8346	7784969.5040	115°37'06"	29,700
27	589280.8587	7784957.2909	109°13'26"	37,092
28	589426.5390	7784934.4898	98°53'44"	147,454
29	589505.5495	7784888.5249	120°11'20"	91,408
30	589520.9586	7784907.8140	38°37'11"	24,688
31	589529.4806	7784906.5803	98°14'14"	8,611
32	589552.8408	7784887.5284	129°11'59"	30,144
33	589557.7917	7784875.6334	157°24'08"	12,884
34	589576.9065	7784860.1637	128°59'00"	24,590
35	589568.4755	7784844.1194	207°43'16"	18,125
36	589592.5497	7784822.8900	131°24'25"	32,098
37	589608.2241	7784799.9793	145°37'19"	27,759
38	589644.7010	7784816.4056	65°45'25"	40,005
39	589660.9825	7784809.6088	112°39'30"	17,643
40	589667.8510	7784814.8190	52°49'02"	8,621
41	589665.5152	7784820.1117	336°11'13"	5,785
42	589452.7255	7784991.4055	308°50'02"	273,168
43	589415.8276	7784941.7314	216°36'18"	61,879

Área m²:	18.792,96 m²
Área ha:	1,879 ha
Perímetro:	1.411,46 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 1

Referência região do Vila Sarzedo – Eduardo Cozac

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		

Ponto	Coord. X	Coord. Y	*Ângulo	*Distância
1	589400.4452	7784699.9229	23°31'27"	18,211
2	589356.0739	7784715.5554	289°24'29"	47,045
3	589306.1940	7784728.6924	284°45'18"	51,581
4	589240.5921	7784734.9569	275°27'17"	65,900
5	589185.5615	7784729.9304	264°46'52"	55,260
6	589132.7254	7784717.2259	256°28'47"	54,342
7	589077.2343	7784698.7289	251°33'54"	58,493
8	589024.2741	7784667.8755	239°46'33"	61,292
9	588994.3221	7784643.5869	230°57'39"	38,562
10	588975.6440	7784632.2474	238°44'17"	21,851
11	588989.7460	7784615.0704	140°36'53"	22,224
12	589007.9934	7784623.2669	65°48'40"	20,004
13	589015.8907	7784612.6525	143°21'00"	13,230
14	589063.8492	7784645.5651	55°32'21"	58,166
15	589124.4491	7784667.4314	70°09'32"	64,424
16	589145.8766	7784689.5146	44°08'12"	30,770
17	589168.1642	7784701.4175	61°53'43"	25,267
18	589217.0939	7784707.0861	83°23'30"	49,257
19	589300.1668	7784693.8284	99°04'03"	84,124
20	589302.7187	7784703.7817	14°22'49"	10,275
21	589321.4146	7784700.3189	100°29'36"	19,014
22	589393.1767	7784683.2258	103°23'52"	73,770
23	589400.4452	7784699.9229	23°31'27"	18,211

Área m²:	13.806,84 m²
Área ha:	1,381 ha
Perímetro:	943,06 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 2**				
Referência região do Bairro Brasília – Santo Antônio				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	590658.7469	7782437.2991	71°52'37"	26,867
2	590528.2391	7782622.5530	324°50'10"	226,608
3	590369.2625	7782543.3070	243°30'17"	177,633
4	590368.5256	7782527.5216	182°40'22"	15,803
5	590404.1322	7782504.4243	122°58'14"	42,442
6	590515.1587	7782570.3581	59°17'45"	129,128
7	590572.4428	7782486.6909	145°36'07"	101,399
8	590633.2123	7782428.9417	133°32'25"	83,833
9	590658.7469	7782437.2991	71°52'37"	26,867

Área m²:	15.032,68 m²
Área ha:	1,503 ha
Perímetro:	803,71 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 2**				
Referência região do Bairro Santa Mônica				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	589283.0466	7783805.2311	157°32'12"	55,330
2	589313.7209	7783766.2417	141°48'24"	49,609
3	589389.9871	7783791.1655	71°54'09"	80,235
4	589322.8860	7783899.1651	328°08'49"	127,147
5	589261.9056	7783856.3627	234°56'05"	74,503
6	589283.0466	7783805.2311	157°32'12"	55,330

Área m²:	9.183,36 m²
Área ha:	0,918 ha
Perímetro:	386,82 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 2**				
Referência região do Sitio Sarzedo 2				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	588950.6335	7783980.5121	46°47'37"	156,221
2	588933.1701	7784002.8136	321°56'13"	28,325
3	588906.6108	7783997.2819	258°14'05"	27,129
4	588893.7829	7783978.9345	214°57'36"	22,387
5	588889.3047	7783964.2247	196°55'56"	15,376
6	588885.1386	7783955.5167	205°34'03"	9,653
7	588866.3150	7783939.4801	229°34'15"	24,729
8	588853.8451	7783926.1110	223°00'25"	18,282
9	588844.2760	7783909.1225	209°23'28"	19,498
10	588823.9818	7783899.6667	245°01'03"	22,389
11	588836.7655	7783873.5586	153°54'42"	29,070
12	588950.6335	7783980.5121	46°47'37"	156,221

Área m²:	4.611,65 m²
Área ha:	0,461 ha
Perímetro:	373,06 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE INTERESSE SOCIAL 2**				
Referência região do Sitio Sarzedo 1				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	589090.4763	7784171.7352	47°21'23"	92,187
2	589019.4888	7784274.8951	325°28'01"	125,225
3	588991.4684	7784252.8444	231°47'56"	35,656
4	588970.4893	7784227.1446	219°13'31"	33,175
5	588944.8450	7784210.2369	236°36'09"	30,716
6	589022.6653	7784109.2846	142°22'22"	127,465
7	589090.4763	7784171.7352	47°21'23"	92,187

Área m²:	11.928,61 m²
Área ha:	1,193 ha
Perímetro:	444,42 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C

VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE PROTEÇÃO 3

Referência região Lagoa / CEPE / Rod. MG 040 / Quintas Jangada

Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W

VERTICE	COORDENADAS*(m)		AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA	DISTÂNCIA (m)
	Leste	Norte		
1	593754.5428	7785059.6559	242°44'34"	19,835
2	593721.4061	7785069.5036	286°33'04"	34,569
3	593666.4530	7785057.8437	258°01'14"	56,176
4	593606.0161	7785082.7429	292°23'28"	65,365
5	593578.7732	7785100.1373	302°33'29"	32,322
6	593500.0678	7785114.7020	280°29'03"	80,042
7	593458.8693	7785096.4017	246°02'57"	45,080
8	593431.0995	7785050.7938	211°20'11"	53,397
9	593474.6578	7784983.0082	147°16'32"	80,574
10	593605.4459	7784866.7350	131°38'16"	175,000
11	593654.7367	7784826.9376	128°55'03"	63,352
12	593692.4770	7784815.1551	107°20'18"	39,537
13	593726.1744	7784824.1388	75°04'20"	34,874
14	593727.2121	7784756.1122	179°07'34"	68,035
15	593735.2524	7784756.9537	84°01'31"	8,084
16	593786.5712	7784774.9262	70°41'57"	54,375
17	593901.0229	7784801.8842	76°44'46"	117,584
18	594098.4973	7784852.0544	75°44'42"	203,748
19	594086.9425	7784877.4183	335°30'28"	27,872
20	594082.5607	7785012.7688	358°08'45"	135,421
21	594063.3350	7785050.8854	333°14'02"	42,691
22	594046.8939	7785069.3467	318°18'46"	24,721
23	594015.6116	7785109.0363	321°45'21"	50,536
24	593939.4174	7785106.5753	268°09'00"	76,234
25	593912.7541	7785095.2631	247°00'37"	28,964
26	593893.1950	7785096.2952	273°01'14"	19,586
27	593868.9386	7785087.4125	249°53'14"	25,832

28	593850.9282	7785085.4612	263°48'59"	18,116
29	593827.7044	7785077.5093	251°05'55"	24,547
30	593772.1755	7785068.7401	261°01'33"	56,217
31	593754.5428	7785059.6559	242°44'34"	19,835

Área m²:	132.544,09 m²
Área m²:	155.504,26 m²
Perímetro:	1.762,69 m

.

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

PLANO DIRETOR - ANEXO II / C **VÉRTICES DO PERÍMETRO DA ZONA DE PROTEÇÃO 3**				
Referência região Lagoa – Jangada – Rodovia MG 040 – Córrego do Onça				
Projeção Horizontal : UTM Sirgas 2000 – Fuso 23S 45°W				
VERTICE	**COORDENADAS*(m)**		**AZIMUTE PLANO/ REFERÊNCIA**	**DISTÂNCIA (m)**
	Leste	**Norte**		

Ponto	**Coord. X**	**Coord. Y**	***Ângulo**	***Distância**
1	594675.4761	7784989.0523	76°40'00"	525,678
2	594663.2307	7785051.1872	348°51'04"	63,330
3	594692.8603	7785059.6261	74°06'08"	30,808
4	594721.6681	7785068.0596	73°40'57"	30,017
5	594720.3269	7785105.1212	357°55'39"	37,086
6	594721.8270	7785119.1607	6°05'56"	14,119
7	594723.2093	7785137.0856	4°24'35"	17,978
8	594723.9090	7785151.9355	2°41'52"	14,866
9	594722.1606	7785167.1373	353°26'21"	15,302
10	594694.2778	7785160.2632	256°09'03"	28,718
11	594638.1112	7785134.8892	245°41'18"	61,632
12	594491.8727	7785093.3263	254°08'03"	152,030
13	594355.9431	7785055.9722	254°38'03"	140,969
14	594278.1434	7785038.6940	257°28'43"	79,695
15	594147.6496	7785011.8459	258°22'27"	133,227
16	594154.7862	7784925.7126	175°15'49"	86,428
17	594163.9675	7784867.8222	170°59'17"	58,614
18	594675.4761	7784989.0523	76°40'00"	525,678

Área m²:	81.157,07 m²
Área ha:	8,1157 ha
Perímetro:	1.490,50 m

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Proteção 1 - ZP1 (01/11)

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa mínima de permeabilidade (%)	Quota de terreno (m2) por unidade habitacional	Área Mínima por Unidade Construída (m²)	Lote Mínimo (m2)	Altura máxima das edificações	Extensão máxima da quadra (m)	Área de Fruição pública ou via livre de uso público
NA*	0,3 quando a área possui área inferior a 5 hectares, exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos comunitários.	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para implantação de equipamentos urbanos comunitários.	70% quando possuir área inferior a 5 hectares, exclusivamente para implantação de equipamentos públicos de lazer e esporte	5000	NA	Fração mínima de parcelamento para áreas rurais	NA	NA	NA
	0,1 para os demais casos	0,1 para os demais casos	95% para as demais situações			10.000 para áreas urbanas			

Testada do Lote (mínimo):	NA
% mínimo de uso não residencial	NA
Taxa de Ocupação (% Máximo):	NA
% mínimo de HIS:	NA

- **NA = NÃO APLICÁVEL**

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Proteção 2 – ZP2 (02/11)

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa mínima de permeabilidade (%)	Quota de terreno (m2) por unidade habitacional	Área Mínima por Unidade Construída (m²)	Lote Mínimo (m2)	Altura máxima das edificações	Extensão máxima da quadra (m)	Área de Fruição pública ou via livre de uso público
NA*	0,2 para áreas rurais	0,2 para áreas rurais	70	5000	NA	Fração mínima de parcelamento para áreas rurais	NA	NA	NA
	0,3 para áreas urbanas	0,3 para áreas urbanas				10.000 para áreas urbanas			

Testada do Lote (mínimo):	NA
% mínimo de uso não residencial	NA
Taxa de Ocupação (% Máximo):	NA
% mínimo de HIS:	NA

- **NA = NÃO APLICÁVEL**

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Proteção 3 – ZP3 (03/11)									
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	**Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)**	**Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)**	**Taxa mínima de permeabilidade (%)**	**Quota de terreno (m2) por unidade habitacional**	**Área Mínima por Unidade Construída (m²)**	**Lote Mínimo (m2)**	**Altura máxima das edificações**	**Extensão máxima da quadra (m)**	**Área de Fruição pública ou via livre de uso público**
NA*	0,5	1,0	60	1000	NA	1000	12 metros	NA	NA

Testada do Lote (mínimo):	20 metros
% mínimo de uso não residencial	NA
Taxa de Ocupação (% Máximo):	40 %
% mínimo de HIS:	NA

- **NA = NÃO APLICÁVEL**

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Atividades Complementares 1 – ZAC 1 * (04/11)

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa mínima de permeabilidade (%)	Quota de terreno (m2) por unidade habitacional	Área Mínima por Unidade Residencial Construída (m²)	Lote Mínimo (m2)	Altura máxima das edificações	Extensão máxima da quadra (m)	Área de Fruição pública ou via livre de uso público
0,2	0,5	1,0	50	1000	80	1000	NA	250	NA

Testada do Lote (mínimo):	20 metros
% mínimo de uso não residencial:	2% da área liquida de lotes, para empreendimento com área liquida superior a 40.000m², calculados no termo desta lei.
Taxa de Ocupação (% Máximo):	50%
% mínimo de HIS:	5% da área de lotes para apoio a Programa Habitacional destinado a famílias com renda de 0 a 3 Salários Mínimos.

* **Para implantação de condominios habitacionais multifamiliares nesta ZAC deve-se aplicar o disposto no Art. 246 desta lei.**

- **NA = NÃO APLICÁVEL**

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Atividades Complementares 2 – ZAC 2 * (05/11)

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa mínima de permeabilidade (%)		Quota de terreno (m²) por unidade habitacional edificada	Área Mínima (m²) por Unidade Habitacional Edificada	Lote Mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	Extensão máxima da quadra (m)	Área de Fruição pública ou via livre de uso público
0,2	1,0	1,0	30% Residencial/ Misto	25% Comercial	Multifamiliar Horizontal * 90	60	240	13 metros	200	15% da área do lote apenas para o uso comercial e misto
		1,0			Multifamiliar Vertical * 60					
		1,5 (OODC)			Multifamiliar Vertical (OODC) * 40**					

Testada do Lote (mínimo):	12 metros
% mínimo de uso não residencial:	5% da área liquida de lotes, para empreendimento de parcelamento do solo com área liquida superior a 10.000m², calculados no termo desta lei.
Taxa de Ocupação (% Máximo):	USO RESIDENCIAL – 50%
	USO COMERCIAL – 70%
	USO MISTO (COMERCIAL / RESIDENCIAL) – 70 % (pavimento comercial) / 50% (pavimento residencial).
% mínimo de HIS:	5% da área de lotes para apoio a Programa Habitacional destinado a famílias com renda de 0 a 3 Salários Mínimos.

* **Para implantação de condominios habitacionais multifamiliares nesta ZAC deve-se aplicar o disposto no Art. 246 desta lei.**

** **Quota de terreno exclusiva para o caso de ocorrência de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).**

OBS.: 1) Quota de terreno é referente a área do lote em m² (metros quadrados);

2) O nº máximo de unidades edificáveis está diretamente associado ao CAMAX, a área mínima em m² da unidade construída e a quota de terreno por unidade construída.

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Atividades Complementares 2A – ZAC 2A* (06/11)

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa mínima de permeabilidade (%)		Quota de terreno (m²) por unidade habitacional edificada	Área Mínima (m²) por Unidade Habitacional Edificada	Lote Mínimo (m2)	Altura máxima das edificações	Extensão máxima da quadra (m)	Área de Fruição pública ou via livre de uso público
0,2	1,0	1,0	30% Residencial	30% Comercial	Multifamiliar Horizontal * 100	60	240	10 metros	200	10% da área do lote apenas para o uso comercial e misto
					Multifamiliar Vertical * 90	60				

Testada do Lote (mínimo):	12 metros
% mínimo de uso não residencial	5% da área liquida de lotes, para empreendimento de parcelamento do solo com área liquida superior a 10.000m², calculados no termo desta lei.
Taxa de Ocupação (% Máximo):	USO RESIDENCIAL – 50%
	USO COMERCIAL – 70%
	USO MISTO (COMERCIAL / RESIDENCIAL) – 70 % (pavimento comercial) / 50% (pavimento residencial)
% mínimo de HIS:	5% da área de lotes para apoio a Programa Habitacional destinado a famílias com renda de 0 a 3 Salários Mínimos.

* **Para implantação de condominios habitacionais multifamiliares nesta ZAC deve-se aplicar o disposto no Art. 246 desta lei.**

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Atividades Complementares 2B – ZAC 2B (07/11)

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa mínima de permeabilidade (%)	Quota de terreno (m²) por unidade habitacional edificada	Área Mínima (m²) por Unidade Habitacional Edificada	Lote Mínimo (m²)	Altura máxima das edificações	Extensão máxima da quadra (m)	Área de Fruição pública ou via livre de uso público
0,2	1,0	1,0	40	500	60	500	9 metros	200	NA

Testada do Lote (mínimo):	14 metros
% mínimo de uso não residencial	5% da área liquida de lotes, para empreendimento de parcelamento do solo com área liquida superior a 10.000m², calculados no termo desta lei.
Taxa de Ocupação (% Máximo):	50 %
% mínimo de HIS:	5% da área de lotes para apoio a Programa Habitacional destinado a famílias com renda de 0 a 3 Salários Mínimos.

* **Para implantação de condominios habitacionais multifamiliares nesta ZAC deve-se aplicar o disposto no Art. 246 desta lei.**

- **NA = NÃO APLICÁVEL**

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Atividades Complementares 3 – ZAC 3 * (08/11)

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa mínima de permeabilidade (%)		Quota de terreno (m²) por unidade habitacional edificada	Área Mínima (m²) por Unidade Habitacional Edificada	Lote Mínimo (m2)	Altura máxima das edificações	Extensão máxima da quadra (m)	Área de Fruição pública ou via livre de uso público
0,3	1,0	1,0	30% Residencial	20% Comercial	Multifamiliar Horizontal 120	60	360	NA	200	15 % da área do lote apenas para o uso comercial e misto
	1,5	1,5			Multifamiliar Vertical 40					
	1,5	3,0 (OOCD)			Multifamiliar Vertical 20 (OODC)**					

Testada do Lote (mínimo):	12 metros
% mínimo de uso não residencial	5% da área liquida de lotes, para empreendimento de parcelamento do solo com área liquida superior a 10.000m², calculados no termo desta lei.
Taxa de Ocupação (% Máximo):	USO RESIDENCIAL – 50%
	USO COMERCIAL – 80%
	USO MISTO (COMERCIAL / RESIDENCIAL) – 80 % (pavimento comercial) / 50% (pavimento residencial)
% mínimo de HIS:	5% da área de lotes para apoio a Programa Habitacional destinado a famílias com renda de 0 a 3 Salários Mínimos.

* **Para implantação de condominios habitacionais multifamiliares nesta ZAC deve-se aplicar o disposto no Art. 246 desta lei.**

* **Aplicar o disposto no Parágrafo Único do Art. 35 desta lei para edificação de uso misto.**

** **Quota de terreno exclusiva para o caso de ocorrência de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).**

OBS.: 1) Quota de terreno é referente a área do lote em m² (metros quadrados);

2) O nº máximo de unidades edificáveis está diretamente associado ao CAMAX, a área mínima em m² da unidade construída e a quota de terreno por unidade construída.

- **NA = NÃO APLICÁVEL**

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral / Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial (ZDEI) (09/11)									
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	**Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)**	**Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)**	**Taxa mínima de permeabilidade (%)**	**Quota de terreno (m²) por unidade habitacional**	**Área Mínima por Unidade Construída (m²)**	**Lote Mínimo (m2)**	**Altura máxima das edificações**	**Extensão máxima da quadra (m)**	**Área de Fruição pública ou via livre de uso público**
0,5	1,0	2,5 (OODC)	20	NA	500	2000	NA	500	NA

Testada do Lote (mínimo):	20
% mínimo de uso não residencial	NA
Taxa de Ocupação (% Máximo):	80 %
% mínimo de HIS:	NA

- **NA = NÃO APLICÁVEL**

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Desenvolvimento Econômico, Indústria de Logística (ZDIL) (10/11)									
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	**Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)**	**Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)**	**Taxa mínima de permeabilidade (%)**	**Quota de terreno (m²) por unidade habitacional**	**Área Mínima por Unidade Construída (m²)**	**Lote Mínimo (m²)**	**Altura máxima das edificações**	**Extensão máxima da quadra (m)**	**Área de Fruição pública ou via livre de uso público**
0,5	1,0	2,5 (OODC)	20%	NA	200	500	NA	200	15 % da área do lote

Testada do Lote (mínimo):	14 metros
% mínimo de uso não residencial	NA
Taxa de Ocupação (% Máximo):	80 %
% mínimo de HIS:	NA

- **NA = NÃO APLICÁVEL**

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO II D / PARÂMETROS DOS ZONEAMENTOS - Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE Vias (11/11)

Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (Camín)	Coeficiente de Aproveitamento Básico (Cabas)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (Camax)	Taxa mínima de permeabilidade (%)		Quota de terreno (m²) por unidade habitacional edificada	Área Mínima (m²) por Unidade Habitacional Edificada	Lote Mínimo (m2)	Altura máxima das edificações	Extensão máxima da quadra (m)	Área de Fruição pública ou via livre de uso público
0,5	1,5	1,5	30% Residencial	20% Comercial	Multifamiliar Vertical 40	60	360	NA	200	15 % da área do lote apenas para o uso comercial e misto
		2,5 (OODC)			Multifamiliar Vertical 24 (OODC) **					

Testada do Lote (mínimo):	12 metros
% mínimo de uso não residencial	NA
Taxa de Ocupação (% Máximo):	USO RESIDENCIAL – 50%
	USO COMERCIAL – 80%
	USO MISTO (COMERCIAL / RESIDENCIAL) – 80 % (pavimento comercial) / 50% (pavimento residencial)
% mínimo de HIS:	NA

* **Para implantação de condominios habitacionais multifamiliares nesta ZAC deve-se aplicar o disposto no Art. 246 desta lei.**
* **Aplicar o disposto no Parágrafo Único do Art. 58 desta lei para edificação de uso misto.**

**** Quota de terreno exclusiva para o caso de ocorrência de Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).**

OBS.: 1) Quota de terreno é referente a área do lote em m² (metros quadrados);

2) O nº máximo de unidades edificáveis está diretamente associado ao CAMAX, a área mínima em m² da unidade construída e a quota de terreno por unidade construída.

- **NA = NÃO APLICÁVEL**

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO II E

QUADRO DE CONFORMIDADE DE USOS ECUPAÇÕES DOS ZONEAMENTOS

TIPOLOGIA DE USOS →	Residencial	Comercial		Serviços		Institucional		Industrial	
ZONEAMENTOS ↓		LOCAL	GERAL	LOCAL	GERAL	LOCAL	GERAL	LOCAL	GERAL
Zona de Proteção 1 - ZP1	P	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP	NP
Zona de Proteção 2 – ZP2	P	P	NP	NP	NP	PC	NP	NP	NP
Zona de Proteção 3 – ZP3	P	PC	PC	PC	PC	P	PC	NP	NP
Zona de Atividades Complementares 1 – ZAC 1	P	P	NP	PC	NP	PC	NP	NP	NP
Zona de Atividades Complementares 2 – ZAC 2	P	P	PC	P	PC	P	P	NP	NP
Zona de Atividades Complementares 2A – ZAC 2A	P	P	PC	P	PC	P	PC	NP	NP
Zona de Atividades Complementares 2B – ZAC 2B	P	P	NP	PC	NP	P	PC	NP	NP
Zona de Atividades Complementares 3 – ZAC 3	P	P	P	P	PC	P	P	NP	NP
Zona Especial de Interesse Social 1 - ZEIS-1	P	P	NP	P	NP	P	PC	NP	NP
Zona Especial de Interesse Social 2 - ZEIS-2	P	P	NP	P	NP	P	PC	NP	NP
Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial – ZDEI	NP	NP	P	NP	P	NP	NP	P	P
Zona de Desenvolv. Econômico, Indústria de Logística - ZDIL	NP	P	P	P	P	PC	NP	P	P
Zona de Desenvolvimento Econômico- Vias	P	P	P	P	P	P	PC	NP	NP

ONDE: P – PERMITIDO

NP – NÃO PERMITIDO

PC – PERMITIDO SOB CONDIÇÕES

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO III - MAPA DA TRAMA VERDE E AZUL



Legenda

- TRAMA VERDE E AZUL
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO IV / C (1) **PARÂMETROS DE CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO**						
TIPO DE VIA	**ATIVIDADE PREDOMINANTE**	**MODOS DE TRANSPORTE PEMITIDOS**	**VELOCIDADE**	**PAVIMENTAÇÃO**	**QUEBRAS DE QUADRA**	**FRENTE DE LOTE**
Via Pedonal	Acesso a domicílios, recreação e contemplação.	Exclusivo para modos ativos (a pé e bicicleta)	Trânsito local de acesso a domicílios, a 10km/h.	Não asfáltica.	Possível, discricionário ao projeto viário.	Possível, discricionário ao projeto viário.
Via Calma	Acesso de veículos e pedestres a domicílios, lazer, recreação e contemplação.	Compartilhamento entre modos ativos de circulação (bicicleta e a pé), tração animal e veículos motorizados leves (motos e carros)	Máxima de 20km/h, priorizando a convivência com segurança.	Permeável, não asfáltica.	Possível, discricionário ao projeto viário.	Possível, discricionário ao projeto viário.
Via Local	Acesso veicular ao uso do solo, entrega de mercadorias, veículos lentos em movimento.	Bicicleta, tração animal, modos motorizados. Restrição a ônibus e cargas pesadas. Travessia livre de pedestres.	Máxima de 30km/h. Possíveis medidas físicas de redução da velocidade.	Permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via Coletora	Transição entre vias locais e arteriais (movimento de início e fim de viagens), paradas de transporte público	Bicicleta, tração animal, modos motorizados. Restrição a cargas pesadas. Travessia em faixa de pedestres.	30 km/h, medidas físicas de redução da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.

Via Arterial	Tráfego em direção a vias expressas, trajetos de médias distâncias, estruturação do território urbano.	Bicicleta e todos os modos motorizados. Travessia de pedestres em nível, protegida por semáforos.	50 km/h, medidas físicas de redução da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via Expressa	Veículos em movimento rápido, trajetos de longa distância predominantemente intermunicipais.	Apenas veículos motorizados em geral.	Limite de acordo com a regulamentação das rodovias (estadual ou federal), geralmente superior a 80km/h. Travessia de pedestres totalmente segregada, em outro nível.	Asfáltica.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via Rural de integração	Integração territorial do município, trajetos de média/longa distância entre cidades limítrofes e entre sede e distritos. Transporte de cargas.	Bicicleta e modos motorizados. Travessia de pedestres em nível, com sinalização.	60 km/h, intervenções de diminuição da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via rural de preservação	Trajeto de média ou curta distância para a região rural do município. Lógica de preservação ambiental do entorno.	Modos ativos (a pé e bicicleta), modos motorizados - restrição a veículos pesados.	30 km/h, em função das características físicas da via e de seu entorno.	Sem pavimentação, ou pavimentação não asfáltica permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via parque linear	Integração do espaço urbano, consolidação, acesso e usufruto de áreas de especial interesse ambiental; lazer, contemplação.	Somente modos ativos (a pé e bicicleta)	Não se aplica.	Não asfáltica, permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via pedonal ciclística	Integração do espaço urbano, trilha rural, acesso a áreas de interesse ambiental e cultural, acesso a localidades rurais e cursos d'água, lazer e contemplação.	Somente modos ativos (a pé e bicicleta)	Não se aplica.	Sem pavimentação, ou pavimentação não asfáltica permeável.	No se aplica.	Não se aplica.

ANEXO IV / C (2)

ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS E DIMENSÕES CONFORME CADA TIPO DE VIA

Vias		Via Pedonal	Via Calma	Via Local	Via Coletora	Via Arterial	Via Expressa	Via Pedonal Ciclística	Via Rural de Preservação	Via Rural Integração	Via Parque Linear
Largura Total Mínima (m)		8	12	18	27	32	45	8	18	28	12
Faixa de Rolamento	**Quantidade**	1	2	2	4	4	6	1	2	4	1
	Largura(m)	3	2,5	2,5	2,5	3,5	3,5	3	2,5	2,5	3
Quantidade de faixa de estacionamento /acostamento		Não se aplica	Não se aplica	1	2	0	2	Não se aplica	1	2	Não se aplica
Rampa	**Largura (m)**	-	-	2,5	2,5	2,5	3	-	2,5	2,5	-
	Declividade máxima (%)	12	12	18	15	10	7	12	18	15	12
Passeio	**Quantidade**	Não se aplica	2	2	2	2	0	Não se aplica	2	2	2
	Largura (m)		3,5	4	4	5	-		4	4	2
	Faixa Permeável		1	1,5	2	3	4		1,5	2	-
	Faixa Permeável em ZDE-TVA (m)		1,5	2	3	4	5		2	3	1
Canteiro	**Largura (m)**	Opcional	Opcional	Opcional	1	8	12	Opcional	Opcional	1	Opcional
Ciclovia	**Separação Física (m)**	Não se aplica	-	Opcional	0,5	1	1	Não se aplica	Opcional	0,5	0
	Quantidade de Faixas		-	1	2	2	2		1	2	Opcional
	Largura de Faixa (m)		-	2,5	1,5	2	2		2,5	1,5	1,5

Sarzedo,06 de outubro de 2.020

_____

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

ANEXO IV/A - MAPA DE HIERARQUIA DE VIAS

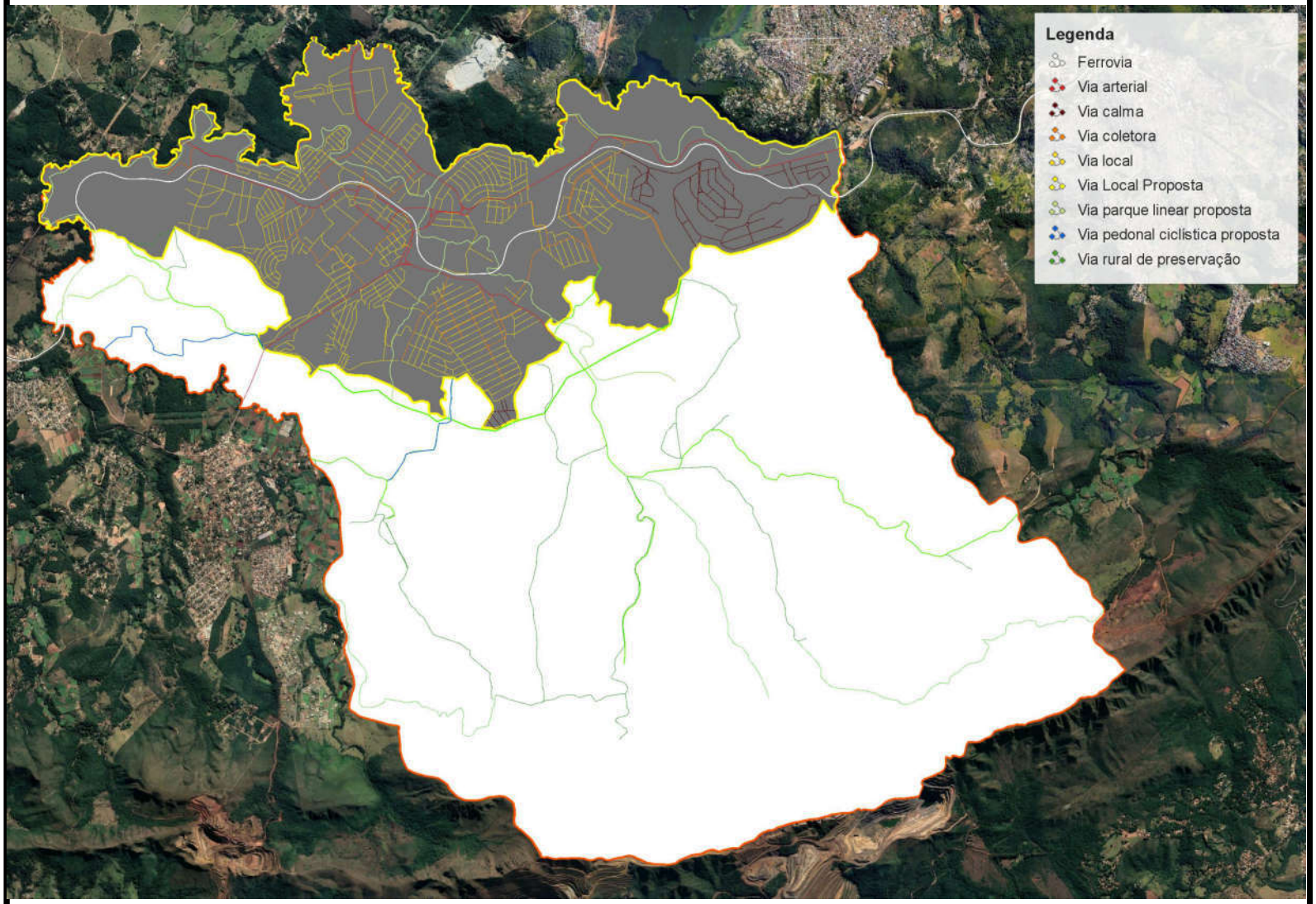

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

Legenda

VIAS DE CENTRALIDADE
PERÍMETRO MUNICIPAL
ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO IV/B - MAPA DE HIERARQUIA DE VIAS 01/05

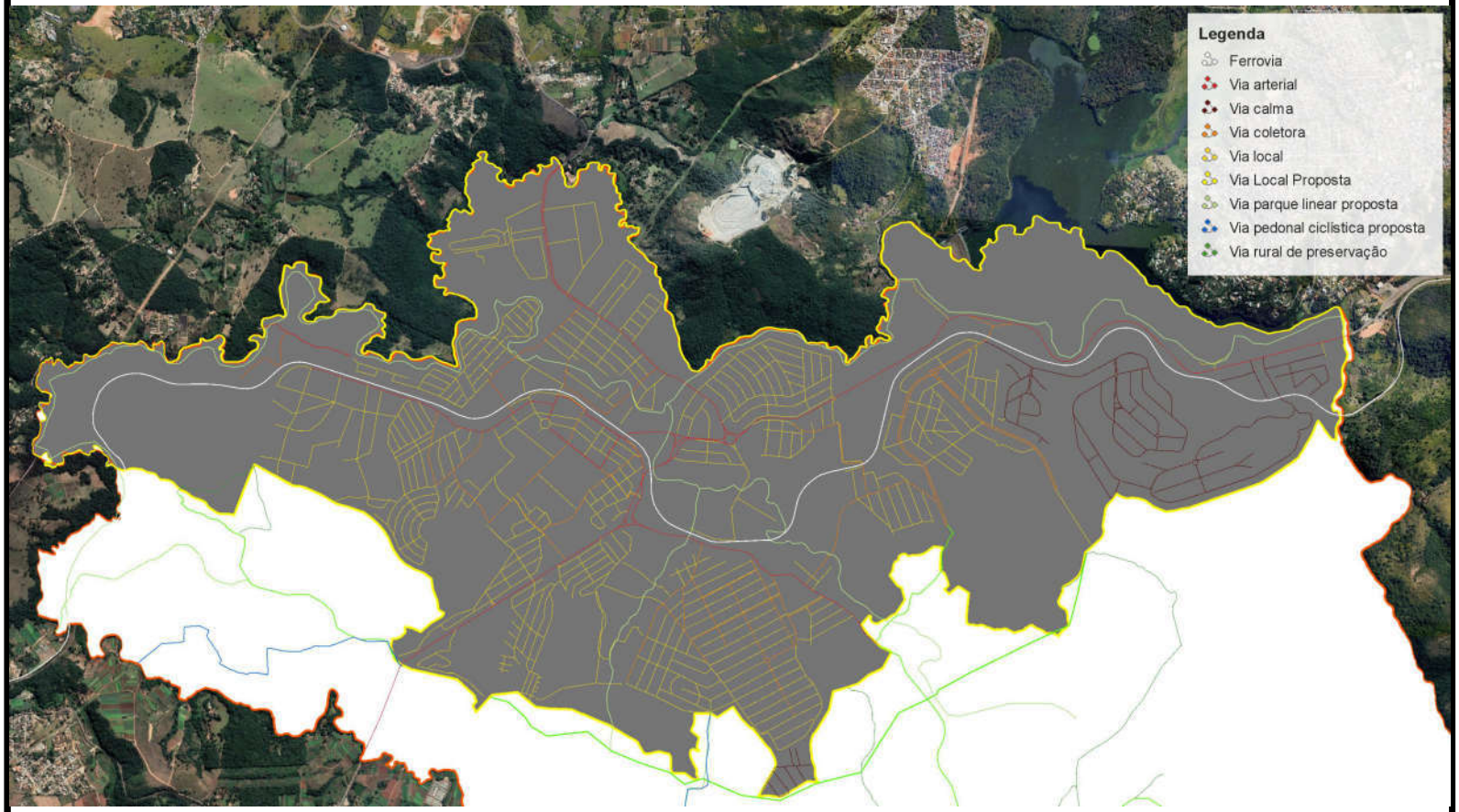

Legenda

VIAS DE CENTRALIDADE
PERÍMETRO MUNICIPAL
ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO IV/B - MAPA DE HIERARQUIA DE VIAS 02/05

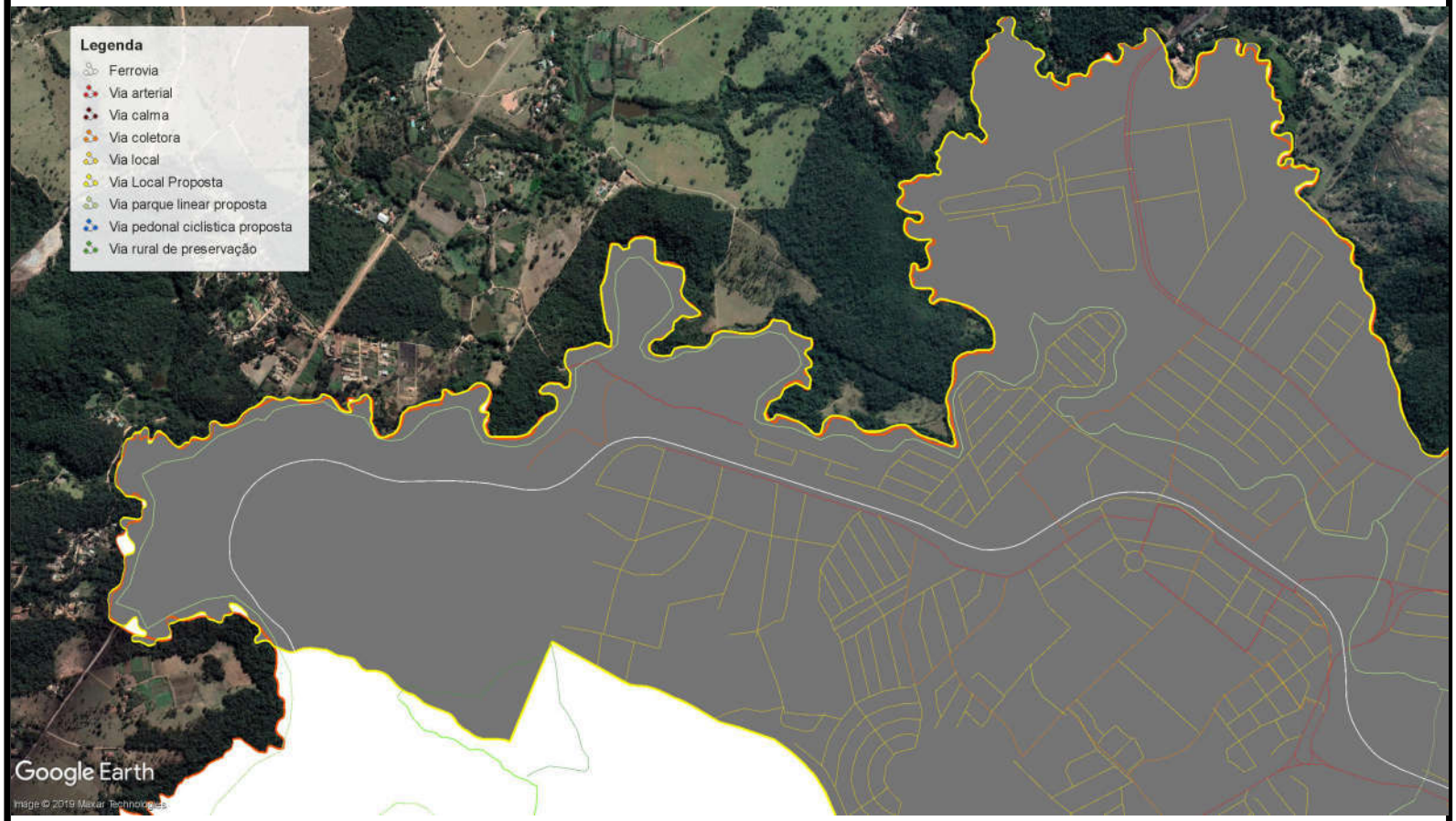

Legenda

VIAS DE CENTRALIDADE
PERÍMETRO MUNICIPAL
ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO IV/B - MAPA DE HIERARQUIA DE VIAS 04/05



Legenda

VIAS DE CENTRALIDADE

PERÍMETRO MUNICIPAL

ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO IV/B - MAPA DE HIERARQUIA DE VIAS 03/05

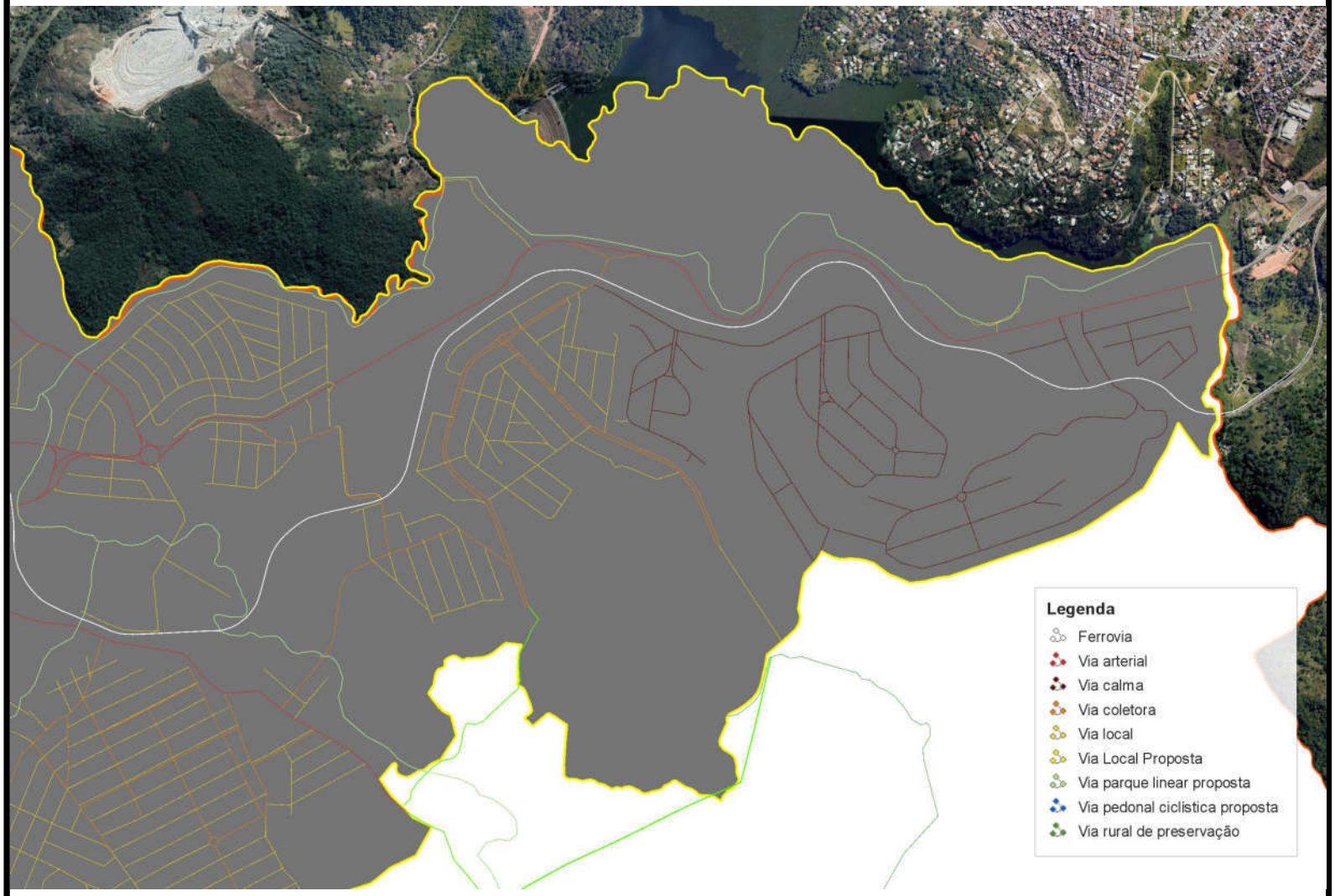

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

Legenda

VIAS DE CENTRALIDADE
PERÍMETRO MUNICIPAL
ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO IV/B - MAPA DE HIERARQUIA DE VIAS 05/05

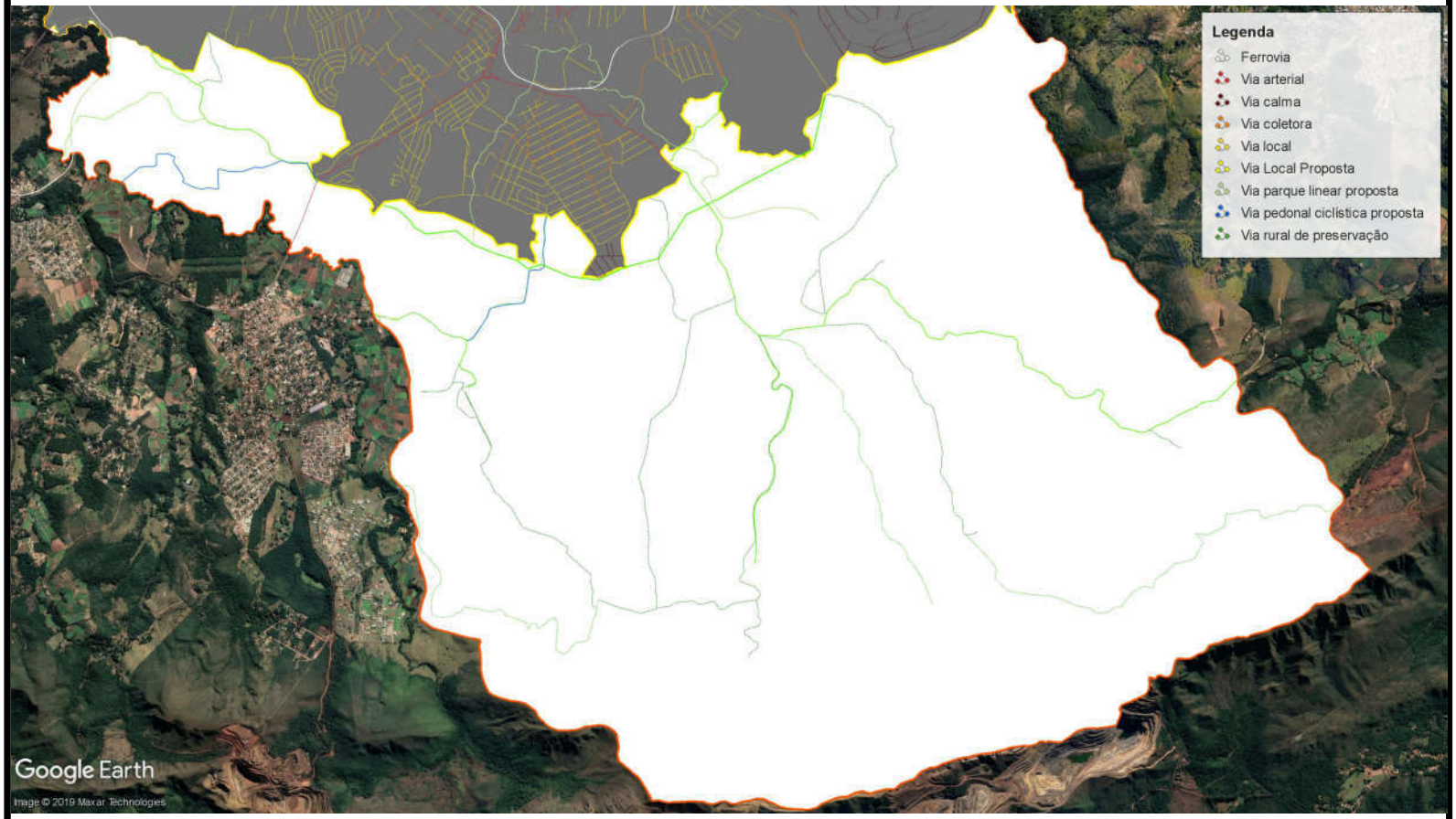

Legenda

VIAS DE CENTRALIDADE

PERÍMETRO MUNICIPAL

ZONA URBANA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR:
SARZEDO-MG

ANEXO V - ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS - ÁREAS DE RESTRIÇÃO A OCUPAÇÃO

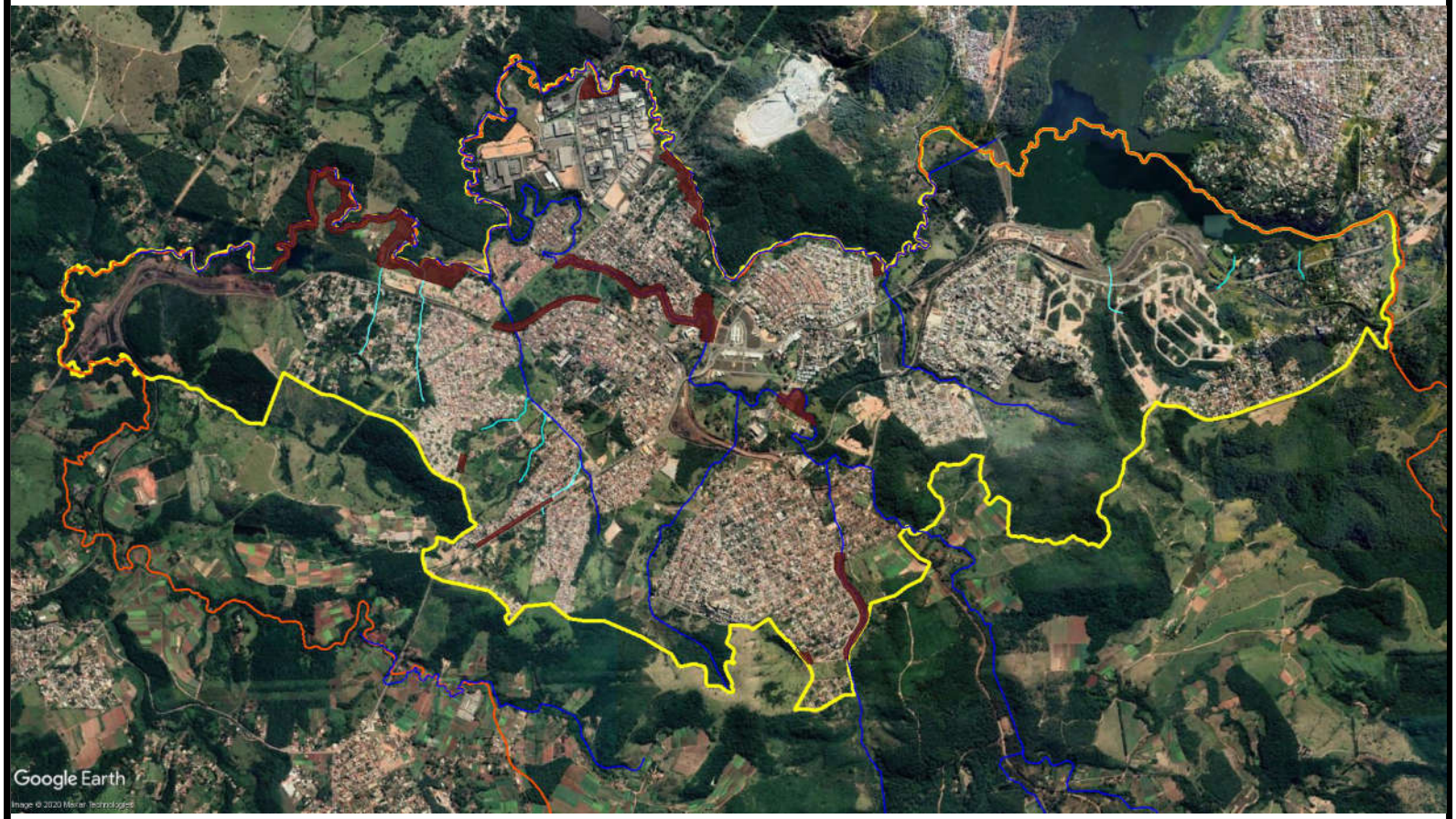

Legenda

- ZDE-ARO
- ZONA URBANA
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- CURSOS D'ÁGUA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO V - ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS - ÁREAS DE RESTRIÇÃO A OCUPAÇÃO - DETALHE 01/03

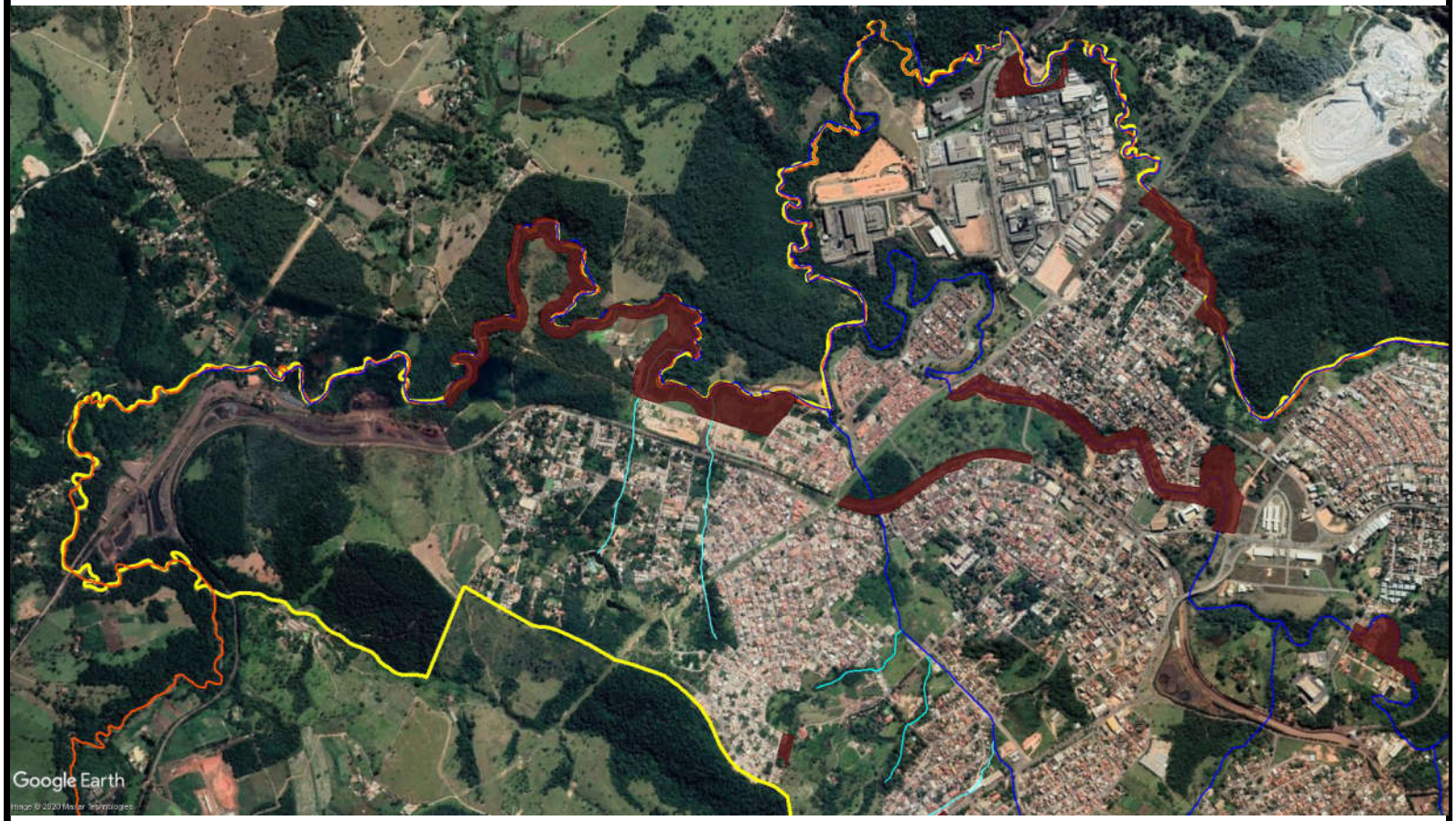

Legenda

- ZDE-ARO
- ZONA URBANA
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- CURSOS D'ÁGUA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO V - ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS - ÁREAS DE RESTRIÇÃO A OCUPAÇÃO - DETALHE 02/03



Legenda

- ZDE-ARO
- ZONA URBANA
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- CURSOS D'ÁGUA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO V - ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS - ÁREAS DE RESTRIÇÃO A OCUPAÇÃO - DETALHE 03/03



Legenda

- ZDE-ARO
- ZONA URBANA
- PERÍMETRO MUNICIPAL
- CURSOS D'ÁGUA

PREFEITURA DE SARZEDO

PROJEÇÃO HORIZONTAL: UTM - SIRGAS 2000 - FUSO 23S 45°W

PLANO DIRETOR: SARZEDO-MG

ANEXO VI
LUGARES DE INTERESSE CULTURAL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

TABELA 1 **ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS - TRAMA VERDE E AZUL - CULTURAL - ZDE-TVA-CULT- MUNICÍPIO DE SARZEDO (VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS DO EIXO URBANIDADE - VER TABELA 3)**			
Nome	**Potencial Cultural –** **Diretrizes Específicas**	**Principais Elementos:** Bens Materiais, Imateriais, naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acautelamento.	**Localização/Mapa**
ZDE – TVA CULT – Estação Ferroviária	Patrimônio material, imaterial, paisagem natural e urbana e ambiência. Espaços de fruição da cultura e desenvolvimento do lazer e turismo. Área para requalificação urbanística, instalação de equipamentos culturais e de lazer. Requalificação artística, arquitetônica e realização de obras de engenharia em bens culturais ou em estruturas que dão suporte às atividades culturais, quando necessário.	Bens materiais: - Conjunto Arquitetônico e Paisagístico - Estação Cultural Plataforma Sarzedo - Estação Ferroviária - Praça da Estação - Museu Temático (ferrovia / mineração) - Tombamento Municipal Praças / Equipamentos culturais – Praça da Cultura	Sede Municipal Mapa TVA- Anexo III

Nome	**Potencial Cultural – Diretrizes Específicas**	**Principais Elementos:** Bens Materiais, Imateriais, naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acautelamento.	**Localização/Mapa**
ZDE – TVA – CULT – Cachoeira Santa Rosa de Lima	Patrimônio material, paisagem urbana, ambiência, recursos hídricos. Implantação de estruturas de suporte ao lazer e turismo. Requalificação artística e arquitetônica e realização de obras de engenharia de bens culturais ou de estruturas que dão suporte às atividades culturais, quando necessário. Implantação de Parque Linear.	Bens materiais: - Barragem do Ribeirão Sarzedo – Ruinas Balneário Verde Gaio _ Ruínas de usina hidrelétrica - Tombamento Municipal Bens naturais: - Cobertura Vegetal Verde Gaio - Inventário - Cachoeira de Santa Rosa de Lima - Inventário - Conjunto Natural e Paisagístico do Parque Ecológico Cachoeira de Santa Rosa de Lima - Àrea remanescente de uma antiga usina, barragem, e que conta com construções e uma cachoeira natural, realizadas sobre o leito do ribeirão Sarzedo - Cachoeira de Santa Rosa de Lima - divisa com o município de Betim com presença de uma expressiva de cobertura vegetal nativa –variedade de fauna e flora significativa.	Município Mapa TVA- Anexo III

Nome	**Potencial Cultural – Diretrizes Específicas**	**Principais Elementos:** Bens Materiais, Imateriais, naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acautelamento.	**Localização/Mapa**
ZDE – TVA – CULT – REGAP – Lagoa da Petrobrás - REGAP	Patrimônio natural: paisagem natural e urbana, ambiência, recursos hídricos. Implantação de estruturas de suporte ao lazer e turismo. Área prioritária para acesso da população. Preservação ambiental, saneamento e despoluição da Lagoa. Desenvolvimento do turismo de visitação através do benefício da função pública de interesse comum. Definição de perímetro de proteção de acordo com a delimitação da ZDE-TVA-CULT ou previamente instituída.	Bens naturais: - Conjunto Natural e Paisagístico – Lagoa da Petrobrás – REGAP - uma porção de sua área localizada no município de Sarzedo, na divisa com os municípios de Betim e Ibirité.	Município – Lagoa da Petrobrás Mapa TVA- Anexo III

TABELA 2 **PATRIMÔNIO CULTURAL, NATURAL E ARQUEOLÓGICO - PONTOS ISOLADOS - MUNICÍPIO DE SARZEDO** **(VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS DO EIXO URBANIDADE - VER TABELA 3)**		
Patrimônio Cultural	**Nome – Localização – Proteção**	**Diretrizes Específicas**
Bens materiais	Casario da Área Central - Conjunto de Edificações - Sede Municipal - Inventário - Igreja Matriz de Santa Rosa de Lima Igreja Sede Municipal - Inventário - Hospital Franklin Landi Edificação - Sede Municipal Inventário - Escola Estadual Ernesto Carneiro Santiago – Sede Municipal - Estádio Eloy Cândido de Melo Estádio de Futebol – Sede Municipal - Igreja de Nossa Senhora da Piedade – Sede Municipal - Inventário - Capela de São Turíbio – Inventário – Localidade de Lambari - Fazenda do Engenho Seco –- Localidade do Engenho Seco - Inventário - Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Igreja da Sagrada Família – Igreja, Largo e Cemitério - Localidade de Engenho Seco - Tombamento - Cruzeiro – Monumento - Inventário - Localidade de Engenho Sedo - Cruzeiro – Monumento - Localidade de Serra da Boa Esperança - Inventário - Capela Nossa Senhora de Fátima – Localidade de Capão do Bálsamo - Inventário - Escola Estadual Maria Mendes Santos – Localidade de Capão do Bálsamo – Inventário - Festa da Padroeira Santa Rosa de Lima Celebrações – Sede Municipal - Inventário - Festa da Independência Celebrações – Sede Municipal – Inventário - Festas Juninas Celebrações – Sede Municipal - Inventário - Festa de São Cristóvão – Sede Municipal - Inventário - Festa de São Turíbio – Localidade de Lambari Inventário - Festa da Sagrada Família –- Localidade de Engenho Seco – Inventário	Proteção por registro, inventário ou tombamento. Fomento a realização das atividades culturais. Requalificação artística e arquitetônica e realização de obras de engenharia de bens culturais ou de estruturas que dão suporte às atividades culturais, quando necessário Adequação do uso atual à função cultural.

Patrimônio Cultural	Nome – Localização – Proteção	Diretrizes Específicas
Bens naturais	- Paineira Sítio Natural - Árvore - Tombamento Municipal – Bairro Manoel Pinheiro - Jequitibás Sitio Natural – Árvores – Bairro Masterville - Inventario - Cachoeira do Capão – Localidade de Capão do Bálsamo – Inventario - Serra Três Irmãos - Divisa com o Município de Brumadinho – Inventario - Cachoeira de Santa Rosa de Lima	Proteção por registro, inventário ou tombamento ou outras formas de acautelamento. Incentivo ao desenvolvimento de pesquisas. Delimitação de área de proteção segundo critérios da ZDE-TVACULT, quando não houver.
Praças	- Praça Ermelindo Cardoso - Praça do Cruzeiro – Sede Municipal – Inventário - Praça Papa João Paulo II – Sede Municipal - Praça da Cultura – Sede Municipal - Praça Dona Zênia Raimunda Campos – Bairro Cachoeira - Praça Severino Ribeiro Maia – Bairro Jd. Vera Cruz	Requalificação urbanística, instalação de equipamentos culturais e de lazer, quando necessário. Fomento a realização de atividades culturais, de lazer e esporte. Requalificação artística e arquitetônica e realização de obras de engenharia de estruturas que dão suporte às atividades culturais, quando necessário.

TABELA 3 VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS - EIXO URBANIDADE – MUNICÍPIO DE SARZEDO ZDE-TVA-CULT / MUNICÍPIO		
Política Metropolitana	**Programa**	**Aplicação**
Política Metropolitana Integrada de democratização dos espaços públicos.	- Requalificação, ampliação e implantação de espaços e equipamentos públicos - Qualificação dos espaços e atenção para acesso dos usuários	ZDE – TVA CULT – Estação Ferroviária - Conjunto Arquitetônico e Paisagístico - Estação Cultural Plataforma Sarzedo - Estação Ferroviária - Praça da Estação - Museu - Tombamento Municipal - Praças / Equipamentos culturais - Estação Cultural Plataforma Sarzedo - Estação Ferroviária - - Praça da Estação – Praça da Cultura (Museu de Sarzedo) ZDE – TVA – CULT – Clube Verde Gaio - Barragem do Ribeirão Sarzedo - Clube Verde Gaio - Tombamento Municipal - Sede MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural - Casario da Área Central - Conjunto de Edificações - Inventário Sede - Sede da Banda Municipal Sarzedense – Sede Praças / Equipamentos culturais - Praça Ermelindo Cardoso - Praça do Cruzeiro - Inventário Sede - Praça Papa João Paulo II Praça Inventário Sede - Praça do Coreto Praça – Sede - Praça do Bairro Santo Antônio - Sede

Política Metropolitana	Programa	Aplicação
Política Metropolitana Integrada de gestão da paisagem e valorização cultural	- Conformação dos complexos ambientais culturais da RMBH - Promoção de rotas turísticas na RMBH	ZDE – TVA CULT – Estação Ferroviária Bens Materiais / imateriais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT – Clube Verde Gaio Bens Materiais / naturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT – REGAP – Lagoa da Petrobrás Bens naturais (ver tabela 1) MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural Bens Materiais / imateriais / naturais (ver tabela 2)
	- Programa de Valorização e Promoção da Diversidade Cultural na RMBH	ZDE – TVA CULT – Estação Ferroviária Bens materiais / imateriais (ver tabela 1) MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural Bens imateriais / naturais (ver tabela 2)
Política Metropolitana Integrada de gestão territorial da educação e cultura	- Universalização do direito à educação básica - Reconfiguração da dinâmica escolar: ampliação do tempo escolar na dinâmica do território	Território Municipal
Política Metropolitana Integrada de Promoção de Atividades Culturais e Criativas	- Programa de capacitação de produtores criativos - Programa de estímulo à economia criativa	ZDE – TVA CULT – Estação Ferroviária Equipamentos culturais - Estação Cultural Plataforma Sarzedo - Museu - Tombamento Municipal MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural - Sede da Banda Municipal Sarzedense – Sede

Política Metropolitana	Programa	Aplicação
Política Metropolitana Integrada de Promoção de Atividades Culturais e Criativas	- Programa de construção e/ou reocupação de equipamentos voltados às artes, à produção criativa e ao conhecimento – Fábricas Criativas	ZDE – TVA CULT – Estação Ferroviária - Conjunto Arquitetônico e Paisagístico - Estação Cultural Plataforma Sarzedo - Estação Ferroviária - Praça da Estação - Museu - Tombamento Municipal - Praças / Equipamentos culturais - Estação Cultural Plataforma Sarzedo - Estação Ferroviária - - Praça da Estação – Praça da Cultura (Museu de Sarzedo)
Política Metropolitana de Financiamento da Cultura	- Estudo complementar de diagnóstico institucional e jurídico para criação de um mecanismo de financiamento de atividades culturais no território municipal	Território Municipal

Sarzedo, 06 de outubro de 2.020

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal